

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

**AVE LIBERTAS:**  
*ações emancipacionistas no Amazonas Imperial*

**PROVINO POZZA NETO**

**Manaus**  
**2011**

**PROVINO POZZA NETO**

**AVE LIBERTAS**  
*ações emancipacionistas no Amazonas Imperial*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós - Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre. Área de Atuação: Política, Instituição e Práticas Sociais.

**ORIENTADORA: PATRICIA MARIA MELO SAMPAIO**

**Manaus**  
**2011**

**AVE LIBERTAS:**  
*ações emancipacionistas no Amazonas Imperial*

**PROVINO POZZA NETO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre. Área de Atuação: Política, Instituição e Práticas Sociais. Aprovada em 3 agosto de 2011.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>: Patrícia Maria Melo Sampaio (orientadora)  
Universidade Federal do Amazonas

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>o</sup>: José Maia de Bezerra Neto - Membro  
Universidade Federal do Pará

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>: Kátia Cilene do Couto - Membro  
Universidade Federal do Amazonas

*Dedico este trabalho aos  
alforriados do Amazonas que um  
dia conheceram a escravidão...*

## AGRADECIMENTOS

O que impulsiona o ato de demonstrar gratidão ao próximo é o reconhecimento de que um trabalho, por mais modesto que possa ser, depende do auxílio direto ou indireto de outras pessoas e instituições. Sem este auxílio, nada do que se segue seria possível.

Por isto, primeiramente, agradeço a professora Patrícia Sampaio, pela orientação adequada e pelo apoio necessário dado nos momentos mais turbulentos deste trabalho - relação esta que se estendera por mais de quatro anos, em diferentes fases da graduação e da pós-graduação;

Meus agradecimentos aos professores do curso de História da UFAM que contribuíram para a construção deste trabalho. Grato pelas valiosas arguições e comentários das professoras Márcia Mello e Kátia Couto, através da leitura atenta dos textos primários. Agradeço também aos colegas do POLIS - Núcleo de Pesquisa em Política, Instituições e Práticas Sociais, em particular, a Júlio Santos, que sempre que possível, auxiliou-me com sua experiência e conhecimento de pesquisa. Também a Ygor Olinto, pelo intercâmbio de ideias e documentos relevantes para o tema da pesquisa;

Grato as instituições que possibilitaram a estrutura da pesquisa e facilitaram o seu desenvolvimento: Universidade Federal do Amazonas e a Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPEAM);

Registro também meu reconhecimento ao auxílio prestado pelos funcionários do Cartório do 1º e 2º Ofício de Notas de Manaus, em especial, ao seu Ivo, guardião dos livros antigos do primeiro cartório. Idem aos funcionários do Cartório do 1º Ofício de Notas de Humaitá. Grato aos funcionários do Arquivo Público do Estado do Amazonas, bem representados pela pessoa de d. Janete que, com satisfação, contribuiu com o que pode para auxiliar minha pesquisa. Agradeço igualmente a Marlúcia Bentes, responsável pelo Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas – e aos demais auxiliares daquele Instituto – pela colaboração com minha pesquisa;

Sou grato também aos meus alunos do ensino fundamental da Escola Municipal Prof.<sup>a</sup> Sonia Maria da Silva Barbosa, que contribuíram, mesmo que de forma indireta, com o tempo e o espaço para o diálogo com temas tão presentes nesta pesquisa;

E por fim, e em especial, meus sinceros agradecimentos a paciência e a agradável companhia de Hérika Gabriela, que soube compreender as limitações do tempo, e que, nas horas vagas de sua graduação e pós-graduação, nunca se furtou de auxiliar-me nas transcrições de documentos históricos; se manterá na memória este intenso período de permuta entre os descobrimentos do passado e os ricos sentimentos do presente. E grato também aos meus pais – e amigos – Provino Filho e Célia Pozza, que nunca negaram apoio, acreditando sempre no caminho por mim escolhido. Tenho consciência de que estes, os mais próximos, estarão quase tão satisfeitos pela realização e conclusão deste trabalho quanto eu. Muito Grato!

*Chorai, orvalhos da noite,  
Soluçai, ventos errantes.  
Astros da noite brilhantes  
Sede os círios do infeliz!  
Que o cadáver insepulto,  
Nas praças abandonado,  
É um verbo de luz, um brado  
Que a liberdade prediz.*

*Castro Alves*

## **RESUMO**

O Amazonas foi a segunda província imperial a abolir a escravidão, antecipando em quatro anos, a Lei Áurea. Partindo da hipótese de que a escravidão no Amazonas regeu-se por uma lógica inerente ao sistema escravocrata, o presente trabalho tem como objetivo geral elucidar o impacto das ações emancipacionistas no contexto escravocrata do Amazonas Imperial. Cruzando dados disponíveis na imprensa e nos relatórios de província com a análise de 152 cartas de alforria (1850 - 1887), este trabalho visa interpretar o cenário histórico que delineou os rumos abolicionistas amazonenses.

**Palavras-chave: Escravidão, Abolição, História do Amazonas**

## **ABSTRACT**

Amazonas was the second imperial province to abolish slavery, anticipating in four years “Lei Áurea”. Our take is that slavery in the Amazon Province was organized by a logic inherent to the slavery system, thus the present work has the general purpose of elucidating the impact of manumissionist actions in the context of the Amazonas Imperial Province. Crossing data from press and presidents of provinces reports with the analysis of 152 manumission letters (1850 - 1887), this work aims to interpret the historical scene that delineated the path of Amazonian province abolitionists.

**Keywords: Slavery, Abolition, History of Amazonas**

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	11
<b><i>Libertas Quæ Sera Tamen!</i>: ventos tardios da liberdade</b> .....	17
1.1 Emancipar ou abolir, eis a questão: as estratégias para a liberdade .....	17
1.1.1 O contexto escravista do Amazonas Imperial .....	20
1.2 Duas faces da mesma moeda: estratégias liberais no <i>mundo</i> escravagista .....	31
1.2.1 Emancipar para abolir ou reformar para continuar? .....	34
1.3 Emancipação do ventre: os rumos da abolição no Amazonas .....	37
<b>Emancipando para abolir: O fundo de emancipação imperial</b> .....	50
2.1 “Com que o legislador fez secar a fonte da escravidão” .....	51
2.2 O funcionamento da Junta Classificadora de escravos na província do Amazonas ..	60
2.3 Impacto do Fundo de Emancipação no Amazonas .....	73
<b>“Aqui abrio-lhe os braços da liberdade...”</b> .....	86
3.1 Como se fosse de ventre livre .....	86
3.1.1 As cartas de alforria na província do Amazonas .....	92
3.2 Razões e condições da liberdade .....	96
3.3 Rumos da Abolição .....	112
3.3.1 Uma exceção à regra: Lei Áurea em 84 .....	132
<b>CONCLUSÃO</b> .....	147
<b>FONTES E BIBLIOGRAFIA</b> .....	150
<b>ANEXOS</b> .....	158

## **Lista de ilustrações**

<b>Gráfico 1</b> - Demonstração da frequência das cartas de alforria por ano (1850-1887).....	96
<b>Gráfico 2</b> - Demonstração da frequência das cartas de alforria por década (1850-1887) .....	101
<b>Gráfico 3</b> - Demonstração das condições das cartas de alforria por década (1850-1887).....	103
<b>Gráfico 4</b> - Demonstração da concessão de alforrias por sexo (1850-1887).....	105
<b>Gráfico 5</b> - Demonstração dos alforriados por idade (1850-1887).....	108
<b>Gráfico 6</b> - Demonstração da frequência das cartas de alforria por cor (1850-1887) .....	110

## Índice de Tabelas

<b>Tabela 1</b> - População escrava na Província do Amazonas Imperial (1851-1884).....	23
<b>Tabela 2</b> - Demonstração de escravos por profissão/ocupação em Manaus (1875).....	28
<b>Tabela 3</b> - Demonstração de escravos por profissão/ocupação no Amazonas (1872).....	29
<b>Tabela 4</b> - Filhos livres de mulher escrava nos municípios da província do Amazonas (1884) .....	44
<b>Tabela 5</b> - Número de filhos de escravas nascidos após a lei de 28 de setembro de 1871, divididos por sexo e movimentação na província do Amazonas.....	48
<b>Tabela 6</b> - Quadro da primeira quota de distribuição do fundo de emancipação de 29 de março de 1875 .....	75
<b>Tabela 7</b> - Demonstração da distribuição da primeira quota do fundo de emancipação no Amazonas .....	76
<b>Tabela 8</b> - Quotas do Fundo de Emancipação na província do Amazonas .....	77
<b>Tabela 9</b> - Demonstração dos créditos concedidos por ordem do Tesouro Nacional à província do Amazonas, sua distribuição pelos municípios e importâncias dispendidas pelo fundo de emancipação, até 1882.....	78
<b>Tabela 10</b> - Distribuição do aditivo fixado pelo orçamento provincial ao Fundo de Emancipação.....	79
<b>Tabela 11</b> - Relação dos escravos libertos pelo fundo de emancipação em cada município do Amazonas, até 1883.....	80
<b>Tabela 12</b> - Demonstração do valor total distribuído para todas as Províncias e Município Neutro pelo Fundo de Emancipação.....	82
<b>Tabela 13</b> - Demonstração da profissão/ocupação dos alforriados (1850-1887) .....	106
<b>Tabela 14</b> - Demonstração da origem dos alforriados (1850-1887).....	109
<b>Tabela 15</b> - Demonstração dos escravos existentes e manumitidos na província do Amazonas (1884) .....	143

## Introdução

*Ave libertas (...)*  
*Vós, oh Pátria, fazei que destes brilhos,*  
*Caia do Santuário lá da História,*  
*Fulgente do valor da vossa glória,*  
*A Bênção do valor dos vossos filhos!*

*Augusto dos Anjos*

Quando comparado à outros países escravocratas, os ventos da liberdade tardaram a soprar no Império do Brasil. Enquanto não soprava, porém, o ideal emancipacionista foi capaz de instigar ações e motivar desejos que repercutiram em estratégias de lutas antiescravistas, fomentada por escravos, libertos e homens livres em nome da causa libertária.

O Amazonas Imperial não computava, em relação à outras províncias do Império do Brasil, uma grande população escrava. Foi, entretanto, a segunda província imperial a abolir a escravidão, antecipando em quatro anos a Lei Áurea, seguindo as trilhas da província do Ceará. Por proporcionar a emancipação dentro dos limites da legalidade jurídica, a alforria foi um dos meios utilizados para o abandono dos grilhões da escravidão; foi um instrumento da luta antiescravista explorado pelos emancipacionistas convictos em limpar gradualmente a mancha da escravidão, numa luta tardia que fez do Brasil o último país cristão e ocidental a abandonar o regime escravocrata.

O presente trabalho, com o intuito de demonstrar os meandros das ações emancipacionistas na província, e conseqüentemente, a relevância e a contribuição dos principais atores sociais desta história, se delinea na hipótese de que a escravidão no Amazonas, embora com um número relativamente inexpressivo de almas cativas, regeu-se por uma lógica inerente ao sistema escravocrata. Assim, junto com as adaptações do escravo para a sobrevivência e conquista de espaço numa sociedade desigual, a província do Amazonas foi também palco de confronto de relações de poder e de disputas ideológicas e políticas, ora a favor, ora contra o sistema escravocrata.

O projeto de pesquisa nasceu, dentre outros fatores, de uma inquietação teórica e metodológica que se contrapõe ao entendimento - anteriormente difundido - de que a escravidão no Amazonas foi pouco relevante devido à pequena contribuição econômica da escravidão na província e ao baixo número de escravos existentes, merecendo, por este motivo, uma preocupação secundária na escrita da história local. Assim, por algum tempo, as trajetórias destas populações permaneceram num relativo estado de invisibilidade,

fundamentado por argumentos que atribuíam um reduzido impacto socioeconômico e histórico desta população na região.

Este ocultamento, que por muito tempo caracterizou a escrita da história da região, vem, todavia, sendo progressivamente desfeito. A historiografia regional, partindo de outras posturas analíticas, tem revisto, de forma importante, estes temas com nomes que merecem destaque, como o do etnólogo Manuel Nunes Pereira, Vicente Salles, Anaíza Vergolino-Henry e Arthur Figueiredo e, mais recentemente, Eurípedes Funes, João Maia Bezerra Neto e Flávio Gomes.<sup>1</sup>

No caso específico do Amazonas, merece destaque os esforços de alguns pesquisadores que vem buscando desvelar estas trajetórias no campo da história social. Sob a liderança da professora Patrícia Sampaio alguns trabalhos, de jovens pesquisadores, vêm sendo desenvolvidos, e que, partindo de fontes inéditas, vem possibilitando uma maior aproximação aos sujeitos destas histórias, com novas problemáticas e enfoques teóricos e metodológicos elencando, desta forma, um novo olhar sobre a escravidão no Amazonas.

No que tange ao estudo ora apresentado, é importante frisar que alguma das promissoras questões utilizadas para o juízo das ações emancipacionistas no Amazonas, e desenvolvidas neste trabalho, começaram a ser formuladas em momento anterior quando, ainda na graduação, surgiu a oportunidade de desenvolver uma pesquisa, com um profícuo tema que se encontrava com muito - ou quase tudo - a se fazer.

Em 2007, com a orientação de Patrícia Sampaio, deu-se início a um projeto de pesquisa intitulado *Para além das fugas: um estudo sobre alforrias no Amazonas Imperial*, vinculado ao PIBIC-UFAM, com a contribuição do CNPq, e que tinha como objetivo analisar os processos de alforria no sistema escravocrata do Amazonas Imperial, realizando o levantamento de cartas de liberdade registradas no Cartório do 1º Ofício de Notas de Manaus. Este projeto foi renovado no ano de 2008, ampliando a pesquisa do primeiro cartório ao Cartório do 2º Ofício de Notas de Manaus, Cartório do 1º Ofício do Judicial e Anexos de Humaitá e Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas - IGHA. Este período, por suposto, foi fundamental para o delineamento das perspectivas que vem sendo apresentadas no presente trabalho, compondo parte da trajetória de pesquisa aqui apresentada.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Manuel Nunes. A introdução do Negro na Amazônia. Boletim Geográfico, n.º 77, 1949, p. 509-15; SALLES, Vicente. O Negro no Pará. Rio de Janeiro: FGV/UFPA, 1971; VERGOLINO-HENRY, Anaíza e FIGUEIREDO, Arthur Napoleão. A presença africana na Amazônia colonial: uma notícia histórica. Belém: APP/SECULT, 1990; FUNES, Eurípedes. Nasci nas matas, nunca tive senhor: História e memória dos mocambos do Baixo Amazonas. Tese de Doutorado – USP, São Paulo, 1995; GOMES, Flávio dos Santos. A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX). São Paulo: UNESP/Polis, 2005; BEZERRA NETO, José Maia. Por todos os meios legítimos e legais: as lutas contra a escravidão e os limites da abolição (Brasil. Grão-Pará: 1850-1888). Tese de Doutorado – PUC. São Paulo, 2009

Atendendo a necessidade do projeto construído para a pós-graduação de ampliar a pesquisa a documentos de outra natureza, possibilitando um maior aprofundamento do delineamento das ações emancipacionistas no Amazonas, aprofundamos a pesquisa no Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas e no Arquivo Público do Amazonas. Assim, além das cartas de alforria analisadas, servem de esteio das reflexões aqui descritas, jornais da província, relatórios ministeriais e provinciais e, ainda, diversos documentos manuscritos potencialmente esclarecedores para a questão proposta. Desta forma, além da pesquisa histórica e heurística, na busca de extrair a representatividade do discurso oitocentista relacionado à escravidão em periódicos e impressos, a pesquisa ancora-se, também, na metodologia aplicada à história social para a análise de fontes seriais, como as cartas de alforria; trata-se de vasta quantidade de fontes até então inéditas para analisar questões relevantes para o entendimento da escravidão e do fim de seu funcionamento na província, através de ações emancipacionistas difundidas e praticadas pelos mais diferentes segmentos sociais.

*Ave Libertas*, título deste trabalho, representou na segunda metade do século XIX, uma máxima de louvor e de saudação à liberdade, divulgada pelos convictos emancipacionistas – estando intrinsecamente inserida no contexto emancipacionista intensificado na década de 1880 – sendo uma dentre tantas outras expressões afins que serviram de porta-estandarte para ventilar os ideais emancipacionistas e que fundamentaram diálogos entre diversas instituições e províncias comprometidas com a causa emancipacionista.

Lembremos que a expressão *Ave Libertas* ganhou maior destaque na luta emancipacionista ao designar uma sociedade abolicionista organizada por mulheres – fundada por Leonor Porto em 20 de abril de 1884, em Recife – no intuito de se posicionarem perante as contradições existentes entre o direito natural e o direito civil próprias da instituição da escravidão, tornando-se a maior associação abolicionista feminina do Brasil. Segundo Elizabeth Angélica Santos Siqueira e Marluce Oliveira Raposo Dantas, essas mulheres

mostraram-se organizadas e desfraldaram sua bandeira de combate ao governo, e contra o sistema, contra os políticos retrógrados que mantinham interesse na preservação do sistema social fundado na escravidão. Mais do que ninguém, as mulheres entendiam de opressão; mais do que ninguém, conheciam o valor da palavra LIBERDADE.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> SIQUEIRA, E. A. S.; DANTAS, M. R. A Temática dos Poemas Femininos no Recife no Século XIX. In: MUZART, Zahidé (Org.). Florianópolis: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 1992. É importante ressaltar que inúmeras outras associações emancipacionistas foram criadas em todo o país com a especificidade de formar uma diretoria composta só por mulheres, inclusive no Amazonas, que recebeu o nome de *Sociedade Amazonenses Libertadoras*, fundada também em abril de 1884.

A iniciativa pernambucana coadunava-se com as ações emancipacionistas construídas no Ceará e que, por sua vez, difundia suas experiências e empreendimentos em todo o império - estando o Amazonas bem informado destes acontecimentos.

Foram abundantes os exemplos dessa influência gerada, e do apoio mútuo desenvolvido, entre as diferentes sociedades emancipadoras, das diferentes províncias. À exemplo, destaquemos a conferência abolicionista realizada no teatro Santa Isabel, em Recife, publicada a mando da diretoria da sociedade *Ave Libertas* pernambucana, em março de 1885, para homenagear o primeiro aniversário da libertação dos escravos do Ceará, realizado em 25 de março de 1884.<sup>3</sup> Desta forma, foram difundidos posicionamentos libertários, compostos por distintas estratégias, entre emancipacionistas oriundos de diferentes províncias, sendo a liberdade compreendida enquanto um conceito universal. *Ave Libertas! Salve a Liberdade!*

Em consequência deste diálogo e permuta de experiências, alguns conceitos que exprimem estes ideais, como o *Ave Libertas*, foram amplamente utilizados. Por isso, também em homenagem à libertação dos escravos do Ceará, os tipógrafos do Jornal *Commercio do Amazonas*, reutilizando o nome preconizado pelas abolicionistas feministas do Recife, compilaram o folhetim *Ave Libertas*, no intuito de difundir os ideais de liberdade na província do Amazonas, e de louvar o sucesso da liberdade cearense.

A relação entre o Ceará e o Amazonas não pode ser subestimada, isto porque, este diálogo proporcionou e fomentou diferentes interpretações da questão da escravidão, pontuando a questão da liberdade enquanto pauta de discussão. Assim, ainda que sobre contextos diferentes, novas histórias de liberdade foram escritas através da troca de experiências, ideias e projetos emancipacionistas oriundos das duas províncias; através do enfrentamento de saídas possíveis e necessárias para o alcance da liberdade.

É, portanto, sobre estas histórias de liberdade - a partir das ações emancipacionistas provindas dos diversos setores sociais - que este trabalho se debruça.

No capítulo primeiro estabelecemos uma discussão sobre as abordagens, também indicadas, para a compreensão das ações emancipacionistas. Para tanto, o contexto da escravidão no Amazonas imperial será analisado, servindo de sustentação para a análise posterior.

---

<sup>3</sup> Interessante notar que a cópia digitalizada encontrada deste livro, apresenta um carimbo do Cartório Crime do 3º Distrito da Capital – Amazonas – Manaós – na pessoa do Escrivão Pessoa de Carvalho, pressupondo uma aproximação efetiva dos ideais emancipacionistas ocorridos nas províncias próximas. In: BARRETO, Fernando de Castro Paes. Homenagem da Sociedade *Ave Libertas* ao primeiro aniversário de libertação integral do Ceará realizada no dia 25 de março de 1884, Pernambuco 1885. Recife, PE: Typ. Apollo, 1884 - Anno 1, n.1 (25 de março de 1884).

Evidentemente, a compreensão das estratégias emancipacionistas no contexto nacional e mundial se apresenta como necessária para o posterior entendimento do contexto emancipacionista local. Para uns, a emancipação, enquanto meio de libertação gradual, foi vista como uma forma de arrefecer os ânimos abolicionistas; já para outros, mais radicais, era o caminho a ser seguido para extinguir, por completo, a escravidão no império do Brasil. A discussão emancipacionista e abolicionista nos levará, por conseguinte, a compreender as trajetórias de emancipadores e abolicionistas, caracterizadas por diferentes formas de luta e perspectivas dos movimentos emancipadores e abolicionistas no império. Neste contexto, maior ênfase será dada a lei Rio Branco, de 28 de setembro de 1871, em especial, a representação da emancipação do ventre na trajetória de luta emancipacionista amazonense.

Partindo da premissa de que a lei Rio Branco foi um divisor de águas nos rumos abolicionistas, não necessariamente por causa do impacto efetivo nas libertações escravas ocorridas, mas principalmente, pela mudança de perspectiva que a lei possibilitou dando direitos aos escravos e deveres aos senhores, o segundo capítulo intitulado *Emancipando para abolir: O fundo de emancipação Imperial*, objetiva analisar as medidas emancipacionistas de iniciativa imperial, através das leis e aplicações das leis na província do Amazonas. Para tanto, a análise se volta mais uma vez a lei n.º 2.040, mas agora no que diz respeito ao fundo de emancipação. A direção deste capítulo foi norteada pela descrição do fundo de emancipação criado pela lei de 28 de setembro; o seu funcionamento; e o impacto que esta iniciativa imperial causou na frequência da liberdade escrava na província. O levantamento de ofícios provinciais relativos ao funcionamento da junta, alegando ineficiência da mesma e até falta de lisura em alguns processos, entre outros fatores, como o cruzamento dos dados da junta classificadora e dos fundos de emancipação com as informações provenientes das cartas de alforria, nos possibilitará delinear as características, a atuação e o impacto da lei Rio Branco, em específico, o fundo de emancipação imperial, no movimento emancipacionista na província do Amazonas.

Para além das medidas oficiais imperiais e provinciais que buscavam disciplinar a questão do elemento servil no Amazonas, o terceiro capítulo, *“Aqui abriu-lhe os braços da liberdade”* apresenta reflexões sobre as ações particulares intentadas neste contexto, definida pelos cativos na luta de adaptação e obtenção da liberdade, e pelos senhores que tentavam, em última instância, resistir ou lucrar com a escravidão em meio a tendências emancipacionistas provenientes de diversos meios. Uma das problemáticas será, portanto, compreender como os particulares aproveitaram estes ventos favoráveis para a liberdade.

Para tanto, os discursos emancipacionistas disponíveis na imprensa e nas falas oficiais da província do Amazonas e o tratamento dos periódicos provinciais complementarão a análise que buscaremos explicitar sobre os processos de alforrias no sistema escravocrata no Amazonas Imperial, enfatizando suas modalidades e refletindo sobre os aspectos que influenciaram sua efetivação. A partir das cartas de liberdade, identificamos as razões e condições para a obtenção da liberdade de escravos africanos e afrodescendentes na província. Para tanto, foram analisadas diversas variáveis para esboçar os perfis relativos aos alforriados e relacioná-los com aqueles disponíveis na historiografia especializada para outras áreas do país.

Buscaremos, desta forma, apontar os meandros da trajetória emancipacionista culminada na Lei Áurea de 1884: uma exceção à regra.

## CAPÍTULO I

### *Libertas Quæ Sera Tamen!*: ventos tardios da liberdade

*Bem sei que não cabe tal responsabilidade ao povo brasileiro que, por herança recebeu tão nefasta instituição e contra ella continuamente se manifesta; mas, que pesa tal estigma sobre aquelles que, tendo até hoje cuidado unicamente de seos interesses individuaes, teem á eles sacrificado os brios d'este grande paiz, e comprometido os seos fóros de civilizado. Felizmente, ele hoje, cansado de vêr-se mal julgado, e compreendendo que é a nota única dissonante na harmonia universal dos povos do entoam hymnos á liberdade e a igualdade das raças, perante o direito, alistou-se ás suas co-irmãs e procura remindo os seos escravos, fazer jus as palmas e as flores com que a humanidade aplaude taes commentimentos. **Libertas quæ sera tamen!**...*

Lemos Bastos,  
Jornal *Ave Libertas*, Manaus,  
25 de março de 1884

Neste primeiro capítulo, estabeleceremos uma reflexão sobre abordagens possíveis para compreendermos as ações emancipacionistas na província do Amazonas. Para tanto, nos valeremos da análise de algumas estratégias emancipacionistas no contexto nacional e mundial para, em seguida, compreendermos o contexto da escravidão no Amazonas imperial e os caracteres das ações emancipacionistas na região.

As ações libertárias, modelada por diferentes formas de luta e de perspectiva dos movimentos emancipadores e abolicionistas no Império, nos remeterá necessariamente às discussões emancipacionistas e abolicionistas repercutidas na trajetória abolicionista, e neste contexto, este capítulo incute em meio à discussão, a importância da lei Rio Branco, de 28 de setembro de 1871, em especial, a representação da emancipação do ventre na trajetória de luta emancipacionista amazonense.

#### **1.1 Emancipar ou abolir, eis a questão: as estratégias para a liberdade**

Ao meio dia de 10 de julho de 1884, na então Praça 28 de Setembro, localizada no centro da capital da província do Amazonas, reuniram-se diversas personalidades das mais distintas classes da sociedade local amazonense. Entre elas, estavam presentes membros da Assembleia Legislativa da Província, autoridades civis e militares e, os mais interessados nesta história, africanos e afrodescendentes livres, outrora cativos. Todos ali estavam no intuito de homenagear

à civilização e à Pátria, em nome do Povo Amazonense, que pela Vontade Soberana do mesmo Povo e em virtude de suas Leis, não existiam mais escravos no território desta Província, de Norte a Sul e de Leste a Oeste, ficando assim e de hoje para sempre abolida a escravidão e proclamada a *Igualdade dos direitos de todos os seus habitantes*.<sup>4</sup>

Este discurso, formalizado na *Declaração da Igualdade de Direito dos Habitantes da Província do Amazonas*, serviria de um marco oficial que, ao menos em teoria, possibilitaria, a partir de então, que todos os cidadãos da província do Amazonas fossem tratados de forma homogênea perante a lei.<sup>5</sup>

De outro modo, entretanto, o citado auto, lavrado e “communicado ao Paiz e ao Mundo”, apresenta um ponto de partida promissor para análise por expressar o contraste com o período anterior, onde a igualdade jurídica dos direitos civis não era costumeira. Isto porque, em linhas gerais, foram as distintas formas de aplicabilidade dos direitos entre os habitantes da província – em justa razão de para quem fosse ela dirigida - que a política local, submetida às leis da Corte imperial, conduziu e legitimou o período da escravidão. Foi, também, em torno desta problemática que vingaram as discussões, embates e estratégias emancipacionistas.

Tratar da história das ações emancipacionistas na província do Amazonas apenas direcionando a atenção ao viés parlamentar que buscou, em última instância, disciplinar a questão do “elemento servil” é, outrossim, tratar apenas de uma parte da história. Há de lembrar que com o novo direcionamento que a história social da escravidão conheceu, principalmente a partir da década de 1970, os historiadores e cientistas sociais têm buscado romper às limitações teóricas e metodológicas tradicionais que norteavam a pesquisa sobre a escravidão até então, procurando “desvencilhar-se de um excessivo atrelamento às questões institucionais, ao âmbito da lei como suporte da realidade e do controle social exercido pelas camadas dominantes”.<sup>6</sup> Houve, a partir de então, uma renovação não só temática, mas também metodológica e teórica na historiografia da escravidão brasileira. Esta nova abordagem buscou relativizar o tema de acordo com o contexto histórico e o cenário social, interpretando o cativo como agente transformador da sociedade escravista, capaz de recriar

<sup>4</sup> O documento explicita ainda a presença de: “Theodoreto Carlos de Faria Souto, Presidente da Província, os diversos chefes do serviço publico, membros da Assembléia Legislativa Província e da Câmara Municipal desta Cidade, Auctoridades civis, militares e ecclesiasticas, veteranos da Província, representantes de muitas outras corporações e associações, funcionarios, commerciantes, industriaes e artistas”. Documento transcrito por: SOUZA, J. B. Faria e. Ao Amazonas cabe glória dos primeiros movimentos abolicionistas In: Diário Oficial, Manaus, 1922, número 8325. Grifo nosso

<sup>5</sup> Em teoria, pois, é sabido que a transição do trabalho escravo para o trabalho livre foi uma questão complexa, de difícil resolução em todo o império brasileiro; um problema que vai muito além da promulgação de uma lei abolicionista. Como ressalta Maria Helena Machado, “se a escravidão, como estatuto jurídico, pôde desaparecer em data determinável, o processo de transição tem um alcance muito maior”. MACHADO, M. H. P. T. Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 8, n. 16, 1988 p. 158

<sup>6</sup> MACHADO, M. H. P. T. *Op. Cit.* p. 147

“estratégias originais de sobrevivência, agenciamentos e enfrentamentos às políticas de dominação senhorial, forjando uma comunidade escrava que possuía suas próprias lógicas”.<sup>7</sup> Estas novas abordagens e evoluções conceituais deverão, por suposto, integrar e complementar a reflexão interpretativa da história social do Amazonas.

Todavia, é prudente observar que uma abordagem crítica-interpretativa da história “vista de cima”, dos “homens de casaca”, levando em conta as recentes abordagens da historiografia da escravidão, pode também ser um caminho indicado para se chegar à respostas de determinadas problemáticas.

Joseli Mendonça<sup>8</sup> chama a atenção que não podemos ignorar que a abolição da escravatura, “se fez primordialmente pelo encaminhamento parlamentar e pela definição de uma legislação emancipacionista.”

Por meio da análise das leis emancipacionistas é possível perscrutar o impacto destas na frequência das alforrias concedidas; a maneira como os escravos, sujeitos ativos nesta história, aproveitaram-se dos ventos favoráveis à liberdade; e de que maneira todo o processo contribuiu para a abolição antecipada da escravatura na província do Amazonas. Pois,

se pensarmos que as relações de escravidão se mantinham pelo exercício do domínio privado dos senhores sobre seus escravos, poderemos imaginar que a intervenção do poder político, por meio de uma legislação que definia direitos aos escravos, tenha sido importante elemento perturbador do controle senhorial sobre os cativos e, portanto, definidor dos rumos da abolição.<sup>9</sup>

Desta forma, sustentamos que a análise das ações emancipacionistas, com a atenção voltada à história política, longe de se querer uma história conservadora e “retrógrada”, se apresenta como importante complemento à história social da escravidão. Isto porque, a análise dos meandros deste processo oficial há de esclarecer o delineamento das ações populares de liberdade na província do Amazonas. No quadro histórico, figura-se, assim, uma circularidade de eventos: em meio às ações políticas, as ações populares, caracterizadas pela heterogeneidade de opiniões, desejos e contravenções, serviriam de pulsão para o encaminhamento parlamentar; por sua vez, o encaminhamento parlamentar, da mesma forma, propiciaria novas possibilidades, principalmente nas “brechas das leis” emancipacionistas, que repercutiriam em novas estratégias para o ganho da liberdade que muitos escravos souberam aproveitar. É nesta direção que podemos compreender a afirmação de Duque

---

<sup>7</sup> GOMES, Flavio. Em torno da herança: escravidão, historiografia e relações sociais no Brasil In: Experiências Atlânticas: ensaios e pesquisas sobre a escravidão e o pós-emancipação do Brasil. Passo Fundo: UPF 2003. p. 16-7

<sup>8</sup> MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Cenas da Abolição - escravos e senhores no Parlamento e na Justiça. 1ª. ed. São Paulo: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 12

<sup>9</sup> MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Op. Cit.* p. 12-3

Estrada: “o que caracteriza a campanha abolicionista no Brasil é exatamente o fato de ter sido ela transportada vitoriosamente das ruas para o parlamento”.<sup>10</sup>

Neste sentido, a província do Amazonas, com todas as especificidades locais e, antecipando à lei Áurea, apenas despontou antecipadamente para uma ampla, e já consolidada, tendência nacional de luta pela causa libertária. A escravidão, mesmo que tardiamente, já tinha seus dias contados; e sua extinção, ao adentrar da segunda metade do século XIX, era um tema que não poderia ser ignorado.

Em manifesto contra a escravidão, datado de 1880, é possível percebermos o sentimento hegemônico da época. Nele, os autores demonstram que a escravidão, lançada

nas bases da nossa nacionalidade como sua pedra fundamental, ainda hoje muitos acreditam que, destruído este alicerce, o edifício se abateria logo sobre todos. A superstição bárbara e grosseira do trabalho escravo tornou-se, por tal forma, o credo dos que o exploram, que não se pôde ser aos olhos delles ao mesmo tempo Brasileiro e Abolicionista.<sup>11</sup>

Embora a escravidão - enquanto pedra fundamental e alicerce da sociedade e da economia - fosse relativa de região para região do império, ser “ao mesmo tempo Brasileiro e Abolicionista” era, ainda na década de 1880, uma contradição para muitos brasileiros, incluindo, como veremos, alguns segmentos da sociedade amazonense. Assim sendo, para uma melhor compreensão dos rumos emancipacionistas no Amazonas, e da consequente receptividade (ou não) dos ideais emancipacionistas na província, passemos a análise das origens e das especificidades da escravidão na província, que formou, em última instância, a arena dos embates emancipacionistas.

### **1.1.1 O contexto escravista do Amazonas Imperial**

Os primeiros escravos africanos trazidos à Colônia lusitana datam de meados do século XVI. Neste período, a mão-de-obra indígena era, ainda, menos dispendiosa que a mão-de-obra africana. Na segunda metade do século XVI, um escravo africano custava cerca de três vezes mais que um escravo indígena. Entretanto, ao mesmo tempo em que a Coroa Portuguesa procurava coibir, mesmo que de forma parcial a escravização de índios, os portugueses buscavam aprimorar o funcionamento do tráfico negreiro transatlântico, a ponto de torná-lo um lucrativo negócio, sobretudo após a conquista definitiva de Angola no final do século XVI.

<sup>10</sup> DUQUE-ESTRADA, Osório. *Abolição*. Um esboço histórico. Brasília: Editora do Senado Federal, 2005 p. 55

<sup>11</sup> Manifesto da Sociedade Brasileira contra a escravidão. Rio de Janeiro: G. Leuzinger, 1880 p. 3

O século XVII, por conseguinte, desfrutou de um renovado interesse na mão-de-obra escrava africana motivado, principalmente, pelo sucesso da produção de açúcar no nordeste, mas que logo passou a chamar a atenção dos demais poderes locais para a mão-de-obra fácil e barata, utilizando-a nos mais diversos empreendimentos.<sup>12</sup>

Segundo Arthur Reis, os primeiros africanos a pisarem em terras amazônicas remontam ao final do século XVI e início do XVII, trazidos por ingleses com o intuito de realizar um empreendimento agrário de grandes proporções. Já Manuel Nunes Pereira atribui aos holandeses a iniciativa da introdução dos africanos na região amazônica em 1682.<sup>13</sup>

Anaíza Vergolino-Henry e Arthur Napoleão Figueiredo<sup>14</sup>, utilizando-se de códices e correspondências do período colonial para analisar a presença africana na Amazônia, destacam que recorrentes eram os pedidos de introdução de escravos feita por moradores de Belém e das vilas da capitania.

A Metrópole, ciente desta necessidade, instituiu políticas governamentais traduzidas, por exemplo, em medidas de incentivo ao tráfico através da isenção fiscal nos casos de importação direta de escravos, chamada de ‘Indulto do Perdão dos Direitos Concedidos por S. Magestade aos que levarem Escravatura direto dos portos de Angola à Capitania do Grão-Pará’, e que atuavam sobre tráficos que adquirissem “as peças” em Benguela. Posteriormente, o ‘Indulto do Perdão dos Direitos’ foi estendido aos portos de Cabinda e Mulembo, sendo seguidos pelos de Angola, Cacheu, Bissau e Moçambique. Mas estas medidas logo apresentariam problemas de ordem administrativa (concorrência comercial) e também fraudes de embarcações que se aproveitavam das isenções de taxas de Belém, tendo já vendido escravos no Maranhão.

Os escravos encontrados na Capitania do Grão-Pará entre 1753 e 1801 são oriundos de Bissau e Cacheu, Luanda, Benguela, Moçambique, além dos provenientes da importação interna dos portos de Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, entre outras províncias.

Na distribuição da mão-de-obra escrava na Amazônia Colonial, em especial, na região que depois veio a ser a província do Amazonas, há referências às cidades de Barcelos, Borba, Ega (Tefé), Serpa (Itacoatiara) e Vila Bela (Parintins).

---

<sup>12</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil. Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. In: *Novos Estudos* 74, CEBRAP. Março 2006. p. 111

<sup>13</sup> REIS, Arthur C. F. Tempo e Vida na Amazônia. Manaus: Ed. Governo do Estado, 1965, p.146-7  
SAMPAIO, Patrícia. Escravos e escravidão africana na Amazônia In: *Espelhos Partidos. Etnia, legislação e desigualdade na colônia*. Tese de Doutorado – UFF, Rio de Janeiro, 2001.

<sup>14</sup> VERGOLINO-HENRY, Anaíza; FIGUEIREDO, Arthur Napoleão. A presença africana na Amazônia colonial: uma notícia histórica. Belém: APP/SECULT, 1990

A julgar pelos pedidos dos moradores, a ocupação destes escravos eram destinadas, majoritariamente, à trabalhos nas lavouras (arroz, cacau, açúcar) e também à fortificações militares, sesmarias e construções urbanas. Comum também era a exploração da mão-de-obra enquanto escravo de ganho.<sup>15</sup>

Para se ter uma ideia das políticas de incentivo ao tráfico no extremo norte, o governador do Pará, em 1747, menciona que a escravatura do Pará equivalia a 30 mil indivíduos e da capitania do Rio Negro, 592 escravos.<sup>16</sup>

Fato é que apenas posteriormente, com os carregamentos da Companhia do Comércio do Grão-Pará, a partir do século XVIII, impulsionados pela ascensão da atividade agrária de produtos como cacau, tabaco, algodão, cana-de-açúcar, entre outros, é que a região demandou um maior número de escravos africanos. Reis explicita que em apenas 22 anos de Companhia, foram colocados no mercado de Belém cerca de 12.587 africanos. Encerrada a fase de atividades da Companhia, a imigração dos africanos continuou. Entre o fim da atuação da Companhia (1778) e 1792, o número ascendeu a mais 7.606 escravos, sendo que destes, apenas uma pequena parcela de escravos foram transferidos para o Amazonas.<sup>17</sup>

Seguindo a mesma tendência, poucos foram os escravos introduzidos na província no período regencial. Circunscrevendo ao período de nossa pesquisa, o quadro a seguir apresenta a população de escravos na província do Amazonas:

---

<sup>15</sup> Escravos de ganho eram escravos que trabalhavam fora da casa de seu proprietário. Vendiam produtos “nos mercados ou nas ruas da cidade água, frangos, comidas e doces, louças, perfumes, tecidos e bagatelas. (...) Esses escravos, com algumas exceções, andavam pelas ruas sem o controle direto do seus senhores. Eram acompanhados pelos seus donos os vendedores de pratarias, das sedas e de pão. No último caso, porque os negros não deviam tocar no pão. Outra profissão ambulante para um negro escravo de ganho era a de barbeiro. Eram também carregadores de cadeirinhas, de barracas, de saca de café, etc. Enquanto esperavam quem alugasse os seus serviços, traçavam chapéus e esteiras, vassouras de piaçava, enfiavam rosários de coquinhos, faziam correntes de arame para prender papagaios, pulseiras de couro, etc., e assim conseguiam algum dinheiro que juntavam para comprar sua alforria. O escravo de ganho entregava ao seu proprietário uma quantia fixa, frequentemente uma vez por semana, e em geral tinha de prover seu próprio sustento”. In: MOURA, Clóvis. Dicionário da escravidão negra no Brasil. São Paulo: Edusp, 2004 p. 150

<sup>16</sup> VERGOLINO-HENRY, Anaíza; FIGUEIREDO, Arthur Napoleão. A presença africana na Amazônia colonial: uma notícia histórica. Belém: APP/SECULT, 1990 p. 39-50.

<sup>17</sup> REIS, Arthur C. F. O negro na empresa colonial portuguesa In: Tempo e Vida na Amazônia. Manaus: Ed. Governo do Estado, 1965, p.146-53

**Tabela 1 - População escrava na Província do Amazonas Imperial (1851-1884):**

<b>Ano</b>	<b>Escravos</b>
1851	750
1856	992
1860	1.026
1864	1.000
1869	581
1872	979
1874	1.545
1877	1.199
1878	994
1881	1.716
1883	1.117
1884	1.501

Fontes: Relatórios do Ministério da Agricultura; Relatórios dos Presidentes da Província do Amazonas; Recenseamento Geral de 1872; Matrícula de 1872; J. B. Faria e SOUZA <sup>18</sup>

O quadro, embora apresentando resultados da população escrava em intervalos de tempo desiguais, demonstra o reduzido número de escravos na província quando confrontado com outras províncias do império, caracterizando-se como uma das províncias com menor número de escravos do país.

No ano de 1864, por exemplo, a província do Mato Grosso, segunda com menor número de escravos do império, computava cinco vezes mais escravos do que o Amazonas. Dez anos depois, o Amazonas ainda contava com a menor população escrava do império, representando 2,7% do total da província, enquanto que na província do Mato Grosso – ainda a segunda com menor número de escravos do império – a população escrava representava, aproximadamente, 11,6% do total da população.<sup>19</sup>

Cabe o reconhecimento de que a veracidade dos dados quantitativos levantados pelas administrações províncias e imperiais têm sido frequentemente debatida pela historiografia, o que nos permite depor contra a fidedignidade destes números.

O problema da relativa escassez de dados censitários já fora apontado, magistralmente, por Robert Slenes como um grande prejuízo ao estudo da escravidão. Levando em conta a demografia dos escravos de quase todo o Segundo Reinado, o atraso na coleta de informação populacional merece destaque visto que, “de 1822 a 1872, o governo imperial deixou às províncias a tarefa de recensear a população”. Além disto, estes censos “raramente tinham

<sup>18</sup> Os dados de 1872 se contradizem. O censo aponta 979 escravos, enquanto a matrícula dos escravos, 1.183. Este dado já havia sido constatado por SLENES, Robert W. O que Rui Barbosa não Queimou: Novas Fontes para o estudo da escravidão no século XIX. Estudos Econômicos. n.º 13. jan / abril 1983. p. 123-6. O dado referente ao ano de 1878 apresenta, na fonte original, o número de 1.332 escravos, sendo somados a este número os escravos entrados nos municípios, e subtraindo os saídos da província, falecidos e manumitidos. Faltam ainda informações do município de Santa Helena. In: Relatório do Ministério da Agricultura de 1879 p. 14.

<sup>19</sup> Directoria Geral da Estatística, Relatório e Trabalhos Estatísticos (Rio de Janeiro, 1875), p. 46-62; Relatório do Ministério da Agricultura, 10 de Maio de 1883, p. 10. Dados trabalhados por CONRAD, Robert. Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888. Trad. Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978 p. 345

fins administrativos ou fiscais declarados, confinando-se, na sua maioria, à produção de estatísticas ou a identificação de eleitores”,<sup>20</sup> o que explica, em parte, a inexatidão costumeiramente atribuída aos levantamentos.

A preocupação com a exatidão dos dados estatísticos, no entanto, não é recente. Em 1870, o presidente da província do Amazonas José Wilkens de Mattos, após discorrer sobre a ordem que expedira à policia para extrair a “estatística exacta” dos escravos, declara “o quanto é difícil executar (...) trabalhos desta ordem em uma província como esta”.<sup>21</sup>

Mais de duas décadas depois, este mesmo trabalho ainda apresentava as mesmas dificuldades. É o que José Lustosa da Cunha Paranaguá explicita em relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial em 25 de março de 1883. O presidente da província informa que

para chegar ao conhecimento exacto, base de todos os cálculos que a economia administrativa e a difícil tarefa de governar podem aconselhar sobre a importante matéria do elemento servil, tem sido dirigidos aos presidentes de província inumeros avisos circulares, exigindo o quadro estatístico da população escrava das províncias; quadro esse que deve ser formado sobre os parciaes, relativos aos diversos municípios.

Lustosa então observa que este trabalho

ainda não se pode organizar, por não ter-se conseguido quadros parciaes, que traduzam a verdade. Inçados de irregularidades e contradições, [o presidente tem] (...) sido constringido a devovel-os por intermédio da thesouraria de fazenda, a quem cabe, em toda a extensão da sua jurisdição, o serviço relativo a escravos, para que os mande reformar.<sup>22</sup>

Porém, visto por outro ângulo, o que devemos pôr em relevo é o fato de que a exatidão absoluta, para os propósitos históricos, nem sempre é essencial. Conrad pontua que

aquilo que, normalmente, se quer das estatísticas, por certo num estudo deste tipo, é que elas sejam suficientemente exatas para permitir que o pesquisador extraia dela conclusões válidas. Uma das garantias de tal segurança é a consistência e os dados são particularmente convincentes quando revelam de um modo regular padrões que, normalmente, não seriam de esperar.<sup>23</sup>

Feito a ressalva, passemos então para a análise do quadro.

No que tange à relativa escassez da mão-de-obra escrava apresentada nos recenseamentos, alguns autores encontram na especificidade econômica da região as respostas. Para estes, a atividade extrativista, preponderante em relação à atividade agrícola e mineradora, se apresentou como um fator que pouco impulsionou o comércio de escravos,

<sup>20</sup> SLENES, Robert W. *Op. Cit.* p. 119

<sup>21</sup> Relatório lido pelo exm.o sr. presidente da provincia do Amazonas, tenente-coronel João Wilkens de Mattos, na sessão d'abertura da Assembléa Legislativa Provincial á 25 de março de 1870. Manaós, Typ. do Amazonas de Antonio da Cunha Mendes, 1870.

<sup>22</sup> Relatório apresentado á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da segunda sessão da decima sexta legislatura em 25 de março de 1883 pelo presidente, José Lustosa da Cunha Paranaguá. Manaós, Typ. do Amazonas, 1883. Quanto aos quadros parciaes, ver: quadros demonstrativos do movimento da população escrava (*Anexo A - G*).

<sup>23</sup> CONRAD, Robert. *Op. Cit.* p. 341-2

sendo a mão-de-obra indígena mais requisitada. No entanto, o extrativismo e a agricultura não foram atividades excludentes, sendo que a agricultura deteve percentual considerável da mão-de-obra escrava africana.

O olhar sobre a Amazônia escravista, iluminado por um modelo da sociedade escravocrata do Nordeste, pode incorrer num grave equívoco interpretativo por não relativizar a razão histórica e econômica da região que sustenta “a tese de que a presença do negro na região foi inexpressiva porque o ciclo das drogas do sertão havia repousado sobre a mão-de-obra indígena”.<sup>24</sup> Neste sentido, este argumento acaba por ignorar outras atividades que tiveram a participação essencial da mão-de-obra escrava negra, e conseqüentemente, acaba por ignorar suas trajetórias e existências.

Por algum tempo, autores afirmaram que a baixa densidade demográfica de negros na região e o modesto impacto na economia regional justificariam a atenção dispensada pela historiografia. Porém, de mão as ressalvas e especificidades que caracterizam a região, não podemos aceitar o “vazio humano [de negros] com que sempre se caracterizou a região”.<sup>25</sup>

Não seria correto, portanto, avaliar o impacto social e a presença negra na sociedade amazonense apenas em função do número de cativos negros. Como pondera Patrícia Sampaio, o que devemos ter em conta

é a própria montagem e reiteração de uma sociedade escravista cuja lógica de reprodução não se limita ao número de almas disponíveis nos plantéis, mas antes se traduz na reiteração de relação de subordinação e poder que dão vida ao próprio sistema.<sup>26</sup>

Neste contexto, a província do Amazonas – com todas as suas especificidades locais – servira também de palco para a implementação e manutenção da instituição da escravatura.

Um caminho viável para a análise histórica, portanto, seria confrontar a inexpressividade numérica de escravos negros na região com a relevância que estes possuíam na lógica interna do sistema, onde possuir escravos significava mecanismos de obtenção de renda e uma maneira de investir em capital. Junto a isto, é importante ressaltar que a noção de ciclo econômico pode ser insuficiente para explicar a dinâmica regional, sendo o extrativismo e a agricultura, como já foi dito, atividades coexistentes.

O fator econômico, por conseguinte, é de fundamental importância para compreendermos as configurações das ações emancipacionistas no Amazonas. André Rebouças, antes de consolidado os movimentos emancipacionistas na região, já afirmava que

---

<sup>24</sup> VERGOLINO-HENRY, Anaíza; FIGUEIREDO, Arthur Napoleão. A presença africana na Amazônia colonial: uma notícia histórica. Belém: APP/SECULT, 1990 p. 27- 31.

<sup>25</sup> VERGOLINO-HENRY, Anaíza; FIGUEIREDO, Arthur Napoleão. *Op. Cit.* p. 31

<sup>26</sup> SAMPAIO, Patrícia M. Espelhos Partidos. Etnia, legislação e desigualdade na colônia. Tese de Doutorado – UFF, Rio de Janeiro, 2001.

a província do norte “empório de riquezas naturais” mantinha-se indiferente à questão da escravatura”.<sup>27</sup>

O “empório de riquezas naturais” a que se refere Rebouças de fato possibilitou uma dinâmica social e econômica na região que influenciou a trajetória da instituição da escravatura amazonense. O Relatório do Ministério da Agricultura de 1879 apresenta um aumento líquido de 263 escravos através do comércio interprovincial, e em relatório de 1882, o aumento de 602 escravos entrados na província, fato que Conrad atribui à riqueza da região.<sup>28</sup>

Temos que lembrar que a Amazônia conheceu um período de súbita riqueza com o advento da extração e comercialização da *Havea Brasilienses*, que não só “manteve por quatro décadas a liderança do pacto regional, como superou o açúcar nas exportações brasileiras, alcançando o segundo lugar entre 1891 e 1910”.<sup>29</sup>

Conrad já apontou que a “situação do Amazonas era particularmente favorável ao abolicionismo” devido ao que ele chama de acidentes da natureza, ou seja, “abundantes florestas de árvores da borracha em estado natural, com a borracha sendo extraída por índios, mestiços e migrantes livres do nordeste brasileiro, espalhados ao longo dos canais da bacia amazônica”,<sup>30</sup> o que teria enriquecido uma pequena elite da província a partir das décadas de 1860 e 1870. Nesta direção, o crescimento do número de nordestinos, oferecendo alternativas para a mão-de-obra local atraídos pela extração gomífera, poderia explicar, em parte, a antecipação da abolição da escravidão na província.<sup>31</sup>

Em recente tese, José Maia Bezerra Neto<sup>32</sup> também observou a pertinência de vincular, mesmo que indiretamente, a economia da borracha com o abolicionismo na região amazônica.

O autor, estabelecendo um rico diálogo ao inserir a emancipação do trabalho escravo no contexto mundial ligado ao capitalismo, adota uma perspectiva explicativa do fim da escravidão não somente partindo das explicações econômicas da transição do escravismo para o capitalismo – refutando, desta forma, a contradição da coexistência do trabalho escravo e o

---

<sup>27</sup> REBOUÇAS, André. Agricultura Nacional - Estudos Econômicos. RJ: Tipogr. A.J. Lamoreaux, 1883 *apud* CONRAD, R. *Op. Cit.* p. 241

<sup>28</sup> Relatório do Ministério da Agricultura 1879 p. 14; Relatório do Ministério da Agricultura 1882 p. 10; CONRAD, Robert. *Op. Cit.* p. 241-242

<sup>29</sup> SAMPAIO, P. Amazônia. In: VAINFAS, Ronaldo (Dir.) Dicionário do Brasil Imperial. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000 p. 40

<sup>30</sup> CONRAD, R. *Op. Cit.* p. 241

<sup>31</sup> SAMPAIO, P. *Op. Cit.* p. 41

<sup>32</sup> BEZERRA NETO, José Maia. Por todos os meios legítimos e legais: as lutas contra a escravidão e os limites da abolição (Brasil. Grão-Pará: 1850-1888). Tese de Doutorado - PUC. São Paulo, 2009

advento do capitalismo mundial. As arguições de Robin Blackburn<sup>33</sup> são fundamentais neste contexto ao propor que “a escravidão não foi derrubada por motivos econômicos, mas sim quando se tornou politicamente insustentável”, não sendo possível vincular o capitalismo industrial com o abolicionismo, pois “a própria emancipação não fora o produto final da demanda do capital por um novo tipo de mão-de-obra, mas sim da incapacidade do capital de manter a forma existente de escravidão”.

Uma das chaves para compreender o desaparecimento da escravidão no Brasil, portanto, estaria na implicação que o fim da escravidão teria causado no alcance da posse de outros meios do controle da mão-de-obra.

Neste contexto, inclusive, a rebeldia escrava e a crescente oposição à escravidão na sociedade foram importantes para apressar a abolição e criar a necessidade de se estabelecer esses meios de controle dos ex-escravos e dos trabalhadores livres nacionais ou estrangeiros.<sup>34</sup>

A discussão, desta forma, estaria na adequação do controle da mão-de-obra com a abolição, e na substituição do trabalho escravo por “novas formas de trabalho compulsório”.<sup>35</sup>

Bezerra Neto observa que na Amazônia, a questão não foi diferente. “A desconstrução da escravidão se deu coincidentemente quando da inserção da região amazônica via economia da borracha à mundialização capitalista industrial em curso”. Assim, embora a extração da borracha pôde acontecer através das grandes levas de migrações nordestinas, como já dito, e isto sem implicar na libertação dos escravos, estes últimos também se ocupavam deste ofício. Da mesma forma,

a exploração dos seringais tornou-se viável quando pôde dispensar o uso da força de trabalho livre local e autônoma, ao conseguir garantir o fornecimento de trabalhadores nordestinos baratos e despossuídos sujeitos ao aviamento, uma forma de trabalho compulsório e não assalariada.<sup>36</sup>

Diferentemente das províncias do sudeste no período oitocentista, que conheceu a remoção de escravos para novas áreas produtores de café, na Amazônia, a atividade de extração da borracha não teria implicado a evacuação de escravos para esta atividade. E ainda, a súbita riqueza advinda da borracha, e o aumento da exploração desta atividade, não teria significado, necessariamente, a decadência da atividade agrícola, como também sustenta Maia, lembrando aqui que, na província do Amazonas, este setor concentrava considerável contingente de escravos, ao lado das atividades extrativistas e dos serviços domésticos como podemos observar no quadro a seguir:

<sup>33</sup> BLACKBURN, Robin. A queda do escravismo colonial, 1776-1848. Rio de Janeiro: Record, 2002 p. 556 e p. 576, respectivamente. *apud* BEZERRA NETO, José Maia. *Op. Cit.* p. 3-4

<sup>34</sup> BEZERRA NETO, José Maia. *Op. Cit.* p. 4

<sup>35</sup> KLOOSTEBOER, W. Involuntary labour since the abolition of slavery *apud* BEZERRA NETO, José Maia. *Op. Cit.* p. 5

<sup>36</sup> BEZERRA NETO, José Maia. *Op. Cit.* p. 5-6

**Tabela 2 - Demonstração de escravos por profissão/ocupação em Manaus (1875):**

<b>Profissão</b>	<b>Escravos</b>
Lavoura	231
Servente	145
Cozinheira	87
Lavadeira	52
Pedreiro	26
Seringueiro	25
Carpina	10
Ferreiro	8
Costureira	8
Engomadeira	4
Lavrador	3
Calafate	3
Roceiro	3
Sapateiro	2
Oleiro	2
Alfaiate	1
Carroceiro	1
Copeiro	1
Lenheiro	1
Maquinista	1
Marinheiro	1
Romeiro	1
Vendeira	1

Fonte: Livro de Classificação dos escravos para serem libertados pelo Fundo de Emancipação. Manaós, 1875 <sup>37</sup>

Dentre as categorias encontradas no Livro de Classificação dos escravos para serem libertados pelo Fundo de Emancipação, a de *trabalhador* abrangeu 41 escravos sem, entretanto, detalhar qual. Assim, a partir dos dados relacionados a profissão ou ocupação que identificamos e calculamos (total de 617 escravos num universo de 746 escravos matriculados) podemos averiguar que 44,2% dos escravos classificados em Manaus se ocupavam de trabalhos ligados ao cultivo da terra (lavoura, carpina, lavrador, roceiro), sendo que destes, apenas 4% trabalhavam com a extração da borracha. A escrava Maria, preta de 36 anos; a mulata Gregória, de 25 anos e a preta Theodora de 26 anos estão entre as sete escravas registradas que tinham como profissão seringueira. Já os escravos que tinham como ocupação serviços urbanos ou domésticos (pedreiro, ferreiro, copeiro, lavadeira, cozinheira, costureira, entre outros) representam 55,7 % do total.

Se compararmos os dados acima descritos – circunscritos ao município de Manaus –, com os dados levantados no Recenseamento Geral de 1872 referentes à província do Amazonas, encontraremos algumas – mas não significativas – diferenças, corroborando com a tendência encontrada na população escrava por profissão.

<sup>37</sup> Agradeço a colaboração de Júlio Santos na facilitação e manuseio desta fonte.

**Tabela 3 - Demonstração de escravos por profissão/ocupação no Amazonas (1872):**

<b>Profissão</b>	<b>Escravos</b>
Sem profissão	405
Serviços domésticos	250
Lavradores (profissões agrícolas)	223
Profissões manuais ou mecânicas	68
Criados e Jornaleiros	31
Marítimos	1
Pescadores	1
<b>Total</b>	<b>979</b>

Fonte: Recenseamento Geral de 1872

Ainda que levando em conta o grande número de escravos *sem profissão* listados no Recenseamento Geral, os dados do mesmo asseguram uma considerável porcentagem de escravos que se ocupavam de atividades agrícolas, representando 22,7% do total, perdendo apenas para a categoria de *serviços domésticos* com 25,5% do total.

Patrícia Sampaio, ao contrastar os dados do Censo de 1872 com o levantamento de inventários *post-mortem* e escrituras públicas de compra/venda e hipotecas (1840-1890), demonstra que, além da interessante prioridade encontrada na concentração dos ativos em escravos até meados da década de 1860, os agricultores eram os que detinham “a maior média de escravos por inventário: 4,8 indivíduos”, em contraste com os comerciantes que possuíam em média 2,6 escravos, investindo em “média 12,3% dos seus ativos na sua aquisição.”

Este fator, segundo a autora, leva a conclusão de que

o setor agrícola conseguia gerar renda suficiente para fazer frente à aquisição de uma mercadoria bastante cara e que não seria empregada diretamente na produção agrícola: o Censo de 1872 indica que menos de um quarto da população escrava estava vinculada à lavoura. Estas considerações indicam um dos caminhos pelos quais o capital mercantil conseguia apropriar-se de parcela do excedente produzido pelo setor agrícola, devido ao próprio caráter não-capitalista das formas de produção utilizadas na região que não se reproduziam inteiramente via mercado.<sup>38</sup>

Somado ao fator econômico, o número de escravos empregados nos trabalhos da província também devem ser levados em conta para a análise do processo emancipacionista. Isto porque, temos que reconhecer que a mesma sociedade que buscou reafirmar a instituição da escravatura através da continuidade das relações de poder e subordinação não pôde, por outro lado, ignorar que a especificidade local poderia servir de contraponto para sua continuidade.

<sup>38</sup> SAMPAIO, Patrícia. Os fios de Ariadne: tipologia de Fortunas e Hierarquias Sociais em Manaus: 1840-1880. Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF, 1993. p. 176-81

Foi partindo destas premissas que, em 1872, frente à Assembleia Legislativa Provincial, José de Miranda da Silva Reis expôs medidas que, em seu parecer, poderiam resolver as questões do *elemento servil*.

Visto que a verba provincial votada em lei anterior para a manumissão de escravos ainda não tinha sido utilizada, e “prejudicada pela Lei geral de 28 de Setembro do anno passado”, o presidente julga que

deveis secundar as vistas do Governo Imperial (...) consignando uma quantia, que, reunida á quota de manumissão de que trata a citada lei de 28 de Setembro no artigo 3º e seus §§, faça mais depressa conseguir-se na Província a realização do trabalho exclusivamente livre.

Crete na plausibilidade de suas propostas, José de Miranda da Silva Reis utilizou como argumento a especificidade do contexto local, afirmando ter “fé que (...) os esforços neste sentido serão perfeitamente sucedidos, principalmente porque só existe na Província um limitadíssimo número de escravos”.<sup>39</sup> Sendo assim, a transição da mão-de-obra escrava para a mão-de-obra livre teria maiores chances de ser concluída onde houvesse menor número de escravos.

É neste mesmo sentido que, em 1884 o presidente da província utiliza-se destes dois fatores aqui citados, a saber, a questão econômica e o número de escravos, para sustentar que a emancipação do elemento servil poderia ser resolvida

sem dificuldades e sem abalo para a ordem publica. Auxiliai como vós consentem as excellentes condições financeiras da Província, que **menor número de escravos possui, e maior saldo relativamente conta nos cofres do seu thesouro.**<sup>40</sup>

A instituição escravocrata amazonense, desta forma, engendradora de diversas especificidades, e somada às motivações nacionais do império teve, antecipadamente, suas bases minadas. Medidas emancipacionistas, com vistas à gradual transição do trabalho escravo ao trabalho livre, abriram caminhos para se pensar, posteriormente, medidas mais radicais, mas que tinham, todavia, o mesmo objetivo: o de suplantar o trabalho forçado nos limites do império. Duas faces da mesma moeda sintetizam, pois, as diferentes estratégias adotadas, no âmbito oficial, em nome da causa libertária, e que nos remetem, consequentemente, à conjuntura política e cultural para além das fronteiras imperiais. E é isto que buscaremos analisar em seguida.

---

<sup>39</sup> Relatório apresentado a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na primeira sessão da 11.a legislatura no dia 25 de março de 1872 pelo presidente da provincia, o exm.o sr. general dr. José de Miranda da Silva Reis. Manáos, Typ. de Gregorio José de Moraes, 1872.

<sup>40</sup> Exposição apresentada á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da primeira sessão da decima setima legislatura em 25 de março de 1884 pelo presidente, dr. Theodoro Carlos de Faria Souto. Manáos, Tip. do "Amazonas," 1884. Grifo nosso

## 1.2 Duas faces da mesma moeda: estratégias liberais no *mundo* escravagista

O ato do homem sobrepor-se ao outro, e tomá-lo como escravo, não é um costume recente na história da humanidade, distinguindo-se apenas as formas de sua implementação, prática e legitimação.

No caso específico da América, e principalmente, no Novo Mundo lusitano, a escravidão negra, por mais de três séculos, constituiu-se uma prática corrente, aceita e estimulada pelas mais diferentes classes sociais. As questões étnicas, raciais, religiosas e econômicas serviram de argumentos contundentes para sua continuidade.

No cenário mundial, entretanto, as doutrinas que a legitimavam passaram a ser, progressivamente, questionadas. Com o advento da destruição do Antigo Regime, que impulsionara novos conceitos para a substituição da ordem tradicional, esta tendência se intensificou ainda mais. Como lembrou Viotti, é “no pensamento revolucionário do século XVIII [que] encontram-se as origens teóricas do abolicionismo”. As Revoluções Francesa e Americana, por sua vez, fomentaram o enfraquecimento da instituição escravocrata “em áreas do mundo que estavam sob a influência direta da opinião europeia ocidental”.<sup>41</sup>

Intrínseco à este processo, e não menos relevante, foi o intenso ataque sofrido pela instituição da escravatura, a partir do século XVIII, provindos de intelectuais e escritores da Ilustração. Segundo Antônio Penalves, nestes escritores podemos encontrar

as bases de um ideário que desempenhou papel histórico relevante por ter fundamentado a repulsa do mundo contemporâneo a qualquer espécie de trabalho forçado, legitimando, conseqüentemente, o estabelecimento universal das sociedades baseadas no emprego do trabalho livre.<sup>42</sup>

Tais ideais foram ventilados, e absorvidos, entre emancipacionistas e estadistas na América e na Europa nos séculos XVIII e XIX. Há ainda indícios de que estes ideais, nos modelos iluministas, foram trazidos para o Brasil já nas primeiras décadas do século XIX.<sup>43</sup>

A sociedade brasileira, entretanto, era majoritariamente iletrada, não sendo possível, uma larga difusão dos ideais antiescravistas importados no seio social. Mesmo assim, vale lembrar que foram os próprios letrados que, com a vinda da família real, passaram a compor os quadros da burocracia governamental, capazes de promover as mudanças institucionais da escravidão.<sup>44</sup> Além do imperador, dos conselheiros de Estado, ministros, senadores e

<sup>41</sup> Sobre as origens teóricas do abolicionismo, ver: COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. São Paulo: Editora da UNESP, 2008 p. 14; Sobre áreas que estavam sob influência mundial, CONRAD, Robert. *Op. Cit.* p. 3

<sup>42</sup> ROCHA, Antonio Penalves. *Idéias Antiescravistas da Ilustração na Sociedade escravista Brasileira*. Rev. Brasileira de História. São Paulo. v. 20 n° 39, 2000 p. 38

<sup>43</sup> Em destaque, evidenciam-se os trabalhos pioneiros de João Severiano Maciel da Costa; Antonio José Gonsalves Chaves; José Bonifácio de Andrada e Silva e José da Silva Lisboa, todos datados entre 1817 e fins da década de 1820.

<sup>44</sup> ROCHA, Antonio Penalves. *Op. Cit.* p. 46

deputados, as decisões da política nacional eram tomadas pelas pessoas que ocupavam os cargos do Executivo e do Legislativo, sendo que havia, como ressalta José Murilo de Carvalho, “uma razoável indiferenciação de esferas de influência e de faces do poder”.<sup>45</sup>

Os ideais emancipacionistas, contudo, custaram a vingar nos meios burocráticos e governamentais do império brasileiro.

De base liberal, a monarquia nascente não mudou os rumos da instituição da escravidão, assentados no direito da propriedade e garantidos pela Constituição. E ainda que esta contradição - entre a continuidade da escravidão e a prerrogativa de que os homens nascem livres e iguais - não tenha sido uma especificidade do império brasileiro, o Brasil agregava o maior contingente de população livre negra do continente, e um dos maiores contingentes de escravos das Américas.<sup>46</sup> O direito de liberdade escravocrata foi, inclusive, ignorado na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (cópia quase idêntica à original francesa de 1789) inclusa na Carta Constitucional de 1824, embora haja autores que afirmam que “a consagração dos princípios liberais pela Constituição foi o primeiro passo em direção à criação de uma consciência em relação ao sistema escravista”.<sup>47</sup>

O movimento emancipacionista só ganhara consistência a partir da segunda metade do século XIX. Não podemos esquecer que a influência da pressão de países estrangeiros, principalmente da Inglaterra, foi um fator determinante neste percurso. Isto porque, o liberalismo europeu passou, progressivamente, a condenar e a pressionar, tanto a escravidão quanto o comércio de escravos da África. Kenneth Maxwell, discutindo o problema, chama a atenção neste contexto, para a luta de interesses entre os propósitos políticos e o peso da economia.

Apesar dos compromissos assumidos em tratados fixados entre o Brasil e a Grã-Bretanha para abolir o tráfico, datado de 1810, a influência dos proprietários de terras e os interesses dos traficantes no Brasil eram suficientemente fortes para resistir, na primeira metade do século XIX, durante mais de quarenta anos, à diplomacia da armada britânica. Aqui, mais uma vez, o peso da economia britânica se opunha frequentemente, aos propósitos das iniciativas políticas, diplomáticas e filantrópicas da Grã-Bretanha.<sup>48</sup>

Exaustivamente protelado pelos gabinetes ministeriais, e pelo próprio imperador, a questão do *elemento servil* foi, mesmo assim, um problema de difícil resolução. Tal resolução – que contrastava com a questão da ordem moral e do progresso nacional – resvalava também

<sup>45</sup> CARVALHO, José Murilo de. A elite política nacional: definições. In: \_\_\_\_\_. A construção da ordem: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Ed. Civilização, 2007 p. 51

<sup>46</sup> MATTOS, H. Racialização e Cidadania no Império do Brasil, In: CARVALHO E NEVES, L. Repensando o Brasil do Oitocentos: Cidadania, Política e Liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009 p. 35.

<sup>47</sup> COSTA, E. Viotti da. *Op. Cit.* p. 16.

<sup>48</sup> MAXWELL, Kenneth. Viagem incompleta. A experiência brasileira (1500-2000). In: Formação: Histórias. MOTA, Carlos Guilherme (org.). São Paulo: Ed. Senac. São Paulo, 2000 p. 184

aos cuidados econômicos, dividindo a opinião dos brasileiros. Por isto que em países como o Brasil, que consideravam o regime da escravidão essencial à manutenção da sociedade e da economia, a escravatura persistiu por um avançado período do século XIX. Assim, mesmo mediante pressões externas e, em resposta a novas conjunturas sociais, a escravidão teve, por inúmeras vezes, sua importância reafirmada enquanto instituição social e “a filosofia antiescravatura foi rejeitada”.<sup>49</sup>

O século XIX, portanto, marca no Brasil o abalo da estrutura escravocrata; sua legitimidade é posta em xeque. O que caracteriza o período pré-abolição é justamente a luta, intentada por diversos meios e classes, pela causa libertária. Kátia Mattoso chama a atenção que algumas décadas antes da abolição da escravatura no Brasil houve alguns tímidos esforços de alforriar legalmente certas categorias de escravos.<sup>50</sup>

A lei de 28 de setembro de 1871, conhecida como a Lei do ventre livre, e posteriormente, a Lei dos sexagenários de 1885, são os exemplos mais aparentes destes esforços. A partir de então, os atos oficiais começam a refletir a tendência, “já impossível de ser freada, para a gradual libertação dos escravos”.<sup>51</sup> Esta mudança, política e cultural, foi resultado do reconhecimento, por parte de muitos brasileiros, de que a escravidão “era uma instituição desacreditada no mundo ocidental e de que não poderia continuar existindo sem sofrer algumas restrições importantes”.<sup>52</sup>

A Lei nº 5.135, de 13 de novembro de 1872, que sucedeu a Lei de 1871, autorizou, em todo o Brasil, um verdadeiro resgate da liberdade, por meio da concessão de alforrias para escravos africanos e afrodescendentes com o dinheiro dos cofres públicos, num reflexo direto das discussões abolicionistas dentro dos limites políticos. Joaquim Nabuco, já na década de 1880, chamava a atenção que “a luta entre o abolicionismo e a escravidão é de ontem, mas há de prolongar-se muito, e o período em que já entramos há de ser caracterizado por essa luta”.<sup>53</sup>

Assim, frente a impossibilidade de recusa à discussão do tema, duas posturas correntes levantam-se no cenário político e social. Duas faces da mesma moeda que levaram, em última instância, à caminhos da liberdade.

---

<sup>49</sup> CONRAD, Robert. *Op. Cit.* p. 4

<sup>50</sup> MATTOSO, Kátia. *Ser escravo no Brasil*. 3ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1990.

<sup>51</sup> SALLES, Vicente. *O negro no Pará*. Belém: FGV/UFP, 1971. p. 279.

<sup>52</sup> CONRAD, Robert. *Op. Cit.* p. 89

<sup>53</sup> NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000 p. 5

### 1.2.1 Emancipar para abolir ou reformar para continuar?

Iniciado na década de 1860, o movimento emancipacionista se configurou mais por lutas na reforma da instituição da escravatura do que pela abolição total da escravidão. Este último objetivo é o que caracteriza os movimentos da década de 1880.

Em contraste ao cenário histórico, quase que passivo, da década de 1850 - no que se refere à luta antiescravista - verificamos, pois, uma impulsão do movimento emancipacionista a partir da década de 1860, caracterizado por lutas em prol da reforma da mão-de-obra escrava.

Do outro lado da moeda, porém, a estratégia em prol da liberdade não divergiu por completo. Trata-se do abolicionismo, movimento caracterizado por uma luta contra a escravidão, intensificado na década de 1880, e que reuniu diversos grupos sociais e tendências políticas. O movimento abolicionista organizou-se, principalmente, em torno de jornais, comícios e através da organização de fundos de emancipação.<sup>54</sup>

Dentre tais fatores que motivaram a retomada das lutas emancipacionistas na década de 1860, podemos destacar, por exemplo, a influência das ações emancipacionistas dos impérios de Portugal, França e Dinamarca. Além disto, e principalmente, a guerra civil norte-americana causou grande impacto na percepção abolicionista dos brasileiros. Isto porque, um dos argumentos mais fortes dos escravocratas era a existência da escravidão norte-americana, sendo que seu colapso contribuiu grandemente para o enfraquecimento da escravatura no Brasil.

Em 1865 somente as colônias espanholas de Cuba e Porto Rico acompanhavam o Brasil, sendo este, o último país independente a “carregar o ‘estigma colonial’ da escravatura”, como expressou Conrad.<sup>55</sup> Neste contexto, na medida em que se adentrava o século XIX, as estratégias emancipacionistas ganhavam cada vez mais força e adeptos.

Segundo Joaquim Nabuco foi apenas “na legislatura de 1879-80 que, pela primeira vez, se viu dentro e fora do Parlamento um grupo de homens fazer da *emancipação dos escravos*, (...) a sua bandeira política”.<sup>56</sup>

Defendendo a sua bandeira, o autor de *O abolicionismo* sintetiza bem o processo histórico ao pontuar que

em 1850, queria-se suprimir a escravidão, acabando com o tráfico; em 1871, libertando-se desde o berço, mas de fato depois dos vinte e um anos, os filhos dos

<sup>54</sup> MATTOS, Hebe; SANTOS, Cláudia Regina Andrade dos. Abolicionismo. In: VAINFAS, Ronaldo (Dir.) Dicionário do Brasil Imperial. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000 p.19-21

<sup>55</sup> CONRAD, Robert. *Op. Cit.* p. 89

<sup>56</sup> NABUCO, Joaquim. *Op. Cit.* p. 3

escravos ainda por nascer. Hoje quer-se suprimi-la, emancipando os escravos em massa e resgatando os ingênuos da servidão da lei de 28 de setembro. É este último movimento que se chama abolicionismo, e só este resolve o verdadeiro problema dos escravos, que é a sua própria liberdade.<sup>57</sup>

O estadista, ao diferenciar *emancipacionismo* de *abolicionismo*, sustenta que a intenção das ações abolicionistas da década de 1880 era resgatar os “ingênuos da servidão da lei de 28 de setembro”, sendo estes, produtos de uma lei emancipacionista capaz de atenuar a escravidão, mas não de findá-la.

A proposição de Lilia Schwarcz, no mesmo sentido, define que

se a Lei Rio Branco, de 1871, arrefecera os ataques e fizera com que a campanha pela abolição entrasse momentaneamente em colapso já a partir da década de 1880 (...) o abolicionismo ressurgia como o tema do momento.<sup>58</sup>

A lei Rio Branco, que em sua promulgação provocara intenso rumor no parlamento e na imprensa, “considerada naquele tempo como uma vitória do abolicionismo” - na perspectiva de Osório Duque Estrada<sup>59</sup> - não mais satisfazia os liberais que puderam presenciar na prática da lei, a continuação do sistema opressivo aos *ingênuos*, à exemplo de Sales Torres Homem (Inhomirin) que, outrora destacado defensor da lei, passou, em seguida, à criticá-la.

José do Patrocínio, com sua crítica afiada contra o império e contra o conservadorismo escravista, julgava que

os homens que se contrapõem hoje a propaganda abolicionista, são os vencidos de 1871 e se eles então nada puderam fazer, o que conseguirão hoje que o Ceará, o Amazonas e o Rio Grande do Sul, apertam pelas fronteiras o escravagismo, obrigando-o a entrar no círculo de liberdade, que a civilização já traçou em nossa nacionalidade.<sup>60</sup>

Os movimentos emancipacionistas e abolicionistas, portanto, devem ser compreendidos a partir de suas trajetórias, caracterizadas por diferentes caminhos trilhados para alcançar o fim proposto.

Para tanto, a análise do processo não pode ignorar os caracteres ideológicos que o motivara e o fundamentara. Como bem descreve Bezerra Maia, o emancipacionismo e o abolicionismo devem também ser compreendidos enquanto

movimentos de natureza patriótica, de regeneração social e civilizacional; que, então, haviam de permitir o progresso material e moral da sociedade, ainda que essa

<sup>57</sup> NABUCO, J. *Op. Cit.* p. 4

<sup>58</sup> SCHWARCZ, Lilia. Dos Males da Dádiva: sobre as Ambiguidades no processo de Abolição Brasileira. In: Cunha, M. e Gomes, F. (orgs.) Quase cidadão: Histórias e Antropologias da Pós-Emancipação no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007 p. 23

<sup>59</sup> DUQUE-ESTRADA, Osório. Abolição. Um esboço histórico. Brasília: Editora do Senado Federal, 2005 p. 77

<sup>60</sup> Artigo publicado em 16 de agosto de 1884 na Gazeta da Tarde. Republicado em PATROCÍNIO, José do. Campanha Abolicionista. Coletânea de artigos. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Dep. Nacional do Livro, 1996. p. 65

visão de progresso favorecesse uma modernidade ou modernização com perfil conservador e excludente.<sup>61</sup>

A modernização conservadora comum aos emancipadores e abolicionistas pressupunha, então, a ideia de “que era preciso reformar para não mudar, sem que a ordem e as hierarquias sociais construídas na escravidão fossem abolidas com o fim do trabalho escravo”.<sup>62</sup>

Mesmo que haja diferenças na postura ideológica e política dentro dos movimentos emancipacionistas e abolicionistas, em linhas gerais, podemos notar que os emancipacionistas serão marcados pelo gradualismo e um maior grau de conservadorismo, propondo meios de findar a escravidão paulatinamente, com indenização aos senhores e estando isentos do perigo de abalar a ordem social e econômica estabelecida. Os abolicionistas, por sua vez, serão marcados pelo imediatismo dos meios para se chegar à libertação dos escravos e sem indenização senhorial, sendo pensado, amiúde, enquanto movimento que incluía diferentes programas de reformas sociais.

Em 1870, encontramos o pronunciamento indignado do presidente da província do Amazonas com o fato de uma lei cercear o livre-arbítrio senhorial, estabelecendo um valor máximo que este poderia cobrar pela alforria de seu escravo. Sua postura demonstra a maneira de encarar o problema da escravidão, mesmo considerando necessário resolvê-lo. Em seu discurso, o presidente José Wilkens explicita que

o citado artigo da lei n. 184 dispõe que o preço da manumissão não exceda de 1:000\$000 réis, sem distincção de sexo e conforme a idade e constituição. Este assumpto é gravíssimo. A idéa humanitária que elle encerra facilmente domina todo o coração bem formado; mas nem sempre é devidamente encarada pelo lado mais proveitoso á mesma idéa. Si o fim do legislador é procurar um meio mais fácil e prompto de extinguir a escravidão na província, a disposição do artigo o embaraça nesse *desideratum*. Para que fixar o preço maximo por cada manumissão?<sup>63</sup>

Neste prisma, haveria de libertar os escravos todo o coração bem formado, em nome da “idéa humanitária que elle encerra”, desde que a decisão de como fazer isto – sendo preferencial que fosse de forma a manter a ordem social e as hierarquias estabelecidas – ficasse a mercê da vontade do dono da propriedade.

Visto de outro modo, e escolhendo outros meios para resolver o problema do *elemento servil*, o jornal *Abolicionista do Amazonas* expressa uma ideia distinta, adotando uma trajetória mais direta para a resolução do problema:

<sup>61</sup> BEZERRA NETO, José Maia. Por todos os meios legítimos e legais: as lutas contra a escravidão e os limites da abolição (Brasil. Grão-Pará: 1850-1888). Tese de Doutorado - PUC. São Paulo, 2009 p. 11

<sup>62</sup> BEZERRA NETO, José Maia. *Op. Cit.* p. 26

<sup>63</sup> Relatório lido pelo exm.o sr. presidente da provincia do Amazonas, tenente-coronel João Wilkens de Mattos, na sessão d'abertura da Assembléa Legislativa Provincial á 25 de março de 1870. Manaus, Typ. do Amazonas de Antonio da Cunha Mendes, 1870.

Desde este momento até aquelle em que for declarado livre [a província] de escravos não teremos, não queremos ter um instante livre de repouso. Como e por onde encaminharemos os nossos passos? A resposta seria demasiado complexa e por isso damol-a nesta singela synthese: não reconhecemos o direito a propriedade escrava.<sup>64</sup>

Vale ressaltar, contudo, que *emancipacionistas* e *abolicionistas*, apesar de possuírem diferenças de cunho ideológico e político,

possuíam alguma identidade de interesses e certas práticas comuns na desconstrução da escravidão, quando, por exemplo, eles associavam a luta pela emancipação ou abolição à ideia de progresso material e moral, como obra civilizadora e regeneradora da sociedade corroída pelo ‘cancro’ da escravidão. Daí advindo, às vezes se tomar emancipadores como sinônimos de abolicionistas.<sup>65</sup>

Duas faces da mesma moeda, assim, se mesclaram: reformas moderadas da instituição e medidas radicais. Ambas que, embora divergindo os meios, espreitavam a um mesmo fim.

A partir de então, porém, serão os meios, ou seja, as estratégias emancipacionistas - em específico, a aplicação e o impacto da emancipação do ventre, a partir da Lei Rio Branco - que consistirá objeto de nossa análise.

### 1.3 Emancipação do ventre: os rumos da abolição no Amazonas

Em 25 de março de 1884, alguns meses antes da abolição da escravatura amazonense, no Palácio da Presidência em Manaus, o então presidente da província do Amazonas, Theodoro Carlos de Faria Souto, chamou a atenção que “a Província não decreta a abolição; sua Assembléa não tem poderes para tanto; decreta uma quota para as libertações, e a iniciativa particular virá ao encontro”.<sup>66</sup>

O presidente da província, embora discursando sobre os possíveis caminhos para a abolição da escravatura provincial, indica uma estratégia emancipacionista, largamente explorada nas relações escravocratas do século XIX.

Segundo Theodoro, o que o Estado poderia fazer era apenas decretar uma quota para libertações, ficando a mercê da iniciativa particular a efetivação das alforrias. Neste sentido, o governo provincial, limitado tanto juridicamente, quanto na prática usual, não possuía poderes de decisão para decretar a abolição da escravatura.

Entretanto, a partir da lei de 1871, o Estado, embora não possuindo “poderes para tanto”, já possuía alguns poderes de deliberação, diminuindo, mesmo que de forma amena, o

<sup>64</sup> Jornal *Abolicionista do Amazonas*. Maio de 1884, p. 587

<sup>65</sup> BEZERRA NETO, José Maia. *Op. Cit.* p. 23

<sup>66</sup> Exposição apresentada á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da primeira sessão da decima setima legislatura em 25 de março de 1884 pelo presidente, dr. Theodoro Carlos de Faria Souto. Manáos, Tip. do "Amazonas," 1884.

seu distanciamento das relações escravocratas privadas,<sup>67</sup> em contraponto ao período anterior, onde as deliberações emancipacionistas eram, cada vez mais, deixadas aos particulares.

Constituindo-se uma forte tendência nacional, a ausência do estado nas relações escravocratas promovia um quadro de libertação escrava que “se transform[ou] em contrato privado entre duas partes, evidentemente desiguais”.<sup>68</sup> Assim, mesmo sob a criação e atuação de outras leis emancipacionistas na província anteriores à lei de 1871, a efetivação das alforrias ficava nas mãos da iniciativa particular, e conseqüentemente, o destino da abolição da escravatura.

Dentre as leis emancipacionistas provinciais com tais características, podemos destacar: a **lei n.º 184**, de 19 de maio de 1869, que aprovava uma cota de 10:000\$000 para a emancipação de escravos, desde que a cota para cada escravo não ultrapassasse 1:000\$000, estabelecendo, ainda, a organização da estatística de escravos; a **lei n.º 200**, de 5 de maio de 1870, que consignava verba de 12:000\$000 para a emancipação, dando preferência às mulheres de 12 à 30 anos; a **lei n.º 209**, de 27 de abril de 1871, votando a mesma quantia da lei do exercício anterior, desde que aplicada à alforria de mulheres que estivessem em condições de procriarem; além de outras leis subsequentes.<sup>69</sup>

Ainda assim, foi sobre a falta de deliberação estatal no destino da libertação dos escravos que, em 1871, reclamou José de Miranda da Silva Reis, presidente da província do Amazonas. Ao propor uma estratégia emancipacionista que fosse, em tese, capaz de aumentar a demografia dos libertos na província, o presidente lamenta que “segundo a legislação que no paiz regula a propriedade, ainda, infelizmente, não póde o senhor ser obrigado a consentir na liberdade do escravo mediante a indemnisação do valor deste”.<sup>70</sup>

Todavia, ainda que o presidente da província reivindicasse uma lei impositiva aos senhores dos escravos, não podemos esquecer que

o costume de se alforriarem escravos que apresentassem seu valor era largamente praticado, mas à revelia do Estado; não, porém, que o Estado se opusesse, mas porque não lhe era permitido sancioná-lo em lei, pela oposição daqueles mesmos que praticavam essa regra costumeira.<sup>71</sup>

<sup>67</sup> SCHWARCZ, Lilia. Dos Males da Dádiva: sobre as Ambigüidades no processo de Abolição Brasileira. In: Cunha, M. e Gomes, F. (orgs.) Quase cidadão: Histórias e Antropologias da Pós-Emancipação no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 27-54. Ver também: CARNEIRO DA CUNHA, M. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e lei positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: \_\_\_\_ Antropologia do Brasil. Mito, História, Etnicidade. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987.

<sup>68</sup> SCHWARCZ, Lilia. *Op. Cit.* p. 34

<sup>69</sup> SOUZA, J. B. *Op. Cit.* p. 9431

<sup>70</sup> Relatório que á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas apresentou na acta da abertura das sessões ordinarias de 1871, o presidente, b.el José de Miranda da Silva Reis. Manáos, Typ. do Amazonas de Antonio da Cunha Mendes, 1871.

<sup>71</sup> CARNEIRO DA CUNHA, M. *Op. Cit.* p. 124.

E costume também era – embora mais raramente – os senhores de escravos concederem a liberdade a um escravo apenas em nome do sentimento de gratidão, sem o ressarcimento do valor estipulado pelo escravo e sem nenhum tipo de imposição judicial. Prova disto é o motivo declarado na alforria do escravo Gregório Antonio de Souza, natural de Barcelos, “idade cincoenta anos pouco mais ou menos, casado, filho da liberta Marcellina Maria da Conceição, sem ofício”. Seu antigo proprietário, o senhor Joaquim Barboza Pinto, também domiciliado em Barcelos, concedeu a liberdade a seu escravo em 1867, “da qual liberdade gozará de hoje em diante sem ônus algum”, reconhecendo os serviços por Gregório prestados.<sup>72</sup> Entre um e outro discurso temos, portanto, a lei Rio Branco como marco. Vejamos as razões...

Para entendermos as razões de a lei representar um marco na história das trajetórias emancipacionistas no império brasileiro e, conseqüentemente, na província do Amazonas, é relevante trazer à tona alguns fatores histórico-sociais que permitiram sua existência.

*A priori*, lembremos que um grande precedente se abriu ante a experiência da lei da emancipação do ventre no Brasil. A liberdade do ventre, por representar a transição do trabalho escravo para o trabalho livre sem causar grandes impactos na economia, foi tema amplamente explorado e proposto em inúmeros países de ordem escravocrata.

Em 1781, por exemplo, o filósofo Condorcet já propunha a concessão da liberdade aos filhos de escravas nascidos nas colônias francesas. A partir de 11 de outubro de 1811, os filhos de escravas nasciam livres no Chile, tendo à Argentina seguido a iniciativa em 2 de fevereiro de 1813; o Uruguai em 7 de setembro de 1825; e o Paraguai em 24 de novembro de 1842.<sup>73</sup>

No Brasil, a ideia também não era uma novidade. Destaquemos, por exemplo, o advogado baiano Manuel da Rocha que, em 1758 já havia sugerido a concessão da liberdade aos filhos de mãe escrava. Porém, a ideia só ameaçou vingar, e ganhar terreno, passados varias décadas, com o projeto de 1865, que incluía os princípios norteadores da lei de 1871, assentados na tríplice *ventre-livre, direito ao pecúlio e alforria imposta mediante a aquisição de seu valor*, formulada por Pimenta Bueno, a pedido do imperador, embora não tendo sido este discutido no Parlamento.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> Carta de 8 de agosto de 1867, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro 8 folha 27

<sup>73</sup> SODRÉ, Nelson Werneck. Panorama do Segundo Império. 2. ed. Rio de Janeiro: GRAPHIA, 2004 p. 339-41

<sup>74</sup> ABREU, Martha. Lei do Ventre Livre. In: VAINFAS, Ronaldo (Dir.) Dicionário do Brasil Imperial. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000 p. 468-71; CONRAD, R. *Op. Cit.* p. 94

Joaquim Nabuco afirma que foi o projeto posterior de Nabuco de Araújo, - que incluía as medidas inclusas no projeto de Bueno - que formaria a base da lei de 1871.<sup>75</sup>

Em 1867, a questão de emancipar gradualmente os escravos teve espaço no Conselho de Estado.

Os conselheiros se dividiram, julgando uns que não havia pressão social suficiente para a adoção de medidas abolicionistas, enquanto outros apoiaram a causa alegando motivos morais, bem como a expectativa de liberdade criada pelos escravos, depois da participação de muitos libertos na Guerra do Paraguai.<sup>76</sup>

Em março de 1870, findada a Guerra do Paraguai – que representava obstáculo para resolver o problema da mão-de-obra escrava – o ministério que se encontrava na liderança era do partido conservador, e este se opunha à reforma da escravatura.

No mesmo ano, a Espanha concede a liberdade tanto aos recém-nascidos, como aos idosos nas colônias de Cuba e Porto Rico. No Brasil, estando, pois, a questão do elemento servil em pauta prioritária, a conciliação acontece – apoiada por Nabuco de Araújo – com a queda de Visconde de Itaboraí e a nomeação de uma ala mais moderada – também do Partido Conservador – chefiado por Visconde de São Vicente (Pimenta Bueno). Este, porém, demitiu-se em apenas cinco meses em favor do Visconde de Rio Branco.

Assim, visto que “deter a torrente era impossível, dirigi-la seria a política mais oportuna”, nas palavras de Conrad, o governo se encontrava impelido a tomar iniciativa. Desta forma, sob a forte demanda emancipacionista, e não cabendo mais o protelamento de uma medida governamental, a emancipação dos recém-nascidos era uma solução viável para o problema escravocrata no Brasil.

A votação da lei na Câmara computou 65 votos a favor, contra 45 votos de oposição à lei. Destes, dois votos eram dos representantes da província do Amazonas, tendo um votado a favor da lei; outro, contra.<sup>77</sup>

Para Joaquim Nabuco, a lei do ventre livre

foi um passo de gigante dado pelo país. Imperfeita, incompleta, impolítica, injusta, e até absurda, como nos parece hoje, essa lei foi nada menos que o bloqueio moral da escravidão. A sua única parte definitiva e final foi este princípio: ‘Ninguém mais nasce escravo’.<sup>78</sup>

Acima de tudo, porém, a Lei dos nasciturnos merece destaque por representar a deliberação estatal sobre a questão do elemento servil, aprofundando a intervenção deste nas

<sup>75</sup> NABUCO, Joaquim. Um estadista no Império: Nabuco de Araújo, III, 43. *apud* CONRAD, R. *Op. Cit.* p. 98

<sup>76</sup> ABREU, Martha. *Op. Cit.* p. 469

<sup>77</sup> Discussão da reforma do Estado Servil, II, Apêndice. p. 128-50. *apud* CONRAD, R. *Op. Cit.* p. 362

<sup>78</sup> NABUCO, Joaquim. O Abolicionismo. São Paulo: Publifolha, 2000 p. 32

relações particulares. E assim, ainda que não estancando o debate abolicionista, ela pode ser considerada “um primeiro passo em sua direção”.<sup>79</sup>

A lei, polêmica desde seu início, teve fervorosos defensores de um lado, e críticos ferrenhos de outro. Estes últimos atacavam sua legitimidade apoiados, fundamentalmente, no direito de propriedade, em que a escravidão deveria permanecer, como sempre foi, assentada na norma do direito romano *partur ventrem sequitur*, onde todo o filho de uma escrava, mesmo tendo por pai, um homem livre, nascia escravo e, portanto, pertencia ao senhor de sua mãe.<sup>80</sup> A lei de 1871 aboliu este princípio.

A oratória de Sales Torres Homem (Inhomirin) pode ser elucidativa para compreendermos o posicionamento dos contemporâneos a favor da reforma do elemento servil, em contraponto aos conservadores e opositores da reforma. Inhomirin, ao relatar sobre a lei, indigna-se ao lembrar que

os seres de que se trata [a lei], não vivem ainda; a poeira de que seus corpos serão organizados, ainda flutua dispersa sobre a terra; a alma imortal, que os tem de animar, ainda repousa no seio do Poder Criador, serena e livre, e já o ímpio escravagista os reclama como sua propriedade, e os reivindica do domínio de Deus para o inferno da escravidão!<sup>81</sup>

A Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, além de estipular a condição livre dos filhos de escravas nascidos após a lei (*ingênuos*) estabelece, em seus parágrafos e artigos, diretrizes para a criação e tratamento dos menores, e ainda sobre a libertação anual de escravos, através dos fundos de emancipação – tema tratado no segundo capítulo.

O artigo 1º, no §1º estabelece que

os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor com até a idade de 21 anos completos. (...)

§2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar preencher, se não houver accordo sobre o quantum da mesma indenização.<sup>82</sup>

A lei explicita nos §4º e §5º, que a criança não poderá ser separada de sua mãe até os oito anos de idade, e em caso de troca de senhor da mãe, a criança deverá acompanhá-la. No §6º preceitua ainda o dever cabido ao senhor, de cuidar e de tratar os menores, prestação esta que pode ser cessada caso comprovado maus tratos do senhor para com os *ingênuos*.

<sup>79</sup> COSTA, E. Viotti da. *Op. Cit.* p. 57

<sup>80</sup> MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil (Ensaio histórico, jurídico e social)*. 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes; Brasília: INL, 1976. Vol. II. p. 32, §23; o termo é também descrito por MOURA, Clóvis. *Dicionário da escravidão negra no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2004 p. 303

<sup>81</sup> DUQUE-ESTRADA, Osório. *Abolição*. Um esboço histórico. Brasília: Editora do Senado Federal, 2005 p. 69

<sup>82</sup> Lei Nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 Sobre o Estado Servil e Decretos regulando a sua execução. São Paulo: Typ. Americana, largo de Palacio nº 2, 1872 p. 3-4

O artigo 2º trata do destino destas crianças no caso de serem entregues ao Estado. Caso isto ocorresse, o Estado repassaria o menor a associações por ele autorizada, dando a estas o “direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços”.<sup>83</sup>

Como podemos notar logo nos primeiros artigos e parágrafos da redação da lei, a dubiedade de intenções dos autores são refletidas, não sendo difícil perceber as ambiguidades e contradições que compreendem a lei. Para Kátia Mattoso,

as clausulas restritivas, embutidas uma, na outra, no intuito de evitar a libertação de ‘menores’, são a própria evidência que apesar de livre o filho da escrava não deixou de perder seu valor de mão-de-obra, valor variável segundo sua idade.<sup>84</sup>

Com a idade de oito anos, a lei permitia que o senhor do *ingênuo* decidisse em libertá-lo (e receber indenização do Estado) ou sustentá-lo até os vinte e um anos, sendo que até o ano da Lei Áurea na província do Amazonas, nenhum escravo nascido após 1871 teria feito vinte e um anos. “Para os redatores da lei de 28 de Setembro, atrás do ‘menor’ a proteger escondia-se o bom trabalhador, útil a seu Senhor”. O exemplo disto é esclarecedor no citado §6º do artigo 1º, que limita os abusos dos senhores que castigam duramente os *ingênuos*. Na realidade, a falta de informações sobre os *ingênuos* seja, ainda segundo Mattoso, “mais uma maneira dos Senhores aproveitarem-se de situações pouco claras”, o que a leva a concluir que “a lei do Ventre Livre é o triunfo das mentalidades antiquadas e perversas”.<sup>85</sup>

O desrespeito a lei era uma prática corrente em muitos lugares do país. À exemplo, Moura cita um leilão de escravos, entre 10 e 14 anos de idade, ocorrido na Bahia em 1887, ou seja, 16 anos após a decretação da lei. E o mais grave é que este evento foi publicado em *Diário Oficial* de 4 de junho de 1887 “sem que as autoridades judiciais tomassem a menor medida para impedir a sua repetição e punir os culpados”.<sup>86</sup>

No Amazonas, o ato de desrespeito às leis também encontrou adeptos. Um ofício confidencial de 24 de novembro de 1883, enviado ao Promotor Público de Itacoatiara, corrobora esta afirmação, demonstrando que alguns senhores de escravos, além de aproveitarem-se das leis que tornava o *ingênuo* um bom trabalhador-escravo em potencial, ainda buscavam burlar – ou ao menos davam motivos para que desconfiassem que burlavam – os empecilhos que a lei impunha perante seus interesses. O ofício enviado ao promotor Dr. B. de Gomes Souza Franco explicita o requerimento para que as autoridades competentes

<sup>83</sup> Lei Nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 Sobre o Estado Servil e Decretos regulando a sua execução. São Paulo: Typ. Americana, largo de Palacio nº 2, 1872 p. 6

<sup>84</sup> MATTOSO, Kátia de Queirós. O Filho da escrava (em torno da Lei do Ventre Livre) In: Rev. Brasileira de História. São Paulo. V8. Nº16 Mar. 88/Ago 88. p. 54

<sup>85</sup> MATTOSO, Kátia de Queirós. *Op. Cit.* p. 54-5, respectivamente.

<sup>86</sup> MOURA, Clóvis. *Op. Cit.* p. 240

averiguassem a data de nascimento dos escravos averbados pelo Sr. João Antonio Onety neste mesmo município.

Tendo chegado ao conhecimento d'esta Presidência que acham-se alistado n'esse município, como escravos de João Antonio Onety os escravos Francisco de Paula e Raymundo Nonato, vindos em 1878 da província do Pará, d'onde não trouxeram guia de matrícula, e que se (...) tem escravizados depois da lei que libertou o ventre escravo disse-se V.S.<sup>a</sup> proceder (...) [com] maior urgência (...) requerendo o que convêm em bem dos referidos escravos.<sup>87</sup>

Embora não sendo possível desvelar o destino de Francisco de Paula e Raymundo Nonato, assim como a veracidade da denuncia, o fato do senhor João Antonio Onety estar envolvido em outros casos de omissão relacionado aos seus deveres de senhor<sup>88</sup>, indica a possibilidade da denúncia ser verídica e aponta uma possível má-fé do senhor.

Desde a promulgação da lei em 1871 até 1884, existiam no império cerca de 403.827 menores em poder dos senhores das mães de escravas, sendo que destes, apenas 118 foram entregues ao Estado, por opção do título criado pela lei, não havendo nenhum caso relatado na província do Amazonas. E como até 1884 nenhum *ingênuo* teria completado a maioridade, a lei simplesmente permitiu a continuidade dos costumes entre senhores e escravos e a criação dos filhos de escravas inseridos neste ambiente.

Este disparate demonstra a importância atribuída à mão-de-obra, mesmo que infantil, nas relações escravocratas, aonde o desapego a ela não viria se fosse opcional.

Já no caso dos filhos de escravas entregues às mães que adquiriram a liberdade - justamente por ser esta uma cláusula impositiva da lei - o número sobe para 9.157 ingênuos em todo o império (com exceção do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Goiás).<sup>89</sup> Destes, apenas 11 representam a província do Amazonas, sendo todos de Manaus:

---

<sup>87</sup> Offício confidencial ao Promotor Público de Itacoatiara pedindo que averigüe a data de nascimento dos escravos averbados pelo Sr. João Antonio Onety, desse Município, para que se certifique se elles nasceram antes ou depois da Lei do Ventre Livre. S.l. 24 de novembro de 1883. IGHA - PASTA 36

<sup>88</sup> Veremos no segundo capítulo mais um caso envolvendo o senhor João Antonio Onety em que omite à Junta Classificadora de escravos o registro de alguns escravos pertencentes a sua pessoa.

<sup>89</sup> Relatório do Ministério da Agricultura de 1884, p. 374-5

**Tabela 4 - Filhos livres de mulher escrava nos municípios da província do Amazonas (1884):**

Municípios	Entregue as mãos libertas		Em poder dos senhores das mães por opção de serviço		Total dos existentes
	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	
Manaus	6	5	82	102	184
Manicoré	--	--	36	30	66
Itacoatiara	--	--	6	5	11
Tefé	--	--	7	5	12
Maués	--	--	19	8	27
Borba	--	--	12	6	18
Silves	--	--	3	2	5
Parintins	--	--	11	10	21
Barcelos	--	--	--	--	--
<b>Total</b>	6	5	176	168	344

Fonte: Relatório do Presidente de Província, 1884 p. 30

A escrava Angélica, cafuza “de trinta e tantos anos”, viúva do tapuio Celestino Raymundo de Souza, foi uma das mães que receberam o filho nascido livre quando conquistara sua liberdade. Sua carta de alforria, datada de novembro de 1872, foi concedida pelos senhores Antonio Joaquim da Costa e Irmãos, comerciantes de Manaus, pela quantia de um conto e duzentos mil réis, podendo ela levar “em Sua Companhia seu filho (...) nascido depois da lei de vinte oito de Setembro do anno próximo passado”.<sup>90</sup>

Algo semelhante aconteceu no município de Barcelos com a escrava Mariana no ato da concessão de sua liberdade.

Tendo ella dado a luz um inocente que hoje se vai baptizar com o nome de Alfredo, [os senhores] renunciám(...) o direito de (...) Sugeição, segundo a lei respectiva a que temos nelle, obrigando-nos a criá-lo na nossa casa até elle por aí saber dar ordem a servida decentemente como se fosse nosso filho, e do contrario, ate que quem se disser Pai delle arrogue para (...) fim e deixar de que passamos o presente.<sup>91</sup>

Neste caso, porém, o pequeno Alfredo, mesmo tendo sua liberdade assegurada pela lei de 1871, e reafirmada num documento oficial antes mesmo de ser batizado, tem um destino traçado próximo aos antigos senhores de sua mãe.

Sem detalhar o destino dos *ingênuos*, o Livro de Matrícula apresenta outras mães escravas que tiveram seus filhos livres pela lei. Joanna, mulata de 21 anos, ocupação na lavoura, com aptidão para o trabalho “soffrivel”, teve um “filho livre pela lei”; o mesmo ocorreu com a mulata Lyvia, de 13 anos, com a mesma ocupação, e que teve “mais uma filha

<sup>90</sup> Carta de 15 de novembro de 1872, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 13 folha 95

<sup>91</sup> Carta de 31 de outubro de 1872, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 13 folha 92

pela lei”; e ainda Feliciano, preto, com 22 anos de idade, lavadeira com aptidão “regular” para o trabalho, que teve dois filhos livres pela lei.<sup>92</sup>

O que representou, portanto, a lei do ventre livre para os *ingênuos* na província do Amazonas, e em sentido mais amplo, para os próprios escravos?

O contexto e as condições de vida e criação da criança escrava nos leva, primeiramente, a indagarmos sobre a idade com que o filho da escrava deixava de ser criança e passava a ser percebido como escravo. Embora as categorias de infância, adolescência, idade adulta e velhice sejam as mesmas para toda a população, a função social desempenhada por cada uma dessas categorias de idade, em níveis sociais distintos, é que fazem a diferença.

Mattoso, analisando diferentes documentos - principalmente inventários *post-mortem* e testamentos - distingue duas idades da infância para o escravo: de 0 a 7/8 anos e de 7/8 a 12. Esta última fase representaria aos jovens escravos a transição do mundo das crianças e a iniciação ao mundo dos adultos na qualidade de aprendiz. Esta distinção é ainda referenciada através da legislação civil eclesiástica. O Código Filipino, mantido em vigor no século XIX, fixava a maioridade aos doze anos para as meninas e quatorze para os meninos. Mas há “ao lado da maioridade religiosa e civil, uma terceira maioridade, esta afeta ao início de uma atividade econômica produtiva”.<sup>93</sup>

Para se ter uma ideia, dos 746 escravos matriculados até 29 de dezembro de 1875 no município de Manaus, 6,4% são crianças de 3 a 7 anos e 15,5% de 8 a 14 anos, totalizando 21,9% do total de escravos. Seja como aprendizes ou não, o interessante é notar que as crianças na província do Amazonas, muitas vezes muito aquém da maioridade estipulada pela legislação civil eclesiástica, já eram classificadas como possuidoras de uma profissão. A cafuza Amália, por exemplo, de 4 anos, foi matriculada como lavadeira; Cândida, mulata de 6 anos, era cozinheira; Nicoláo, cafuzo de 4 anos, servente; Raymundo, preto de 5 anos e Izabel, também preta de 4 anos, ambos foram registrados como tendo ocupação a lavoura, embora a aptidão para o trabalho de Raymundo fosse “nem uma”. Assim, ainda que na condição de aprendiz, raro são os menores inclusos na categoria em que foi registrado José, preto de 4 anos e o cabra Salvador, de 6 anos: profissão, “nem uma”.<sup>94</sup>

Temos neste mesmo ano um interessante documento que demonstra o delineamento e as características destas complexas e dúbias relações que permearam o período pós - lei 1871.

<sup>92</sup> Livro de Classificação dos escravos para serem libertados pelo Fundo de Emancipação. Manaós, 1875. Arquivo Público do Amazonas.

<sup>93</sup> MATTOSO, K. Q. *Op. Cit.* p. 42

<sup>94</sup> Livro de Classificação dos escravos para serem libertados pelo Fundo de Emancipação. Manaós, 1875. Arquivo Público do Amazonas.

A petição de Marcellino Antonio Gomes, datada de 3 de junho de 1875, sobre a órfã Maria Benedicta, filha da ex-escrava Idalina Maria Rita, deixa transparecer o conflito de interesses envolvendo a pequena Maria. Dirigida ao Juiz de Orphãos,

diz Marcellino Antonio Gomes morador e estabelecido nesta Cidade, que tem sido lhe intimado um mandado de V. S. à requerimento do Hespanhol Rogério Antunes Garcia para entregar a esse a menor Maria Benedicta, filha da escrava Idalina Maria Rita, libertada pelo supplicante e que está em sua companhia, há trez para quatro annos, com prejuízo da educação que lhe está mandando dar em caza do capitão Joaquim Jose Paes Silva Sarmento, por isso que o mesmo Rogério estando vendendo todos os (n.i.) que (...) não a pode querer para seu poder, senão com o fim único de utilizar-se de seus serviços, acrescendo que não vivendo elle em harmonia com sua mulher, como é publico e notório nesta cidade, não poderá por isso em sua casa receber a orphã uma boa educação. Vem a vista do exposto o suplicante, confiado no interesse que V. S., como pai dos orphãos deve ter pelo bem estar dos mesmos, e espirito justiceiro de V. S. requer que considerando se digne mandar sustar o dito mandado e conservar a mesma orphã em seu poder attendendo ser o supplicante o libertador de sua mãe, (n.i.)dar-lhe por tutor o já mencionado Joaquim Jose Paes Silva Sarmento.<sup>95</sup>

A liberta Idalina Maria Rita, mãe da Maria Benedicta, de fato, obteve sua alforria três anos antes de Marcellino enviar a petição ao Juíz de Orphãos. A carta de liberdade de Idalina, “idade de trinta e três annos pouco mais ou menos”, fora apresentada ao escrivão e registrada pelo mesmo por meio de Marcellino, em 10 de junho de 1872, informando que Idalina, obteve sua liberdade pela quantia de um conto de réis, “pelo que pode desde já gozar de sua liberdade como se fosse de nascimento livre”. Interessante notar que um dos que assinam a carta como testemunha é o próprio espanhol Rogério Antunes Garcia, agora brigando pela tutoria da filha da escrava.<sup>96</sup>

Voltando a petição, a outra versão da história é contada pelo mesmo espanhol nos seguintes termos:

Diz Rogério Antonio Garcia, morador nesta cidade que tendo obtido de V. S. deferimento a uma petição de tutela para com a Orphã Maria Benedicta, e tendo assignado já o competente termo, appareceu-lhe agora uma petição de Marcellino Gomes, despachada com vista por V. S; ao supp.te, à qual passa a responder. Sobre a intimação que Marcellino Gomes allega lhe ser feita a requerimento do supplicante é falso, pois julga que sobre a orphã, Marcellino não tem a menor gerencia; mas sim a dita intimação foi requerida para com Idalina, mai da orphã. Enquanto a ser Idalina libertada por elle Marcellino, também é falso, pois quem passou a carta foi o supplicante por ter recebido de Manoel Francisco da Rocha a importância que exigia o expoente. Enquanto a estar Idalina em companhia de Marcellino há trez ou quatro annos, é verdade, porém vivem amancebados; tanto é verdade, que o Official de Justiça o declarou na certidão que passou no mandado que estendem sobre a entrega da referida orphã. Ocorre mais, que Marcellino Gomes é casado em Maranhão aonde existem a mulher d'elle e filhos. E(...) mais o suppl. que a orphã Benedicta foi libertada pela mulher do supplicante ao completar quatro annos de idade. Enquanto ao analyse que Marcellino faz sobre a vida intima do supplicante com sua mulher, é

<sup>95</sup> Petição de Marcellino Antonio Gomes sobre a Orphã de nome Maria Benedicta. Arquivo Publico do Amazonas. Ano 1874-1875; Caixa 17.

<sup>96</sup> Carta de 10 de junho de 1872, 1º Officio de Notas de Manaus, Livro 13 folha 84.

menos verdade, e só se lembraria d'essa calúnia, um homem acostumado a assim praticar, e que só lhe aproveitarão em consciências pervertidas. O supp.te confia na justiça de V. S.<sup>a</sup>.

Mesmo que estejamos tratando de uma menor não contemplada com a lei do ventre livre, o que intentamos por em relevo é a própria permanência de valores que mesclavam-se às significativas mudanças ocorridas na década de 1870, “momento decisivo do encaminhamento político da crise da escravidão”.<sup>97</sup>

Para Patrocínio, as palavras de Visconde de Itaboraá é a perfeita definição do *ingênuo*, esclarecedora nesta discussão:

Mas, é com efeito possível que os ingênuos possam ser constrangidos a servir do mesmo modo que os escravos? Senhores, não concebo que se possa obrigar um homem a trabalhar para outro senão por duas maneiras: ou pagando-se-lhe uma remuneração do serviço que presta, ou mantendo-o na escravidão. Se declarais livre um individuo, se ele tem consciência de que é livre, como podeis obrigá-lo a trabalhar para outrem, a não mudar de um para outro amo, a não deslocar-se do estabelecimento em que nasceu? Não acredito que possais realizar esse intento. Agravaríeis assim a condição da escravidão. Declarareis livre um homem mas a liberdade seria uma ilusão, a realidade seria o cativo! Esse homem que declarais livre, mas que constantemente sente que na realidade é escravo, terá de sofrer, além dos efeitos da escravidão, os da luta continua que há de travar em seu coração, entre a consciência de que é livre e a realidade do cativo. Essa luta é um novo tormento que ides criar para os vossos ingênuos; embora digais que eles ficam sujeitos às mesmas condições de escravos, nem por isso haveis de conseguir que eles queiram de boa vontade trabalhar para os senhores de suas mães.<sup>98</sup>

O impacto da lei em relação a emancipação do ventre no Amazonas deve, portanto, ser ponderado através de sua representação em cima do número de *ingênuos* existentes na província, estando legalmente livres, porém, numa estreita fronteira entre a permanência dos costumes vividos por suas mães e na criação manipulada e reforçada por seus tutores.

No quadro a seguir, podemos visualizar o número de *ingênuos* existentes na província do Amazonas após a lei de 28 de setembro, e a sua movimentação:

<sup>97</sup> CHALOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990 p. 101

<sup>98</sup> PATROCÍNIO, José do. *Gazeta da tarde* de 28 de março de 1885 In: PATROCÍNIO, José do. *Campanha Abolicionista. Coletânea de artigos*. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Dep. Nacional do Livro, 1996 p. 96

**Tabela 5 - Número de filhos de escravas nascidos após a lei de 28 de setembro de 1871, divididos por sexo e movimentação na província do Amazonas:<sup>99</sup>**

Ano	Matriculados	Entrados nos diversos Municípios	Saídos nos diversos Municípios	Falecidos	Existentes	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Total
1872	--	--	--	--	66	--	--	66
1874	99	--	--	--	--	49	50	99
1876	--	--	1	--	--	--	--	--
1878	208	10	13	13	190	--	--	190
1881	--	--	--	--	--	176	168	334
1883	--	--	--	--	--	176	168	334
1884	--	--	--	--	--	176	168	334

Fontes: Relatórios do Ministério da Agricultura

A realização da matrícula dos ingênuos ficou encarregada aos párocos, fornecendo a estes os livros especiais, as freguesias de que careciam e o local aonde os registros iam sendo lançados - em cadernos ou nos livros gerais de batismos. No entanto, o relatório ministerial de 1879 explicita que

as estações encarregadas da matrícula têm sido em geral omissas na remessa dos dados estatísticos, que lhes foram exigidos pelo Aviso-circular de 3 de março de 1879, e deviam conhecer com exacção o número existente de filhos livres de mulher escrava.<sup>100</sup>

Isto responde o atraso das coletas e do envio ao Município Neutro por parte do Amazonas, o que faz com que os dados do Amazonas sejam repetidos em dois anos consecutivos nos relatórios ministeriais, e apresentado em 1884, no relatório do presidente de província.

Os números levantados, desta forma, em especial aqueles relativos à década da abolição, podem ser elucidativos no que diz respeito à representatividade que a existência destes filhos de escravos, nascidos livres pela lei, poderiam causar numa sociedade com uma média de escravos que não ultrapassava cinco vezes o número de *ingênuos*. Este impacto, por suposto, pode ter influenciado, direta ou indiretamente, e referenciado as ações emancipacionistas, ampliada e intensificada, como veremos adiante, nos anos que seguiram a lei do ventre livre, expresso nas posturas senhoriais e na esperança e ação dos próprios cativos amazonenses, tendo como sinal o aumento da frequência das alforrias.

<sup>99</sup> No ano de 1874, a primeira estatística, realizada até 30 de abril de 1874, consta 99 ingênuos existentes (Relatório de 1874). No relatório de 1876-1, a estatística, finalizada em 31 de dezembro de 1874, apresenta 92 ingênuos matriculados. Nos anos de 1883 e 1884, os dados foram repetidos por não terem chegado novos dados do Amazonas ao Município Neutro nos respectivos anos. "Donde não chegaram ainda as informações exigidas, foram adaptados os algarismos relativos a 30 de junho de 1882 e registrados no Relatório anterior." Relatório do Ministério da Agricultura de 1883 p. 185; e Relatório do Ministério da Agricultura de 1884 p. 375.

<sup>100</sup> Relatório do Ministério da Agricultura de 1879, p. 12.

Assim, ainda que as ambiguidades da lei permitissem mascarar as verdadeiras intenções do senhor, proprietário da mãe do *ingênuo*, deixando o menor numa condição muito próxima, senão idêntica, ao período anterior à lei, o fato de uma lei ter estabelecido legalmente que não nasceria mais escravos no império, iniciativa “com que o legislador fez seccar a fonte da escravidão”,<sup>101</sup> deve-se também levar em conta, para além das transformações práticas do cotidiano – que fora irrisória – o impacto que este direito causou na trajetória emancipacionista da província. Em outras palavras, temos que incluir “entre as linhas de força do processo as transformações nas atitudes dos próprios negros, ou pelo menos a percepção por parte dos senhores de que algo estava mudando entre os escravos”.<sup>102</sup> E aí a história muda de cenário.

---

<sup>101</sup> Relatório do Ministério da Agricultura de 1873

<sup>102</sup> CHALOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990 p. 101

## CAPÍTULO II

### Emancipando para abolir: O fundo de emancipação imperial

(...) O grandioso facto que hoje festejamos, é sem duvida o complemento da obra, do imortal Visconde do Rio Branco.

Joaquim Rocha dos Santos,  
Jornal *Ave Libertas*, Manaus,  
25 de março de 1884

Em artigo publicado na capital do Amazonas no ano de 1884 - em comemoração a abolição da escravatura cearense - Joaquim Rocha dos Santos atribuiu o sucesso daquele evento, a continuidade da obra de Visconde de Rio Branco.

A complexa lei promulgada em 28 de setembro de 1871 pelo gabinete do Visconde de Rio Branco, do Partido Conservador, caracterizou-se como a primeira lei emancipacionista, e merece atenção especial porque além de determinar a libertação dos filhos de escravos nascidos a partir daquela data preceituou, oficialmente, e pela primeira vez no Império brasileiro, direitos aos escravos e deveres aos senhores. Por suas características, e pelo impacto causado nas relações escravocratas, é possível afirmar, como fez Manuela Carneiro da Cunha, que a lei marcou “o começo do desmantelamento oficial do escravismo”,<sup>103</sup> caráter este que redobra sua importância histórica.

O primeiro tópico deste capítulo é destinado à descrição da Lei Rio Branco, em especial, a criação e atuação do fundo de emancipação imperial, e as “brechas” que a mesma lei criou, possibilitando novos mecanismos de obtenção da liberdade escrava, traduzidos no direito ao pecúlio por parte do escravo e o direito à alforria quando o mesmo possuísse a quantia por ela avaliada. O diálogo com as correntes historiográficas sobre o tema contextualizará o debate local.

Após a descrição do funcionamento da Junta Classificadora de escravos na província do Amazonas propriamente dito, nossa atenção será voltada à atuação dos fundos de emancipação na província, através da análise das quantias despendidas pelo fundo de emancipação na província do Amazonas e descrição das cartas de alforria concedidas pelo fundo de emancipação.

---

<sup>103</sup> CARNEIRO DA CUNHA, M. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e lei positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In. \_\_\_\_\_. Antropologia do Brasil. Mito, História, Etnicidade. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987 p. 125

## 2.1. “Com que o legislador fez secar a fonte da escravidão”

Como forma de arrefecer os ânimos abolicionistas e acalmar as reivindicações das alas progressistas brasileiras, foi promulgada a Lei n.º 2.040 em 28 de setembro de 1871, e que tinha como princípio disciplinar, mesmo que de forma gradual, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre no país.

Embora sendo uma lei que continha em si todos os caracteres dos ideais emancipacionistas, a mesma representou, nos dizeres de Martha Abreu<sup>104</sup>, um marco do processo abolicionista no Brasil. Isto porque, para além da libertação do ventre, inúmeras outras medidas foram tomadas no conjunto geral da lei, aprofundando a intervenção jurídica do Estado nas relações entre escravos e senhores. O fundo de emancipação, e as medidas impostas para o cumprimento do funcionamento do fundo, merecem atenção neste contexto.

O fundo de emancipação foi um instrumento jurídico criado pela supracitada lei destinado a arrecadar fundos para a compra de alforrias de tantos escravos quanto correspondessem a quota, anualmente disponível, para a emancipação de escravos de cada província do país e, do município neutro, Rio de Janeiro. O funcionamento do fundo, assim como a regulamentação da lei, tomou corpo no decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, estabelecendo os procedimentos a serem seguidos.

É válido destacar, *a priori*, que por muito tempo a interpretação do fundo de emancipação foi sendo construída através do prisma de sua eficácia - ou da falta dela - representada pelas inexpressivas estatísticas de escravos libertos pelo fundo e pelas corrupções existentes no interior deste processo. A morosidade com que se caracterizou a matrícula dos escravos e o arbitramento das classificações, até chegar ao destino último das verbas do fundo de emancipação, propiciaria argumentos contundentes em favor de seu mau funcionamento. Como veremos, esta regra não encontrou exceção na província do Amazonas. Todavia, visto apenas sob este ângulo, resvalaríamos numa interpretação que acabaria por relevar sua importância nas trajetórias emancipacionistas.

Visto que a crítica ao fundo de emancipação começou a ganhar repercussão ainda nos últimos anos de escravidão (1885), não é raro encontrarmos protestos que denunciavam a

---

<sup>104</sup> ABREU, M. Lei do Ventre Livre. In.: VAINFAS, Ronaldo (Dir.) Dicionário do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000 p. 468. No mesmo sentido aponta Robert Conrad quando afirma que “anunciada como uma grande reforma, essa lei era um compromisso intrincado. Todavia, contribuiu, significativamente para o colapso da escravatura, dezessete anos mais tarde”. In. CONRAD, Robert. Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888. Trad. Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 113.

lentidão e a inoperância do sistema partindo de contemporâneos à lei, como fez José do Patrocínio. Este alega que

quanto ao fundo de emancipação, todos sabem que é ele uma espécie de morte de estoico; sangria em banho morno a esgotar lentamente e sem dor a vida do suicida. Apelar para o fundo de emancipação é o mesmo que recorrer ao deserto para manter a produção.<sup>105</sup>

Fabiano Dauwe, ao fazer uma interessante leitura sobre a historiografia que trata da lei de 1871 e do fundo de emancipação, traz à tona uma discussão relevante para a compreensão deste processo.

Como já apontado por Jaime Rodrigues, a historiografia brasileira tem sido profundamente marcada pela incorporação de um discurso abolicionista - no sentido político, e não moral do termo - tendo como base uma interpretação histórica do processo abolicionista nos moldes de Joaquim Nabuco. “Por esse ponto de vista, a historiografia construiu uma espécie de ‘roteiro’ para o processo de abolição, a partir de uma série de ‘passos’, que corresponderiam às leis que foram sendo aprovadas entre 1831 e 1888”.<sup>106</sup>

A interpretação deste processo, partindo destes pressupostos, seria problemática na visão do autor por concentrar-se mais em como ela ocorreu do que em avaliar as diversas possibilidades de encaminhamento da questão na época. Assim, frente aos estudiosos que consideravam a abolição exclusivamente mérito da atuação parlamentar, suceder-se-iam interpretações sobre o fundo que privilegiava, em primeiro lugar, seus resultados, com nomes que vão desde Evaristo de Moraes (1910-1920) à Brasil Gerson (1970).<sup>107</sup>

Este primeiro, em especial, não apresentava maiores esforços em compreender os significados dos elementos que a lei pusera em ebulição, como os deveres impostos aos senhores e as prerrogativas concedidas aos escravos, preocupando-se apenas em desqualificar as estatísticas. Para Fabiano Dauwe,

ao avaliarem o fundo de emancipação dessa forma, os estudos dessa linha argumentativa mais expressam uma frustração com os resultados obtidos, talvez comparando-os a um ideal inatingível naquelas circunstâncias, do que propriamente buscam uma avaliação das razões pelas quais isso se deu.<sup>108</sup>

<sup>105</sup> Artigo publicado em 28 de março de 1885 na Gazeta da Tarde. Republicado em PATROCÍNIO, José do. Campanha Abolicionista. Coletânea de artigos. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Dep. Nacional do Livro, 1996. p. 96

<sup>106</sup> RODRIGUES, Jaime. O infame comércio. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850). Campinas: Unicamp/Cecult, 2000, p. 23-4. *Apud* DAUWE, Fabiano. A libertação gradual e a saída viável: os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos. Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF, 2004; quanto a espécie de ‘roteiro’ construída pela historiografia tradicional para o processo da abolição, ver DAUWE, Fabiano. *Op. Cit.* p. 11

<sup>107</sup> MORAES, Evaristo de. A lei do ventre livre (Rio de Janeiro, 1917) e A campanha abolicionista. GERSON, Brasil. A escravidão no império. Rio de Janeiro: Pallas, 1975. *Apud* DAUWE, Fabiano *Op. Cit.* p. 12

<sup>108</sup> DAUWE, Fabiano. *Op. Cit.* p. 25

O autor sustenta então que é possível desvincular a interpretação do processo da oposição entre escravocratas e abolicionistas, colocando em cena elementos imprescindíveis para a compreensão do processo; buscando ampliar a interpretação dos significados da lei.

Mais recentemente, porém, a historiografia especializada tencionou o abandono de abordagens quantitativas e utilitárias sobre as leis emancipacionistas, embora pouca atenção foi dada a aplicação dos fundos de emancipação e a sua implicação na instituição escravista propriamente dita.

Joseli Mendonça acentua que interpretar o impacto do fundo de emancipação apenas por meio da quantidade de escravos que libertou é “corroborar a ideia de que a liberdade estava se construindo através da concessão – no caso, pelo Estado”. Por outro lado, interpretar o fundo de emancipação focando a diminuição do poder dos senhores sobre os escravos permite-nos “ver entrar em cena os próprios escravos como agentes atuantes nos embates que se travavam em torno da consecução da liberdade”.<sup>109</sup>

Na mesma direção, Isabel Cristina Ferreira dos Reis afirma que

apesar da sua diminuta eficiência, a existência do Fundo de Emancipação teve alguma relevância no sentido de alimentar a chama da esperança de muitos cativos em conquistar a própria liberdade ou de familiares.<sup>110</sup>

Desta forma, como parte imprescindível para a compreensão das trajetórias emancipacionistas, deter-nos-emos à descrição do funcionamento do fundo de emancipação. Assim, com a atenção voltada para a lei n.º 2.040, observamos que o artigo 3º é o primeiro a tratar sobre o fundo de emancipação, discriminando sua composição e metodologia.

Nele está exposta a composição do fundo de emancipação, que deverá ser constituído através dos seguintes recursos:

- 1.º Da taxa de escravos.
- 2.º Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.
- 3.º Do produto de seis loterias anuais isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas d’ora em diante para correrem na capital do Império.
- 4.º Das multas impostas em virtude desta lei.
- 5.º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.
- 6.º De subscrições, doações e legados com esse destino.<sup>111</sup>

Como podemos observar, os recursos para o fundo de emancipação proviriam de diversas fontes.

<sup>109</sup> MENDONÇA, Joseli M. N. Entre a mão e os anéis: A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Unicamp/Cecult, 1999 p. 322.

<sup>110</sup> REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. A família negra no tempo da escravidão: Bahia: 1850-1888. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, tese de doutorado, 2007 p. 229

<sup>111</sup> Lei n.º 2.040 de 28 de setembro de 1871 Sobre o Estado Servil e Decretos regulando a sua execução. São Paulo: Typ. Americana, largo de Palacio n.º 2, 1872 art. 3.º

A taxa de escravos, primeiro item que compõe o fundo de emancipação, era um imposto pago pelo proprietário do escravo. Conforme explicita Dauwe, “os recursos mais abundantes seguiram sendo os advindos do escravismo, em especial a taxa de escravos, que sozinha respondia por mais da metade do valor total”<sup>112</sup> arrecadados pelo fundo de emancipação.

O valor desta taxa pode ser deduzido a partir de uma documentação encontrada no *Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas*.

O recibo do pagamento da taxa dos escravos João Gregório e Brasília Maria, de D. Josefa Maria do Carmo, pagos ao tesoureiro Gabriel Antonio Ribeiro em 18 de dezembro de 1878, referente ao exercício de 1877-8, apresenta o valor de 12\$000 réis. Sobre este valor, soma-se 720 réis referentes à multa pelo atraso do pagamento.<sup>113</sup> O mesmo valor foi encontrado na taxa de escravos, dos mesmos escravos, no exercício do ano seguinte.

Interessante notar que, segundo nos consta, o valor da taxa de escravos permaneceu o mesmo durante alguns anos. Em 16 de agosto de 1879, o senhor João Ignácio do Carmo resolveu pagar, após quase uma década (e sem deixar pistas de suas motivações), uma *dívida ativa* referente à taxa de dois escravos, mais multa, no valor de 12\$720 réis pelo exercício de 1869-70 e 1870-71, totalizando 25\$440 réis.<sup>114</sup> Estes valores, portanto, acrescentado de outros, complementariam a base do fundo de emancipação.

O art. 25 do decreto de n.º 5.135 explicita que o fundo de emancipação seria distribuído anualmente na proporção da respectiva população escrava, sendo os presidentes da província encarregados de dividir as quantias destinadas pelas assembleias provinciais e por particulares nos municípios e freguesias.

Após o artigo sobre a composição do fundo, encontramos a determinação de que a distribuição do mesmo deveria ser baseada na estatística organizada em conformidade com o decreto n.º 4.835 de 1º de dezembro de 1871, que trata, exclusivamente, da matrícula dos escravos, dos filhos de mulheres escravas, e do modo de proceder a matrícula.

Como parte do funcionamento dos fundos de emancipação a lei exigia a matrícula de todos os escravos do país e a criação de uma junta classificadora destinada a classificar os escravos que mais aptos estivessem para receber a liberdade por meio da alforria indenizada pelo fundo de emancipação. A matrícula especial - que deveria abranger todos os escravos existentes no Império - seria feita em uma folha padronizada, preenchida em duas vias,

---

<sup>112</sup> Relatório do Ministério da Fazenda, 1890, citado por Dauwe. *Op. Cit.* p. 93

<sup>113</sup> Taxa de escravos recebida de D. Josefa Maria do Carmo. Manáos, Alfandega, 18 de dezembro de 1878.

<sup>114</sup> Taxa de escravos recebido de João Ignácio do Carmo. Manáos, Alfandega, 16 de agosto de 1879.

declarando o nome do escravo, sexo, estado, aptidão para o trabalho, profissão e filiação (se conhecida).

O §2º do art. 8º declara que os escravos que não fossem dados à matrícula até um ano depois de encerrada seriam, por este fato, considerados libertos. Este assunto, todavia, foi amplamente discutido e detalhado no decreto n.º 4.835, onde se estipulou as datas de controle e as formas de aplicação.

O procedimento da matrícula dos escravos seria oficializado por meio da divulgação na imprensa e em editais públicos, onde deveria ser informada a abertura das matrículas nas repartições públicas determinadas. Entretanto, o mesmo decreto assegura, em seguida, que depois de expirado o prazo fixado e encerrada a matrícula, admitir-se-iam ainda, no prazo de um ano, novas matrículas. Só então ficaria estabelecido que os escravos que não fossem dados à matrícula até o dia 30 de setembro de 1873 seriam, por este fato, considerados libertos.<sup>115</sup>

Foi encontrado no Amazonas vestígios que sugerem o empenho das autoridades locais em cumprir estas prescrições ditadas por lei. É o que sugere uma nota do *Jornal Commercio do Amazonas*, publicada em 2 de setembro de 1873, que visa alertar a classe senhorial, e advertir os retardatários, para o prazo de matrícula dos escravos. No anúncio, Raimundo T. de Oliveira Gomes, inspetor da alfandega de Manaus, declara que

no dia 30 do corrente mez espira o prazo fixado no art. 16 do decreto n° 4835 de 1º de Dezembro de 1871 para a matricula especial dos escravos residentes neste município; e bem assim a integra do art. 19 do mesmo decreto, para conhecimento de quem interessar. Os escravos que por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula ate o dia 30 de setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em acção ordinária com citação e audiência dos libertos e de seus curadores: 1.º o domínio que tem sobre elles; 2.º que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos artigos 10 e 16.<sup>116</sup>

A exceção expressa no *Jornal* que poderia ser concedida aos senhores que perdessem o longo prazo estipulado para a matrícula de seus escravos representa um interessante mecanismo da lei que acaba por respaldar, ao máximo, o direito senhorial sobre a propriedade definida pelo artigo 19 da lei 4.835.

Ainda assim, por decisão do governo, o prazo da matrícula foi prorrogado até novembro de 1875, “aos municípios em que uma deficiência de livros ou de pessoal impossibilitaria a realização do registro no prazo original”,<sup>117</sup> como é o caso dos municípios do Amazonas.

<sup>115</sup> Decreto n.º 4.835 de 1º de dezembro de 1871. p. 22-4 In: Lei n° 2.040 de 28 de setembro de 1871 Sobre o Estado Servil e Decretos regulando a sua execução. São Paulo: Typ. Americana, largo de Palacio n° 2, 1872

<sup>116</sup> *Jornal Commercio do Amazonas*. Terça feira, 2 de setembro de 1873. Anno V; n° 15.

<sup>117</sup> VEIGA, Luis Francisco da. Livro do estado servil e respectiva libertação contendo a lei de 28 de setembro de 1871 e os decretos e avisos expedidos pelos Ministérios da Agricultura, Fazenda, Justiça, Império e Guerra desde aquella data até 31 de

Esta matrícula, realizada em primeiro de abril de 1872 a 30 de setembro de 1873, e posteriormente em 1886-7, em virtude da lei Saraiva-Cotegipe, foi designada *matrícula especial* para distinguir-se da *matrícula geral*. Esta segunda refere-se ao registro direcionado aos escravos urbanos, instituído em 1868, e que serviria de base para o lançamento de um imposto sobre a posse de tais escravos.<sup>118</sup>

No caso do Amazonas, encontramos uma relação nominal dos escravos existentes na comarca da capital, encerrada em 1º de outubro de 1869 através da Secretaria de Polícia do Amazonas, por meio do secretário interino Joaquim de Paz Lemos.

Esta relação apresenta ainda, a idade, cor e sexo do escravo, além do nome do senhor a quem pertencia. A lista cota 229 escravos na capital; 22 escravos em Barcelos; 2 no município de Moura; apenas 1 em Thomar; e 98 escravos registrados entre os municípios de Serpa (Itacoatiara) e Silves.

Ainda sobre o funcionamento das matrículas, interessante notar que em 5 de abril de 1872, o Tesoureiro da Fazenda da Província do Amazonas enviou um ofício ao Ministério dos Negócios da Fazenda pedindo aprovação à deliberação da Tesouraria do Amazonas para multar os donos de escravos que, pela *matrícula especial* a que se estava procedendo em virtude da lei de 1871, se verificasse o não cumprimento da *matrícula geral*.

Visconde de Rio Branco, em resposta ao ofício do inspetor da Tesouraria da Fazenda do Amazonas determinou, em 29 de maio de 1873,

que não pode ser aprovada a deliberação que tomou, de impor as multas de que trata o art. 11 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 4.129 de 28 de Março de 1868, aos donos ou administradores de escravos, que pela matrícula especial a que se está procedendo em virtude do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4.835 do 1º de Dezembro de 1871, se verificasse não tel-os dado á matrícula a que se refere aquele Regulamento; por quanto pode isso ser proveniente de não residirem na povoação tais escravos, ou de ainda não haver terminado o prazo em que devem ser matriculados, ou finalmente, de terem sido dados à matrícula geral pelo administrador, e à especial pelo dono, que é para isso o competente.<sup>119</sup>

A partir de 1872, a matrícula dos escravos constituía-se a única base legal para a propriedade de escravos. A partir desta data, todo processo de herança passou a exigir que o herdeiro provasse que o falecido fosse, de fato, o dono do escravo herdado,<sup>120</sup> definindo assim, um conjunto de fatores que motivaram os senhores ao cumprimento deste dispositivo

---

dezembro de 1875 precedido dos actos legislativos, em benefício da liberdade, anteriores á referida lei. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1876, p. 195. Este trecho é também descrito na obra de SLENES, Robert W. O que Rui Barbosa não Queimou: Novas Fontes para o estudo da escravidão no século XIX. Estudos Econômicos. n.º 13 jan / abril 1983 p. 123

<sup>118</sup> SLENES, R. *Op. Cit.* p. 120

<sup>119</sup> VEIGA, Luis Francisco da. *Op. Cit.* p. 235

<sup>120</sup> SLENES, R. *Op. Cit.* p. 169

legal. Isto não quer dizer, porém, que não houvesse problemas referentes à matrícula dos escravos na província do Amazonas.

Para termos uma ideia, observemos a delação apresentada no Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 1873, onde o autor expõe alguns obstáculos encontrados na realização desta tarefa. O relator chama a atenção que este serviço encontrou

algun embaraço em certas localidades por não existirem nas estações fiscais os livros respectivos; e n'outras por não estarem as ditas estações providas de pessoal. Procurou-se remover essas dificuldades, permitindo-se, quanto ás estações fiscais, que, em falta de coletores, fosse a matricula cometida aos agentes de correios. (...) Falta de coletores, de promotores ou dos respectivos adjuntos, affluencia de outros trabalhos a cargo d'esses funcionários e dos escrivães de paz, a natureza gratuita do serviço, as distancias, têm sido as principais dificuldades que obstaram em muitos lugares ao pronto cumprimento das disposições do regulamento do 1º de dezembro de 1871.<sup>121</sup>

Após doze anos da promulgação da lei, os problemas apontados pelo relator do Ministério ainda preocupava alguns dirigentes provinciais.

Em 1883, José Lustosa da Cunha Paranaguá, presidente da província do Amazonas, responsabilizava o defeito da escrituração das matrículas e da falta de averbações pelas falhas encontradas nos quadros parciais. Partindo deste entendimento e principalmente, buscando cumprir o artigo 42 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4.835 de 1º de dezembro de 1871, José Lustosa resolveu nomear “um 1º escriturário da alfândega d’esta capital para examinar a escrituração das matrículas da população escrava”. Todavia, o próprio presidente observa que

tendo (...) acrescido consideravelmente o serviço da alfândega, que se recente do desfalque do pessoal a ponto de não ser possível dispensar um empregado sem grande prejuízo, resolv[e] adiar para mais tarde o desempenho d'aquela comissão.<sup>122</sup>

Como vemos, mesmo quando o presidente impunha uma meta para seguir, nem sempre era possível executá-la devido aos diversos fatores jurídicos e sociais.

Robert Slenes argumenta que o ritmo com que se procedia a matrícula dos escravos pode esclarecer algumas questões relacionadas à fidedignidade dos dados encontrados nelas. Para tanto, o autor contra argumenta Robert Conrad, quando este defende que havia bastante resistência baseada na “lentidão com que se procedia a apuração e publicação dos dados da matrícula, e à classificação dos escravos nos municípios para a publicação do Fundo de Emancipação”, afirmando que os dados de registro representam “não uma morosidade por parte dos senhores, mas uma prontidão exemplar”. Em seus estudos de caso, Slenes observa

<sup>121</sup> Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 1873, p. 6

<sup>122</sup> Relatório apresentado á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da segunda sessão da decima sexta legislatura em 25 de março de 1883 pelo presidente, José Lustosa da Cunha Paranaguá. Manaus, Typ. do Amazonas, 1883 p. 46

que, em suma, “a grande maioria dos matriculados foi registrado nos primeiros seis meses do prazo”.<sup>123</sup>

O livro de classificação dos escravos para serem libertados pelo Fundo de Emancipação de Manaus foi encerrado em 1875. Já a relação dos escravos classificados pela Junta Classificadora de Itacoatiara, embora finalizada em 7 de agosto de 1882, descreve o registro de 82 escravos matriculados<sup>124</sup>, sendo a grande maioria classificados antes de julho de 1876, com exceção apenas do escravo Manoel de Abreu, 35 anos, que foi matriculado em novembro de 1881. Maria, cafuza de 13 anos, filha de Clemencia, por iniciativa de seu senhor Raymundo Candido Tessa, residente em Serpa (Itacoatiara), foi a primeira escrava matriculada, em 20 de abril de 1872.

No quadro geral, portanto, é possível afirmar que 45,1% dos escravos de Itacoatiara foram matriculados no primeiro ano da lei, sendo apenas 33 matriculados nos seis primeiros meses.

Há de se levar em conta, ainda, os casos de omissão por parte dos senhores no ato da matrícula dos escravos. É o que indica a relação dos escravos apresentada pela Junta Classificadora de escravos de Itacoatiara na qual não consta o nome de alguns escravos, todos pertencentes a João Antonio Onety. São eles: Maria, de 30 anos; Victal, de 19 anos; Maria Thereza, de 20 anos; Joanna Maria, de 18 anos; Francisca de Paula, de 3 anos; Raymundo Nonato, de 2 anos e Alfredo, também de 2 anos.<sup>125</sup>

Vemos, portanto, que a tendência encontrada por Slenes em seus estudos não pode ser integralmente transposta ao funcionamento da junta do Amazonas.

Por outro lado, não podemos ignorar que a falta do registro de matrícula no prazo estipulado possibilitou histórias de posse ou ao menos, da esperança de posse da liberdade por parte de alguns escravos.

Foi a partir deste dispositivo legal que um ofício em defesa da liberdade da escrava Adelaide foi enviado, em 24 de fevereiro de 1883, ao Juiz de Órfãos do termo de Ega, Tefé. O documento foi composto nos seguintes termos:

Constando-me por comunicação verbal do coletor de rendas gerais da freguesia de Fonte Boa nesse município, que não se acha matriculada a escrava Adelaide residente no município desde (...) o encerramento da matrícula especial de escravos assim o comunico a V. S.<sup>a</sup>, afim de que, obtida a respectiva certidão negativa da

<sup>123</sup> SLENES, Robert. *Op. Cit.* p. 121-3

<sup>124</sup> O número encontrado no livro de matrícula não confere com o número apresentado pelo Relatório Provincial de 1884, que marca 85 escravos matriculados, conforme apresenta a Tabela 15.

<sup>125</sup> Relação dos escravos apresentada pela Junta Classificadora de escravos do Município de Itacoatiara, na qual não consta o nome da escrava Maria de 30 anos de idade, pertencente a João Antonio Onety. Itacoatiara, 07 de março de 1883.

matricula promova administrativamente por intermédio do promotor público da comarca (...) para liberar a referida escrava.<sup>126</sup>

No dia seguinte, outro ofício foi enviado ao Juiz de Direito de Solimões, e passado quase um mês, um terceiro ofício foi enviado ao Juiz Municipal do Termo de Ega declarando

que fica ciente de ter V.S.<sup>a</sup> requisitado do coletor das rendas gerais da freguesia de Fonte Boa e do subdelegado de Policia a certidão negativa da matricula da escrava Adelaide e bem assim a captura e remessa da mesma aguardando esta Providencia ultteriores comunicações.<sup>127</sup>

Embora não pudemos acompanhar o desfecho desta história, o que fica evidenciado é o movimento dos ares de liberdade, fundamentados nas leis imperiais e oriundos dos deveres impostos aos senhores e direitos reservados aos escravos, inédito na história da escravidão brasileira até esta data. É um exemplo do funcionamento da lei na província do Amazonas, dando voz aos reclamantes, e punição aos senhores que não cumprissem a lei, neste caso específico, o ato de não matricular um escravo.

No entanto, sendo o escravo devidamente registrado, a chance de conseguir uma carta de alforria através do fundo de emancipação dependeria, necessariamente, de possuir os pré-requisitos para tal.

Os critérios para alcançar a libertação pelo fundo de emancipação privilegiavam, primeiramente, escravos pertencentes à família e, em seguida, os indivíduos. Na libertação de escravos pertencentes à família, preferir-se-ia:

- I. Os cônjuges que forem escravos de diferentes senhores.
- II. Os cônjuges, que tiverem filhos nascidos em virtude da lei e menores de oito anos.
- III. Os cônjuges, que tiverem filhos livres menores de 21 anos.
- IV. Os cônjuges com filhos menores escravos.
- V. As mães com filhos menores escravos
- VI. Os cônjuges sem filhos menores.

Já na libertação por indivíduos, preferir-se-ia:

- I. A mãe ou pai com filhos livres.
- II. Os de 12 a 50 anos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.<sup>128</sup>

Na lista de classificação de escravos de Manaus, no quadro “pessoas da família”, apenas 38 escravos registraram esta informação, como é o caso de Bernardina, mulata de 41 anos, tendo 6 pessoas na família, e sendo filha de outra escrava matriculada. Há, porém, outros indícios que apontam para a existência de relações familiares registradas no livro. O idêntico sobrenome de quatro escravos registrados em sequencia proporciona este

<sup>126</sup> Offício ao Juiz de orphãos do Termo de Ega de Teffé, comunicando que a escrava Adelaide da Freguesia de Fonte Boa não se encontra registrada. S.L., 24 de fevereiro de 1883.

<sup>127</sup> Offício ao Juiz Municipal do Termo de Ega, declarando sciencia de ter requisitado ao colletor de rendas geraes da Freguesia de Fonte Boa e da subdelegacia de policia a certidão da matricula de escrava Adelaide e bem assim a captura e remessa da escrava. S.L., 27 de março de 1883.

<sup>128</sup> Decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872 art. 27 p. 12

entendimento. Manoel Ninho, cafuzo de 45 anos; Cyriaco Ninho, mulato de 25 anos; Saturnino Ninho, cafuzo de 17 anos e Marcellina da Conceição Ninho, são todos pertencentes a Felisbella de Souza, com exceção de Marcellina que pertencia a Innocencio Antonio Cyrilo.<sup>129</sup>

Entre os casados, encontramos Luzia, preta de 27 anos, pertencente a José Reis, casada com José Joaquim Ferreira da Silva, homem livre. Assim era também Francisca, com 3 pessoas na família e casada com homem livre. Encontramos ainda mais quatro escravos casados: Agostinho, cafuzo de 57 anos; Custódia, preta, cozinheira de 41 anos; Candido Ferreira Alves, seringueiro, cafuzo de 24 anos e João Pedro Moinho, preto de 49 anos, ainda que estes não tenham registrado o estado de seus respectivos cônjuges.

Além disto, na ordem de emancipação, seriam preferidos, primeiro, os que entrassem com pecúlio para complementar o custo de sua libertação; e, segundo, os mais morigerados, a juízo dos senhores. Os preteridos da ordem de emancipação seriam: os alforriados com cláusulas restritivas de serviço; os indiciados em crimes mencionados na lei de 15 de junho de 1835<sup>130</sup>; os pronunciados em sumario de culpa; os condenados; os fugitivos; e os habituados a embriaguez.

Passemos então à análise de como isto se deu; dos procedimentos e do funcionamento da Junta de Classificação de escravos e da atuação do fundo de emancipação na província do Amazonas.

## **2.2. O funcionamento da Junta Classificadora de escravos na província do Amazonas**

Composta pelo presidente da Câmara, promotor público e coletor de rendas, a junta classificadora era encarregada de dirigir os trabalhos de matrícula e classificação dos escravos devendo, para tanto, reunir-se anualmente no primeiro domingo de julho, a partir de abril de 1873, sendo que qualquer cidadão teria o direito de informar à junta temas que incumbissem à consideração de seu trabalho.<sup>131</sup>

Os livros para os trabalhos da junta e para o lançamento do quadro de classificação dos escravos seriam fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas.

---

<sup>129</sup> Livro de Classificação dos escravos para serem libertados pelo Fundo de Emancipação. Manaós, 1875.

<sup>130</sup> Lei que determina as penas com que devem ser punidos os escravos que matarem, ferirem ou cometerem outra ofensa física contra seus senhores, e estabelece regras para o processo.

<sup>131</sup> Decreto n. 5135, de 13 de novembro de 1872, arts. 28-30. p. 13-4

De acordo com o artigo 6, foi mandado fazer e enviar os livros de matriculas no tempo estabelecido. Porém,

as distancias em que demoram muitas dessas estações fiscaes, as dificuldades opostas ao transporte de um jogo de livros, composto de 5 volumes, para cada uma, aconselharam a medida constante do aviso circular de 15 de Março ultimo, que concedeo aos presidentes das províncias autorização para, nas localidades onde as causas expostas impedirem a execução daquele artigo, espaçarem o prazo fixado até o fim do mês de Junho próximo futuro.<sup>132</sup>

Como já foi dito, de acordo com o artigo 19 do decreto n.º 4.835, os escravos que por culpa ou omissão não fossem dados à matrícula até determinado período, seriam considerados livres. Na prática, entretanto, havia brechas na lei que concedia um prazo maior para as províncias com maiores dificuldades de cumprir o prazo anteriormente estabelecido. Houve, pois, inúmeros casos de matricula de escravos na província do Amazonas após a data determinada pelo artigo 19 como demonstra os quadros do movimento da população escrava dos municípios do Amazonas. (ver Anexo A - G)

Do livro de classificação, duas cópias deveriam ser extraídas: uma para o juiz de órfãos do termo e outra para o presidente da província, sendo que esta deveria ser remetida ao ministro da agricultura, comercio e obras públicas.

As reclamações seriam cabidas ao juiz de órfãos dentro do prazo de um mês, após a conclusão dos trabalhos da junta. As reclamações deveriam versar somente sobre a ordem de preferência ou preterição na classificação, sendo competentes para tanto o senhor do escravo ou o escravo representado por um curador *ad-hoc*. Não havendo, porém, considerar-se-ia concluída a classificação, e o resultado deveria ser publicado.<sup>133</sup>

A forma como isso se deu na prática é o que nos interessa. E para começarmos a entender, o relato do presidente da província do Amazonas, apresentado em 1883 à Assembleia Legislativa Provincial, poderá ser esclarecedor por sintetizar as dificuldades encontradas na realização dos trabalhos da junta em todo o período de sua aplicação na província. Nas palavras de José Lustosa da Cunha Paranaguá,

não é satisfatório o modo pelo qual as juntas classificadoras de escravos tem-se desempenhado d'este trabalho que, pelas suas humanitárias consequências, deveria merecer-lhes toda a dedicação, todo o zelo de que é capaz o verdadeiro patriotismo.<sup>134</sup>

Muitos autores já chamaram a atenção para a ineficiência dos trabalhos realizados em prol da emancipação dos escravos pelo fundo de emancipação, demonstrando como a lentidão

<sup>132</sup> Relatório de 1871-4. p. 7

<sup>133</sup> Decreto n. 5.135, de 13 de novembro de 1872, artigos 33-7 p. 16-9

<sup>134</sup> Relatório apresentado á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da segunda sessão da decima sexta legislatura em 25 de março de 1883 pelo presidente, José Lustosa da Cunha Paranaguá. Manáos, Typ. do Amazonas, 1883. p. 46

da classificação dos escravos determinou o atraso da aplicação dos fundos, além das corrupções existentes no interior dos trabalhos; da escassez de livros de registro e de pessoal para trabalhar, assim como dos elevados gastos despendidos em material de registros, gratificações e outros, enquanto pouco do ativo era direcionado para a manumissão dos escravos.

A supervalorização do escravo classificado - que acabava por abrir brechas para os senhores obterem rendas, quando não, para desvincularem-se de escravos velhos e doentes ao preço de um jovem e sadio, - é outro fator que acentua os argumentos da ineficiência dos fundos. Como ressalta Robert Conrad, para que os escravos com menor valor fossem entregues ao fundo,

os seus donos, em certos casos, organizavam casamentos entre os idosos e os muitos jovens, entre os escravos inúteis e incorrigíveis e pessoas livres, que eram induzidas a tal por dinheiro (...) e em algumas comunidades isoladas, as distribuições anuais de fundos iam regularmente para cinco ou seis pessoas influentes.<sup>135</sup>

Quanto ao custo médio dos escravos libertos pelo fundo, veremos no tópico 2.3 que a província do Amazonas estava entre as províncias com maior custo médio de libertações pelo fundo de emancipação do Império (ver TABELA 12), e os problemas referentes à avaliação dos escravos marcavam presença nos relatórios de província, inclusive em Manaus, onde

a classificação concluiu-se sem que a respeito houvesse reclamação de parte dos interessados. O mesmo, porém, não aconteceu em relação ao valor dado aos escravos pelos respectivos senhores. Não concordando a junta com aqueles preços, recorreu-se ao meio legal do arbitramento judicial. Provocada a ação, e processada em juízo competente, caiu perante o juiz do julgamento, a vista de nulidades que em seu despacho mencionou. Anulado o processo, voltou o juízo preparador, de onde por motivos de ordem diversa ainda não subiu a novo julgamento. Assim não teve por enquanto aplicação no município da capital a quota que lhe foi distribuída.<sup>136</sup>

O mesmo ocorreu no município de Parintins, onde o presidente da província orienta o correto funcionamento da junta para resolver a avaliação e arbitramento dos escravos classificados.

A junta classificadora deste município concluiu o seu trabalho, no qual não considerou o seu valor dos escravos incluídos na classificação, deixando-o pendente de arbitramento que foi requerido (...) pelo coletor geral, como representante da fazenda. O arbitramento, porém, não se tinha realizado até a data desse ofício por não se ter citado para ele um dos senhores dos escravos classificados. E como era possível que o não tivesse sido logo depois, e se depreendesse da confrontação desse ofício com a relação dos escravos classificados que a junta labora no erro de que o arbitramento é, em todo o caso, indispensável para determinar-se o valor do escravo, declarei-lhe (...) o arbitramento somente se deve realizar quando o valor da indenização não houver sido declarado pelo senhor, ou se declarado não houver sido

<sup>135</sup> Annaes do Senado (1885), I, II; O Christianismo, a civilização e a sciencia protestando, paginas 94, 104. / Gazeta da tarde, 14 de dezembro de 1883. In: CONRAD, R. *Op. Cit.* p. 139-40

<sup>136</sup> Relatório apresentado á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da segunda sessão da decima sexta legislatura em 25 de março de 1883 pelo presidente, José Lustosa da Cunha Paranaguá. Manáos, Typ. do Amazonas, 1883. p. 48-9

julgado razoável pelo agente fiscal, e se não houver avaliação judicial que o dispensa. E que, portanto, a junta se reunisse sem demora para proceder, acerca do valor dos escravos, de acordo com o que fica exposto.<sup>137</sup>

Neste caso em específico, foi ordenado que a junta “informasse sobre os defeitos notados na classificação, mandando afinal responsabilizá-la”. Para tanto, foi estabelecido um dia para a nova junta começar os trabalhos de outra classificação.

Importante observar que a tendência da supervalorização da propriedade escrava, e da corrupção no arbitramento para benefício de poucos, era de conhecimento dos dirigentes dos trabalhos da junta. Em ofício de 24 de agosto de 1882 destinado ao presidente da província do Amazonas José Lustosa da Cunha Paranaguá, José Alves do Couto, juiz municipal de Itacoatiara, deixou explícita a situação em que se encontrava a junta classificadora de escravos do município de Itacoatiara. Diz o juiz:

No dia 22 do corrente foi-me remetido uma relação e o competente livro pela junta de classificação de escravos d’este município na forma do art. 33 § único do regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, cujos trabalhos torna-se para mim bastante estranho por tão altas avaliações, a que me parece que 20:000:000 contos de reis que fosse destinados para este município nem chegaria para os escravos que há.<sup>138</sup>

O juiz municipal ainda declara que na relação existente figuravam apenas três escravos sendo todos, em seu parecer, escravos que não cumpriam os requisitos para ganhar a liberdade através da classificação da junta. A primeira, “por ser dada ao vício de embriaguez como é público n’esta cidade”; a segunda, por morar fora da cidade a quatro anos, em poder do senhor no Rio Madeira “onde é morador e aqui também pertence [a] mãe da segunda que não obstante de alguns anos aqui existir deixada pelo senhor em companhia de uma irmã do mesmo”; e a terceira, por estar “sofrendo de uma enfermidade a mais de 3 anos que não valeria a quantia de 400:000 mil réis”.<sup>139</sup>

Assim, indignado pela forma como estava se desenrolando a lei em seu município, o juiz decide levar ao conhecimento do presidente da província, a suposta má-fé de alguns senhores e membros da junta que só viam neste decreto mais uma oportunidade de lucrar, supervalorizando uma propriedade que valia muito menos na praça municipal.

<sup>137</sup> Relatório apresentado á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da segunda sessão da decima sexta legislatura em 25 de março de 1883 pelo presidente, José Lustosa da Cunha Paranaguá. Manáos, Typ. do Amazonas, 1883. p. 48-9

<sup>138</sup> Offício do Juiz Municipal, Sr. José Alves do Couto ao Presidente da Província do Amazonas, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, comunicando a situação em que se encontra a Junta Classificadora de escravos do Município de Itacoatiara. Itacoatiara, Juízo Municipal, 24 de agosto de 1882.

<sup>139</sup> Offício do Juiz Municipal, Sr. José Alves do Couto ao Presidente da Província do Amazonas, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, comunicando a situação em que se encontra a Junta Classificadora de escravos do Município de Itacoatiara. Itacoatiara, Juízo Municipal, 24 de agosto de 1882.

Entretanto, ainda que o argumento das altas avaliações dos escravos fosse uma realidade, este caso específico de Itacoatiara deixa entrever um problema de maior complexidade da junta, envolvendo abuso de autoridade e deturpação de informações para o beneficiamento próprio da autoridade, a saber, o próprio juiz municipal de Itacoatiara.

Esses dados encontram-se expressos em outro ofício da junta classificadora de escravos de Itacoatiara de 4 de outubro de 1882, remetido ao presidente da província do Amazonas José Lustosa da Cunha Paranaguá, em que a junta se defende e explica a real situação.

Em primeiro lugar, a comissão da junta mostra-se surpresa devido

a estranheza do Juiz Municipal Suplente relativa aos trabalhos da mesma junta não só porque a lei não o constituiu Fiscal dos trabalhos da mesma junta e nem lhe concedeu como Juiz Municipal Suplente o direito de reclamar,

pois o mesmo poderia e deveria entrar em contato com a comissão, “que a junta receberia de muito bom grado” anteriormente para esclarecer os maus entendidos, antes de usar de seu cargo para difundir uma inverdade para o presidente da província. Na realidade, segundo a comissão, o que se esconde por detrás dos fatos é a estratégia forjada pelo juiz de anular os trabalhos da junta “por não ter incluído uma ex-escrava do dito juiz” na ordem de classificação, de nome Francisca Thereza d’Oliveira.<sup>140</sup> Os membros da junta se justificam afirmando que

a Junta não a incluiu e nem podia incluir, quando ainda em vida, pois como V. Ex.º verá do documento Junta, ela (a escrava) finou se depois de feito os trabalhos da Junta, por que essa escrava tinha uma filha (ingênua, e sendo solteira estava incluída no art. 1º do § 2º do Reg. 5135 de 13 de Novembro de 1872, e a Junta só classificou as escravas compreendidas no art. 5 do § 1º do art. 27 do dito Regulamento, que primeiro tinham de ser atendidos, e cujo número não esta esgotado ainda, e é considerável: o maior número de escravos deste município está compreendido no dito art. 5 do § 1º do art. 27; escravas casadas não as há de nenhum das espécies (...). Contra expressa das posições da lei, não podia a Junta (...) inverter a ordem de classificação, sujeitando-se a uma multa não pequena, para satisfazer os caprichos do Juiz Municipal Suplente.<sup>141</sup>

Isto é evidente, pois, o artigo 43, no paragrafo único, estipula que no caso de inversão da ordem das classificações, o culpado seria multado em 100\$000, e no caso de fraude, punido criminalmente.<sup>142</sup>

<sup>140</sup> Outro documento apresenta a causa da morte de Francisca Thereza d’Oliveira: “Faleseo a escrava Tereza Francisca de Oliveira, no dia 31 de Agosto de 1882. Com 43 anno de idade natural da Cidade de Monte Alegre, província do Gran Para de Santa Maria de Belem, foi Cipoltada no Cimiterio desta cidade em 10 de Setembro de 1882. Faleceo de morte natural, cuja enfermidade foi actísica [tuberculose]” [sic] - Atestado de falecimento da escrava Tereza Francisca de Oliveira no dia 31 de agosto de 1882

<sup>141</sup> Officio da Junta Classificadora de escravos do Município de Itacoatiara ao Prezidente da Província do Amazonas, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, explicando a real situação da junta. Itacoatiara, 04 de outubro de 1882. Folha 2 [sic]

<sup>142</sup> Decreto n. 5.135, de 13 de novembro de 1872, art. 43, paragrafo único. p. 20

Em segundo lugar, a comissão da junta se defende contra o argumento de classificar os escravos em quantias maiores do que realmente valeriam.

A Junta classificou os escravos cada um pelo preço que tinha certeza que seria aceito pelo respectivo senhor, e que não achou excessivo (o preço). Valeria mais apenas, só para ter uma igualdade em preço recorrer-se ao arbitramento judicial, depois de feita a classificação pela Junta, pela oposição lamentável de alguns dos Senhores? Valeria isso apenas quando se considera que em regra os escravos são avaliados como nas avaliações Judiciais, mesmo pelos avaliadores nomeados pelo Agente Fiscal? Não se vê lá para o Sul escravos avaliados por mais de 1:000\$000 pelas Juntas libertadoras por esse preço? Ve se [há por] acaso essa uniformidade de preços neles? E o Juiz Municipal que tão zeloso se mostra hoje, depois de ter dado as cartas de liberdade aos escravos, com talvez affam de mais para solenizar o dia 28 de Setembro, quando a lei prevê e marca o mês de Dezembro como prazo máximo para finalizar esses trabalhos, o que indica que deve haver certa prudência, incompatível com a mesma pressa.

Os relatores continuam a se defender revertendo os argumentos do juiz e atacando a postura do mesmo. Usam ainda como arguição a precariedade do material da junta para o desenvolvimento de um trabalho eficiente.

N'isso o Juiz Municipal devia ter havisado a Junta com tempo; e não vir hoje reclamar depois de todo feito, deixando entrever n'esse procedimento sem; 1º desleixo em levar ao conhecimento da Junta esclarecimentos que como homem, e Juiz consciencioso devia ter fornecido; 2º despeito não ter sido atendido quanto a classificação de sua escrava. 3º A Junta faz seu trabalho com uma relação incompleta, e malfeita como se vê da dita relação e das certidões das actas da Junta que vão juntas. E escrituração ou Matricula de escravos na Meza de Rendas, é muito mal feita, como melhor poderá informar o Administrador d'ella tanto que se disse que o Governo Geral hia mandar um empregado para regularizar esse serviço, com essa relação que vai junta, o que podia fazer a junta verá V. Ex.<sup>a</sup> que na dita relação não havia averbações por onde a junta se guiasse para saber quais os escravos mortos mudados ou libertos, doentes e deficientes. Pedir uma relação quando a junta sabia que no livro das Matriculas não havia averbações, era demorar sem resultado a classificação! (...) Para não demorar e porque a Junta tinha conhecimento dessa irregular escrituração, a Junta fez a classificação pelo conhecimento particular que tinha do assumpto.<sup>143</sup>

E por fim, a comissão nega as acusações feitas contra a não observação dos requisitos dos escravos libertos pela junta, detalhando a situação de cada um dos três escravos alforriados. A primeira, acusada de ser dada ao vicio de embriaguez, retruca a comissão, afirmando que

não sabia que a primeira escrava classificada era dada a embriaguez, e nem sabe que tenha ela tal vicio; porque os membros da Junta nunca virão a dita escrava cahida pelo rua por efeito de embriaguez; e menos diariamente a dita escrava vivia em casa da irmã do Senhor d'ela. O facto da escrava beber uma ou outra vez além de não constituir o vicio da embriaguez, impediria a applicação do fundo de emancipação, quando fosse motivo sufficiente para isso, porque hoje não é possível que o escravo olhe para a cachaça como má fama (...), mas a dita escrava nem assim mesmo bebe;

Os membros da junta então ressaltam:

<sup>143</sup> Officio da Junta Classificadora de escravos do Município de Itacoatiara ao Presidente da Província do Amazonas, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, explicando a real situação da junta. Itacoatiara, 04 de outubro de 1882. Folha 3

faz gosto vel-a, sempre bem vestida e acciada na rua; facto que reclama a embriaguez. (...) A Junta não sabia que tal escrava ora liberta, bebesse pelo contrario afirma que não bebe.<sup>144</sup>

Quanto a segunda, acusada de morar fora da cidade a quatro anos, em poder do senhor no Rio Madeira, a comissão advoga que

não sabia e nem sabe que esteja mudada para fora do Município (...) [pois] tanto pertencia a este Município, como as de Manicoré porque o Juiz não se explicou a esse respeito? A incisiva acusação faz com [que] a junta seja franca de mais do que pede desculpa. Desde que a mãe da segunda foi deixada aqui em poder de uma irmã do Senhor aqui devia ser a classificada e libertada pela Junta.

E por fim, a terceira escrava acusada de estar sofrendo uma enfermidade a mais de três anos, não valendo por isso mais que 400\$000 réis, afirma a junta que

ignora se esta sofrendo de qualquer enfermidade por mais ligeira que seja. O curioso no officio do Juiz Municipal Suplente, neste ponto é não se saber ao que ele dá o valor de 600:000 se a moléstia ou a liberta. Hum infeliz que antes de não vale é cauza dessa ambiguidade.

Assim, questiona ao presidente “qual vale mais se a palavra única do Juiz Municipal, ou se a dos três membros da Junta!”, argumentando que

não pode deixar de reclamar contra um Juiz que aleivozamente accusa uma Junta em negocio fora de sua competência quando ele não podia nem pode fazer trabalho melhor nem igual ao da Junta, e nem pode occupar o Cargo de Juiz porque primeiro (...) elle se valle do cargo para accusar aquelles que não servem aos seus interesses e não classificaram indevidamente a sua ex-escrava. (...) [Segundo] porque é primo irmão do Juiz de Direito em 1º grau, havendo pois que contra a ordenação esta exercendo o cargo; [terceiro] por ser surdo a ponto de ser preciso gritar para elle ouvir.<sup>145</sup>

Este pequeno, mas interessante evento, cheio de animosidades entre os próprios encarregados de manter a ordem publica e o bom funcionamento dos trabalhos para a emancipação de escravos, explicita uma pequena parcela dos obstáculos encontrados - quase que intrínsecos à aplicação das leis emancipacionistas imperiais, e isto, podemos afirmar, ocorreu em grande parte dos municípios da província do Amazonas.

No termo de Maués, semelhantes deficiências foram apresentadas no funcionamento da junta classificadora. Em officio de 10 de março 1883 enviado ao Juiz de Órfãos do termo de Maués, o relator afirma que “vão tendo havido reclamações sobre os trabalhos de classificação de escravos desse termo” por não declarar libertos os escravos que, segundo as ordens da classificação, já foram declarados livres pelo fundo em audiência previamente anunciada.<sup>146</sup> Além disso, a mesma junta foi acusada, em momento posterior, de não estar

<sup>144</sup> Officio da Junta Classificadora de escravos do Município de Itacoatiara ao Prezidente da Província do Amazonas, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, explicando a real situação da junta. Itacoatiara, 04 de outubro de 1882. Folha 5

<sup>145</sup> Officio da Junta Classificadora de escravos do Município de Itacoatiara ao Prezidente da Província do Amazonas, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, explicando a real situação da junta. Itacoatiara, 04 de outubro de 1882.

<sup>146</sup> Officio ao Juiz de Orphãos do Termo de Maués, declarando a libertação dos escravos pela Junta de Classificação. Maués, 10 de março de 1883.

cumprindo os requisitos impostos por lei para o cumprimento da mesma. Em ofício dirigido ao Juiz Municipal de Órfãos de Maués, relata-se

que não tendo sido feito os trabalhos da junta classificadora de escravos desse município de acordo com a lei, visto ter nela funcionado como membros o subdelegado da policia, recomendo nesta data a referida junta para que se reúna novamente afim de proceder a nova classificação.<sup>147</sup>

Pois, como já foi dito, o decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, nos artigos 28-30, e os avisos do Ministério de Agricultura e Comércio e Obras Públicas de 18 de maio e 16 de junho de 1876, determinam que a junta deveria ser composta do presidente da comarca do município, do coletor geral e do promotor público. Na falta deste ultimo, deveria ser nomeado um *ad-hoc*.

Encontramos também no município de Tefé problemas relacionados com os membros da junta classificadora de escravos. Em 24 de fevereiro de 1883 foi expedido um ofício do palácio da presidência do Amazonas, em Manaus, ao Juiz de Direito da Comarca do Solimões comunicando que, por intermédio do município do termo de Ega, foi remetido ao Promotor Público a incumbência de responsabilizar os membros da Junta classificadora de escravos de Tefé, João Francisco Rodrigues, José Francisco Ramos e Felinto Elyseo Fernandes de Moraes “pelos motivos constantes da referida portaria”<sup>148</sup>.

Em 26 de março de 1883, mais dois ofícios foram expedidos, um para o promotor do Solimões e outro para o juiz municipal do termo de Ega, registrando duas denúncias contra os mesmos membros da junta classificadora de Tefé, reiterando o pedido de responsabilizar os mesmos membros pelos delitos praticados.<sup>149</sup> Dois dias passados, mais um ofício foi enviado ao Juiz de Direito de Tefé, declarando

que a relação dos escravos classificados pela Junta de Tefé, que V.S.<sup>a</sup> me enviou, não (...) respeita as assignaturas, com o que a esta Presidencia foi pela referida junta remetida e, como tal discordância se não pode explicar sem a admissão de um delicto, transmito uma e outra a V.S.<sup>a</sup> a fim de que por intermédio do Juiz Municipal sejam presentes ao Promotor Publico para a respeito requerer as providencias (...) [para o] descobrimento da verdade e punição dos delinquentes.<sup>150</sup>

As recorrentes irregularidades da Junta Classificadora de Tefé foi também alvo de denúncia do presidente da província José Lustosa da Cunha Paranaguá apresentada em

<sup>147</sup> Officio Juiz Municipal de Orphãos do Termo de Maués, recommendando que seja realizada uma nova reunião da junta classificadora de escravos deste termo a fim de proceder uma nova classificação. S.l., 10 de novembro de 1883.

<sup>148</sup> Officio remetido pelo Palácio da Presidência do Amasonas ao Juiz de Direito da Comarca do Solimões, comunicando que por intermédio do Município do Termo de Ega, foi remetido ao Promotor Público um officio e a cópia da portaria que responsabiliza os membros da Junta classificadora de escravos do Município de Teffé. Manáos, 24 de fevereiro de 1883.

<sup>149</sup> Officio ao Promotor do Solimões, denunciando os membros da Junta Classificadora de escravos do Município de Teffé, conforme portaria. S.l., 26 de março de 1883; e Officio do Juiz Municipal do Termo de Ega, responsabilizando por irregularidades alguns membros da Junta Classificadora de Teffé. S.l., 26 de março de 1883, respectivamente.

<sup>150</sup> Officio ao Juiz de Direito de Teffé, declarando que a Presidencia não concorda com a relação de escravos apresentado pela Junta Classificadora de Teffé, pois entra em discordância com as assinaturas remetidas. S.l., 28 de março de 1883.

relatório à Assembleia Legislativa Provincial, devido as graves acusações que permeavam os trabalhos daquela junta. Diz o presidente que:

as irregularidades da classificação n'este município subiram ao ponto de arrastar a responsabilidade da junta, que a ela procedeu. A ordem, que n'esse serviço deve ser observada (...) foi desprezada, e preteridas as preferencias ali estabelecidas; classificando-se também como escravos dous menores de 10 anos, os quais, por força da lei, não podem ser senão ingênuos.<sup>151</sup>

Assim sendo, além das irregularidades anteriormente citadas, por ora uma grave acusação pesava contra os membros da junta deste município por infringir dois artigos da lei, a saber: o desrespeito a ordem de classificações de escravos, que caso provado fraude, os responsáveis poderiam ser punidos criminalmente; e a classificação de dois menores após a promulgação da Lei do Ventre Livre.

Alguns meses depois, mais um relato do juiz municipal do termo de Manicoré foi expedido para disciplinar a questão, comunicando que caberia ao Juiz de Órfãos tomar o conhecimento das violações sobre os trabalhos da junta de classificação de escravos.<sup>152</sup>

Estes ocorridos, porém, não era exclusividade apenas dos municípios do interior. A capital da província também não fugiu a tendência dos trabalhos desenvolvidos nos municípios amazonenses. Foi por este motivo que foi recomendado

ao procurador fiscal da thesouraria da fazenda novamente nomeado Bacharel Antonio Manoel de Souza e Oliveira, que promovesse novo arbitramento dos escravos alforriados pelo Fundo de Emancipação, por terem sido anulados os respectivos processos e auto das irregularidades, que deram como á responsabilidade do Dr. Juiz Municipal e do procurador fiscal interino da thesouraria da Fazenda.<sup>153</sup>

Desmembram das irregularidades ocorridas em decorrência dos membros da junta, e dos envolvidos nas questões jurídicas, os problemas referentes a escrituração, classificação e arbitramento dos escravos concorrentes à libertação pelo Fundo de Emancipação. Isto fica evidenciado no relato do inspetor da Fazenda, onde no ofício dirigido ao Tesouro da Fazenda em 1883, comunica as irregularidades observadas por ele referente à escrituração da Mesa de Rendas. Descreve o inspetor:

Na viagem que fiz ultimamente ate Itacoatiara tive ocasião de observar o péssimo estado em que se acha ali toda a escrituração da Mesa de Rendas. Em todos os livros encontram-se a cada passo emendas e rasuras, alguns estão atrasados ou escrituras irregularmente e outros nem sequer começaram a ser escriturados, como sucede com o livro da nova matricula geral de escravos do município. Essas irregularidades vem demonstrar a necessidade de proceder-se ali a um exame rigoroso em toda a

<sup>151</sup> Relatório apresentado á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da segunda sessão da decima sexta legislatura em 25 de março de 1883 pelo presidente, José Lustosa da Cunha Paranaguá. Manáos, Typ. do Amazonas, 1883. p. 48-9

<sup>152</sup> Offício do Juiz Municipal do Termo de Manicoré, comunicando que cabe ao Juiz de Orphãos tomar conhecimento das violações sobre os trabalhos da junta de classificação de escravos. s.l, 02 de dezembro de 1883.

<sup>153</sup> Offício do Palácio da Presidência do Amazonas em Manáos ao Juiz de Direito da Comarca da Capital, declarando recomendações ao Procurador Fiscal da Thesouraria, Bacharel Antonio Manoel de Souza Oliveira que promovesse novo arbitramento dos escravos alforriados pelo Fundo de Emancipação. Manáos, 27 de outubro de 1883.

escrituração e em particular nas matriculas de escravos. Para isso convém que V.S.<sup>a</sup> designe um ou mais empregados da fazenda, os quais á vista do que recomendou o aviso do ministério da Agricultura de 27 de Março do ano passado, deverão igualmente examinar as matriculas de escravos dos outros municípios, afim de regularizar-as de melhor modo.<sup>154</sup>

O defeito da escrituração das matriculas e da falta de averbações, recaia na dificuldade de construir os quadros da população escrava da província, e conseqüentemente, na maior eficiência das manumissões ocorridas pelo Fundo.

Em um parecer de maio de 1883, o procurador fiscal interino do município de Itacoatiara, Alípio Teixeira, observou o mesmo estado em que se encontra a organização dos trabalhos. O procurador fiscal chama a atenção que, ao examinar os

papeis sobre a classificação e libertação de escravos do município de Itacoatiara, d'eles se evidencia que a junta de classificação do mesmo município procedeu irregularmente desde a sua organização até a conclusão dos trabalhos. (...) Concluídos os trabalhos, foram extraídas as copias determinadas pelo art.º 33 do citado regulamento, deixando porém elas de ser rubricadas pelo agente da fazenda. O coletor que funcionou deixou de o fazer, talvez por ter reconhecido, já tarde, a sua incompetência para funcionar na junta. O administrador das rendas, também negou-me a fazer as rubricas alegando não querer sancionar com sua assinatura as faltas já citadas e muitas outras de que se remete a classificação e também muito bem disse, por não ter funcionado nos trabalhos das mesmas.<sup>155</sup>

Porém, apesar dos “inúmeros vícios existentes”, a procuradoria fiscal entendeu que, por já ter expirado os prazos para interposição dos recursos, não seria mais possível que a confecção dos trabalhos da junta fosse modificada.

Assim sendo, ainda que aos trancos e barrancos, a junta classificadora, tendo prazos e metas a cumprir, deveria prestar contas às instancias devidas, com a apresentação das cartas de liberdade que foram possíveis adquirir com as quotas disponíveis para este fim.

As atas das sessões da junta classificadora de escravos do município de Itacoatiara, confeccionados entre junho e agosto de 1882, apresentam mais detalhadamente como andava os trabalhos da junta no município. Na primeira sessão ocorrida em 2 de junho de 1882, foi anunciado na presença do promotor publico, do coletor de rendas, e do presidente da junta, o conhecimento, através do officio do Presidente da província, da quantia de 2:381\$000 réis destinados à libertação de escravos matriculados na cidade, designando o dia 31 do mesmo mês para a próxima reunião para tratar do assunto.

No dia marcado, a sessão foi aberta, porém, por não ter “sido apresentada as relações dos escravos pedidos a mesa de Rendas, resolveu a junta adiar para amanhã os seus

<sup>154</sup> Officio ao Thesouro da Fazenda, comunicando as irregularidades observadas pelo Inspector da Fazenda na escripturação de escravos da mesa de rendas de Itacoatiara. S.L 05 de dezembro de 1883.

<sup>155</sup> Cópia do parecer fiscal sobre as irregularidades que a junta de classificação dos escravos do Município de Itacoatiara vem praticando desde a sua organização até a conclusão dos trabalhos. Manãos, 1º de maio de 1883.

trabalhos”.<sup>156</sup> Às 9 horas da manhã do dia 1 de agosto de 1882, a junta novamente reuniu-se na mesa de rendas municipal com a presença de todos os membros. Não tendo sido apresentada a relação dos escravos pedidos a mesa de rendas a reunião foi, mais uma vez, adiada para o próximo dia. O mesmo ocorreu nas sessões dos dias 2, 3, 4 e assim, sucessivamente, até o dia 7 de agosto, quando finalmente,

sendo apresentada a relação pedida ao Administrador da Mesa de Rendas, por esta, que não vai muito regular, porque não consta nada nas casas das observações, (...) a junta não devolveo atendo a demora havida na remessa da dita relação (...) [e] fez a junta a Classificação constando de livros respectivos e mandou afixar as (...) classificações.<sup>157</sup>

Vemos, portanto, como o atraso de informações acentuava os impedimentos para a eficiência da junta classificadora. E mesmo que após a demora as informações vinham falhas e irregulares, como transparece neste documento, a junta, para cumprir com os prazos fixados, se encontrava na delicada condição de ter que levar para frente estas informações inexatas para poder cumprir com os seus deveres.

São limitações inerentes a este trabalho que também apresentam a Junta Classificadora de Tefé em sua ata da sessão de 12 de abril de 1883, justificando as deficiências ao Dr. José Lustosa da Cunha Paranaguá.

A Junta Classificadora de escravos do Município de Tefé, havendo concluído seus trabalhos no dia 10 do corrente, tem a honra de remeter a V. Ex.<sup>a</sup> o incluso quadro demonstrativo de escravos que na forma da Lei poderia obter sua manumissão pelo fundo de emancipação declarado para este município. A Junta tem consciência de que o seu trabalho não é completo, mas não o pode fazer por outra forma em vista de faltarem todos os dados estatísticos que lhe poderia ser fornecidos pela estação fiscal, e já [a] escrituração esta toda irregular e balda de esclarecimentos, (...) [pois] a maior parte dos Senhores de escravos não se achão presentes na cidade e alguns que estão não se apresentarão para prestar esclarecimentos. (...) Assim pois esta Junta pede a V. Ex.<sup>a</sup> que digne aceitando-a desculpas as suas imperfeições devidas a facto estranho da vontade dos membros da Junta.<sup>158</sup>

Os impedimentos ao bom funcionamento da junta fez com que, eventualmente, fosse necessário tomar atitudes mais firmes por parte dos dirigentes da província contra o desleixo dos responsáveis pelo trabalho em diversos municípios. Foi o que ocorreu contra as juntas dos municípios de Manicoré, Borba, Silves e Barcelos, por

ainda não apresentaram os seus trabalhos acerca da classificação de escravos, não obstante as circulares que, em 5 de junho e 6 de novembro, expedi a respeito; pelo que [o presidente da província] acab[a] de impor a cada um dos membros a multa de 50\$000 réis, nos termos do art. 96 do regulamento de 13 de novembro de 1872,

<sup>156</sup> Cópia das actas das sessões da junta classificadora de escravos do Município de Itacoatiara, datados de junho a agosto de 1882.

<sup>157</sup> Cópia das actas das sessões da junta classificadora de escravos do Município de Itacoatiara, datados de junho a agosto de 1882 p. 6

<sup>158</sup> Offício da junta classificadora de escravos do Município de Tefé ao Presidente da Província, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, comunicando a remessa do quadro de demonstrativos dos escravos que podem obter sua manumissão pelo fundo de emancipação. Tefé, Salla das Sessões, 12 de abril de 1883.

ordenando as novas juntas de que se reúnam no prazo de 15 dias, contados da data em que receberam esta comunicação.<sup>159</sup>

Resolvida esta etapa do processo, e após esta fase, o passo seguinte seria o arbitramento. E não havendo oposições, ocorreria, então, a entrega das cartas de liberdade. O artigo 42 do decreto n.º 5.135, prescreve a maneira como deveria ocorrer este processo, determinando que cabe aos juízes de órfãos declarar a liberdade em audiência previamente anunciada a todos os escravos que,

segundo a ordem de classificação, possam ser alforriados pela respectiva quota de emancipação; e entregar-lhes-hão suas cartas pelo intermédio dos senhores; assim como remeterão aos presidentes nas províncias, e ao ministério da agricultura, comercio e obras publicas, afim de ser ordenado o pagamento publicando-se os nomes do senhor e do liberto por edital impresso nas gazetas do lugar e afixado na porta da matriz de cada parochia, com antecedência de um mês, para garantir direitos de quem quer que os tenha sobre o preço do mesmo liberto.<sup>160</sup>

Em 21 de maio de 1883, num ofício ao juiz de Órfãos do termo da Capital, declarou-se a situação em que se encontravam três processos de manumissão de escravos pelo fundo de emancipação, observando o relator estar ciente de acharem-se

devidamente prontos e preparados os processos de manumissão de escravos pelo fundo de emancipação e de ter V. S.<sup>a</sup> (...) marcado a audiência do dia 22 do corrente, as 11 horas da manha na Câmara Municipal, para fazer a outorga das respectivas cartas de liberdade.<sup>161</sup>

Em ofício seguinte, da mesma data, destinado ao presidente da província do Amazonas estabelece-se a forma como este evento deveria ocorrer:

estando designado o dia de amanhã para em audiência do juiz de orphãos efectuar-se ás 11 horas do dia a entrega das cartas de liberdade aos escravos que haverem de ser manumitidos pelo fundo de emancipação e desejando que esse acto se torne o mais solene possível espero que V. S.<sup>a</sup> (...) [dê] as suas ordens para que a hora indicada ali se acha a musica do Batalhão afim de executar algumas peças do seo repertorio.<sup>162</sup>

Após as avaliações dos escravos, e do arbitramento realizado para determinar quais os escravos poderiam concorrer a liberdade pelo fundo de emancipação, e passado um mês da expedição das cartas de liberdade, ficava incumbido ao tesoureiro de fazenda da província e pelo Tesouro da corte, enviar o preço aos indivíduos mencionados nas relações dos juízes de órfãos. É, pois, com base nesta cláusula que o Juiz Municipal de órfãos do termo da Capital comunica a remessa da relação nominal dos escravos libertos pelo fundo de emancipação.

<sup>159</sup> Relatório apresentado á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da segunda sessão da decima sexta legislatura em 25 de março de 1883 pelo presidente, José Lustosa da Cunha Paranaguá. Manáos, Typ. do Amazonas, 1883. p. 48-9

<sup>160</sup> Decreto n. 5135, de 13 de novembro de 1872, art. 42 p. 19-20

<sup>161</sup> Offício ao Juiz de Orphãos do Termo da Capital, comunicando que acham-se devidamente prontos e preparados 03 processos de manumissão de escravos pelo fundo de emancipação. S.l., 21 de maio de 1883.

<sup>162</sup> Offício ao Presidente da Província do Amazonas Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, comunicando a audiência do Juiz de Orphãos para efectuar a entrega das cartas de liberdade aos escravos que tiveram que ser manumitidos pelo fundo de emancipação. S.l., 21 de maio de 1883.

Em resposta ao ofício de 25 do corrente, declarou V.S.<sup>a</sup> que nesta data remete a Thezouraria da Fazenda da relação nominal dos escravos libertados pelo Fundo de Emancipação afim de efetuar o pagamento depois de decorrido o prazo marcado no art. 44 do reg. A que se refere o Decreto n.º 5.315 de 13 de Novembro de 1872.<sup>163</sup>

É sobre o mesmo pedido da relação dos escravos que trata o ofício enviado ao Juiz de Direito interino da Comarca de Solimões, em 28 de agosto de 1883, solicitando a relação em duplicata dos sete escravos que foram libertos por conta da quota do fundo de emancipação.<sup>164</sup> O mesmo procedimento foi requerido aos responsáveis pela junta dos municípios de Itacoatiara e Maués.<sup>165</sup> Outros, porém, adiantando-se à solicitação, enviaram ofícios à Tesouraria da Fazenda, incluindo o quadro e a relação nominal dos escravos alforriados pelo fundo de emancipação determinada em audiência com o Juiz Municipal e de Órfãos, para adequar-se aos procedimentos necessários que culminariam na entrega das cartas de liberdade, como é o caso do município de Tefé.<sup>166</sup>

A escrava Eufrazia, cabocla, com 19 anos no período em que foi matriculada no Livro de Classificação de Manaus, lavadeira com boa aptidão para o trabalho e pertencente à Antonio Joaquim da Costa e irmãos, estando avaliada por 900\$000, conseguiu a liberdade através do fundo de emancipação. Em ofício à Tesouraria da Fazenda datado de 13 de outubro de 1883, o responsável remete

para os fins devidos a inclusa relação da escrava Eufrazia que foi libertada pelo Fundo de Emancipação em audiência do Juiz Municipal e de orphãos do termo da Capital de 12 de junho [em] conformidade com o art. 42 (...) a que se refere o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.<sup>167</sup>

Vemos, portanto, como a longa caminhada que culminaria na entrega das cartas de alforria através do fundo de emancipação procedida pelos trabalhos da junta classificadora fora, na província do Amazonas, cheia de percalços e dificuldades. E a maneira como estas deficiências atravancaram o bom andamento dos objetivos propostos pela lei de 1871, somando-se aos problemas existentes no quesito da inexpressividade das quantias reservadas à emancipação dos escravos na província.

<sup>163</sup> Ofício ao Juiz Municipal de orphãos do termo da Capital comunicando a remessa da relação nominal dos escravos libertos pelo fundo de emancipação. S.l., 31 de maio de 1883.

<sup>164</sup> Ofício ao Juiz de Direito interino da Comarca do Solimões solicitando a relação em duplicatas dos 07 escravos que foram libertados por conta da quota do fundo de emancipação conforme o art. 42 do Decreto n.º. 5135 de 13 de novembro de 1872. Manaós, 28 de agosto de 1883.

<sup>165</sup> Ofício do Thesouro da Fazenda, remetendo o quadro dos escravos alforriados pelo Fundo de Emancipação, em audiência do Juiz Municipal e Orphãos do Município de Itacoatiara. S.l. 24 de novembro de 1883. / Ofício do Thesouro da Fazenda, remetendo a quantia e a relação dos escravos alforriados pelo Fundo de Emancipação ao Juiz de Orphãos do Município de Maués. S.l. 28 de setembro de 1883.

<sup>166</sup> Ofício à Thezouraria de Fazenda, enviando a relação dos 06 escravos libertados pelo Fundo de Emancipação do município de Tefé. s.l, 18 de dezembro de 1883.

<sup>167</sup> Livro de Classificação dos escravos para serem libertados pelo Fundo de Emancipação. Manaós, 1875; Ofício à Thezouraria de Fazenda, remetendo-lhe a relação da escrava Eufrazia, libertada pelo fundo de emancipação da capital, conforme art. 42, Decreto 5.135 de 13 de outubro de 1883.

E por fim, dentre os percalços que poderiam ocorrer em meio a este emaranhado de processos legais, não podemos ignorar a existência da relutância senhorial em libertar um escravo seu, mesmo quando este cumpria todos os requisitos para a libertação do fundo de emancipação, sendo necessário, nestes casos, a intervenção jurídica através do promotor publico. É o caso, por exemplo, da escrava Florentina, que

estando classificada para ser libertada por conta do fundo de emancipação (...) de propriedade de Joaquim José Ferreira de Mendonça, e contando a esta presidência que agora pretendem levar-a para o Rio Madeira afim de ser vendida, não obstante estar classificada e ter o pecúlio recommendo a V.S.<sup>a</sup> que sem demora requeira o depósito da referida escrava.<sup>168</sup>

Assim sendo, porém, entre os ossos do ofício e a relutância em concluí-lo, algo foi feito, movimentando ares da liberdade na província do Amazonas a partir do fundo de emancipação imperial e da permissividade do acúmulo de pecúlio. E é isto que iremos ver no próximo tópico.

### **2.3. Impacto do Fundo de Emancipação no Amazonas**

Seguindo os procedimentos determinados pela lei de 1871 e os decretos que a complementaram é evidente que a quota do fundo de emancipação só poderia ser distribuída quando os trabalhos que a antecedia, ou seja, o da matrícula e da classificação dos escravos estivessem concluídos. Desta forma, desde a data da promulgação da lei, até a primeira distribuição da quota do fundo de emancipação, passaram-se quase quatro anos.

Em 1872, o Relatório Ministerial, embora não podendo ainda “computar o número exato dos escravos”, buscou definir algumas diretrizes para o andamento dos trabalhos do fundo de emancipação. Desta forma, ainda que a matrícula dos escravos fosse encerrada em setembro daquele mesmo ano, o Ministério adiantou-se, e computou, a partir das 11 províncias que haviam enviado dados iniciais do trabalho, o número de 198.814 escravos matriculados no Império, sendo que destes, 709 pertenciam à província do Amazonas. “Posto que n’aquelas províncias não estejam incluídas as que possuem maior população servil”, como afirma o relator, os algarismos não deveriam exceder ao que antes se supunha, facilitando o trabalho do fundo de emancipação.<sup>169</sup>

Em 1874, um ano antes de a primeira quota ser distribuída, o número elevou-se a 1.400.446 escravos matriculados em todo o país, distribuídos em 21 províncias. Neste mesmo

<sup>168</sup> Offício ao Promotor Público da Camara da Capital, pedindo que requeira o deposito da escrava Florentina. S.I, 07 de agosto de 1883.

<sup>169</sup> Relatório de 1872 p. 4

ano, a importância do fundo de emancipação arrecadada em cada província somava 3.727.962\$700 réis e a quota marcada a cada província, 3.440.462\$568 réis.<sup>170</sup>

Cabe lembrar que a quantia que a junta classificadora de cada município administraria era produto da distribuição realizada pelo governo imperial em proporção à quantidade de escravos matriculados em cada província. Assim, os recursos destinados ao fundo de emancipação através dos meios já descritos eram, anualmente, reservados para este fim.

No entanto, a distribuição das quotas do fundo para as províncias não acompanharam esta frequência. Prova disto é o baixo índice de quotas distribuídas no decorrer da lei, a saber, apenas sete em dezessete anos de lei. Para termos uma ideia, durante toda a década de 1870, o fundo de emancipação só realizou uma única distribuição, em 29 de março de 1875. Segundo Fabiano Dauwe,

o motivo foi a confusão que os atrasos da matrícula geravam nos cálculos de proporcionalidade, pois as províncias em que as populações escravas eram sabidamente as mais numerosas apresentavam dados muito incompletos. Somente em 1875 foi possível admitir que os dados disponíveis no Ministério eram, em alguma medida, confiáveis, e distribuir os recursos de acordo com eles.<sup>171</sup>

O Amazonas havia apurado no ano de 1874, 1.183 escravos, tendo 2.580\$281 réis de fundo de emancipação arrecadados na província, e 2.887\$703 réis de quota marcada para a província, embora, neste mesmo período, nenhum município do Amazonas havia conseguido enviar à corte o resultado dos trabalhos da junta classificadora, como fizera outras 12 províncias.<sup>172</sup>

No entanto, foi o valor da quota marcada para a província de 1874, mais 2:887\$703 réis referente à atualização das informações estatísticas, que configurou o total da primeira quota distribuída, contabilizando 5:775\$406 réis.

À título de comparação, observemos a seguir o quadro da primeira quota distribuída em todas as províncias do império:

---

<sup>170</sup> Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 1873, p. 6-7

<sup>171</sup> DAUWE, Fabiano. *Op. Cit.* p. 94-5.

<sup>172</sup> Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 1874, p. 7-8

**Tabela 6 - Quadro da primeira quota de distribuição do fundo de emancipação de 29 de março de 1875:**

<b>Província</b>	<b>Quota Distribuída</b>
Amazonas	5:775\$406
Pará	56:035\$596
Maranhão	183:025\$828
Piauí	62:326\$053
Ceará	81:539\$164
Rio Grande do Norte	32:914\$444
Paraíba	63:527\$025
Pernambuco	226:782\$173
Alagoas	81:143\$722
Sergipe	80:489\$534
Bahia	424:146\$395
Espírito Santo	55:503\$458
Município Neutro	121:450\$000
Rio de Janeiro	744:080\$644
São Paulo	415:444\$454
Paraná	26:308\$215
Santa Catarina	25:754\$991
Rio Grande do Sul	169:322\$406
Minas Gerais	728:628\$736
Goiás	24:931\$853
Mato Grosso	16:921\$012
<b>Total</b>	<b>3.628:612\$309</b>

FONTE: Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 1879, p. 22

A quota concedida por aviso de 29 de março de 1875, só foi distribuída na província do Amazonas após dois anos, através da portaria de 24 de abril de 1877. Conforme a lei predizia, o valor repassado à província deveria ser redistribuído entre os municípios e freguesias da mesma em proporção à população escrava de cada município. Foi baseado nestas premissas que

o dr. Presidente da província, na conformidade do art. 26 do regulamento aprovado pelo decreto nº 5.135 de 13 de Novembro de 1872 e art. 1º do decreto nº 6.311 de 20 de Setembro de 1870, resolve distribuir aos nove municípios da província, guardada a devida proporção com a população escrava de cada um, (...), a somma de cinco contos setecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e seis réis (5:775\$406), sendo a quantia de dous contos oitocentos oitenta e sete mil setecentos e três réis (2:887\$703) concedida à província por conta do fundo de emancipação.<sup>173</sup>

Os municípios beneficiados pela quota oficial foram: Manaus, Codajás, Barcelos, Tefé, Coari, Itacoatiara, Silves, Vila Bela da Imperatriz (Parintins) e Maués, ficando mais da metade da quota distribuída reservada ao município de Manaus. Esta redistribuição configurou-se, na província do Amazonas, da seguinte maneira:

<sup>173</sup> Relatório apresentado ao exm.o sr. dr. Agésilio Pereira da Silva, presidente da provincia do Amazonas pelo dr. Domingos Jacy Monteiro, depois de ter entregue a admimistração [sic] da provincia em 26 de maio de 1877. Manáos, Typ. do Amazonas de José Carneiro dos Santos, 1878.

**Tabela 7 - Demonstração da distribuição da primeira quota do fundo de emancipação no Amazonas:**

<b>Município</b>	<b>Escravos existentes</b>	<b>Quotas distribuídas</b>
Manaus	684	3:294\$728
Codajás	82	394\$981
Barcelos	27	130\$055
Tefé	64	308\$278
Coari	6	28\$901
Itacoatiara	100	481\$686
Silves	39	187\$857
Vila Bela da Imperatriz	117	563\$572
Maués	80	385\$384
<b>Soma</b>	<b>1199</b>	<b>5:775\$406</b>

FONTE: Relatório Provincial de 1878-9

Os municípios de Borba e Manicoré, por terem sido criados depois da realização da distribuição das quotas, não foram inclusos no quadro.

Segundo o relatório provincial de 1879, por conta da primeira quota distribuída em Manaus, quatro escravos já haviam sido libertos: um de 28 anos, pela quantia de 900:000 réis; um menor de 6 anos, por 700\$000 réis; um menor de 30 anos, por 700\$000 réis; e outro menor de 31 anos, por 800\$000, totalizando a quantia de 3:100\$000 réis aplicados em alforrias. “Adicionando a esta importância as despesas efetuadas com editais da junta de classificação no valor de 128\$000, soma toda a quantia despendida em 228\$000, ficando ainda no município da capital o saldo de 66\$728.”<sup>174</sup>

Já no município de Vila Bela da Imperatriz, dois escravos foram libertos por conta da quota: uma escrava de 32 anos pelo valor de 400\$000 réis; e outro de 28 anos por 100\$000 réis. O presidente ainda observa que, em relação a quota distribuída à esse município, existe o saldo de 63\$572.

Por outro lado, a junta de classificação dos escravos do município de Silves, declarou

que sendo muito diminuta a quantia distribuída ao mesmo município, e não havendo escravos classificados por semelhante quantia, deixava de dar aplicação a respectiva quota.<sup>175</sup>

Pelos outros municípios contemplados na distribuição, não houveram escravos libertados.

No quadro da população escrava em geral, com suas principais alterações registradas até 31 de dezembro de 1878, o Relatório do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras

<sup>174</sup> Exposição de 1879, p. 24-6

<sup>175</sup> Exposição de 1879, p. 24-6

Públicas de 1879, declara o número de 150 escravos manumitidos na província, sendo 147 a título gratuito e apenas 3 em decorrência do fundo de emancipação.<sup>176</sup>

O fato de não haver nenhuma alforria à título oneroso particular em todo o período nos permite indagar contra a consistência dos dados, pois, como veremos mais detalhadamente no terceiro capítulo, a década de 1870 foi o período com maior número de registro de cartas de alforria onerosas nos cartórios da capital.

Voltando as indenizações empreendidas pela iniciativa imperial temos, no computo geral, a quantia de 18:880\$995 réis referente à despesa que o fundo de emancipação imperial despendeu para a emancipação de escravos no Amazonas, sendo este valor distribuído em cinco quotas no decorrer do funcionamento da lei na província, a saber:

**Tabela 8 - Quotas do Fundo de Emancipação na província do Amazonas:**

Província	1º quota Aviso de 29 de março de 1875	2º quota Aviso de 15 de maio de 1880	3º quota Aviso de 28 de setembro de 1881	4º quota Aviso de 12 de dezembro de 1882	5º quota Aviso de 30 de novembro de 1883
Amazonas	5:775\$406	3:203\$720	1:601\$869	5:000\$000	3:000\$000

FONTE: Relatório do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas de 1878, p.12; de 1881-1, p. 12; 1882, p. 12; e de 1883, p. 188.

Mesmo que a quota fosse distribuída em diferentes datas, sua aplicação dependeria de outros fatores. Foi por este motivo que apenas seis escravos foram libertos pelo fundo de emancipação até 1881 na província do Amazonas.

Passados quase cinco anos da distribuição da primeira quota, foi realizada a segunda distribuição, cabendo ao Amazonas a quantia de 3:203\$720 réis.

A partir de então, todos os anos subsequentes – até o ano da *Declaração da Igualdade de Direito dos Habitantes da Província do Amazonas* – tiveram quotas desprendidas para a emancipação dos escravos. É importante notar que, para além destas cinco quotas, mais duas foram distribuídas no Brasil após a quota de 1883, a saber, uma em 27 de setembro de 1884 e outra em 6 de abril de 1886, não chegando elas, porém, ao Amazonas, por estar reconhecido oficialmente, em conjunto com a província do Ceará, como um território sem escravos.

O presidente da província do Amazonas, José Lustosa da Cunha Paranaguá, em sua fala registrada no relatório da província de 1882, põe em relevo o artigo 3º da lei provincial que garante a contribuição anual de 15:000\$000 réis para o fundo de emancipação. O mesmo acentua que

convém torna-la efetiva, consignando verba na lei do orçamento, e é esta a ocasião mais oportuna, quando o ministério da agricultura, por aviso de 27 de janeiro último,

<sup>176</sup> Relatório do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas de 1879 p. 14

acaba de aumentar de 10:580\$995 as quotas distribuídas à província do Amazonas.<sup>177</sup>

A declaração das quotas consignadas em maio de 1880 e setembro de 1881 não significa, porém, que estes valores foram liberados, de imediato, ao fim proposto. O quadro apresentado no relatório provincial de 1883 sustenta esta afirmação, pois demonstra a tímida quantia de seis escravos alforriados pelo custo de 3:600\$000.<sup>178</sup> Vejamos no quadro abaixo a demonstração dos créditos concedidos por ordem do Tesouro Nacional à província do Amazonas e sua distribuição pelos municípios e importâncias dispendidas pelo fundo de emancipação até 1882:

**Tabela 9 - Demonstração dos créditos concedidos por ordem do Tesouro Nacional à província do Amazonas, sua distribuição pelos municípios e importâncias dispendidas pelo fundo de emancipação, até 1882:**

Créditos concedidos por ordens do Tesouro Nacional		Quotas distribuídas aos municípios		Escravos alforriados e importância das alforrias	
n.º 18 de 10 de junho de 1875	2:887\$703	Manaus	16:440\$000	4	3:100\$000
n.º 31 de 27 de novembro de 1876	2:887\$703	Parintins	880\$000	2	500\$000
n.º 29 de 31 de junho de 1880	3:203\$720	Manicoré	3:050\$000	-	-
n.º 30 de 17 de outubro de 1881	1:601\$860	Itacoatiara	1:400\$000	-	-
n.º 8 de 13 de fevereiro de 1882	10:580\$995	Tefé	1:320\$000	-	-
n.º 48 de 30 de dezembro de 1882	5:000\$000	Maués	1:220\$000	-	-
		Borba	1:170\$000	-	-
		Silves	666\$000	-	-
		Barcelos	16\$981	-	-
<b>Soma</b>	<b>26:161\$981</b>	<b>Soma</b>	<b>26:161\$981</b>	<b>6</b>	<b>3:600\$000</b>

FONTE: Relatório de Província de 1883, p. 47.<sup>179</sup>

A este quadro, soma-se ainda a quantia de 9:364\$000 réis depositados na tesouraria da fazenda, referente aos pecúlios, e 15:000\$000 réis oriundos do auxílio dado ao fundo de emancipação por conta do art. 16, §2º da lei provincial. Este valor, entretanto, só foi mandado recolher na Tesouraria provincial no ano seguinte, em 18 de julho, na gestão de Theodoro Souto. Sua distribuição de configurou da seguinte maneira:

<sup>177</sup> Falla apresentada á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da primeira sessão da decima-sexta legislatura em 25 de março de 1882 pelo presidente, José Lustosa da Cunha Paranaguá. Manáos, Typ. do Amazonas, 1882. p. 5

<sup>178</sup> Relatório apresentado á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da segunda sessão da decima sexta legislatura em 25 de março de 1883 pelo presidente, José Lustosa da Cunha Paranaguá. Manáos, Typ. do Amazonas, 1883.

<sup>179</sup> Já o Relatório do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas de 1882, descreve o valor gasto em Manaus sendo 3:228\$000 e em Parintins, o mesmo, totalizando 3:728\$000. p. 14

**Tabela 10 - Distribuição do aditivo fixado pelo orçamento provincial ao Fundo de Emancipação:**

<b>Município</b>	<b>Escravos Existentes</b>	<b>Quotas distribuídas</b>
Manaus	597	8:223\$078
Manicoré	142	1:955\$908
Itacoatiara	82	1:120\$468
Tefé	81	1:115\$694
Maués	70	964\$180
Borba	64	881\$586
Silves	33	454\$542
Parintins	20	275\$480
<b>Total</b>	<b>1.089</b>	<b>14:999\$886</b>

FONTE: Relatório de Província de 1884, p. 30

Em ofício do Inspetor da Tesouraria da Fazenda ao Presidente da Província, ficou declarado que pela distribuição feita da quota de 15:000\$000 pelo Orçamento Provincial para o Fundo de Emancipação, coube ao município de Silves, no total, a quantia de um 1:085\$000 réis.

Tendo V. Ex.<sup>a</sup> ultimamente distribuído pelos municípios da Província à quantia de quinze contos de reis, concedida pela vigente Lei de Orçamento Provincial, coube ao de Silves a quantia de quatrocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta dous reis, a que tudo perfaz a quantia de um conto, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta dous reis, faltando ainda levar-se em conta d'estas quotas a despeza com a porcentagem do Collector e Escrivão da Collectoria d'essa localidade correspondente as quantias arrecadadas pertencentes ao "Fundo de Emancipação".<sup>180</sup>

Já no relatório de 1883, com as cinco quotas desprendidas, e somado 30:000\$000, que fora distribuída com a quinta quota votada para este fim pela Assembleia Legislativa da Província, anunciou-se o número de 49 escravos libertos no Amazonas, provenientes de quatro municípios, com a despesa conhecida de 33:494\$079, sendo que esta despesa não compreende "os pecúlios com que libertandos tem concorrido para integrar o preço das alforrias", ao qual deve-se somar uma quantia estipulada superior a 7:400\$000 réis oriundos do acumulo do trabalho escravo na província do Amazonas.<sup>181</sup>

Em um ofício de 31 de julho de 1883, enviado ao juiz de órfãos do termo de Maués pedindo as informações sobre a relação dos escravos e as importâncias que lá figuram como pecúlio, transparece-se a maneira como a adequação dos valores era trabalhada para alcançar o valor total de uma carta de alforria.

Em adiantamento ao ofício de 21 de maio ultimo, sem o qual V.S.<sup>a</sup> remete a relação dos escravos alforriados n'esse município por conta do fundo de emancipação, informa V.S.<sup>a</sup> se as importâncias que ali figuram como pecúlios acham-se

<sup>180</sup> Offício do Inspector da Thesouraria da Fazenda ao Presidente da Província, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, comunicando que pela distribuição feita das quotas para o "Fundo de Emancipação", coube ao Município de Silves a quantia de um conto, oitenta e cinco mil réis. Manáos, 08.08.1883.

<sup>181</sup> Relatório do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas de 1883 p. 189-91; Este mesmo aditivo é exposto no Relatório Provincial de 1884, p. 29-30

depositadas em alguma repartição fiscal, como é de lei, e bem assim se estão incluídas, como parece na importância total das alforrias de sorte que para a alforria do 1º classificado, tenha o fundo de emancipação de contribuir apenas com a quantia de r. 89\$500, que é quanto falta para perfazer o valor de duzentos mil reis (200\$000) e assim por diante.<sup>182</sup>

Assim, com o auxílio do pecúlio do escravo, reduzir-se-ia o gasto do fundo de emancipação propriamente dito, podendo servir para maior número de emancipações.

Ainda que incompleto, o quadro apresentado pelo relatório de 1883 demonstra a relação dos escravos libertos pelo fundo de emancipação em cada município do Amazonas até 1883.

**Tabela 11 - Relação dos escravos libertos pelo fundo de emancipação em cada município do Amazonas, até 1883:**

<b>Municípios</b>	<b>Escravos Libertos</b>
Manaus	32
Itacoatiara	5
Tefé	5
Maués	5
Vila Bela da Imperatriz	2
<b>Total</b>	49

FONTE: Relatório do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas de 1883, p. 192

Como a distribuição era feita de acordo com a quantidade de escravos matriculados em cada município, vemos que mais de 76% das libertações através do fundo de emancipação se concentraram em Manaus até 1883.

Interessante notar, todavia, que, independentemente da quantidade de escravos libertos, e da corrupção existente no interior dos trabalhos, o ato de libertar um escravo no contexto de um processo judicial fomentava o entendimento e a ventilação de ideias que poderiam propiciar a liberdade respaldada também nas leis. Isto é evidente no ofício do presidente do Amazonas enviado ao inspetor da Tesouraria da Fazenda em agosto de 1883, onde declara que foram

libertados na cidade de Tefé sete escravos, sendo cinco por conta da quota do fundo de emancipação [distribuída no município], um por ter sido julgado abandonado por seus senhores e um por ter entregado a seu senhor a quantia por este exigida e entre elles convencionada para a respectiva liberdade, ficando assim todos de posse de suas competentes cartas.<sup>183</sup>

Por consequência, caso não houvesse as prescrições dando direitos ao escravo que acumulasse o pecúlio para pagar sua liberdade avaliada, entre as outras medidas expressas na

<sup>182</sup> Offício ao Juiz de Orphãos do Termo de Maués pedindo informações sobre a relação dos escravos e as importâncias que ali figuram como pecúlio acham-se depositadas em alguma repartição fiscal. Maués, 31 de julho de 1883.

<sup>183</sup> Offício enviado pela Presidência do Amazonas ao Inspector da Tesouraria da Fazenda, declarando a liberdade de 05 escravos no dia 14 do corrente na cidade de Tefé por conta da quota do fundo de emancipação. Manaus, 24 de agosto de 1883.

lei de 1871, a posse das cartas de liberdade poderiam ser ainda mais raras no decorrer da década de 70 e 80.

Um ano depois de expedida a relação apresentada, - no período em que a sexta quota começou a ser distribuída - os dados do Amazonas e do Mato Grosso mantiveram-se iguais ao do último relatório, com o mesmo número de escravos e despesas garantidas.<sup>184</sup> Somente em 1886 é que o registro de escravos alforriados pelo fundo de emancipação alterou, elevando a 52 o número de escravos que conquistaram a alforria por intermédio do fundo de emancipação na província do Amazonas. Todavia, como no ano de 1886, tanto na província do Amazonas, como na província do Ceará, não haviam mais escravos registrados, a explicação para o aumento da quantidade de escravos libertos pelo fundo se encontra na demora da aplicação dos fundos garantidos em 1883, e que se efetivaram no decorrer do ano de 1884.

Quanto a ausência de escravos no Amazonas após 1884, no que diz respeito a aplicação das leis emancipacionistas, o relator da exposição ministerial se mostrou ciente em 1886, acentuando que folga

de registrar que nenhum escravo foi dado á nova matrícula nas províncias do Amazonas e do Ceará (...). Em muitos outros municípios do Império, sobretudo no Rio Grande do Sul, os livros da nova matrícula não receberam nenhuma inscrição.<sup>185</sup>

Este sentimento, porém, não era homogêneo entre os ministros e relatores do império. À exemplo, não podemos deixar de frisar a inflamada denúncia que José do Patrocínio fez, ainda em 1886, contra o ministro da Agricultura Antonio Prado, por este defender a aplicação da matrícula de escravos em todas as províncias do império, inclusive nas já consideradas livres.

O Amazonas e o Ceará, esses dois regatos afluentes do grande Jordão, que em 1889 há de batizar o Brasil na religião da igualdade humana, respingam a consciência escravagista com gotas frias como o sangue remorditivo na frente do rei Canuto. O sr. ministro da Agricultura entendeu que devia secá-los, aterrá-los com o lixo humano da escravidão.<sup>186</sup>

Segundo Patrocínio, a prova da acusação se encontrava no ofício que o ministro enviou ao presidente do Ceará, descrito nos seguintes termos:

Ilm.º e Exm.º Sr. – Tratando V. Ex.ª de dar execução à Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885, ordenou por ofício de 28 de janeiro à Tesouraria de Fazenda que a nova matrícula de escravos e o arrolamento dos libertos pela idade sejam abertos tão somente no Município de Milagres, onde se verificou a existência de 298 escravos depois do ato comemorativo da extinção do elemento servil dessa província em 25 de março de 1884. Não aprovo o ato de V. Ex.ª pelo motivo exposto no aviso que em data de 23 do corrente expedi à Presidência do Amazonas; e recomendo-lhe

<sup>184</sup> Relatório do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas de 1884, p. 374

<sup>185</sup> Relatório do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas de 1886, p. 35

<sup>186</sup> PATROCÍNIO, José do. *Op. Cit.* p. 134-6

que faça remeter a todos os municípios da província os livros respectivos e as instruções convenientes para que o *serviço da matrícula e do arrolamento sejam ali iniciados na forma prescrita pelo Regulamento de 14 de novembro do ano passado*.<sup>187</sup>

Ou seja, o ministro, como pontuou Patrocínio, quis reduzir novamente à escravidão as províncias do Ceará e do Amazonas ao exigir a matrícula de escravos em territórios livres, e decretando “sem cerimônia que o Ceará e o Amazonas se reenquadrem na escravidão”.

Seja como for, o fato é que não houve registro de matrícula de escravos relacionados à 6ª e a 7ª quota destinadas às províncias do Ceará e do Amazonas. Desta forma, a contar pelas cinco quotas distribuídas na província do Amazonas, temos o resultado de 52 escravos alforriados em virtude do fundo de emancipação, equivalendo um gasto total de 37:142\$978 réis, divididos entre a despesa do estado e o pecúlio do escravo.<sup>188</sup> Para melhor compreensão e para a comparação destes números, vejamos a seguir, o quadro destes valores para todas as províncias do Império:

**Tabela 12 - Demonstração do valor total distribuído para todas as Províncias e Município Neutro pelo Fundo de Emancipação:**

Províncias e Município Neutro	Escravos alforriados	Pecúlios	Despesa do Estado	Preço Total	Média
Amazonas	52	10:405\$343	26:737\$635	37:142\$978	714\$288
Pará	687	74:055\$717	354:835\$593	428:891\$310	624\$296
Maranhão	2.211	97:649\$532	1.194:543\$448	1.292:192\$980	584\$438
Piauí	800	16:296\$677	273:495\$144	289:791\$821	362\$240
Ceará	1.805	23:177\$859	178:217\$334	201:395\$193	111\$576
Rio Grande do Norte	387	13:463\$308	135:663\$500	149:126\$808	385\$341
Paraíba	926	37:418\$554	297:202\$492	334:621\$046	361\$362
Pernambuco	2.537	73:503\$624	1.221:218\$170	1.294:721\$794	510\$336
Alagoas	818	49:168\$884	411:148\$612	460:317\$496	562\$735
Sergipe	756	36:046\$967	329:784\$503	365:831\$470	483\$904
Bahia	3.615	258:873\$878	1.468:234\$390	1.727:108\$268	477\$762
Espírito Santo	489	35:317\$946	279:734\$979	315:052\$925	644\$280
Município Neutro	1.037	35:000\$000	560:000\$000	595:000\$000	573\$770
Rio de Janeiro	5.068	52:395\$012	3.860:325\$080	3.912:720\$092	772\$044
São Paulo	3.470	98:505\$177	2.537:508\$802	2.636:013\$979	759\$658
Paraná	225	11:915\$837	125:409\$627	137:325\$464	610\$335
Santa Catarina	425	16:391\$817	167:464\$532	183:856\$349	432\$603
Rio Grande do Sul	1.466	151:482\$445	620:928\$588	772:411\$033	526\$883
Minas Gerais	5.264	171:939\$485	3.975:148\$032	4.147:087\$517	787\$821
Goiás	236	20:228\$000	107:445\$725	127:673\$725	540\$990
Mato Grosso	162	14:622\$465	112:058\$960	126:681\$425	781\$984
<b>Total</b>	<b>32.436</b>	<b>1.297:858\$527</b>	<b>18.237:105\$146</b>	<b>19.534:963\$673</b>	<b>602\$262</b>

FONTE: Relatório do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas de 1887, p. 29.

<sup>187</sup> PATROCÍNIO, José do. *Op. Cit.* p. 135-6

<sup>188</sup> Relatório do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas de 1886, p. 42

Segundo o quadro apresentado pelo Ministério da Agricultura, mais de 32 mil escravos teriam alcançado a liberdade por meio do fundo de emancipação. O custo parcial equivaleria 19.534.963\$673 réis, sendo que 1.297.858\$527 réis representavam o pecúlio do escravo.

Interessante notar que, mesmo com o menor número de escravos no império, a média do valor dos escravos do Amazonas estava entre as cinco mais elevadas do império, perdendo apenas para as províncias de Minas Gerais, Mato Grosso, Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente.<sup>189</sup>

O estudo realizado por Fabiano Dauwe sobre este mesmo quadro apresenta um importante dado para contabilizarmos à porcentagem do pecúlio na parcela das cartas de alforria. A contar a quantia de 37.142\$978 réis - valor total aplicado na província do Amazonas, através das cinco quotas distribuídas pelo Fundo de Emancipação - percebemos que 10.405\$343 que completou o montante, foi proveniente do pecúlio de escravos, representando 28% do total da quota distribuída pelo fundo de emancipação. O Amazonas foi a província com maior porcentagem de pecúlio gasto na despesa total conhecida por província de todo o Império do Brasil.

A segunda província com maior índice de pecúlio de escravos aplicado no montante total é a do Rio Grande do Sul, representando 19,6% do valor total. Em seguida, temos o Pará, com 17,3%; a Bahia, com 15%; o Mato Grosso e o Ceará, com 11,5%; e as demais províncias, em valores decrescentes.

A elevada quantia de pecúlio investido nas alforrias dos escravos das províncias do Amazonas e do Rio Grande do Sul, e o baixo índice de pecúlio utilizado nas províncias onde a escravidão possuía maior impacto social, como o Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, de imediato chama-nos a atenção. Segundo Dauwe, a explicação para o alto índice de pecúlio utilizado no Amazonas estaria no fato que, “de um lado, o incentivo à manutenção da escravidão era muito pequeno e, de outro, os próprios escravos foram agentes ativos nessa extinção”.<sup>190</sup> Já o Rio Grande do Sul, e em menor escala, o Pará e a Bahia, embora sobre prismas diversos, também configurariam casos “em que o movimento abolicionista teria sido bastante intenso, e em que a participação dos escravos foi ativa na busca de sua libertação”.<sup>191</sup>

---

<sup>189</sup> O *Jornal do Commercio* de 3 de julho de 1885, computando o custo médio de libertações pelo fundo de emancipação entre 1875-1885, coloca a província do Amazonas como a quarta com maior valor atribuído a alforria escrava. Citado por CONRAD, R. *Op. Cit.* p. 363; Esta tabela também foi também utilizada nos estudos de DAUWE, F. *Op. Cit.* p. 113

<sup>190</sup> DAUWE, F. *Op. Cit.* p. 113

<sup>191</sup> DAUWE, F. *Op. Cit.* p. 113-4

Províncias como Minas Gerais e Rio de Janeiro, que contavam com a maior população escrava do império apresentam as mais elevadas médias de preços dos escravos, sendo que a porcentagem de pecúlio destas províncias representam os menores do império, o que nos leva a deduzir sobre os maiores graus de dificuldade que os escravos destes locais enfrentariam na luta pela liberdade.

Este fato põe em evidência que, por um lado, o Amazonas, ainda que com relativa baixa representatividade de escravos quando comparada ao padrão nacional, apresenta-se como uma província que valorizou a escravidão, estando inserida numa tendência encontrada em todo o império na segunda metade do século XIX de valorização da propriedade escrava. Isto porque, além da reiteração das relações de desigualdade que o sistema escravista pressupunha, ter um escravo significava possuir uma forma de obtenção de renda, um investimento de capital que, eventualmente, poderia ser considerado como uma poupança.<sup>192</sup>

No caso do Amazonas, quando não encontramos a relutância senhorial contra os ventos da liberdade, encontramos um grande peso da valoração que esta liberdade poderia oferecer, e assim, proporcionar lucros. E que, mesmo estando a província entre as mais destacadas no que diz respeito aos ideais emancipacionistas, o encontro de fatores como a grande parcela de pecúlio na soma das cartas de liberdade, e possuindo uma das médias mais elevadas de valores gastos por escravo pelo fundo de emancipação, sustentam esta análise e apontam para as direções e formas em que os movimentos emancipacionistas se configuraram na província do Amazonas.

Isto quer dizer que o ideal “humanitário” da emancipação de escravos necessário para limpar a província do “cancro da escravidão” dificilmente se realizaria se ignorado o direito de propriedade no Amazonas.

É, pois, exatamente este o fator que impulsionou os redatores do *Jornal do Amazonas* a divulgar sua perspectiva da causa emancipacionista *versus* direito de propriedade, apenas alguns meses antes da *Declaração da Igualdade de Direito dos Habitantes da Província do Amazonas*, ao comentar o projeto de lei de 2 de agosto de 1883. De autoria de Affonso Augusto Moreira Penna, o projeto defendia o aumento da verba do fundo de emancipação criado pela lei de 28 de setembro de 1871 através da implementação de mais impostos em cima da propriedade escrava, além de outras medidas firmadas para orientar a emancipação dos escravos.

---

<sup>192</sup> SAMPAIO, Patrícia. Os fios de Ariadne: tipologia de Fortunas e Hierarquias Sociais em Manaus: 1840-1880. Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF, 1993. p. 81

Para o redator do *Jornal do Amazonas*, este projeto

é mais um saque que se dá na bolsa do comerciante, e mais um atentado contra o direito de propriedade. Não somos escravocratas, longe de nós semelhante ideia, desejamos de coração ver estirpado de nossa sociedade o terrível cancro da escravidão; mas também não podemos soffrer que se ataque impunemente os nossos mais sagrados direitos. Procuremos extinguir a escravidão pelos meios que aconselha a sã razão, pelos meios legais. Não haverá sem contestação coração brasileiro que á isso se recuse. Devemos, porém, respeitar o direito de propriedade. A estabilidade da propriedade, como a da família, é necessária á liberdade. É incontestável que a garantia da propriedade e o equilíbrio da propriedade com a necessidade são uma das principais garantias da liberdade. O primeiro dever de uma filosofia verdadeiramente liberal é pois manter o principio da propriedade em toda a sua força e em toda a sua plenitude.<sup>193</sup>

Após citar a Constituição Francesa de 1791 e a nossa Constituição para fundamentar seu pensamento, os autores argumentam que este projeto seria mais um ataque contra o comércio que, sobrecarregado como já estava de pesados impostos, este a mais resultaria apenas em benefício dos senhores do sul, pois

as províncias do norte poucos escravos tem e estes poucos que ainda existem em breve serão libertos, attendendo-se aos nobres sentimentos de humanidade e patriotismo de seus habitantes.

E assim, conclui o pensamento demonstrando sua crença de que

não precisamos (...) degenerar ainda mais o nosso commercio com novos impostos para libertar os poucos escravos que existem na nossa sociedade.

Neste sentido, a emancipação dos escravos provinda de uma ideia humanitária e patriótica, sobrecarregada de sentimentos de progresso moral e de civilidade poderia, e até deveria, ocorrer para que se realizasse, na prática, os altos valores morais e cristãos dos cidadãos do império. Porém, isto só ocorreria desde que respeitando o direito de propriedade que cada senhor teria sobre seu escravo, extinguindo assim, “a escravidão pelos meios que aconselha a sã razão, pelos meios legais”, como quis o redator. E como vimos, foi esta a ideia que fundamentou o fundo de emancipação, ou seja, emancipar os escravos indenizando o senhor pela perda de uma propriedade.

Afinal, pelo fundo, alguns senhores foram, amiúde, muito bem indenizados por isto. Corrupções caminharam lado a lado com o cumprimento da lei, e assim a lei se cumpriu no propósito de adequar o problema da emancipação dos escravos com o direito de propriedade. Desta forma, a lei de 1871 deu continuidade a ideia emancipacionista que repercutiu por toda a década de 70 e adentrou profundamente na década de 80, emancipando alguns escravos, mas, principalmente, fomentando ideais e aspirações de liberdade para muitos outros quando, enfim, “abriu-se os braços da liberdade.”

---

<sup>193</sup> *Jornal do Amazonas*. 12 de setembro de 1883, n.º 847. Agradeço a colaboração de Ygor Olinto na facilitação desta fonte.

### CAPÍTULO III “Aqui abrio-lhe os braços da liberdade...”

*Era bello, magistral o efeito que no auditório produzia a palavra – LIBERDADE – cada vez que era proferida por um dos seus oradores. E quem não quer, quem não ama a liberdade? Liberdade, santa palavra que electriza os povos, palavra que dos braços da cruz fôra pronunciada pelo Deus humanado que abate a soberba dos déspotas, diante dos seus mais humildes súditos! Liberdade, quanto é magico o teu goso!... E n'um paiz, onde o povo te idolatra, te ergue altares e te queima insenso, oh! Liberdade! Vês tu não longe de ti atado ao pelourinho, que se levanta como escarneo aos teos encantos, o escravo, e sobre ele cahir o ignominioso azorrague que barbaramente empunha um seo semelhante, que por meio do crime constitui-se seo senhor!*

Jornal *Commercio do Amazonas*,  
8 de março de 1870

*Deus creou o Sol p'ra natureza: Accendeo no seu verbo de grandeza a luz da eternidade: Mas ao homem, – este cego peregrino – Deo o Sol que alumia o seu destino, – O Sol da liberdade .*

Filgueiras Sobrinho  
Jornal *Ave Libertas*, Manaus,  
25 de março de 1884

Em meio as estratégias provinciais e imperiais que buscavam regulamentar a questão da escravidão, as ações particulares - definidas pelos cativos na luta de adaptação e obtenção da liberdade, e pelos senhores que, ora se mostravam favoráveis a causa emancipacionista, ora tentavam, em ultima instância, resistir ou lucrar com a escravidão - deve ser levada em conta para delinear as características das ações emancipacionistas no Amazonas Imperial.

Veremos neste capítulo o contato mais próximo que o escravo chegava do fim da escravidão, ou seja, o alcance da liberdade “como se nascesse de ventre livre” - através da posse de uma carta de liberdade conquistada através dos mais diferentes razões e condições. Uma das problemáticas será, portanto, compreender como os particulares aproveitaram estes ventos favoráveis para a liberdade. A reflexão dos desdobramentos da liberdade, recairá na análise dos rumos da abolição. Buscaremos, desta forma, apontar os meandros da trajetória emancipacionista culminada na Lei Áurea de 1884: uma exceção à regra.

#### 3.1 Como se fosse de ventre livre...

Em 1884, o presidente da província do Amazonas Theodoro Carlos de Faria Souto determinou o levantamento do número de escravos matriculados na província, para listar os que estivessem em condições legais de serem alforriados com verbas públicas a fim de solenizar com o aniversário da criação da província do Amazonas. E ainda prescreveu seu

desejo de que “no próximo aniversário ficasse para sempre uma data memorável na história da humanidade pela libertação de todos os escravos existentes na província”.<sup>194</sup>

Nos festejos realizados no dia 5 de setembro de 1883 em comemoração ao aniversário da província, após diversas apresentações organizadas para este fim, como a procissão cívica realizada pelos alunos do “Instituto Amazonense, das escolas públicas e aprendizes marinheiros”, e o assentamento da pedra fundamental do monumento erigido ao primeiro presidente da província João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, 15 cartas de liberdade também foram entregues “a outros tantos escravos manumitidos pela quota ultimamente votada para esse fim na lei do orçamento provincial”.<sup>195</sup>

Meses antes dos festejos, um projeto de lei foi apresentado à Assembleia Provincial de autoria do deputado Joaquim Rocha dos Santos, estabelecendo medidas para comemorar o aniversário da província com concessões de cartas de alforria. De antemão, o texto apresenta considerações relacionando a “honra” da data de 5 de setembro, com a nobreza de uma província sem escravos, prescrevendo, em razão destes argumentos, o seguinte projeto:

Art.1º É autorizado o Presidente de Província a desprender (...) até a quantia de vinte contos de reis com a manumissão de escravos preferindo os que tiverem pecúlio.

Art.2º As cartas de liberdade serão (...) manumitidas no dia 5 de Setembro de cada anno, as horas e no lugar para isso escolhido pela Presidência da Província.

Art.3º Para boa execução d’esta lei o Presidente da província tomará as providencias que julgar convenientes.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrario.<sup>196</sup>

Foi mediante à iniciativa desta natureza, – criada para arrecadar fundos para a compra de cartas de alforria – que alguns escravos se beneficiaram com a conquista da liberdade. A cativa Izabel foi uma destas. Mulata, solteira de 22 anos de idade, recebeu sua liberdade nesta data,

somente com pecúlio de cem mil reis libertada pela Província do Amazonas em comemoração a data de cinco de Setembro da elevação da mesma província a que faço de muito livre vontade (...) que de hoje em diante passará a gozar da sua liberdade como se de ventre houvera nascido.<sup>197</sup>

Izabel, para maior segurança de sua manumissão, vinte dias depois de receber a alforria foi presente ao Cartório de Notas de Manaus para lançar sua carta no Livro de Notas.

Seja como for, o desejo de Theodoro Souto de que, no próximo aniversário da província (1884), não existisse mais escravos no Amazonas, por certo, se realizou. Este desfecho, entretanto, não ocorreu apenas em nome da questionada benevolência dos senhores

<sup>194</sup> Relatório de Província de 1884.

<sup>195</sup> *Jornal do Amazonas*, 8 de setembro de 1883.

<sup>196</sup> Projecto da Lei da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, autorizando o Presidente da Província a desprender anualmente a quantia de vinte contos de réis para manumissão de escravos e as cartas de liberdade deverão ser entregues no dia 5 de setembro de cada anno. Manaós, sala das sessões, 14 de maio de 1883. IGHA - Pasta 33

<sup>197</sup> Carta de 5 de setembro de 1883, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro *não identificado* folha 25.

e gestores públicos; não ocorreu, apenas em nome da vontade de assim proceder da “elite” local. Foi, principalmente, produto de uma ampla teia de relações escravocratas estabelecidas, de interesses negociados, além das diversas implicações, advindas da conjuntura econômica e social do império e da região, e que levaram a escravidão a ser aos poucos, mas progressivamente, minada. Mas sejam quais forem as razões que motivaram a frequência das alforrias, e da abolição, é correto afirmar que a data passou a ser “memorável na história da humanidade” por antecipar em quatro anos a Lei Áurea, e que, seguindo os caminhos da província do Ceará, passou a ser a segunda província imperial a abolir a escravidão.

Um elemento chave permeou todo este processo: diz respeito a vinculação entre a história da libertação destes cativos com a história dos próprios libertos, tendo como clímax, e ponto comum, a concessão de uma carta de alforria.

Havia para o escravo estabelecido na província do Amazonas no século XIX vários caminhos que o levava à liberdade. Além das fugas e da morte, a carta de alforria era um deles. Esta, por ser um meio legal, desempenhou um importante papel na história da escravatura amazonense; era, pois, através dela que os projetos e ações emancipacionistas mediam seus resultados.

O Amazonas, neste período, contava com uma população média de 1.500 escravos.<sup>198</sup> Pouco quando comparado com outras áreas do Império, mas uma quantia não menos relevante. Escravos e escravas, cafuzos, mulatos, e em menor número africanos, se misturavam com alforriados, livres, índios e brancos numa sociedade rigidamente hierarquizada; com categorias sociais bem estabelecidas. E dentre as condições que determinavam a categoria social, a posse da liberdade era essencial.

A liberta Maria Albertina da Silva disto já tinha conhecimento, com experiência própria quando, em 1880, resolveu recorrer aos deputados da Assembleia Provincial para pedir uma quantia que complementasse a verba que já havia recolhido para a compra da liberdade de seu filho Cosme Pedro Anastácio, podendo expandir assim os benefícios da liberdade que já conhecia, à ele. Além de que, “a suplicante, velha, já como está, não podendo dentre em pouco trabalhar, tem toda a esperança neste filho para animo de sua velhice”.<sup>199</sup>

Neste contexto, Maria Albertina depositava na carta de alforria do filho, a esperança de um futuro melhor, pois a alforria era um instrumento jurídico que possibilitava a posse desta liberdade, no qual se documentava a mudança da condição legal de escravo para a

---

<sup>198</sup> Relatório de Província de 1884.

<sup>199</sup> Carta de liberdade ao escravo Cosme Pedro Anastácio, filho da liberta Maria Albertina da Silva, pertencente ao Sr. Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa. Onde afirma não se opor a libertação. Manáos, fevereiro de 1880. IGHA, Pasta 24

condição legal de livre. A palavra provém do árabe (*al hurriâ*) e significa o estado do homem livre; liberdade do cativo concedido ao escravo.<sup>200</sup> Como observa Perdígão Malheiro, por meio da alforria

conferida ao escravo, solene ou não, direta ou indiretamente, expressa ou tacitamente ou mesmo em forma conjectural ou presumida, por atos entre vivos ou de última vontade, por escrito público, particular, ou ainda sem eles, a liberdade é legitimamente adquirida; e o escravo assim liberto entra na massa geral dos cidadãos, readquirindo a sua capacidade civil em toda a plenitude, como os demais cidadãos nacionais, ou estrangeiros.<sup>201</sup>

Enquanto instrumento jurídico que permitia o abandono legal da condição servil, a carta de alforria é quase tão antiga quanto a escravidão. No Brasil, ela remonta às Ordenações Filipinas de 1603. A prática da compra da própria liberdade pelo escravo foi algo possível em todas as sociedades escravocratas da América e o registro mais antigo que chegou até nós, são cartas de alforria datadas de 1684.<sup>202</sup>

Ela poderia se efetivar através de um acordo entre o senhor e o escravo, e mais raramente, à revelia do senhor. Isto ocorreria por meio de dispositivos legais que assim determinasse como, por exemplo, quando o senhor possuísse escravos que chegaram no Brasil após o fim do tráfico negreiro, em 1831; ou de escravos que servissem como soldados do Império; ou que cruzassem a fronteira do Império; ou que denunciasses um senhor contrabandista, entre outras. A partir de 1871, como já apontado no segundo capítulo, o descumprimento da matrícula obrigatória era motivo suficiente para que o escravo reclamasse sua liberdade.

Porém, como vem mostrando a historiografia, na maioria dos casos a alforria acontecia por ato voluntário do senhor. A efetivação da alforria deveria ser seguida dos seguintes procedimentos: após o comum acordo entre o senhor e o escravo sobre as condições para a efetivação da alforria, como foi registrado no caso da alforria de Cosmes, onde Jonathas de Freitas Pedrosa afirma não se opor a libertação desde que recebendo a quantia de seiscentos mil reis; e assim sendo - e cumprida esta etapa - a carta de alforria poderia então ser registrada.

Para registrá-la, o senhor, ou seu procurador, se dirigia ao cartório e anunciava a liberdade de seu escravo.

---

<sup>200</sup> EISENBERG, Peter. A carta de alforria e outras fontes para estudar a alforria no século XIX In: Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil. Campinas: Ed. UNICAMP, 1989. p. 245

<sup>201</sup> MALHEIRO, A. Marques Perdígão. A escravidão no Brasil (Ensaio histórico, jurídico e social). 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes; Brasília: INL, 1976. Vol. II. §82 p. 60-1

<sup>202</sup> Para ver sobre a possibilidade da compra de alforria nas sociedades escravocratas americanas ver MATTOSO, K.; KLEIN, H.; ENGERMAN, S. Notas sobre as tendências e padrões dos preços de alforrias na Bahia, 1819-1888 In: Reis, João J. (Org.) Escravidão e invenção da liberdade. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1998; para ver sobre o registro mais antigo de alforria ver: EISENBERG, Peter. *Op. Cit.* p. 248.

Foi mediante a este último instrumento jurídico - a procuração - que o senhor Fellipe Gomes Côrrea de Miranda, mesmo estando distante da província e do Império do Brasil, pôde, por seu bastante igual procurador Henrique João Cordeiro, conceder liberdade, e registrá-la, à seu escravo Ismael, filho de Victoria Esperidiana, cafuzo de vinte anos, pedreiro, natural do Pará. O senhor Fellipe Gomes Côrrea de Miranda afirma conceder

plena liberdade para todo sempre ao dito escravo Ismael (...) a qual escravo lhe havia pertencido em herança, e lhe dá esta liberdade pela quantia de um conto de reis que já recebeo delle libertado, em moeda corrente, e que por tanto desde já elle fica gozando, e sendo reportado (...) livre. E prometta em todo o tempo fazer boa e valiosa esta escriptura. Por elle Ismael também dicto que acceita a presente escriptura.<sup>203</sup>

Interessante notar a informação declarada de que “por elle Ismael também dicto que acceita a presente escriptura”, por comprovar - e tomando o senhor, o cuidado de registrar em cartório - a informação do comum acordo existente.

A procuração, porém, não foi passada diretamente do constituinte senhor Fellipe para o constituído Henrique João Cordeiro. Estando Fellipe Gomes Côrrea de Miranda na cidade da Filadélfia, estado da Pensilvânia, ele constituiu e nomeou

José Joaquim da Silva, do Pará, Brazil, por meu verdadeiro e legal procurador a fim de: para mim e em meu lugar (...) ver, pedir, peticionar, requerer, cobrar e (...) receber toda e qualquer quantia ou quantias de dinheiro, alluguéis, bens e mercadorias, pertences, objetos e outras cousas qualquer que se chamem, que estejam devidas, ou possão ficar pertencentes, pagáveis ou que me possão caber dos espólios de Maria Theodora da Silva e Manoel Gomes Côrrea de Miranda, finado; - também para, em meu nome ver o lugar dos bons e sufficientes recibos e quitações para o mesmo, igualmente, para manejar, executar, effectuar todas e qualquer transações negócios e causa de toda qualquer nactureza, tão plenamente e effectivamente para todos os fins e intentos, como eu o poderia eu pudesse fazer se estivesse presente em pessoa, ou como se o negocio precisasse de poderes mais específicos de que fica na presente expressada, com autoridade de nomear substituto ou substitutos para os fins acima vistos, e de elles praticarem todos os actos legais e requeridos para os ditos fins, pela presente ratificando e confirmando todo o que o dito procurador, seu substituto ou substitutos farão.<sup>204</sup>

Sendo assim, e estando José Joaquim da Silva com amplos poderes para representar o senhor Fellipe Gomes Côrrea de Miranda, inclusive para nomear um substituto para resolver eventuais questões acima descritas, se julgado conveniente, ele substabeleceu a procuração recebida de Fellipe Gomes Côrrea à Henrique João Cordeiro, “cidadão brasileiro, Professor vitalício no Collégio Paraense, interprete juramentado nesta Praça de Santa Maria de Belém do Gram-Pará” para este ir, a 17 de maio de 1867, presente no cartório de Manaus, localizado na então travessa da Conceição, para registrar a carta do agora liberto Ismael.

<sup>203</sup> Carta de 17 de maio de 1867, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro 8 folha 26

<sup>204</sup> Carta de 17 de maio de 1867, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro 8 folha 26

O tabelião então escrevia em Livro de Notas as condições que o senhor aprovasse e formatava dentro de um modelo próprio para registro como, por exemplo, data e local do registro, assinaturas de testemunhas, do próprio tabelião e o pagamento da quantia relativa aos selos necessária à efetivação do registro. Mais comumente, a carta era levada ao tabelião apenas para transcrição no Livro de Notas de uma carta de alforria já escrita e assinada numa outra ocasião. No entanto, para evitar contestações, tornou-se hábito que o documento da alforria fosse registrado em cartório na presença de testemunhas, pois somente a partir de seu registro é que o ato estava oficializado. Alguns autores sustentam que o registro cartorário das alforrias parece ter ocorrido em, pelo menos, 80% das alforrias.<sup>205</sup>

Como se fora de ventre livre é uma expressão comumente encontrada em cartas de liberdade e sintetiza o significado da posse da própria liberdade: uma mudança no *status social*. É o que podemos observar, por exemplo, na carta de liberdade do escravo Faustino, registrada no ano de 1880 no Cartório do 1º Ofício de Notas de Humaitá. A carta expressa a concessão de Francisco, seu senhor, que afirma ser

possuidor por justo título de um escravo de nome Faustino, [e que] de sua livre e espontânea vontade, e sem constrangimento de pessoa alguma lhe concede desde já a liberdade, pelo bem que lhe tem tratado e serviços que lhe tem prestado podendo desde já gosar della *como se fora de ventre livre* com que ninguém o possa chamar jamais a escravidão, por qualquer pretexto que seja.<sup>206</sup>

A partir deste instrumento jurídico, Faustino deixou a vida de cativo para trás e recebeu um novo status social: o de homem livre. Com isso, o alforriado Faustino não poderia mais ser chamado à escravidão, vivendo como se nascesse de ventre livre.

Embora a alforria nem sempre significasse a sorte do ex-escravo estar isento dos ofícios de escravo e o estigma de um dia ter sido escravo fosse sempre presente e real, “chegar a condição de liberto parecia estar simbolicamente associado à um renascimento”<sup>207</sup>. Era, todavia, um meio que possibilitava o escravo ascender socialmente sem que fosse preciso recorrer a outros meios como, por exemplo, a fuga. A partir do documento de manumissão, o escravo deixaria de sê-lo e, legalmente, passaria a ser livre. Contudo, poucos foram os escravos que alcançaram a liberdade em outras partes do Brasil por meio da carta de liberdade: apenas 0,5% a 2% da população escrava<sup>208</sup>, o que significa dizer, como afirma Keila Grinberg, que “para cada escravo que conseguiu comprar sua liberdade, outros tantos

<sup>205</sup> MATTOSO, K.; KLEIN, H.; ENGERMAN, S. *Op. Cit.* p. 62; vale ressaltar que “não obstante tais favores à causa da liberdade há limitações no exercício ou faculdade de manumitir”. MALHEIRO, A. Marques Perdigão. *Op. Cit.* p. 172. Ainda sobre a revogação das alforrias, e a percentagem de cartas registradas em cartório, ver MATTOSO, Kátia. *Ser escravo no Brasil*. 3ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1990 p. 178.

<sup>206</sup> Carta de 27 de Fevereiro de 1880, 1º Ofício de Notas de Humaitá, Livro 01 folha 03. Grifo nosso.

<sup>207</sup> BELLINI, Ligia. Por amor e interesse: a relação senhor - escravo em cartas de alforria in: Reis, João J. (Org.) *Escravidão e invenção da liberdade*. São Paulo: Brasiliense, 1998. p.84

<sup>208</sup> MATTOSO, Kátia. *Op. Cit.*

não o fizeram, fosse por impossibilidade de arrumar a quantia, fosse por implicância dos senhores.”<sup>209</sup> Esta, porém, não foi a sorte de Faustino.

### 3.1.1 As cartas de alforria na província do Amazonas

Visando o levantamento de dados para melhor entendermos este processo na província do Amazonas, foram levantadas 152 (cento e cinquenta e duas) cartas de liberdade — que alforriaram 170 (cento e setenta) escravos —, correspondendo o período entre 1850 e 1887, distribuídas nos seguintes acervos: Cartório do 1º Ofício de Notas de Manaus, Cartório do 2º Ofício de Notas de Manaus, Cartório do 1º Ofício do Judicial e Anexos de Humaitá e Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.<sup>210</sup>

No tratamento destas cartas, analisamos a frequência dos tipos de alforria (gratuita ou onerosa) e o perfil dos escravos que mais se beneficiaram com as alforrias, através de variáveis como sexo, idade, cor e profissão e levantamos, na medida do possível, as razões e condições para a obtenção da alforria no Amazonas. Com as informações provenientes das cartas de alforria analisadas, foi possível colocar questões acerca das origens e ocupações dos escravos e, secundariamente, de suas estratégias. Explícita-se, por meio da análise das cartas de liberdade do Amazonas Imperial outra face da organização escrava, onde fica cada vez mais evidente os requisitos que cativos deveriam cumprir para alcançar a liberdade por meio da alforria.<sup>211</sup>

Registrada em 25 de julho de 1850, a carta de liberdade da escrava crioula Joaquina Florinda e de sua filha Belizaria de Sena é a mais antiga. Catharina de Sena concede a alforria na então cidade de Barra do Rio Negro (hoje Manaus) declarando ser “senhora e possuidora (...) a qual d[á] plena liberdade pelo divino amor de Deos, e pelo bem que (...) tem servido, a qual gozará desta data em diante como hora que fica sendo”. A senhora Catharina de Sena, que possui o mesmo sobrenome dado a filha da escrava, ainda roga “as justiças de sua Magestade Imperial que assim a reconheça e qualquer falta que haja dela não farão especial menção e aterão esta por firme e valiosa”.<sup>212</sup>

<sup>209</sup> GRINBERG, Keila. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 28, 2001.

<sup>210</sup> Como já explicitado anteriormente na Introdução, o levantamento das cartas de alforria nos Cartórios de Notas antecede o período da pesquisa de pós-graduação, servindo de complemento ao cabedal das fontes pesquisadas e utilizadas no presente trabalho.

<sup>211</sup> GOMES, Flavio. Em torno da herança: escravidão, historiografia e relações sociais no Brasil In: Experiências Atlânticas: ensaios e pesquisas sobre a escravidão e o pós-emancipação do Brasil. Passo Fundo: UPF 2003. p. 19

<sup>212</sup> Carta de 25 de Julho de 1850, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 01 folha 26.

Os modos de comprovação das cartas de liberdade mais comuns no Brasil<sup>213</sup> são: a *pia batismal* (ou registro de nascimento); o *testamento* e a *carta de liberdade*. E esta poderia ser concedida gratuitamente ou com o pagamento de ônus.

Quando a mãe ou um familiar de um escravo recém-nascido tivesse a oportunidade de conceder a liberdade antes mesmo do batismo, dar-se-ia a alforria outorgada na *pia batismal*. Isto também poderia ocorrer por ato voluntário dos senhores, como é o caso da alforria do filho da cafuza Bernardina. Os senhores de Bernardina,

marido e mulher, declaram(...) que entre mais bens que possu[em] em mansa e pacífica posse, tem(...) um mulatinho de idade de quatro (...) a seis meses, filho da carafuza Bernardina, também de [sua] (...) propriedade, ao qual mulatinho manum[item] no acto do batismo, afim de ficar de hoje para sempre livre de captiveiro.<sup>214</sup>

Já a alforria testamentária pode ser compreendida como a última vontade do senhor: a liberdade de um escravo seu.

A carta de alforria poderia ser gratuita seja porque o legislador assim determinasse ou porque o senhor do escravo se mostrava grato pelos serviços prestados. É muito comum encontrarmos cartas de liberdade a título gratuito concedida em “em atenção aos bons serviços prestados”. A alforria concedida gratuitamente, portanto, é caracterizada pela ausência de ônus e de cláusulas restritivas no ato da concessão da carta. Isto não significava, entretanto, que não houvesse algum interesse do senhor em assim proceder. A alforria gratuita poderia ser um bom negócio, por exemplo, para o senhor que quisesse se livrar da responsabilidade de sustentar um escravo improdutivo e indesejável. Além de que, a alforria gratuita era favorecida por incentivos fiscais, como a Lei dos Sexagenários, que exonerava dívidas à Fazenda Pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

Encontramos também cartas de liberdade a título gratuito que parecem ter sido concedidas em nome de relações de afeto e cumplicidade. Para cartas como estas, que envolvem relações que ultrapassam as interpretações econômicas do sistema escravocrata, temos que observar as complexas relações existentes entre senhores e escravos, interpretando o escravo como um sujeito ativo, capaz de criar, inventar, rebelar e até seduzir os senhores. São, portanto, relações com forte presença de laços pessoais, num contexto de dependência mútua onde a vida cotidiana oferecia oportunidades ao escravo de ter a sua importância e reconhecimento. Segundo Lígia Belinni, em pesquisa realizada em Salvador com esta perspectiva, os exemplos mais expressivos desta forma de alforria são de crianças negras

<sup>213</sup> MALHEIRO, A. Marques Perdigão. A escravidão no Brasil (Ensaio histórico, jurídico e social). 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes; Brasília: INL, 1976. Vol. II. p. 61

<sup>214</sup> Carta de 4 de Abril de 1868, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro 08 folha 40.

criadas com o senhor; amas de leite ou de escravos que cumpriram um fiel trabalho. Também é maior a representatividade de mulatos em cartas de alforria desta espécie.<sup>215</sup>

A carta de liberdade da escrava Maria pode bem demonstrar como a escolha do papel a ser exercido na relação senhor - escravo poderia ser determinante quando o assunto era liberdade. A cafuza Maria, “que deve ter nascido no Pará”, conseguiu a liberdade em 1872 não por meio do autopagamento, nem sob qualquer condição. Foi, ao contrário, graças à gratidão de seus senhores, o capitão de Mar e Guerra Nuno Alves Pereira Cardoso e sua mulher, dona Maria Leopoldina, que a escrava Maria foi libertada, pois ela

prestara o imensurável serviço de salvar sua senhora do iminente perigo de afogar-se no rio deste Capitão, onde fora tomar banho, [e] que por não saber nadar resvalou para lugar onde não podia tomar pé, indo por isso ao fundo, donde a dita escrava tirou-a já sem sentidos e quase morta; em agradecimento a esse acto lhe dão plena liberdade sem restrição ou ônus algum, para que goze de hoje para sempre como se de ventre livre nascesse.<sup>216</sup>

Maria salvou a vida de sua senhora e recebeu em troca a liberdade de sua vida, deixando uma pequena prova de que a força dos laços pessoais transgredia categorias institucionais. E este elemento, não raro, propiciou a ocorrência de muitas alforrias.

No entanto, o tipo de alforria mais comum dentre os estudos historiográficos brasileiros é a título oneroso.

A alforria onerosa era resultado de um acordo entre o senhor e escravo que teria como condição de liberdade alguma forma pagamento, seja em moeda corrente, seja em forma de cláusulas restritivas (*sob condição*), como o acréscimo de anos de serviço. As alforrias onerosas no Amazonas se efetivaram, majoritariamente, através do pagamento pelo próprio escravo, e em menor número, por meio do pagamento de terceiros. O pagamento de alforrias por parentes próximos não era uma prática incomum na sociedade escravocrata brasileira. Nem na sociedade amazonense. Foi assim que Januário, escravo de cor preta, de vinte e dois anos de idade, conseguiu sua liberdade em 1876. Sua mãe, Maria Carlota, liberta há dez anos, foi quem pagou a quantia de um conto de reis para o senhor de Januário “em moeda corrente do Império (...) para que o dito Januário goze de plena liberdade”.<sup>217</sup> Semelhante foi a alforria da escrava Maria. Residente em Manaus, Maria recebeu a liberdade dos senhores João José Aguiar e Joana Cândida Aguiar, “a vista da quantia de um conto e cem mil reis que neste

<sup>215</sup> BELLINI, Lígia. *Op. Cit.*

<sup>216</sup> Carta de 26 de Outubro de 1872, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 13 folha 92.

<sup>217</sup> MATTOSO, Kátia. *Op. Cit.* p. 193; Carta de 12 de Outubro de 1866, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro 08, folha 11. Carta de 22 de Março de 1876, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro *não identificado*, folha 11.

mesmo acto recebe[era] a qual quantia (...) foi apresentada para esse fim pelo seu tio José Miguel. E assim de hoje para sempre ficou ella sendo livre”.<sup>218</sup>

O número majoritário de alforria onerosa é a prova de que a liberdade concedida a um escravo estava mais relacionada com o interesse comercial do que com um gesto de generosidade, como já quis afirmar toda uma leitura laudatória sobre as motivações humanitárias dos proprietários de escravos em Manaus.

Dentre as formas de pagamento ou acordos firmados numa concessão de alforria onerosa, encontramos cláusulas restritivas que entravam como parte do pagamento. Estas implicam em uma liberdade condicional ao escravo e que anulam, na prática, as consequências da emancipação. O escravo passa a liberto, mas o uso dessa liberdade lhe é interdito. Foi assim que, em 1884, a escrava carafuza Graciliana, de trinta e dois anos, e o escravo mulato Benedicto, de vinte e quatro anos, ambos pertencentes ao senhor José Miguel de Lemos, conseguiram suas respectivas cartas de alforria. A cláusula restritiva era a “condição de ambos elles (...) prestarem seus serviços durante o prazo de cinco annos a contar de hoje”.<sup>219</sup> Cartas como esta, registrada numa época em que tudo estava a confluir para a abolição através de propagandas e pressões abolicionistas, mostra-nos a relutância de alguns senhores em abrir a mão de escravos seus. E este posicionamento senhorial, como veremos, salta-nos a vista ao fazermos uma leitura das cartas de alforria do Amazonas.

Além das dificuldades que o escravo teria que enfrentar para obter sua carta de alforria, como o valor a ser pago por ela, havia inúmeros procedimentos jurídicos que impediam o escravo de alcançá-la. Caso o proprietário, na ocasião da venda do escravo estabelecesse taxativamente que este jamais seria alforriado, assim seria. Também o escravo ficava impedido de obter a carta no caso da alforria prejudicar um credor do senhor, principalmente estando o escravo em caução e hipoteca, entre outros impedimentos legais.<sup>220</sup>

Mesmo superados esses impedimentos, é importante lembrar que mesmo a alforria acordada poderia ser revogada. Como observa Perdigão Malheiro,

desde a simples ingratidão verbal em ausência até a tentativa contra a vida do benfeitor, tudo era causa justa de revogação. Pode-se dizer uma verdadeira rede em que o liberto podia facilmente cair, e ser arrastado de novo para a escravidão.<sup>221</sup>

No entanto, a partir de 1865 este procedimento tornou-se inadmissível por direito.

Fica cada vez mais claro que a alforria era resultado de uma complexa rede de relações, interesses e práticas sociais, e “constituem, no Brasil da escravidão, o quadro de uma

<sup>218</sup> Carta de 9 de Setembro de 1874, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 14, folha 39.

<sup>219</sup> Carta de 8 de Maio de 1884, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro *não identificado*, folha 41.

<sup>220</sup> MATTOSO, Kátia. *Op. Cit.* p.180-2.

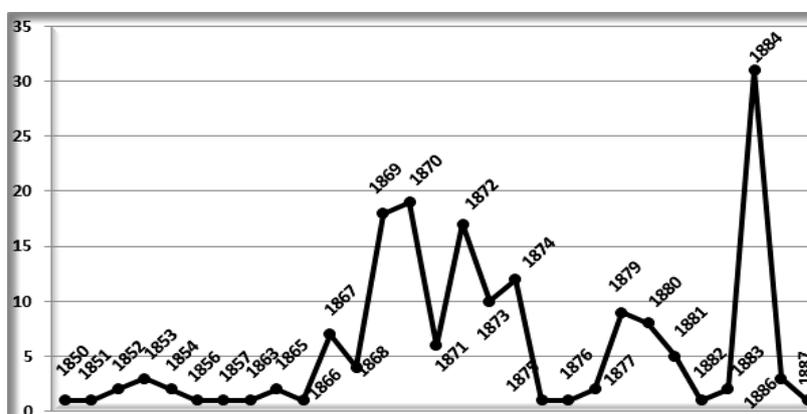
<sup>221</sup> MALHEIRO, A. Marques Perdigão. *Op. Cit.* §149 p.109

sociedade que tem sua própria concepção do justo e do normal”.<sup>222</sup> Eis a relevância do estudo das alforrias para a compreensão do sistema escravocrata e das relações de poder inerentes a este processo. Passamos, então, para a análise das cartas de alforria outorgada nos cartórios da província do Amazonas.

### 3.2 Razões e condições da liberdade

Para um panorama geral da frequência das alforrias no Amazonas, podemos observar no gráfico a seguir, os registros das cartas de liberdade por ano:

**Gráfico 1 - Demonstração da frequência das cartas de alforria por ano (1850-1887):**



Fontes: Cartório do 1º Ofício de Notas de Manaus; Cartório do 2º Ofício de Notas de Manaus; Cartório do 1º Ofício de Notas de Humaitá; Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.

O gráfico 1 demonstra que, mesmo de forma inconstante, a alforria foi se tornando — conforme se adentrava o século XIX e se intensificavam questionamentos da instituição escravocrata no império — um instrumento cada vez mais utilizado para o alcance da liberdade legal, aumentando, concomitantemente, a acessibilidade dela pelo escravo.

Em carta de 20 de maio de 1884, os senhores Manoel Joaquim Pereira de Sá e Juvêncio Alves da Silva fizeram apenas um registro, em conjunto, de onze cartas de alforria, sendo seis de Manoel Pereira e cinco de Juvêncio. Esta decisão, indo ao encontro da vontade do senhor Manoel de “concorrer para o movimento abolicionista, que folgo de vêr atingir nesta província a altura das grandes cidades deste maravilhoso paiz — a Amazônia -, pátria de minha esposa e filhos onde [vivo] desde a minha mais tenra juventude”,<sup>223</sup> motivou-o a conceder, sem ônus algum, as referidas cartas de liberdade. Beneficiou-se com isto, Sebastiana, de vinte oito anos de idade; Julião, de vinte e quatro anos; Fabiana de trinta e quatro anos; Narcisa, de trinta e seis anos; Candido de vinte e seis anos; e Andressa, de

<sup>222</sup> MATTOSO, Kátia. *Op. Cit.* p. 184

<sup>223</sup> Carta de 20 de Maio de 1884, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 29 folha 58-9.

cinquenta e dois anos, sendo todas concedidas entre 12 de maio e 20 de maio, ou seja, próximo a libertação oficial dos escravos da capital (24 de maio de 1884).

Já o senhor Juvêncio Alves da Silva, proprietário de uma feira comercial na capital, em sociedade com seus irmãos do qual chefiava, afirma que é por querer “dar uma prova de (...) adesão ao movimento abolicionista de longa data iniciado nesta província, mas que actualmente se accentua de modo assombroso”, que ele decide redimir seus escravos: um, que outrora pertencia à sua finada mãe, dona Ignacia da Silva, “podendo elle gozar de sua liberdade de hoje para sempre sem condição nem ônus de qualquer ordem para comigo”. E mais quatro pertencentes à sociedade de sua feira comercial com seus irmãos: Candido; Ricardo Antonio; José – que se achava matriculado na coletoria de Coari - e Marcello. Todos ganharam alforria “sem condição nem ônus algum”. Este último, devido a extrema estima conquistada com o seu senhor, recebeu além da liberdade, a doação da casa onde residia.<sup>224</sup>

Por outro lado, não podemos ignorar, que essa tendência de facilitar a alforria partindo de senhores sintonizados nos movimentos emancipacionistas, como deixou claro os senhores Manoel Joaquim Pereira de Sá e Juvêncio Alves da Silva, foi readaptada por muitos senhores relutantes no fim da escravidão, e que usaram a concessão da liberdade como um meio de manter a instituição escravocrata, e ainda ganhar com a venda da liberdade. Este é o caso do já citado senhor José Miguel de Lemos, que “libertou” seus escravos Graciliana e Benedicto com a condição de prestarem serviço por mais cinco anos dezessete dias anteriores à libertação da capital, e dois meses anteriores à *Declaração da Igualdade de Direito dos Habitantes da Província do Amazonas*.

Com o objetivo de aprofundar a interpretação do Gráfico 1, e por uma questão de esclarecimento, é valido notar a contraposição existente entre os dados encontrados nos registros cartorários de Manaus, com as informações sobre as alforrias cedidas pelo Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Em quadro apresentado no relatório de 1877 sobre manumissões por *liberalidade particular ou a título oneroso*, ou seja, excetuando as concedidas pelo fundo de emancipação imperial, registrou-se o número de 18 escravos manumitidos a contar de 28 de setembro de 1871, até 31 de dezembro de 1875. O quadro, ainda que não descreva as condições da liberdade,<sup>225</sup> apresenta uma contradição com o Gráfico 1, estando neste inscritas mais de 40 cartas registradas neste período restrito.

---

<sup>224</sup> Carta de 20 de Maio de 1884, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 29 folha 58-9.

<sup>225</sup> Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 1877, p. 16

Em relatório de 1879, ainda que o relator critique a irregularidade da estatística apresentada, em que apenas dez províncias apresentaram os parcos dados, o número de manumissões, agora descritas por condição, elevam-se a 147 a título gratuito e nenhuma a título oneroso! Como veremos no Gráfico 3, esta informação demonstra a fragilidade da irregular estatística ministerial.<sup>226</sup>

Ainda no relatório de 1881-1, o relator novamente se queixa do problema das estatísticas, apresentando as possíveis causas do problema em questão. Afirma o relator que

as informações colhidas a respeito das manumissões devidas á liberalidade particular ou obtidas a título oneroso pelo fructo do trabalho dos libertandos, porquanto, não havendo sanção penal para a omissão das declarações a que são obrigados os doadores, deixam estes em numerosos casos de comunicar ás estações encarregadas da matricula as manumissões que concedem.<sup>227</sup>

Sendo confiável ou não, o quadro de manumissões apresenta o número de 172 cartas concedidas, de 28 de setembro de 1871 ao fim de 1879, sem descrever as condições.

No relatório seguinte do mesmo ano, reiteradamente é objeto de agravo as ações dos encarregados das estatísticas. O relator queixa-se de após oito anos do livro de matrícula ser concluído, “ainda hoje não conhecemos com exacção o número de escravos matriculados nem as alterações por que tem passado esta população”. Para tanto, expede

ordens necessárias a este respeito, enviando ás presidências de província mappas impressos para serem distribuídos ás estações fiscais, afim de por este modo facilitar-lhes o trabalho e obtel-o com a uniformidade precisa á organização de um estatística geral.

Aceitando a premissa indicada no relatório anterior de aplicar uma sanção penal aos que não cumprissem sua responsabilidade, esclarece o relator que

ambas as medidas foram acompanhadas de recomendação para que as presidências de província usem de toda a severidade na aplicação das multas que conceberem aos agentes fiscais omissos no cumprimento deste dever.<sup>228</sup>

Produto desta iniciativa são os quadros demonstrativos do movimento da população escrava dos municípios de Itacoatiara, Borba, Coari, Manicoré, São Paulo de Olivença, Silves e Tefé, todos datados de 30 de setembro de 1873 a 30 de junho de 1882. (ver anexo A - G)

A comunicação da conclusão deste trabalho e envio dos mapas para o Município Neutro se deu no ofício de 27 de março de 1883, por parte do inspetor da Tesouraria da Fazenda da Província do Amazonas, em que esclarece ao presidente da província José Lustosa da Cunha Paranaguá que

em relação ao offício de V.Ex.<sup>a</sup> datado de 27 de janeiro ultimo passo ás mãos de V. Ex.<sup>a</sup> os oito inclusos mappas da população escrava que me vieram transmittidas das

<sup>226</sup> É, ainda, relatada a falta de informações do município de Santa Helena. Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 1879, p. 14.

<sup>227</sup> Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 1881-1, p. 11

<sup>228</sup> Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 1881-2, p. 8

diversas Estações da Província, corrigidas conforme se achão pelas mesmas repartições.<sup>229</sup>

Segundo o inspetor Sr. Saturnino, os mapas de Parintins e Maués não puderam ser concluídos a tempo, comprometendo-se assim que concluídos, enviá-los ao presidente.

Em 18 de outubro de 1883, mais um documento é enviado a Tesouraria da Fazenda, comunicando as recomendações feitas na circular enviada pelo Ministério da Agricultura Comércio e Obras Públicas, inclusive as penalidades sujeitas àqueles que não apresentarem.

A vista das recomendações feitas no aviso circular do Ministerio da Agricultura Commercio e Obras Publicas de 12 do mês findo, junto por cópia sobre estatística da população escrava e de filhos livres de mulher escrava existentes nesta província, sirva-se V.S.<sup>a</sup> marcar praso aos agentes fiscaes incubidos desse serviço, para dentre delle apresentarem os mappas parciaes sob pena de serem responsabilizados aquelles que o não fizer.<sup>230</sup>

Sob o ministério de Henrique Francisco D'ávila, o relatório ministerial publicado em 1883 acentua, inicialmente, a onda de manumissões que vinha progressivamente se propagando, devido

as associações emancipadoras e a seu benéfico influxo [em que] as manumissões são mais numerosas e mais facilmente obtidas. Na província do Ceará onde esta generosa tendência há produzido resultados de todo o ponto admiráveis, o município de Acarape abriu exemplo a outros, que não tardaram a imital-o, alforriando os escravos domiciliados nos seus territórios.<sup>231</sup>

Estava certo o relator; outros municípios não tardaram a “imitar” o município do - e o próprio - Ceará. No quadro deste mesmo relatório, o Amazonas apresenta o número de 41 cartas de alforria à título oneroso, e 58 à título gratuito, período computado a partir de 28 de setembro de 1871, estando incluída nesta relação, as cartas concedidas pelo fundo de emancipação. Como vimos no capítulo 2 (TABELA 11), o fundo de emancipação, até 1883, libertou 49 escravos, valor este de maior grandeza, que deveria ser incluído nas cartas à título oneroso conforme esclarece o relatório. Veremos, pois, que a soma encontrada no levantamento das cartas registradas no cartório à título oneroso foi superior, ainda que excetuando nesta as somas provindas do fundo de emancipação.

Voltando à análise do Gráfico 1 referente a frequência das cartas de alforria registradas por ano, observamos que entre 1850 e 1866, apenas 15 cartas foram registradas. Quase uma carta por ano. Já a partir de 1867 - vale dizer, alguns anos antes da fomentação de leis

<sup>229</sup> Offício enviado pela Tesouraria da Fazenda da Província do Amazonas ao Presidente da Província Dr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, comunicando que envia os mappas da população escrava. Manaus, 27 de março de 1883. IGHA - Pasta 30; Para além dos municípios citados constantes do *Anexo A ao Anexo G*, o ofício relata a existência do mapa de Manaus, mapa este não encontrado na pesquisa.

<sup>230</sup> Documento enviado a Thezouraria da Fazenda, comentando sobre as recomendações feitas na circular enviada pelo Ministério da Agricultura Commercio e Obras Públicas sobre a estatística da população escrava de filhos livres de mulher escrava existentes nesta Província e pedindo aos agentes incumbidos deste serviço para apresentarem os respectivos mappas parciais sob pena de serem responsabilizados aquelles que o não apresentarem. 18 de outubro de 1883. IGHA - Pasta 36

<sup>231</sup> Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 1882, p. 11-2

emancipacionistas - a frequência das concessões ganhou um novo impulso. Ainda que entre altos e baixos, observamos que no ano de 1884 as concessões ultrapassaram todas as frequências anuais dos anos antecedentes, correspondendo 18,2% do total.

Outro fator ainda merece destaque. Alguns anos após a *Declaração da Igualdade de Direito dos Habitantes da Província do Amazonas*, quatro escravos que ganharam a alforria em 1884 registraram suas cartas de liberdade: três em 1886 e um em 1887. O fato levanta questões sobre os motivos que os levaram até lá.

Em uma delas, o Sr. Joaquim da Silva declara conceder a liberdade a dois escravos seus, Manoel e Justino,

ficando porém obrigado a servir-me pelo prazo de cinco annos com a condição de elle me pagar a quantia de duzentos e quarenta mil reis por anno (...) de seus serviços nunca menos, obrigando eu (...) a sustental-o (...), tudo por minha conta, merecendo para mim o direito que coerce um pae sobre um filho, apesar de que este acto glorioso a meu coração não vá concorrer para sua destruição ou prejuízo<sup>232</sup>

Temos aqui um exemplo claro do que Kátia Mattoso chama de “paternalismo eficiente e moralizador, mais mesquinho do que generoso, reinante nas relações senhor – escravo”.<sup>233</sup>

É válido ressaltar para a expressividade do número de concessões. Isto porque, o número de 170 alforriados corresponde uma expressão significativa de concessões em relação ao quadro demográfico de cativos da região e, principalmente, quando comparado com outras regiões escravocratas do Brasil. Com os números computados, é possível afirmar que mais de 11% da população escrava do Amazonas teve acesso à liberdade por meio das cartas de alforria, um dado que contrapõe significativamente com o padrão de concessão de alforrias em regiões que tinham uma maior expressão demográfica de cativos. Nestas localidades, como já dito, o padrão de alforriados varia de 0,5% a 2% da população escrava.<sup>234</sup>

Hebe Mattos e Cláudia Santos afirmam que províncias como as do Ceará e do Amazonas “tiveram todos os seus escravos libertados por meio dos fundos” de emancipação, o que vale dizer, por meio de concessões de alforrias.<sup>235</sup> Mas estas concessões em grande escala da qual falam as autoras só foram efetivadas no último ano escravocrata da província, a saber, 1884. Entretanto, com os dados que dispomos, a década de 1880 apresenta apenas 37 cartas (que alforriaram 51 cativos) registradas nos cartórios de notas. Ou seja, 51 são os cativos que somam o significativo percentual da população escrava alforriada que levantamos na presente pesquisa. Isto coloca a província do Amazonas em destaque no que diz respeito a

<sup>232</sup> Carta de 26 de Fevereiro de 1886, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 34, folha 12

<sup>233</sup> MATTOSO, Kátia. *Op. Cit.* p. 187

<sup>234</sup> MATTOSO, Kátia. *Op. Cit.* ver: MATTOSO, K.; KLEIN, H.; ENGERMAN, S. *Op. Cit.*

<sup>235</sup> MATTOS, Hebe e SANTOS, Claudia Regina Andrade dos. Abolicionismo In: VAINFAS, Ronaldo (Dir.) Dicionário do Brasil Imperial. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000 p. 20

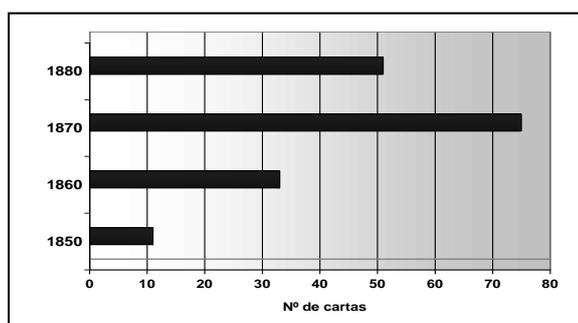
especificidade local que determinou a antecipada abolição da escravatura, sendo a carta de alforria uma importante e decisiva parte desta história.

Evidencia-se, a partir disto, que as características do processo da alforria e do alforriado típico variam, e são determinados, de acordo com as especificidades locais. Portanto, temos que analisar o processo da alforria no contexto das transformações históricas e especificidades locais – econômicas, políticas e culturais – pois o padrão relaciona-se a elas, e só pode ser medido, único e exclusivamente, pela representatividade dos dados. Esta expressividade numérica das concessões da alforria no Amazonas Imperial permite-nos questionar a afirmativa de Mary Karash, que aponta o fator demográfico como sendo fundamental na concessão da alforria.<sup>236</sup>

Para Karash, a abundância de escravos reduz o preço de sua reposição e favorece a alforria. Assim, em locais com pouca mão-de-obra escrava, o processo da alforria seria mais escasso. Como vimos, não parece ter sido este o processo ocorrido na província do Amazonas. A realidade local, com baixo índice de cativos e significativa proporção de alforriados, demonstra que a alforria foi mais comum onde e quando não se empregou tantos escravos.

Para explorarmos mais estes dados, distribuimos as cartas de alforria em períodos decenais. Desta forma, as 152 cartas de alforria, com 170 alforriados, se apresentam da seguinte maneira:

**Gráfico 2 - Demonstração da frequência das cartas de alforria por década (1850-1887):**



Fontes: Cartório do 1º ofício de notas de Manaus; Cartório do 2º ofício de notas de Manaus; Cartório do 1º ofício de notas de Humaitá; Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.

Como podemos observar, o maior número da concessão de alforria se concentra na década de 1870. Maria de Fátima Novaes Pires, em pesquisa sobre as alforrias no alto sertão da Bahia, encontrou a mesma intensificação das concessões na década de 1870, mais numerosa quando comparada à década subsequente, afirmando ter como uma das causas deste processo o ápice do tráfico interprovincial.<sup>237</sup>

<sup>236</sup> Citada por EISENBERG, Peter, *Op. Cit.* p. 259.

<sup>237</sup> PIRES, Maria de Fátima Novaes. Cartas de alforria: “Para não ter o desgosto de ficar em cativeiro”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 26. n.º. 52. - 2006. p. 142-3.

Este fato, em parte, pode ser explicado ao estabelecermos uma relação entre esta concentração e o crescimento do movimento emancipacionista na província, pois, como é notório, a partir da segunda metade do século XIX desenvolveu-se um movimento emancipacionista significativo em todo o Brasil, e o Amazonas não ficou de fora.

Em 1884, numa exposição apresentada à Assembléia Legislativa Provincial do Amazonas, Theodoro Carlos de Faria Souto, presidente da província do Amazonas, de maneira eloquente chamou a atenção para o “alto dever moral e humanitário que neste momento supremo de vida social do país pesa sobre cada cidadão em relação ao complexo e árduo problema do trabalho”. Ainda reforça que “basta que sem grande sacrifício para [que] a fazenda Provincial decretais uma providencia com que se constitua o fundo de emancipação dos escravos do Amazonas”.<sup>238</sup> Este fundo de emancipação provincial serviria para a arrecadação de verbas destinadas à compra de alforrias para o engrandecimento da população africana e afrodescendente livre do Amazonas.

Segundo Agnello Bittencourt, a Província do Amazonas estava alistada entre as províncias mais ardorosas na propaganda e atuação do intuito da emancipação do elemento servil<sup>239</sup>. De fato, o fundo de emancipação provincial que Theodoro Souto expõe em sua oratória, já fazia parte de leis orçamentárias desde 1870, que consignavam verbas destinadas a alforriar os escravos da província.

Estas novas disposições jurídicas influíram diretamente no aumento das concessões de alforrias da década de 1870 sinalizadas pelos Gráficos 1 e 2.

Brazília Maria foi uma das tantas escravas que alcançaram a liberdade beneficiada pela lei orçamentária da província do Amazonas. Cafuza, “com a idade de vinte e quatro annos (...) solteira, natural desta cidade de Manáos, filha da escrava Maria, de propriedade de uma tal Luiza do Lago dos limões”.<sup>240</sup> Brazília alcançou a liberdade indenizando sua senhora da seguinte maneira: 300\$000 (trezentos mil réis) de sua própria mão e 500\$000 (quinhentos mil réis) do tesoureiro da “Thesouraria Provincial”. Brazília Maria pode gozar da liberdade “d’ora em diante como se de ventre livre nascesse”.

A carta de liberdade da escrava Brazília Maria pode ter sido resultante de um acordo entre ela e sua senhora, mas a escrava foi beneficiada pela lei orçamentária que a auxiliou

---

<sup>238</sup> Exposição apresentada à Assembléia Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da primeira sessão da décima sétima legislatura em 25 de março de 1884 pelo presidente, Dr. Theodoro Carlos de Faria Souto. Manáos, Tip. do "Amazonas," 1884. p. 4.

<sup>239</sup> BITTENCOURT, Agnello. Mosaicos do Amazonas. Fisiografia e demografia da região. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas, 1966; discurso proferido em 10.7.1917, publicado em “A Imprensa”, de Manaus de 12.7.1917.

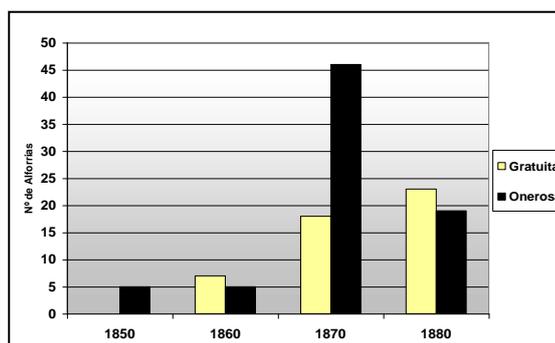
<sup>240</sup> Carta de 18 de Janeiro de 1881, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro 15 folha 51.

pagar por sua liberdade. Por dividir o custo de sua liberdade com o fundo de emancipação provincial, a ex-cativa teve privilégio na fila de espera pela alforria.

Havia, entretanto, um grande interesse por parte do senhor, proprietário do escravo, em ter um escravo seu beneficiado pelas leis emancipacionistas. Isto porque, o senhor estaria assim sendo indenizado, com o dinheiro dos cofres públicos, pelo desprendimento de uma propriedade que se julgava dono, num período em que tudo confluía para a extinção da escravidão. É o caso do senhor Hilário Francisco Álvares que, em 1884, em localidade próxima ao Rio Purús, concedeu liberdade “a escrava Cyprianna com idade de trinta e três annos pela quantia de duzentos e cinquenta mil reis” e ao escravo Gentil “pela quantia de trezentos mil reis [ambos pagos] pelo fundo de emancipação da província”.<sup>241</sup>

Como vemos, este é um dos tantos exemplos de condições que propiciaram a concessão das alforrias, principalmente após a década de 1870, mas não era a única via. Exploraremos então as condições majoritárias na concessão das alforrias representadas no gráfico a seguir:

**Gráfico 3 - Demonstração das condições das cartas de alforria por década (1850-1887):**



Fontes: Cartório do 1º ofício de notas de Manaus; Cartório do 2º ofício de notas de Manaus; Cartório do 1º ofício de notas de Humaitá; Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.

Dentre as 170 cartas analisadas, há muitas que anunciam a liberdade “em recompensa dos bons serviços prestados” sem, no entanto, declarar a condição da alforria. Desta forma, para uma extração mais segura dos dados encontrados, deixamos de incluir no Gráfico 3, 47 cartas de alforria com esta peculiaridade. Assim, o gráfico apresenta a oscilação das condições em que as cartas de alforria foram concedidas.

Como há de se notar, não houve nenhuma carta concedida gratuitamente na década de 1850, até onde nos foi possível levantar. Na década de 1870, esta modalidade foi minoritária. Porém, nas décadas de 1860 e 1880, são as cartas gratuitas que são majoritárias. A despeito, o

<sup>241</sup> Carta 1ª de 1 de Agosto de 1884, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 29 folha 108; Carta 2ª de 1 de Agosto de 1884, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 29 folha 108.

Gráfico 3 demonstra que, em todo o período analisado, as cartas concedidas à título oneroso é que são majoritárias, correspondendo a 61% do total das cartas de liberdade.

Visto que o autopagamento era um dos maiores obstáculos à conquista da liberdade, o Gráfico 3 nos permite uma interessante verificação: o aumento da concessão das alforrias não estava relacionado com uma maior cooperação senhorial em assim proceder. Isto é conclusivo ao observarmos que, embora houve um significativo aumento das concessões na década de 1870, apenas 18 cartas foram concedidas gratuitamente. Das 46 cartas onerosas restantes da mesma década, 3 cartas tiveram como pagamento o cumprimento de cláusulas restritivas (*sob condição*). Foi assim que, em 1870, a escrava Maria obteve sua carta de alforria. Maria Angelica de Barros, “senhora e possuidora da escrava Maria, desejando recompensar os serviços que (...) há prestado, declar[a] (...) [de] livre e espontânea vontade que desde já d[á] liberdade a mesma escrava ficando porém ella obrigada a continuar em [seu] poder em quanto [sua senhora] existir”.<sup>242</sup>

Assim, no momento em que leis favoreciam a emancipação indenizando os senhores com dinheiro dos cofres públicos, além das comissões civis que se organizavam para arrecadar fundos para este fim, muitos senhores preferiam se aproveitar desta oportunidade e lucrar com a venda da liberdade de um escravo seu.

Em contraponto, havia casos em que o dinheiro não entrava como moeda de troca pela liberdade. A escrava Ephigenia obteve sua carta de liberdade concedida por seu senhor Antonio de Oliveira e Silva, que afirma que a concede “sem ônus algum, pelos bons serviços que prestou a Sua Senhora, minha muito digna e prezada esposa Dona Luisa Adélia Hilerio e Silva, durante os seus padecimentos, em viagem de Thomar a esta Capital”.<sup>243</sup>

As alforrias concedidas gratuitamente eram motivadas por diversas razões, que iam desde imposições judiciais à sentimentos de gratidão. A carta de alforria da escrava Thereza é outro exemplo das inúmeras razões que estimulavam a concessão gratuita da alforria. Cafuza, de quarenta e nove anos de idade, Thereza ganhara a liberdade sem ter que pagar por ela. Seus senhores, por estarem celebrando o aniversário de casamento, concederam a liberdade a Thereza para celebração da data e “em recompensa dos bons serviços que (...) tem prestado e dos que prestou aos (...) falecidos pai e sogro”.<sup>244</sup>

Ainda mais interessante é a razão que moveu a alforria da escrava preta Lauriana, registrada em 1868.

<sup>242</sup> Carta de 19 de Maio de 1870, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro *não identificado*, folha 13.

<sup>243</sup> Carta de 20 de Fevereiro de 1874, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 14, folha 17.

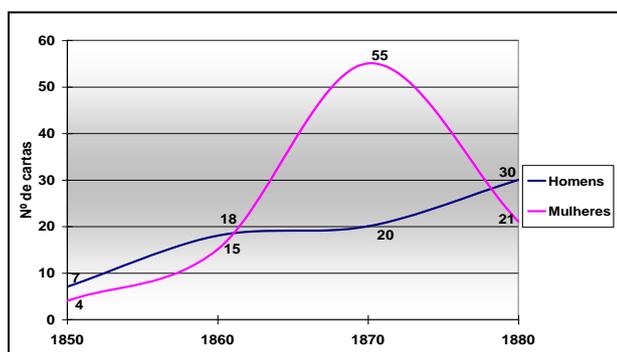
<sup>244</sup> Carta de 09 de Novembro de 1881, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro *não identificado*, folha 15.

Lauriana (...) pertencia na sua escravidão [a] Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha (...) e a seu irmão João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, morto a vinte e quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis em *Paijuti* pelejando contra a disputa do Paraguay. Em memória do seu heroísmo pela liberdade da pátria e pelos sentimentos de liberdade bem entendida, este dom celeste com que foram dotados um e outro, que sempre se honraram adversos a negra escravidão, commetem este acto espontâneo inspirados nas doutrinas de Jesus Christo e nos exemplos ensinados pelos seus antepassados. A dita Lauriana é doentia, e para que não venha a mendigar o pão da caridade, só desejam nunca abandonar a casa que lhe desprendem os grilhões da escravidão e **aqui abrio-lhe os braços da liberdade.**<sup>245</sup>

Desta forma, como podemos perceber, a alforria é produto de complexas relações sociais e é movida pelas mais diversas causas. Nunca é uma aventura solitária, como observa Kátia Mattoso.<sup>246</sup>

Passamos agora a análise das alforrias segundo o sexo. Os dados extraídos das cartas de liberdade demonstram que foram as mulheres que mais se beneficiaram com a obtenção das alforrias. Elas representam 56% do total dos alforriados, corroborando com o padrão típico de alforriados encontrado em outras áreas do Brasil. Na análise das cartas por décadas, o quadro se apresenta da seguinte maneira:

**Gráfico 4 - Demonstração da concessão de alforrias por sexo (1850-1887):**



Fontes: Cartório do 1º ofício de notas de Manaus; Cartório do 2º ofício de notas de Manaus; Cartório do 1º ofício de notas de Humaitá; Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.

Os especialistas argumentam que o número majoritário de mulheres alforriadas se deve ao fato de estas terem maiores oportunidades de criar laços afetivos que os homens, além de que o homem, por dispor de mão-de-obra mais requisitada no mercado, teria maiores dificuldades de se desvincular do trabalho compulsório e conseguir a liberdade. Os números do Amazonas apontam para a mesma predominância feminina. Independentemente dos argumentos, o Gráfico 4 demonstra como se comportam as alforrias por sexo no Amazonas e suas oscilações. Apresenta o maior número de alforriados homens nas décadas de 1850, 1860 e 1880 e, apenas na década de 1870, é que as mulheres ultrapassam, em muito, os homens na obtenção da alforria.

<sup>245</sup> Carta de 24 de Março de 1868, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro 08, folha 39. Grifo nosso.

<sup>246</sup> MATTOSO, Kátia. *Op. Cit.* p. 184

Vale lembrar que nesta década acentua projetos e leis emancipacionistas criadas para arrecadação de fundos de emancipação escrava, sendo muito comum que privilegiassem as melhores no arbitramento, capazes de procriar, com o objetivo estagnar a fonte da escravidão.

Encontramos também nas cartas de alforria referências quanto à profissão ou ocupação dos escravos. O ofício destes cativos, evidentemente, entrava no jogo das complexas relações sociais, e tinha peso e medida ponderáveis nos acordos entre o senhor e o escravo para concessão da carta de liberdade. Foi assim que Miguel, escravo de João Francisco Fernandes, morador da capital da província do Amazonas conseguiu, em 1868, sua carta de liberdade sem pagamento de ônus. No entanto, o senhor João Francisco só iria dar a liberdade à Miguel “no dia que terminarem as obras da Matriz desta Capital (...)”.<sup>247</sup> Assim sendo, se o acordo foi cumprido na íntegra e Miguel não tiver fugido ou outra sorte, ele teve que trabalhar por mais alguns anos a contar a data do registro de sua carta até a conclusão das obras da Matriz.

Das alforrias analisadas, porém, poucas apresentam tais informações. O quadro a seguir demonstra que foram cinco modalidades de ocupações encontradas:

**Tabela 13 - Demonstração da profissão/ocupação dos alforriados (1850-1887):**

Ocupação	Quantidade de escravos
Pedreiro	10
Sem ofício	4
Lavadeira/Engomadeira	2
Costureira	1
Cozinheira	1
Ferreiro	1

Fontes: Cartório do 1º ofício de notas de Manaus; Cartório do 2º ofício de notas de Manaus; Cartório do 1º ofício de notas de Humaitá; Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.

Destas modalidades, há cartas que informam escravos, com idade para o trabalho, mas que poderiam estar sem ocupação definida no momento de sua alforria. É o caso do já citado escravo Gregório Antonio de Souza, que recebeu sua alforria em 1867 em Barcelos, e que não possuía ofício.<sup>248</sup> Também Severo, sem ofício, recebeu sua alforria em 1869 “em recompensa dos serviços que tem prestado” ao seu senhor. Já a carta do escravo Manoel José não informa sua profissão ou ocupação. Entretanto, descreve que “Manoel José, preto de trinta e quatro anos de idade solteiro, [é um] trabalhador matriculado no município de Belém província do Pará”.<sup>249</sup>

<sup>247</sup> Carta de 28 de Fevereiro de 1868, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro 08 folha 37.

<sup>248</sup> Carta de 08 de Agosto de 1867, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro 08 folha 27; e Carta de 30 de Junho de 1869, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 12 folha 48, respectivamente.

<sup>249</sup> Carta de 14 de Setembro de 1883, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro *não identificado* folha 29.

É importante frisar que a profissão poderia entrar como parte do pagamento, ou simplesmente influenciar na decisão de sua concessão. O escravo Manoel Pequeno, “oficial de pedreiro”, obteve sua alforria “em recompensa dos serviços que (...) tem prestado” ao seu senhor.<sup>250</sup> O mesmo ocorreu com o cafuzo João Evaristo da Silva, residente na então cidade da Barra do Rio Negro, de vinte e cinco anos de idade e “oficial de ferreiro”. Este recebeu sua alforria “pelos bons serviços que (...) tem prestado” a sua senhora, como também aos que prestou ao seu finado senhor.<sup>251</sup>

O articulado senhor coronel Leonardo Ferreira Márquez, conhecido também como Barão de São Leonardo, também decidiu alforriar no ano de 1869, suas duas escravas lavadeiras e engomadeiras, Bibiana e Lourença, “em recompensa dos serviços que tem prestado a muitos annos”.<sup>252</sup>

Barão de São Leonardo, que já na década de 1850 atuava como membro da Assembleia Legislativa, tocava, paralelamente, um estabelecimento comercial na cidade, onde, além de vender “cal de Sarnamby de superior qualidade, a 1:500 réis cada alqueire, assim como tem grande porção de Cal de pedra a preço cômodo”, comprava também escravos e escravas de 18 a 30 anos de idade.<sup>253</sup> Por isto, este senhor teve a oportunidade de agregar muitos escravos como forma de investimento, o que explica, motivado talvez por um ganho substancial, o grande número de concessões de alforrias registradas no cartório de notas, levando-se em conta, também, a profissão do alforriado. Das onze alforrias concedidas à escravos de sua propriedade, e outorgadas em 1869, cinco foram dirigidas à pedreiros, dentre os quais Patrício, Manoel Pequeno, Thomé, Miguel e Florentino.<sup>254</sup>

No ano de 1870, apenas a mulata Maximiana Maria da Encarnação, filha da escrava Thereza, registrou sua carta de alforria concedida pelo senhor Leonardo Márquez, “pela quantia de um conto seiscentos e nove mil cento e vinte reis, que (...) mandou entregar o senhor Manoel (...) da Encarnação”, provavelmente um parente de Maximiana da Encarnação,

<sup>250</sup> Carta de 12 de Julho de 1869, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro *não identificado* folha 04.

<sup>251</sup> Carta de 20 de Fevereiro de 1853, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 01 folha 52.

<sup>252</sup> Carta de 30 de Junho de 1869, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 12 folha 48.

<sup>253</sup> A informação sobre a eleição e atuação de Leonardo Ferreira Marquez na Assembleia Legislativa Provincial, encontra-se no Jornal *Estrella do Amazonas* de 2 de fevereiro de 1856, número 133; já a propaganda do estabelecimento comercial do mesmo encontra-se no Jornal *Estrella do Amazonas* de 27 de maio de 1854, números 91 e 92; e também no jornal de 7 e 17 de junho do mesmo ano, números 93 e 94, respectivamente. IPHAN

<sup>254</sup> Carta de 30 de junho de 1869, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 12 folha 49; Carta de 30 de junho de 1869, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 12 folha 49; Carta de 12 de julho de 1869, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro *não identificado* folha 4; Carta de 12 de julho de 1869, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro *não identificado* folha 4.

e que pagou um estimado valor pela sua liberdade, valor pelo qual, possivelmente, o Barão tenha ficado satisfeito.<sup>255</sup>

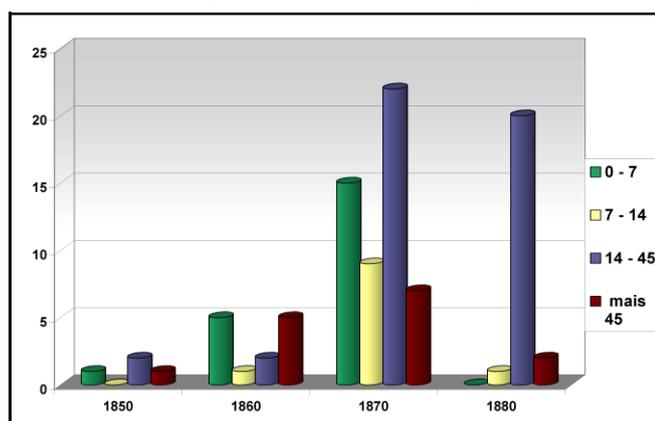
Em 1873, de propriedade do senhor João Pereira da Silveira, a escrava Joanna, “preta, de dezoito anos de idade, solteira, natural do Pará, cozinheira” ganhou sua liberdade “mediante a quantia de novecentos mil réis” tendo, mais uma vez, Leonardo Ferreira Márquez entrado como um partícipe do processo.<sup>256</sup>

O mesmo senhor Barão de São Leonardo, não obstante diminuindo o ritmo de negociações com escravos e concessões de liberdade, registrou apenas uma carta de liberdade, anos mais tarde, para outra escrava, também costureira e engomadeira, porém, encontrando-se agora em outro contexto. “Acompanhando o movimento de abolição do estado servil da província do Amazonas, declara [o senhor] que dá plena liberdade sem ônus algum a sua escrava Ursula, natural de Óbidos da província do Pará (...) residente em Manaós”.<sup>257</sup>

Desta forma, sendo o barão um experiente negociante, as habilidades e ocupações dos escravos sempre deveriam ser levadas em conta na valorização de seus bens à venda.

A idade do alforriado é outro dado disponível nas cartas de liberdade, e que são relevantes por evidenciar a faixa etária que mais teve oportunidades, ou facilidades, no momento em que entrava em jogo a liberdade. Para melhor visualização, dividimos o quadro em quatro categorias: de 0-7 anos, 7-14 anos, 14-45 anos e mais de 45 anos:

**Gráfico 5 - Demonstração dos alforriados por idade (1850-1887):**



Fontes: Cartório do 1º ofício de notas de Manaus; Cartório do 2º ofício de notas de Manaus; Cartório do 1º ofício de notas de Humaitá; Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.

Este dado é interessante por demonstrar a frequência da faixa etária mais beneficiada com a alforria, e que diz muito dos obstáculos que um escravo poderia se deparar para alcançar o acúmulo de pecúlio para o autopagamento. Dos 170 alforriados, apenas 93

<sup>255</sup> Carta de 10 de janeiro de 1870, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro *não identificado* folha 9

<sup>256</sup> Carta de 13 de dezembro de 1873, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 14 folha 11

<sup>257</sup> Carta de 1 de agosto de 1884, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 29 folha 108

informam a faixa etária nas cartas de alforria. Desta forma, podemos averiguar que os cativos com idade entre 14 e 45 anos foram os que mais se beneficiaram da alforria, equivalendo 49,4% do total. Em segundo lugar, estão crianças cativas com idade entre 0 a 7 anos. Notemos que os escravos com mais de 45 anos de idade representam 16,1% do total de alforriados. Visto que esta categoria significa idade avançada para o trabalho pesado, este dado foge a tendência encontrada por Kátia Mattoso, que sustenta em sua análise o percentual de escravos idosos libertos inferior a 10% do total das alforrias.<sup>258</sup>

As cartas de alforrias analisadas também apresentam informações quanto a origem do alforriado. No entanto, poucas são as cartas que apresentam tais informações: 134 não informam questões relacionadas à origem. O quadro a seguir demonstra que foram sete localidades atribuídas à origem do alforriado:

**Tabela 14 - Demonstração da origem dos alforriados (1850-1887):**

<b>Origem</b>	<b>Quantidade de alforriados</b>
Pará	12
Manaus	9
Amazonas	7
Maranhão	4
Ceará	2
Nação Mandinga	1
Nação Conga	1

Fontes: Cartório do 1º ofício de notas de Manaus; Cartório do 2º ofício de notas de Manaus; Cartório do 1º ofício de notas de Humaitá; Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.

Dezesseis escravos informam a província do Amazonas como sendo sua terra natal, sendo nove da capital. Em segundo lugar, os escravos provenientes do Pará são os que mais se beneficiaram com a alforria. A escrava Marcella era “natural de Óbidos da província do Pará”. Costureira, engomadeira, e residente em Manaus, a escrava conseguiu a confecção de sua carta no momento em que se encontrava na “capital do Ceará, [em] primeiro de Maio de mil oito centos oitenta e quatro”, transcrevendo-a e registrando-a no cartório de notas de Manaus três meses depois.

Do Ceará, proveio Cândido, “pardo, de desoito annos de idade, (...), filho de Luisa, solteiro e matriculado no município de S. Bernardo d’aquella província”; e a escrava

<sup>258</sup> MATTOSO, K.; KLEIN, H.; ENGERMAN, S. *Op. Cit.* p. 62-5.

“Raymunda Maria da Conceição, crioula de idade vinte e quatro annos, solteira”, estando esta última residindo no interior da província, a saber, em Pasto Grande do Rio Madeira.<sup>259</sup>

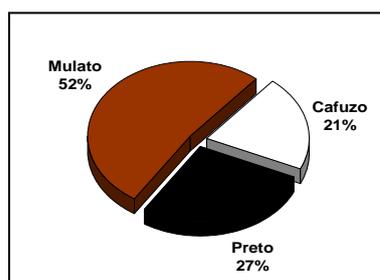
Sem ônus algum alcançou a liberdade o ex-escravo Florentino Henrique, “creoulo, pedreiro de trinta e dois annos de idade, natural do Maranhão, filho da creoula liberta Maria Riza”.<sup>260</sup> Além de Florentino, mais três conterrâneos seus alcançaram a liberdade por meio da alforria no Amazonas.

No Amazonas imperial, com os limites legais impostos aos mercadores de almas cativas a partir da segunda metade do século XIX, cada vez mais difícil era encontrar africanos no interior da população escrava. Ainda mais incomum era informação contida em registros cartorários informando a origem africana do escravo, fruto da hesitação senhorial de receber represálias, após o fechamento do tráfico negreiro em 1831. Isto explica, em certa medida, o baixo índice de cartas com informações sobre a naturalidade e o pequeno número de escravos africanos encontrados nas cartas de alforria.

Uma delas foi a carta de liberdade da escrava Florinda, preta de 47 anos de idade, da nação Mandinga, registrada em 1853; e a carta de liberdade da escrava preta Maria Cândida, com “idade mais de sessenta annos”, da nação Conga, registrada em 1868.<sup>261</sup> Nestes casos, se as informações forem verídicas, as escravas teriam entrado no Brasil legalmente.

Das 170 cartas, 73 ainda informam a cor do escravo. O gráfico a seguir apresenta os escravos, segundo a cor, que mais se beneficiaram com a alforria no Amazonas Imperial:

**Gráfico 6 - Demonstração da frequência das cartas de alforria por cor (1850-1887):**



Fontes: Cartório do 1º ofício de notas de Manaus; Cartório do 2º ofício de notas de Manaus; Cartório do 1º ofício de notas de Humaitá; Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.

Destas, podemos averiguar que o mulato foi o mais beneficiado dos alforriados. Este padrão dos alforriados no Amazonas Imperial em relação à cor é semelhante a outros estudos

<sup>259</sup> Carta de 1 de Agosto de 1884, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 29 folha 108; Carta de 17 de Maio de 1884, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 29 folha 55; Carta de 19 de Outubro de 1880, 2º Ofício de Notas de Manaus, Livro 15 folha 46, respectivamente.

<sup>260</sup> Carta de 10 de Julho de 1884, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 29 folha 93.

<sup>261</sup> Carta de 20 de Junho de 1853, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 1 folha 61; e carta de 15 de outubro de 1868, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 12 folha 10, respectivamente.

historiográficos brasileiros. Certos especialistas argumentam que esta desproporção de mulatos em relação à pretos e cafuzos é produto da norma somática preponderante na sociedade dominante. Segundo Hoetink, esta norma somática impulsionaria “a classe dominante a favorecer aqueles indivíduos cuja aparência física mais se assemelhava à da própria classe dominante”.<sup>262</sup> Neste sentido, o escravo que tivesse maiores semelhanças com o seu senhor, teria maiores facilidades de relacionar-se com ele e, assim, mais chances de obter a alforria. Encontramos nas cartas de liberdade, por exemplo, dados que expressam de maneira intrigante um caráter aparentemente irrelevante, mas que possui um valor semântico ao descrever os caracteres de um alforriado. É o caso do senhor Manoel Alves dos Santos que afirma ser “possuidor por título de compra da escrava de nome Catharina, mulata de cor clara, alta e cheia de corpo de idade de trinta e cinco annos pouco mais ou menos”, à quem decide dar “plena e absoluta liberdade (...) em atenção aos bons serviços que me tem prestado, e pelos que mais me queria prestar em quanto for de sua vontade”.<sup>263</sup>

Para Schwartz, a maior frequência de mulatos alforriados poderia estar relacionada a um sentimento de paternidade ligada a cor do alforriado.<sup>264</sup> Em outra direção, Peter Eisenberg, ao interpretar a maior frequência de alforriados mulatos na região de Campinas, sugere que esta maior proporção dependia mais de como eram percebidos do que necessariamente pela cor. Isto porque, desde o período colonial até meados de 1870, a sociedade escravista tendia a identificar determinadas cores com condições legais, ou seja, o negro equivalia a condição de escravo e o mulato era identificado à condição de livre. Entretanto, podemos afirmar que, independente das razões que imperavam na frequência dos alforriados típicos, o fato é que o mulato foi o que mais teve alcance à carta de liberdade. De acordo com os dados disponíveis, é correto afirmar que, mesmo com as especificidades locais da província do Amazonas, esta tendência coincide com os padrões encontrados em regiões de maior intensidade do trabalho escravo.

A comparação dos dados aqui encontrados com os dados historiográficos que dispomos de outras partes do Brasil demonstra que a região amazônica, mesmo com a baixa densidade demográfica de escravos africanos e afrodescendentes, foi também uma sociedade escravocrata, com hábitos próprios da instituição, mesmo que de forma diferenciada, tendo no palco de sua construção histórica uma importante parcela da contribuição destas populações.

---

<sup>262</sup> HOETINK, 1967 *apud* EISENBERG, 1989, p. 268

<sup>263</sup> Carta de 3 de Novembro de 1870, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 13 folha 35

<sup>264</sup> SCHWARTZ, 1974 *apud* EISENBERG, 1989, p. 267

A partir da interpretação destes dados, evidenciam-se estratégias escravocratas criadas e reinventadas para o alcance da liberdade na província, e ainda, aspectos das ações senhoriais explicitando, muita das vezes, discursos expressamente apologéticos da própria ação de alforriar um escravo seu, mesmo quando permeados de estratégias que demonstram, em última instância, a relutância de abnegar de uma propriedade sua.

Em suma, explicita-se a estratégia de ambos os interessados na alforria, buscando direcionar seus anseios a partir dos ventos que sopravam o contexto histórico e social.

É, pois, necessário ressaltar que para compreender o contexto das histórias de liberdade do século XIX no Amazonas, temos que compreender os fatores sociais que, ora dificultaram, ora propiciaram o alcance da liberdade escrava. Não podemos, por este motivo, ignorar fatores que influenciaram, direta ou indiretamente, essas histórias de liberdade, e que se caracterizam como os ventos da liberdade que muitos escravos souberam aproveitar. Deste modo, não podemos compreender este processo sem refletirmos sobre uma questão central que divergiu opiniões no império, e que repercutiu consideravelmente na província do Amazonas: a abolição da escravatura, e os rumos tomados que a antecederam. E é isto que iremos analisar a partir de então...

### **3.3 Rumos da Abolição...**

Nas trajetórias das ações emancipacionistas que culminaram na *Declaração da Igualdade de Direito dos Habitantes da Província do Amazonas*, em 10 de julho de 1884, tendo a carta de alforria como aliada na luta pela construção de uma província livre da escravidão, não podemos subestimar a importância das ondas de organizações e movimentos sociais que se uniram às iniciativas particulares – senhoriais e de escravos – com a intenção de acelerar o processo da emancipação na região norte do império através da disseminação de cartas de alforrias, e que configuraram – também – os rumos da abolição.

Esta iniciativa particular, em prol do ideal emancipacionista, já demonstrava seu espaço de atuação na província do Amazonas desde o final da década de 1860, período em que começa aumentar a frequência das alforrias nos registros cartoriais, como vimos no Gráfico 1.

Neste período houve a intensificação de atividades oriundas de sociedades emancipacionistas civis e organização de fundos de emancipação provincial. A evolução gradativa do pensamento libertário, expresso em ações políticas e civis, por vezes era também

manifestada em cartas de liberdade. O senhor coronel Guilherme José Moreira, por exemplo, concedeu uma carta de alforria na localidade do rio Juruá, afirmando que

desejando manifestar minha plena adesão a generosa e humanitária ideia da abolição da escravatura nesta província, em que vendo há mais de trinta annos, e como justificação da attitude que tomei na causa dos libertadores fundando com outros a “Comissão Abolicionista Amazonense” desta Capital, concedo liberdade sem ônus algum nem condição de que qualquer natureza, para gosar-a desde hoje, a meu escravo Eleoterio, de vinte e oito annos de idade e matriculado na alfândega de Manaós.<sup>265</sup>

Ainda que mereça cautela na recepção literal de sua afirmação - talvez movida por um entusiasmo tardio -, é obvio que alguns eventos precederam esta luta intensificada na década de 1880, cabendo, portanto, atenção necessária.

Em 13 de maio de 1868, o deputado Agostinho Rodrigues de Souza<sup>266</sup> apresentava um aditivo ao orçamento para emancipação de 10:000\$000 réis, preferindo-se os menores, no Paço da Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas.

Em 19 do mesmo mês, João Wilkens de Mattos sancionava a lei n.º 184 que aprovava a cota de 10:000\$000 para a emancipação, estabelecendo ainda a organização da estatística dos escravos, “não dando pela manumissão de cada um mais de 1:000\$000 sem distinção de sexo e conforme sua idade e constituição.” Segundo J. B. Faria e Souza<sup>267</sup>, como até dezembro de 1869 não havia sido utilizada a verba destinada, o “Dr. Augusto Elísio de Castro Fonseca teve a ideia da fundação da Sociedade Emancipadora do Amazonense”.

Em 6 de março de 1870, no teatro Phoenix foi, então, inaugurada a *Sociedade Emancipadora Amazonense*, criada com objetivos de angariar fundos para emancipação dos escravos. O estatuto da *Sociedade* foi composto de 21 artigos, disciplinando seus objetivos e formas de atuação. A junta seria composta de cinco sócios eleitos anualmente, e cada sócio contribuiria com a mensalidade de quinhentos réis. Além disto, a junta realizaria leilões, uma vez por mês, ou a critério da junta, com objetos doados à *Sociedade* para este fim. Este valor

<sup>265</sup> Carta de 10 de Dezembro de 1886, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 37 folha 46. sic

<sup>266</sup> “Agostinho Rodrigues de Souza: religioso, professor da Ordem de S. Francisco, com o nome de Agostinho de Santo Ambrósio Souza, foi secularizado pelo Breve Apostólico de 27 de novembro de 1855.” In: SOUZA, J. B. Faria e. Ao Amazonas cabe a glória dos primeiros movimentos abolicionistas. Diário Oficial do Estado, n.º 8325. Manaus, 1922. p. 94307

<sup>267</sup> O escrito de João Baptista Faria e Souza (bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas), datado de 1922, intitulado *Ao Amazonas cabe a glória dos primeiros movimentos abolicionistas*, embora descrito de maneira extremamente laudatória, trazendo o peso do positivismo, possui grande importância para a análise historiográfica por representar um cabedal de fontes secundárias; por Faria e Souza expor sua reflexão de forma sistemática, transcrevendo e citando inúmeros documentos e projetos, muitos dos quais, hoje, podem ter sido dispersados ou até aniquilados. O próprio Agnello Bittencourt chama a atenção para o interesse que J. B. Faria e Souza possuía em colecionar jornais, destacando-se a ponto de ser apenas ela (sua coleção) e a numismática de Bernardo de Ramos os únicos objetos - provindos do Amazonas - de interesse do Governo para compor a Exposição do 4º Centenário do Descobrimento do País, no Rio de Janeiro em 1900. Encerrada a exposição, e retornando ela a Manaus, após o falecimento de Faria e Souza, “os herdeiros tudo liquidaram”. À parte do que fora vendido ou repassado, conclui Bittencourt, o “restante, sem que o Instituto [IGHA] o conhecesse, foi devorado numa fogueira. Anos de labor metucioso, na seleção dos documentos sobre a história regional, foram perdidos em menos de uma hora”. In: BITTENCOURT, Agnello. Dicionário Amazonense de Biografias: Rio de Janeiro: Conquista, 1973, p. 25-6 / SOUZA, J. B. Faria e. *Op. Cit. passim*

seria então revertido em manumissões. O jornal *Commercio do Amazonas* de 22 de fevereiro de 1870, noticiou que na primeira reunião da sociedade, composta por 26 sócios efetivos, tendo no ato da reunião inscritos mais 63, foi realizada a primeira eleição da junta diretora. (ver Anexo H)

O jornal *Commercio do Amazonas* descreveu a instalação da *Sociedade Emancipadora Amazonense* onde, além da festa, foram distribuídas algumas cartas de liberdade, saudadas “por harmoniosos sons da musica dos Educandos da província, para esse fim contratada pela sociedade”. É notória na redação do jornal a maneira como os redatores e defensores da causa emancipacionista da década de 70 encaravam, com postura idealista, a nobreza e a peculiaridade que caracterizava este trabalho por estar envolvido nele um elevado conceito: a liberdade.

Era bello, magistral o efeito que no auditório produzia a palavra – LIBERDADE – cada vez que era proferida por um dos seos oradores. E quem não quer, quem não ama a liberdade? Liberdade, santa palavra que electriza os povos, palavra que dos braços da cruz fôra pronunciada pelo Deos humanado que abate a soberba dos déspotas, diante dos seos mais humildes subditos! Liberdade, quanto é magico o teo goso!... E n´um paiz onde o povo te idolatra, te ergue altares e te queima insenso, oh! Liberdade! Vês tu não longe de ti atado ao pelourinho, que se levanta como escarneo aos teos encantos, o escravo, e sobre ele cahir o ignominioso azorrague que barbaramente empunha um seo semelhante, que por meio do crime constitui-se seo senhor!<sup>268</sup>

Neste primeiro ano, a *Sociedade* arrecadou 4:822\$700 réis de mensalidades e ofertas, e despendeu 4:288\$200 para emancipar 8 escravos.

A carta de Thomazia foi apresentada ao cartório quatro dias antes da notificação publicada no jornal, ou seja, em 4 de março de 1870, por Augusto Elizio de Castro Fonseca, membro da Junta Diretora da *Sociedade Emancipadora Amazonense*, onde o senhor de Thomazia, Marçal Gonçalves Ferreira, descreve que sendo

abaixo assignado, senhor e (...) legítimo proprietário da escrava Thomazia de trez annos de idade, conced[e] liberdade a mesma escrava, mediante a quantia de quatrocentos mil reiz que recebi nesta data da Junta Directora da Sociedade Emancipadora Amazonense, (...) para que possa ela goza-la de hoje em diante<sup>269</sup>

A “escravinha” Philomena foi outra beneficiada pela iniciativa da *Sociedade* - da segunda diretoria eleita de 1871 (ver anexo H) - que completou com trezentos e oitenta e três mil réis, os cento e dezessete mil que a mãe de Philomena tinha em mãos para indenizar o senhor de sua filha, que também era seu senhor.<sup>270</sup>

<sup>268</sup> Jornal *Commercio do Amazonas*, n. ° 167, de 8 de março de 1870.

<sup>269</sup> Carta de 4 de março de 1870, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 13 folha 5

<sup>270</sup> Carta de 11 de abril de 1871, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 13 folha 43

Encontramos na mesma década, dentre o período de três anos em que atuou a *Sociedade*, mais nove cartas de alforria concedidas com os fundos desta, e registradas nos Cartórios de Ofício de Notas de Manaus.

As crianças foram privilegiadas na classificação, tendo entre “alguns meses de vida” à 10 anos de idade, sendo, majoritariamente, meninas. Esta tendência, provavelmente, foi um fator que contribuiu para que o senhor Carlos concedesse liberdade a sua “escravinha parda, ainda por batizar, com cinco meses de idade, filha de minha escrava Maria, mediante a quantia de cem mil reis que nesta cidade recebi da Junta Directora da Sociedade Emancipadora Amazonense”.<sup>271</sup>

As cartas concedidas através dos fundos da *Sociedade* foram todas apresentadas ao primeiro tabelião do Cartório de Notas, Bernardo José de Bessa, por um dos membros da mesma sociedade, sendo majoritariamente o Dr. Augusto Elizio de Castro Fonseca. Apresentou também Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha, secretário da *Sociedade*, e uma pelo tesoureiro da *Sociedade* no último ano de sua atuação, concedendo a alforria nos moldes seguintes:

Registro de uma Carta de liberdade a qual me foi apresentada pela Thesouraria da Sociedade Emancipadora, a qual é de forma e teor seguinte = Digo eu abaixo assignado, entre os bens seguinte que possuo, concedo a liberdade de hoje para sempre a meu escravinho de nome João, côm parda de idade de dois annos e dez meses, natural da Província do Pará, filho da escrava Rosalina Maria da Conceição, mediante a quantia de duzentos mil reiz que nesta data recebi da Junta Directora da Sociedade Emancipadora Amazonense, e para que o referido escravinho fique gozando de plena liberdade como se de ventre livre nascesse, mando passar este que foi por mim assignado (...). Detido o direito que no dito escravinho tinha = Manaós primeiro de Abril de mil oitocentos e setenta e três = João Marcelino Tavieira Paú Brazil = José Pereira da Silva Junior = Padre Manoel Ferreira Beneto = Ronaldo de Oliveira Seixas.<sup>272</sup>

Anos mais tarde, nas trilhas da abolição, somam-se às iniciativas da Assembleia Legislativa provincial e à luta da *Sociedade Emancipadora Amazonense*, o empenho de outras instituições civis, e que tiveram peso na configuração das ações emancipacionistas na província.

Em 28 de março de 1884 publicou-se no *Jornal do Amazonas* o resultado de uma reunião onde ficou estabelecida a criação de uma comissão executiva, que veio a se chamar *Comissão Central Abolicionista Amazonense*, – organização da qual se referiu como sendo um dos fundadores o senhor Guilherme José Maria na carta de alforria supracitada do escravo Eleoterio – tendo realizado a primeira conferencia em 31 de março de 1884. (ver anexo L)

<sup>271</sup> Carta de 27 de fevereiro de 1871, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 13 folha 40

<sup>272</sup> Carta de 28 de abril de 1873, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 13 folha 103

No mesmo jornal de 10 de abril, publicou-se a notícia da segunda conferencia realizada no dia 6 último, explicitando o caixa da comissão, totalizando 1:037\$500 réis, sendo 353\$000 produto da 1ª conferencia; 181\$500 produto de beneficência de duas sessões da *Loja Maçônica Amazonas*; e 500\$000 de donativos do Sr. João Francisco Pinto.

Interessante notar os comentários do redator sobre o evento, julgando que “talvez devido ao dia, impróprio para estas festas, não foi tão (...) [bom] como era de se esperar”. O mesmo ainda questiona o fato de tal “grandioso evento” - que teve no calendário programação para festa e concerto musical - mas que “não sabemos por que havendo mais de um conto de réis em caixa, não se libertaram dois escravos, com o que sem duvida tornariam mais brilhante o acto”.<sup>273</sup> Ou seja, a comissão encarregada do evento permitiu tempo e espaço para festa, concerto musical, comício, porém, o mais importante foi secundado: a concessão da liberdade.

Neste sentido, a descrição do movimento emancipacionista do Pará, feita por Vicente Salles, em que observa que “o espontaneísmo de certas libertações será (...) tremendamente espalhafatoso, com nome dos magnânimos doadores nos jornais, (...) [onde] a imprensa reflete todo o alarido, que se completa com poesias e artigos laudatórios, musicas e flores”,<sup>274</sup> pode ser, com evidentes ressalvas, aplicado no cenário vizinho.

Encontramos nos registros cartorários apenas duas cartas concedidas através da *Comissão*. O escravo Innocencio ganhou a liberdade com o auxílio da indenização desta sociedade dos senhores Amorim, “mediante a quantia de trezentos mil reis que recebi da Comissão Emancipadora composta dos senhores empregados dos Alvos Públicos, para que a goze de hoje em diante como se livre houvesse nascido”, achando este, por bem, registrar a mesma no mesmo dia em que recebera.<sup>275</sup>

O capitão da Guarda Nacional da Província do Amazonas, Pedro Antonio de Souza, também concedeu liberdade, em primeiro de janeiro, a seu escravo Jorge, preto, com vinte e oito anos de idade, matriculado na Alfandega de Manaus, cidade em que Jorge residia, mediante a indenização de duzentos mil reis que foi pago pela Amazonense Abolicionista.<sup>276</sup> Jorge resolveu registrar sua carta após quase quatro meses da concessão.

<sup>273</sup> *Jornal do Amazonas*. Manaós, 10 de Abril de 1884.

<sup>274</sup> SALLES, Vicente. *O negro no Pará*. Belém: FGV/UFPA, 1971 p.280

<sup>275</sup> Carta de 16 de maio de 1884, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 29 folha 53

<sup>276</sup> Carta de 27 de maio de 1884, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 29 folha 65

Em 2 de abril de 1884, fundou-se a *Sociedade Abolicionista 1º de Janeiro*, criada “na Parochia de N.S. dos Remédios da cidade de Manaós (...) com o fim exclusivo de (...) [propiciar] a redenção dos escravos no Valle do Amazonas.”<sup>277</sup>

O estatuto desta sociedade foi criado em 24 de abril, composto por 10 artigos, onde ficou estipulado o valor de dois mil réis aos associados – valor três vezes maior do que o cobrado aos associados da *Sociedade Emancipadora Amazonense*, anos antes - “podendo qualquer associado, além disso, concorrer com os donativos que entender conveniente para melhor auxiliar a nobre causa da emancipação.” No artigo 4º prescreve que “todos os mezes haverá um bazar no lugar que préviamente for determinado pela directoria”, sendo a soma destes valores “applicado pela Directoria na libertação de escravos.” Para a distribuição destes valores, a sociedade decidiu, nos artigos seguintes que

os bairros do Espirito Santo, S. Sebastião, Remedios e de Nasarette serão subdividos em tantas secções quanto forem os quarteirões de que cada um se compozer. [7º] Em cada uma destas haverá uma comissão de 2 membros para receber as mensalidades e fazer a aquisição de objetivos para os leilões.<sup>278</sup>

Em 7 de maio de 1884, um ofício enviado à secretaria da *Sociedade*, deixa transparecer a proximidade existente entre ela e a direção política da província. Neste ofício, o presidente da província ressalta o que esperava da referida sociedade:

De ordem do Ex.mo Sr. Dr. Presidente da província, agradeço á Sociedade abolicionista “Primeiro de Janeiro” (...). V. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Presidente da província, espera do patriotismo e sentimentos humanitários dessa Sociedade o mais valioso concurso em favor da abolição da escravatura nesta província.<sup>279</sup>

Em ofício seguinte da secretaria da presidência da província do Amazonas à *Sociedade 1º de Janeiro*, comunica-se que foi ordenado ao Tesouro Provincial entregar ao tesoureiro desta *Sociedade* a quantia de cinco contos de réis para ser empregado na manumissão de escravos, conforme solicitado em ofício passado, “devendo o mesmo thesoureiro prestar contas d’essa importância perante o referido Theouro”. Segundo o documento, o mesmo tesoureiro deveria tomar consciência de “que os preços das libertações por conta dos cofres da Província não poderão exceder” aos valores estipulados pela recente portaria.<sup>280</sup>

Em documento enviado à *Sociedade 1º de Janeiro* em 9 de maio de 1884, solicitando a entrega de 1:590\$000 réis para pagamento da libertação de escravos, mais uma vez explicita-se o trabalho conjunto das sociedades.

<sup>277</sup> Estatuto da Sociedade 1º de janeiro. Manaós, 24 de abril de 1884. IGHA - Pasta 38

<sup>278</sup> Estatuto da Sociedade 1º de janeiro. Manaós, 24 de abril de 1884. IGHA - Pasta 38

<sup>279</sup> Documento enviado à Secretaria da Sociedade Libertadora 1º de Janeiro em agradecimento em favor da abolição da escravatura na Província. Manaós, 07 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38

<sup>280</sup> Offício da Secretaria da Presidência da Província do Amazonas à Sociedade “1º de Janeiro”, comunicando que foi ordenado ao Theouro Provincial entregar ao thesoureiro desta Sociedade a quantia de cinco contos de réis, para ser empregado na manumissão de escravos. Manaós, 15 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38

De ordem do Ex.mo Sr. Presidente da Província communico a V.S.<sup>a</sup> que nesta data pediu se ordens ao Thez.<sup>o</sup> Provincial mandando entregar ao Thez.<sup>o</sup> (...) dessa associação a quantia de 1:590\$000 reis para completar o pagamento da libertação dos escravos do Comendador Francisco de Souza Reis (...) - conforme solicitou.<sup>281</sup>

E mais uma vez ressalta a presidência que “deverão V.S.<sup>a</sup> prestar contas a pop[ulação]” dos gastos feitos.

Dia 24 de abril de 1884 funda-se a *Sociedade Amazonenses Libertadoras*. (ver anexo J)

O estatuto desta sociedade explicita as normas de atuação e objetivos de sua criação:

- 1º A sociedade denominar-se-há <<Amazonenses Libertadoras>>
- 2º Cada sócia contribuirá com uma joia e a mensalidade que fôr convencionada.
- 3º Para dirigir os trabalhos será eleito um conselho administrativo composto de doze sócias, das quaes será: 1 presidente, 1 vice-presidente, 2 secretarias, 1 thesoureira e 7 directoras.
- 4º A directoria reunir-se-há em sessão ordinária uma vez em cada semana e extraordinariamente sempre que fôr preciso por amor dos intuitos sociaes.
- 5º Os detalhes para regular o funcionamento da directoria serão oportunamente estabelecidos.
- 6º As fundadoras da sociedade <<Amazonenses Libertadoras>> empenham todos os seus esforços para conseguir a realização dos fins á que se destina a mesma sociedade.<sup>282</sup>

Em 11 de maio funda-se a *Cruzada Libertadora* no salão da Escola Normal.

Em officio de 8 de maio, o primeiro secretário da *Sociedade Cruzada Libertadora*, Sr. Simplicio de Lemos Braule Pinto, dirigido ao Director Geral da Instrução Pública do Amazonas, comunica que

no dia 7 do corrente, em sessão da fundação da Sociedade “Cruzada Libertadora”, foi V.S.<sup>a</sup> proclamado seu presidente honorário, aproveitando a occasião, convido a V.S.<sup>a</sup>, em nome da directoria da mesma Sociedade para, no dia 11 do corrente ás 10 horas da manhã, assistir a sessão magna de installação da referida Sociedade.<sup>283</sup>

Em officio seguinte do mesmo dia, dirigido ao primeiro secretário da sociedade, o diretor geral da Instrução Pública do Amazonas agradece sua indicação para ser presidente honorário da referida Sociedade. Ainda complementa o diretor:

Cumpre-me dizer a V.S.<sup>a</sup> que leva ao conhecimento dos membros da mesma commissão que aceito a honra (...) [e] consideração que tiveram comigo, assegurando-lhes desde já que julgo muito em vêr a (...) [sociedade] apresentar-se como compradores na grande obra da Redempção dos Captivos, quando deste modo inspirar-se no Engenho do seo patriotismo. (...) Assim sendo V.S.<sup>a</sup> asseguram-lhes que estarei prompto a concorrer com o que estiver ao alcance das minhas forças para ajudar-lhes na Santa Cruzada feita em nome da liberdade. Congratulando me, pois, com a criação da Sociedade “Cruzada Libertadora” aprezento-lhes (...) estima e (...) consideração<sup>284</sup>

<sup>281</sup> Documento enviado a Sociedade 1º de Janeiro solicitando a entrega de 1.590 réis para pagamento da libertação de escravos. Manáos, 09 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38

<sup>282</sup> Estatuto da *Sociedade Amazonenses Libertadoras*. *Jornal Abolicionista do Amazonas*. 4 de maio de 1884. Número 1

<sup>283</sup> Officio do 1º Secretário da Sociedade “Cruzada Libertadora”, Sr. Simplicio de Lemos Braule Pinto ao Director Geral da Instrução Pública do Amazonas, comunicando que este foi nomeado Presidente honorário em sessão da fundação desta Sociedade. Manáos, 08 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38

<sup>284</sup> Officio do Director Geral da Instrução Pública do Amazonas ao 1º Secretário da Sociedade “cruzada Libertadora” agradecendo sua indicação para Presidente honorário da referida Sociedade. Manáos, 08 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38

O primeiro secretário da Sociedade Simplício de Lemos Braule Pinto, “de ordem do Ill.mo Snr. Director interino da Escola Normal”, envia, em seguida, um convite aos professores daquela instituição para prestigiarem a instalação da sociedade.<sup>285</sup>

O diretor da Escola Normal, por sua vez, reforça o convite em documento escrito no mesmo dia e dirigido aos professores da mesma instituição:

Cruzada Libertadora, toma a liberdade de convidar a V.S.<sup>a</sup> assim como aos Ill.mos Senhores Professores desta Escola, para assistirem a instalação da mesma sociedade, a qual terá lugar ás 10 horas da manhã de 11 do corrente, em uma das salas deste estabelecimento.<sup>286</sup>

O movimento se espalha nas escolas, sendo criado, por iniciativa dos estudantes, e com a participação de diferentes escolas, o *Club Escolar Abolicionista*.

Em maio de 1884 também atuava o *Club Juvenil Emancipador*, - “constituído de meninas da nossa melhor classe social”, na apologética interpretação de Faria e Souza - na tentativa de contribuir, à sua maneira, pela extinção do elemento servil.

Em documento enviado ao *Club Juvenil Emancipador* em 10 de maio, transparece-se um resultado desta iniciativa.

De ordem do Ex.mo Sen. Dr. Presidente da Província, declaro a Directoria do “Club Juvenil Emancipador” em respeito ao officio de 9 do corrente que nesta data deu-se ordem ao Thezouro provincial para entregar a Manoel José d’Oliveira a quantia de 255:000 para completar a importância do valor porque foi manumittida sua ex escrava Maria do Carmo no dia 4 do corrente.<sup>287</sup>

Embora não sendo possível descobrir o valor da alforria de Maria do Carmo, sabemos que desde 1875 – data do encerramento do livro de matrícula de Manaus – ou seja, a quase uma década da concessão de sua alforria, ela já pertencia à Manoel José d’Oliveira, tendo na época 24 anos de idade e sendo avaliada por 900\$000 réis.<sup>288</sup>

Este movimento difundiu-se também entre os mais diversos grupos sociais residentes no Amazonas, inclusive de migrantes, sendo comum a permuta de informações sobre a causa abolicionista entre diferentes campos da sociedade. A isto confere uma carta de agradecimento dirigida “aos Bahianos e Sergipanos residentes nesta Província”, datado de 21 de maio, onde o

Ex. Sr. Dr. Presidente da Província, declarou a V. S<sup>as</sup> em resposta ao seu officio de 23 de corrente, que pelo mesmo Ex. Sr. foi entregue a carta de liberdade conferida por V.S.<sup>a</sup> a ex-escrava Cesaria do Justino Alves de Oliveira. Outro sim, cumpre-me

<sup>285</sup> Officio do 1º Secretario da Sociedade “Cruzada Libertadora” Sr. Simplicio de Lemos Braule Pinto ao Director da Escola Normal, convidando em nome da Directoria da Sociedade para assistir, juntamente com os professores, a instalação da mesma no dia 11 do corrente. Manáos, 10 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38

<sup>286</sup> Documento do Director da Escola Normal aos Professores deste estabelecimento, convidando-os a assistirem no dia 11 do corrente às 10:00 h a instalação as Sociedade “Cruzada Libertadora”. Manáos, 10 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38

<sup>287</sup> Documento enviado ao Club Juvenil Emancipador confirmando a entrega da quantia de 255 réis ao Sr. Manoel José d’Oliveira. Manáos, 10 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38

<sup>288</sup> Livro de Classificação dos escravos para serem libertados pelo Fundo de Emancipação. Manaós, 1875. Arquivo Público do Amazonas.

agradecer por parte de V. Ex. o interesse que tomaram V.S.<sup>a</sup> na grandiosa idéa de abolição dos cativéis.<sup>289</sup>

Soma-se a esta iniciativa particular, a ação dos catraieiros de Manaus que, seguindo os rastros dos jangadeiros cearenses, decretaram o porto da Capital fechado para o tráfico de escravos. Em documento de 9 de maio, enviado “aos 1º e 2º cabotagem dos catraieiros do Forte de Manaós”, o presidente acusa o recebimento do ofício informativo desta decisão, que o grupo dos catraieiros do porto de Manaus enviou no dia 7 ultimo,

communicando-lhe que de accordo com seus companheiros de trabalho resolvera não embarcar e nem desembarcar escravos no porto d’esta cidade. Em nome de V. Ex.<sup>a</sup> louva a atitude digna que tomara V. Ex.<sup>a</sup> e os seus companheiros.<sup>290</sup>

Desta forma, entrelaçaram-se iniciativas civis - em diferentes formas de atuação à favor da causa abolicionista - com interesses particulares e políticos provindos de uma liderança do partido liberal que se encontrava disposto a fundir estas idéias com as ações emancipacionistas. Este contexto propiciou a criação de projetos de lei em nome de Sociedades Libertadoras, com o propósito de ampliar os ordenamentos públicos em prol da emancipação dos escravos.

A *Sociedade Libertadora Cearense* é um exemplo disto. Fundada em 17 de julho 1881, em decorrência da fundação da Libertadora Cearense, em Fortaleza, a *Sociedade* apresentou no paço da Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas, em março de 1883, as seguintes considerações e projeto:

Considerando que a maior aspiração nacional na actualidade, é a libertação dos escravos. Considerando que os poderes públicos não devem ser indifferentes a essa onda existente. Considerando que a Província do Amazonas deve abraçar, cheia de orgulho, tão humanitária idéa tenho a honra de propor a esta Assembléa o seguinte:

Projeto - A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decreta:

Art.º 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a conceder por exercícos a *Sociedade Libertadora Cearense* de Manaós a quantia de 10:000\$000 que serão applicadas na libertação de escravos d’esta provincia.

§Único. Essa quantia será entregue á Directoria da mesma Sociedade e por esta applicada ao fim mencionado de accordo com os seus Estatutos.

Art.º 2.º Revogam-se as disposições ao contrario.<sup>291</sup>

Além do entretencimento das camadas sociais unidas em um único objetivo, é notório, no caso dos catraieiros e neste último em específico, a influência que o movimento emancipacionista cearense causou em solo amazonense, representando modelos a serem

<sup>289</sup> Carta de agradecimento do Presidente da Província do Amazonas aos Bahianos e Sergipanos residentes nesta Província pela libertação da escrava Casaria do Justino Alves de Oliveira. Manaós, 21 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38

<sup>290</sup> Documento enviado aos 1º e 2º cabotagem dos catraieiros do Forte de Manaós, comunicando que não mais embarcará nem desembarcará escravos na frente desta cidade. Manaós, 09 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38

<sup>291</sup> Protesto da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, dando parecer favorável a libertação dos escravos. Manaós, 27 de março de 1883. IGHA - Pasta 30

seguidos quando o assunto era emancipação dos escravos.<sup>292</sup> Cabe, portanto, um breve comentário a respeito.

Para compreendermos o movimento abolicionista no Ceará, é importante determo-nos, inicialmente, nos eventuais motivos caracterizado pelo contexto nacional, que levaram a escravidão nesta província à antecipada derrocada. Partindo desta premissa, Robert Conrad antevê nos possíveis motivos, o movimento pró-escravista, principalmente dos cafeicultores do sul, como sendo responsáveis pela antecipação da vida do sistema escravista no Ceará.

Isto se traduz nos legisladores que desde 1854, mas principalmente a partir de 1878, tentavam deter o tráfico interprovincial norte-sul, receando motivar o desinteresse pela escravidão, por parte daqueles que presenciavam o esvaziamento da mão-de-obra escrava nesta província. Em outras palavras, a legislação que restringia o fluxo de escravos entre as províncias, e conseqüentemente, a entrada de mais escravos nas zonas produtoras de café, tinha como objetivo manter a própria escravidão. Segundo este raciocínio, muito utilizado pelos deputados do sul, o que deveria ser feito seria fortalecer a escravidão e o interesse por ela no norte, pois caso contrário, presenciariam o florescimento do movimento emancipacionista e o desequilíbrio da escravidão no contexto nacional.

Foi ciente disto que em 25 de janeiro de 1881 foi aprovada na Assembleia provincial de São Paulo uma lei anti-tráfico, determinando o registro de todos os escravos que entrassem na província, e uma taxa de entrada de 2:000\$000. Todavia, o tiro saiu pela culatra, e “teve o irônico efeito de fortalecer o abolicionismo”, pois o Ceará tinha grande dependência econômica do comércio de escravos para o sul. Desta forma, segundo Conrad,

o súbito aparecimento de um poderoso movimento abolicionista no Ceará em janeiro de 1881 depressa foi atribuído, de fato, tanto à quase exaustão da reserva de escravos dessa província quanto a implantação, no sul, da barreira ao tráfico.<sup>293</sup>

Outro fator de peso apontado pelo autor, e que veio a somar o contexto gerado pelos legisladores do sul, foi a seca ocorrida no nordeste entre 1877 e 1880. Devido a seca, que fez dos escravos “a única moeda em circulação”, nas palavras de um sulista, houve um grande aumento do comércio de escravos para fora da província, representando “a única propriedade negociável que lhes restava” em 1880.<sup>294</sup>

Somou-se a este desígnio e aos descontentamentos ocorridos, a ampliação dos movimentos emancipacionistas na província, que estabeleceu um programa sistemático de

<sup>292</sup> Sobre a influência das iniciativas do Ceará na província do Amazonas, ver: FERREIRA, Silvyo Mário Puga. Federalismo, economia exportadora e representação política: o Amazonas na República Velha: 1889-1914. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007. p. 156-80

<sup>293</sup> CONRAD, Robert. Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888. Trad. Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro, Ed. Civilização. p. 207-12

<sup>294</sup> *Annaes da Assembleia de São de Paulo*, 1880, p. 263. *apud* CONRAD, R. *Op. Cit.* p. 213

libertações, dividido por regiões da província. O município de Acarape, no primeiro dia de 1883, foi o primeiro município considerado livre. Em seguida, a campanha para libertar Fortaleza tornou escopo das estratégias abolicionistas, e por não significar grande perda financeira, foi declarada livre em 24 de maio de 1883. Em consequência, deu-se a libertação partindo de uns municípios para outros, como que em “efeito dominó”, nas palavras de Bezerra Neto.<sup>295</sup>

O apoio era generalizado, tanto da população quanto por parte dos políticos, que intencionando frear os impulsos dos poucos escravistas que ainda relutavam à abolição, a Assembleia da Província estipulou um tributo de 100\$000 para cada escravo existente na província e o imposto de um conto e meio para cada escravo que fosse exportado. Vinte e cinco dos cinquenta e sete municípios do Ceará foram considerados livres em fevereiro de 1884, “e a completa emancipação da província fora prevista para 1 de junho. Menos de três semanas mais tarde, a data da libertação total foi adiantada para 25 de março.”<sup>296</sup>

Desta forma, “a escravidão estava ferida de morte e estrebuchava nos últimos espasmos da agonia, na abençoada *Terra da Luz*”, nas palavras de Osório Duque Estrada.<sup>297</sup>

Em comemoração a data de 25 de março, os tipógrafos do jornal *Commercio do Amazonas*, compilaram um folhetim denominado *Ave Libertas*, endereçado “aos filhos de Guttemberg, rezidentes na – Terra da Luz – [aos quais] envião um aperto de mão e cordiaes parabéns”.

Vinte e cinco pessoas<sup>298</sup> assinam curtos escritos e poesias compostas para louvar a liberdade e homenagear a província do Ceará. Figuras como Theodoretto Souto, Joaquim Sarmento, Lemos Bastos, entre outros, expõem, em formato apologético e idealista, o “nobre” modelo a ser seguido pelo Amazonas. Lima Bacury levantou a bandeira da liberdade correlacionando-a à província do Amazonas:

E nós os filhos do Amazonas, com as fronteas banhadas de luz, vimos desfilar em torno da nossa bandeira de – emancipação –, render infinitas Graças no Augusto Templo da Liberdade por semelhante acontecimento, pedindo do intimo d’alma, que

<sup>295</sup> BEZERRA NETO, José Maia. Por todos os meios legítimos e legais: as lutas contra a escravidão e os limites da abolição (Brasil. Grão-Pará: 1850-1888). Tese de Doutorado - PUC. São Paulo, 2009 p. 355

<sup>296</sup> Embora, anos mais tarde, em fevereiro de 1886, houve registros da existência de escravos no município de Milagres. *Jornal do Commercio*, 21 de fevereiro de 1886. *Apud* CONRAD, R. *Op. Cit.* p. 228-9

<sup>297</sup> *Terra da Luz* foi o nome dado por José do Patrocínio ao Ceará. Este político teve importância na propaganda abolicionista cearense, onde esteve em viagem em novembro de 1882, “iniciando logo uma série de conferências para a libertação de Acarape”, recebendo o título de cidadão cearense. DUQUE-ESTRADA, Osório. *Abolição*. Um esboço histórico. Brasília: Editora do Senado Federal, 2005 p. 98-9

<sup>298</sup> As personalidades que assumem a redação são: Theodoretto Souto, A. Pimentel, Joaquim Sarmento, Lemos Bastos, Lima Bacury, Joaquim Rocha dos Santos, Telles da Rocha, O. de Niemeyer, Gustavo Lisboa (alferes pharmaceutico), Manoel Brigido dos Santos, L. Pinheiro, Eduardo Augusto Pereira de Freitas, H. Amorim, M. Pereira, F. Bittencourt, Francisco Motta, L. Pessoa, Julio d’Almeida, R. Affonso Carvalho, M. dos Santos Brigido, G. Brigido, A. Ribeiro do N. Silva, A. Pagett, A. C. Moreira e R. de Vasconcellos.

novos triumphos assignalem a passagem da invicta romaria cearense, que demanda as terra da Promissão. Avante, irmãos, que a posteridade vos contempla.<sup>299</sup>

Já Francisco Mota preferiu escrever dirigido “aos invictos apóstolos da ‘*Libertadora Cearense*’”, afirmando que estes foram

inspirados por Deos, quando desconhecestes o direito de propriedade sobre o escravo, quando affirmastes que o escravo é um roubo, e que todo aquelle que se arvora Senhor é um LADRÃO!...O Ceará erguendo-se do estado de prostração em que jazia, tudo deve ao vosso heroísmo.

Júlio d’Almeida vai ainda mais longe ao verso inspirado e composto para a reflexão da batalha emancipacionista do Ceará, em que o autor a compara com a batalha de Termópilas, ocorrida no século V a.C., em que poucos espartanos teriam enfrentado, e vencido, milhões de persas sob o comando de Xerxes, vitória esta concluída após a batalha de Termópilas, na estratégia do grande estrategista ateniense Temístocles.

Quantas vezes não vos voltastes, oh! Ceará, para as vossas irmãs, como que mostrando a ellas o vosso seio ofegante das ardências coniculares, o vosso lábio sequioso d’uma só gotta que vos estorcéis e, com passos vacilantes ainda, como que buscáveis um arrimo, implorando d’ellas o auxilio de coesão, para q’todas d’uma só vez bradassem: *Libertas quae sera tamen!* E abandonam-vos oh! Ceará, e fostes a única a vencer! Fostes o Themistocles das nossas thermopylas.

Clementino Jose Pereira Guimarães, no escrito intitulado *Ao Ceará*, discorre sobre a ideia da emancipação, contrapondo a propaganda das ações emancipacionistas em si, observando que “o tempo da propaganda passou”, pois generalizou-se o entendimento entre os brasileiros de que “um povo só é grande quando é livre e que um povo não é livre quando tem filhos escravos”.

A nobre província do Ceará colocou-se em primeiro plano, o entusiasmo da ideia fascinou-a, os sentimentos de humanidade sobrepujavam as considerações de toda ordem, e, eil-a a frente de suas irmãs hasteando o pendão da liberdade, juntando um a um o obulo do pobre e do rico, arcando com os preconceitos e com o egoísmo, para que hoje, cheia de nobre orgulho venha a dizer: no Ceará não há mais escravos.

O autor, convicto na possibilidade da província do Amazonas seguir os caminhos tomados pelo Ceará, resolve enviar

a província do Ceará as minhas congratulações por tão fausto acontecimento: ella foi a primeira, o Amazonas será com certeza a segunda, que dentro em breve soltará o brado patriótico que hoje echôa tão agradavelmente no coração de todos os brasileiros. Viva o Ceará.

De certo modo, Clementino Guimarães não se equivocou em seu prognóstico, sendo conterrâneo de uma província receptiva aos ideais emancipacionistas cearenses.

Na tese de doutorado de Mariana Almeida Assunção, intitulada *Escravidão e liberdade em Fortaleza, Ceará (século XIX)*, a autora, utilizando-se de diversas fontes como inventários *post-mortem* e cartas de alforrias registradas na capital, complementa a

<sup>299</sup> Jornal *Ave Libertas*. 25 de março de 1884. IGHA

compreensão deste processo, principalmente por escrever uma história da escravidão na contramão da historiografia tradicional local, que afirma que a ideia prematura da abolição no Ceará seria motivada por uma elite benevolente que teria conduzido os escravos à abolição.

Após o levantamento de dados e análise para apresentar o quadro da escravidão em Fortaleza, Mariana Almeida Assunção faz uma interessante incursão sobre a forma com que se caracterizou o tráfico interprovincial, utilizando-se de documentação quantitativa de passaportes e escrituras de compra e venda de escravos, cujo período de maior movimento teria ocorrido nos anos de seca (1877-1879).

Ao examinar o perfil dos senhores negociantes de escravos, ressaltando o intenso volume que envolveu o comércio de escravos na província, inclusive de negociantes de fora dela, a autora apresenta a distribuição, por residência, destes compradores, mostrando que as maiores incidências de negociantes eram provindas do Rio de Janeiro; em segundo lugar o Pará; e dividindo o terceiro lugar, as províncias de Pernambuco, Minas Gerais e Amazonas, demonstrando que os senhores do Amazonas, neste período, iam buscar também no Ceará, escravos para compor seus bens.

Das 987 cartas de alforria analisadas, entre 1838-1884, Mariana Almeida Assunção relaciona a frequência destas alforrias, com o contexto social que a abrigava, a saber,

um intenso comércio de escravos, um deslocamento considerável de libertos para atuar como soldados na guerra do Paraguai, e um movimento abolicionista bastante entusiasmado e que passa a se tornar ainda maior mais forte com o esgotamento do tráfico interno vigente na província.<sup>300</sup>

No montante das cartas analisadas pela autora, evidencia-se que “o maior número de alforrias incondicionais onerosas na Fortaleza oitocentista foi comprado mediante indenização do governo” representando 38,8%; em segundo lugar, por iniciativa do acúmulo de pecúlio do próprio escravo (15,7%); em terceiro, por iniciativa de terceiros (12,1%); e apenas em quarto lugar aparece as *Associações Abolicionistas*, todas elas concentrando-se na década da Abolição, representando 7,2%. Segundo a autora, a associação abolicionista *Sociedade Cearense Libertadora*, criada na capital em 8 de dezembro de 1880 por membros da *Sociedade Perseverança e Porvir*, foi uma das Associações que mais libertou - pagando ou complementando pecúlio para alforria dos escravos - sendo 20 no total. Segundo a autora, as alforrias concedidas de formas incondicionais e gratuitas compõem um universo relativamente alto das condições das alforrias concedidas pelos senhores cearenses; um

---

<sup>300</sup> ASSUNÇÃO, Mariana Almeida. *Op. Cit.* p. 14

percentual de 37,2%,<sup>301</sup> menor quando comparado aos 39% da província do Amazonas, como vimos no Gráfico 3.

Estas informações desenham um quadro das condições de alforrias na província acentuando as iniciativas provinciais pela libertação, em específico, mas demonstra que, no computo geral, a libertação com o fundo provincial foi mais tímida do que a soma das provindas da liberalidade particular (autopagamento, pagamento por familiares e sociedades abolicionistas), tendência esta que se contrasta com a realidade amazonense.

Por fim, convém notar a onda reflexiva de emancipações provindas do Ceará que tiveram impacto em outras províncias ou em municípios específicos, anteriores à abolição amazonense, como é o caso de Benevides, município do Pará, que declarou a abolição da escravatura em 30 de março de 1884.

José Maia Bezerra Neto chama a atenção que, mesmo estando em conformidade com a forte influência que o evento realizado no Ceará acarretou na província do Pará, não seria correto compreender o

movimento da emancipação escrava no Pará, a partir daqueles municípios com menor população escrava, tal qual efeito dominó, como havia ocorrido no Ceará. Sendo as emancipações antes de 1888 restritos a localidades do município de Belém, primeiramente no núcleo colonial de Benevides, atual município de Benevides, e depois Vila do Pinheiro, atual distrito de Icoaraci de Belém.<sup>302</sup>

Por outro lado, Bezerra Neto entende que “a partir do contato abolicionista na província cearense se podia estabelecer um fio condutor entre as lutas pela causa da liberdade de lá para cá”. Em outras palavras, sustenta o autor que

quando os colonos cearenses de Benevides a tornaram território livre da escravidão, (...) eles agiram conforme a estratégia já posta em prática com sucesso pelos abolicionistas no Ceará. Ou seja, tal como ocorreu com o município cearense de Acarape, a libertação de Benevides ocorreu por sua acessibilidade via estrada de ferro com a capital ou próximo dela, bem como por sua reduzida população escrava, tornando-a uma possível ponta de lança para iniciar o processo de libertação dos escravos de outras regiões do Pará, tal como havia ocorrido no Ceará desde 1883.<sup>303</sup>

Seja como for, fato é que tendo como marco da liberdade o dia 25 de março, e mesmo que o Amazonas pertencesse a uma realidade diversa da dos cearenses, os entusiastas emancipacionistas amazonenses organizavam suas agendas e planos de trabalho para a redenção dos cativos na província assentados em modelos da província nordestina.

Em 4 de maio de 1884, funda-se a *Libertadora 25 de Março* (ver anexo I).

<sup>301</sup> Ibidem. p. 212-25

<sup>302</sup> BEZERRA NETO, José Maia. *Op. Cit.* p. 355

<sup>303</sup> Ibidem, p. 359

Em 7 de maio do mesmo ano – e “1º da redempção do Ceará”, como ficou usual nos documentos expedidos -, a diretoria da Sociedade comunica à *Loja Maçônica Esperança e Porvir* a sessão solene a ser realizada da instalação da *Sociedade Libertadora 25 de Março*:

Em nome da Directoria da “S. Libertadora 25 de Março”, temos a honra de participar a Aug. Loj. Cap. Esperança e Porvir que no dia 11 do corrente a 1 hora da tarde no salão de honra do Palacio da Presidencia, terá logar a sessão solemne da instalação d’esta sociedade, fundada no dia 4. A Directoria espera que a Aug. Loj. Cap. Esperança e Porvir se digne de honrar essa solmenidade fazendo-se n’ella representar por uma comissão.<sup>304</sup>

No dia seguinte, a *Loja Esperança e Porvir*, na pessoa de João Victor da S.<sup>a</sup> Pinheiro, expede um documento comunicando aos seus representantes o evento a ser realizado, solicitando destes atenção necessária para a importância do evento:

Aos Ill. R Resp. I Ir. A Bento de F. Tenreiro Aranha (Relator), Joaquim José Paes da S.<sup>a</sup> Sarmiento, João Victor da S.<sup>a</sup> Pinheiro, Pedro (...) de Vasconcellos, Antonio Teixeira (...), Romualdo de Oliveira Seixas e Gregorio José de Moraes. (...) De ordens do Resp. Cons. da Aug. e Resp. Loj. Cap. Esperança e Porvir, (...) [foram] nomeados para representarem esta Aug. Off. nas sessões solemne da instalação da Sociedade Libertadora 25 de Março (...) [a se realizar] no dia 11 do corrente á 1 hora da tarde no salão honra do Palácio da Presidencia. Pede-se aos R. Resp. I. Is. se apresentarem de traji fino e de casaca.<sup>305</sup>

Claro. Para João Victor da S.<sup>a</sup> Pinheiro, o traje fino e o casaco não poderia faltar em tão nobre evento.

No dia da instalação da *Libertadora 25 de Março*, após o discurso de Theodoro Souto, e de outros, foram entregues 34 cartas de alforria, sendo: 8 gratuitas e 26 onerosas.<sup>306</sup> Das onerosas, quinze foram concedidas a escravos pertencentes ao comendador José Batista Rodrigues Amâncio e cinco a escravos de D. Francisca Marcellina, demonstrando que mesmo os senhores que mais poderiam auxiliar no movimento emancipacionista, por terem mais “propriedades”, justamente não o faziam.

Os escravos Cammelinda e Benemérito, ambos receberam suas cartas de liberdade através dos fundos desta *Sociedade* no dia 23 de maio, e ambos deixaram passar alguns dias do recebimento das cartas para então registrá-las. Talvez por julgarem necessário para maior segurança do documento, ambos decidiram registrar as mesmas após a *Declaração*. Interessante notar a força de representação que tinha a província do Ceará no formato das cartas, espreitando um modelo ideal a ser seguido, estando todas assinadas por membros da Sociedade Libertária 25 de Março.

<sup>304</sup> Documento da Directoria da “Sociedade Libertadora 25 de março” à Loj. Cap. Esperança e Porvir, participando que no dia 11 do corrente, no Salão de honra do Palácio da Província será installada esta Sociedade. Manáos, 07 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38

<sup>305</sup> Documento da Loj. Cap. Esperança e Porvir comunicando aos seus representantes que no dia 11 do corrente terá a sessão sollene de instalação da Sociedade Libertadora 25 de Março no Salão de Honra do Palácio da Presidência. Manáos, 08 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38

<sup>306</sup> SOUZA, J. B. Faria. *Op. Cit.* p. 94318

A Sociedade Libertaria “Vinte e cinco de Março” declara livre o escravo Benemérito Antonio (...) pela respectiva indenização, de cumprimidade com a avaliação que fôï feita em juízo = Manaos vinte e trez de Maio de mil oito centos oitenta e quatro, *província da Redempção do Ceará* = João Lopes Ferreira Filho, Presidente = Isaac Amaral, primeiro secretario = Gentil Rodrigues de Souza, Segundo secretario = João Carlos da Silva Jatahy, Thesoureiro = Manoel Brigido dos Santos = Manoel Pereira da Costa = Gustavo Brigido.<sup>307</sup>

Os ventos da liberdade não apenas sopravam através das indenizações feitas por estas sociedades, mas também poderiam incitar motivações diversas em prol da emancipação dos escravos facilitando, desta forma, a luta intentada por muito destes em conquistar a própria liberdade. Foi assim que os ventos favoráveis chegaram ao escravo Avelino, na cidade de Borba, em 22 de junho, onde

João (...) Martins, possuidor do escravo Avelino, *em homenagem a libertadora Comissão de Vinte e Cinco de Março*, dou gratuitamente sem ônus algum plena liberdade do mesmo escravo como se livre fosse nascido.<sup>308</sup>

Em 12 de maio de 1884, a Secretaria da *Sociedade Libertadora 25 de Março*, detalha o seu programa.

Aproxima-se o memorável dia 24 de maio e surge organizar o programa de festejos que devem realizar-se n´aquella data comemorativa da libertação de Fortaleza e que deve ser o da redempção dos captivos de Manaós. A “Libertadora 25 de Março” resolveu celebrar um congresso de todas as corporações interessadas no movimento abolicionista para combinar e estabelecer o programma e assentos nos inícios de leval-o a effecto. O Congresso reunir-se-há na 4ª feira, 14 do corrente, as 7 horas da noite no Paço Municipal (...). Rogamos, pois, a Aug.º. Loj.º. Esperança e Porvir se digne delegar poderes em uma Commissão do seu seio para represental-a no Congresso.<sup>309</sup>

Como era de se esperar, a *Sociedade*, independentemente dos motivos que os moviam, recebia apoio de civis. Em 13 de maio de 1884, um ofício foi remetido comunicando que o Presidente da Província mandou receber do Comendador Francisco de Souza Mesquita a quantia de 800\$000 réis oferecida por ele “para o futuro dessa Sociedade”.<sup>310</sup>

No livro de matrícula dos escravos, este mesmo Francisco de Souza Mesquita registrou seis escravos como sendo de sua propriedade: João, de vinte e cinco anos, “trabalhador”, avaliado por 1:000\$000; José, mulato, pedreiro de vinte e cinco anos; Raymunda, preta de setenta e dois anos, cozinheira, com aptidão “leve” para o trabalho;

<sup>307</sup> Carta de 21 de julho de 1884, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 29 folha 96. Grifo nosso

<sup>308</sup> Carta de 31 de janeiro de 1887, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 38 folha 29. Grifo nosso

<sup>309</sup> Ofício da Secretaria da “Sociedade Libertadora 25 de março” à Loj. Cap. Esperança e Porvir, comunicando que esta resolveu celebrar um congresso de todas as corporações interessadas no movimento abolicionista que reunir-se-há no dia 14 do corrente às 7:00 no Paço Municipal. Manáos, 12 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38 / assinados por João Lopes Ferreira F.º, presidente; Isaac Amaral, 1º secretário; e Gentil R., 2º secretário.

<sup>310</sup> Documento comunicando que o Presidente da Província mandou receber do Comendador Francisco de Souza Mesquita a quantia de 800 réis offerecida ao fundo da Sociedade 25 de março. Manáos, 13 de maio de 1884.

Josepha, servente de vinte e oito anos; Fausto, mulato de onze anos, avaliado por 750\$000; e Eufrásia, preta de quarenta e quatro anos, também cozinheira, avaliada por 800\$000.<sup>311</sup>

As filhas de Eufrásia não foram matriculadas por terem alcançado a alforria antes da matrícula da mãe. Maria de onze anos e Anna, de quatro anos, ambas natural de Manaus, tiveram suas cartas lavradas em 31 de outubro de 1872, apresentadas pelo próprio Senhor Mesquita.<sup>312</sup> Já Eufrásia, continuou a trabalhar na cozinha do senhor por mais de sete anos, obtendo a liberdade em 10 de dezembro de 1879, mediante a quantia de 800\$000 réis que o “Comandante Francisco de Souza Mesquita” recebera para este fim,

ficando a dita escrava d’ora em diante cumprindo de todos os direitos que a lei lhe concede como livre que fica sendo, visto achar-me quite e satisfeito para com a mesma.<sup>313</sup>

Ciríaco, de trinta e sete anos, pedreiro com boa aptidão para o trabalho, foi também avaliado por 1:000\$000, sendo este de propriedade de Mesquita e irmãos. A relação de irmãos, neste contexto, contribuía para as negociações envolvendo escravos nesta família, que sempre estipulavam valores generosos por suas propriedades. Foi assim que a escrava Geralda pode registrar sua carta de liberdade,

pela quantia de um conto e duzentos mil reiz que da mesma recebi em moeda corrente cuja escrava é livre e desembaraçada de todo e qualquer ônus e poderá, de hoje em diante, gozar da dita liberdade como se de ventre livre tivesse nascido

estando o mesmo senhor Francisco de Souza Mesquita como procurador do proprietário da escrava Geralda, o senhor Joaquim de Souza Mesquita, que era também seu irmão.<sup>314</sup>

Porém, o mesmo comendador que em maio de 1884 oferecia um auxílio para uma sociedade emancipacionista que vinha se destacando no cenário local, pois imbuída de valores “cristãos e humanitários”, foi também acusado, semanas atrás, pela imprensa local, de beneficiar-se das ondas emancipacionistas para lucrar com a venda de seus escravos. Diz os redatores do jornal:

Horror! Consta-nos que pela sociedade <<Primeiro de Janeiro>> [que] foi dirigida uma carta ao Sr. Comendador Francisco de Souza Mesquita, pedindo-lhe o preço pelo qual alforriava cada um de seus escravos, e que o dito commendador pedira a insignificante quantia de... 1:500\$000!!! Por cada um escravo. A ser verídica tal notícia, o Sr. Mesquita, é digno de toda a censura, e pedimos providencias para que os escravos sejam depositados e avaliados, como é de lei.<sup>315</sup>

Assim, sua “caridade” em auxiliar o fundo da *Sociedade 25 de Março* nada mais foi do que um “acerto de contas” com a população em geral, e com os interessados no desfecho da

<sup>311</sup> Livro de Classificação dos escravos para serem libertados pelo Fundo de Emancipação. Manaós, 1875. Arquivo Público do Amazonas.

<sup>312</sup> Carta de 31 de outubro de 1872, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 13 folha 93

<sup>313</sup> Carta de 12 de dezembro de 1879, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 21 folha 36

<sup>314</sup> Carta de 23 de janeiro de 1874, 1º Ofício de Notas de Manaus, Livro 14 folha 13

<sup>315</sup> *Jornal Abolicionista do Amazonas*. 1º de Maio de 1884. Anno I, num. 1

história da emancipação local, pois, caso contrário, seu nome poderia continuar a ser sujo pela imprensa, levando o comendador a julgar conveniente para si tomar tal postura. Será que este representante da elite foi o único a portar-se desta maneira? A resposta é não.

Contudo, por ora, em se tratando das ações emancipacionistas, fica evidenciado, a partir das fontes levantadas, o contato que as diferentes camadas da elite local construíram para alcançar o objetivo intentado, sempre respeitando, obviamente, os pretextos e interesses comuns. E neste contexto, a partir dos ofícios permutados entre a *Sociedade Libertadora 25 de Março* e a *Loja Maçônica Esperança e Porvir*, decorre o empenho que esta - e outras Lojas Maçônicas - tiveram na difusão destes ideais.

Sabemos que os movimentos emancipacionistas se organizaram através da organização de sociedades libertadoras, como estas, e em torno de jornais e comícios, servindo como instrumento da ventilação destes ideais. O jornal *Abolicionista do Amazonas*, criado em 1884, embora com curto período de atuação, merece destaque na defesa dos ideais emancipacionistas na província. Em 4 de maio aparece o primeiro número do *Abolicionista do Amazonas*, sendo de propriedade e direção da *Loja Maçônica Amazonas*, associada a *Libertadora 25 de Março*.

Em documento de 30 de abril de 1884, a secretaria da *Loja Maçônica Amazonas* envia um convite ao Sr. João Victor da Silva Pinheiro, explicitando os motivos que fundamentaram a decisão de criar este jornal.

Tendo (...) resolvido crear neste Valle um Jornal Abolicionista com o fim de propagar a emancipação; e bem assim instituir o povo para o grande *desideratum* a extinção definitiva da escravatura nesta Província. Esta aug. off. (...) [ciente da] benevolência com que a nossa Aug. Loj. costuma acolher aos convites de sua coirman tem a honra de por nosso intermédio convidala para que (...) possamos colher da humanidade o seu obulo caritativo em favor d'aquelles que soffrem ao martyrios do captiveiro. Este off. espera que nos auxiliará com os nossos artigos salutareos para o nosso jornal que se imprimirá na typographia do *Commercio do Amazonas*, devendo os dittos artigos serem remettidos a comissão abaixo mencionada afim de bem correr o serviço com regularidade e a contento dos Ill. S. Dr. e mais pessôas que nos honraram com seus escriptos; o jornal deverá ser iniciado no domingo 4 de maio próximo.<sup>316</sup>

Em nome da liberdade do cativo e das lutas abolicionistas abriu-se, portanto, espaços na imprensa do Amazonas, fomentando a resistência contra o conservadorismo político e moral. É o que podemos observar na mensagem do citado jornal, em que emancipacionistas afirmam ter instituído

<sup>316</sup> O documento ainda cita a composição da comissão encarregada deste serviço, a saber: "Director principal = Francisco P. R. Bittencourt, Manoel da Silva Campella, Pedro Aepus Marinho, Luiz de Mesquita Morães, Francisco Antonio Monteiro, João Marques de Lemos Bastos, João Lopes Ferreira Filho; Joaquim Leovigildo de Souza Coelho, Bernardo (...) de Souza Cruz; J. de Paulo Marques." Documento da Secretaria as Aug. Loj. Cap. Amazonas, convidando o Sr. João Victor da Silva Pinheiro, comunicando que em sessão de 24 do corrente, foi resolvido criar um jornal abolicionista com o fim de propagar a emancipação e que deverá ter inicio no dia 04 de maio. Manáos, 30 de abril de 1884. IGHA - Pasta 38

um livro de registro dos nomes d'aquelles que praticarem actos de liberalidade e philantropia – intitulado – LIVRO D'OURO – e um outro para inscripção dos nomes d'aquelles que refractarios a ideia da abolição, deixarem de corresponder aos convites que lhes forem dirigidos e se negarem a pratica de qualquer acto de beneficência – intitulado – LIVRO NEGRO<sup>317</sup>

Os atos oficiais e civis começam, portanto, a refletir a tendência, “já impossível de ser freada, para a gradual libertação dos escravos”; tendência esta que só se extinguiria na década de 1880 com a abolição da escravatura.<sup>318</sup>

Para além da militância na imprensa, a *Loja Maçônica* arrecadava fundos para a compra de cartas de alforrias. No jornal *Abolicionista do Amazonas* de 4 de maio, publicou-se uma declaração do saldo existente da *Loja Maçônica Amazonas*, a saber, 504\$640 réis, esclarecendo ainda que “o produto das assignaturas e vendagem de nossa folha é destinado para aumento do mesmo fundo.”<sup>319</sup>

O documento seguinte, datado de 28 de março de 1884, apresenta outro convite da secretaria da *Loja Maçônica Amazonas*, convidando, mais uma vez, o Sr. João Victor da Silva Pinheiro, da *Loja Esperança e Porvir*, para assistir a uma solenidade cujo objetivo é a distribuição de cartas de liberdade.

De ordem desta aug. off. tenho a honra de por nosso intermédio convida a vossa aug. off. afim de assistir a ses. solemne que se há de celebrar amanhã as 7 horas da noite cujo objecto é a distribuição de cartas de liberdade a aquelles que gemem sob o peso do captiveiro, assim como é convidada as Ex.mas famílias dos I. Dr. do. e dos crioulos aqui residentes para abrilhantarem esse acto de humanidade tão salutar a essa digna instituição.<sup>320</sup>

Entre tantos alaridos e festejos em torno da nobreza que a ação encerrava e a solenidade com que se caracterizavam tais eventos - que a elite quis atribuir a sua inteira responsabilidade – pela primeira vez aparece, mui timidamente, a referencia em um convite aos “crioulos aqui residentes”, ou seja, aos mais interessados nesta história, e pouco lembrados. Contudo, foi graças ao fundo de emancipação desta *Loja Maçônica* que o cativo Antonio Joaquim obteve sua carta de liberdade, pela quantia de trezentos mil reis, em 17 de maio de 1884, registrando-a, porém, em 1º de agosto de 1884.<sup>321</sup>

Este movimento progressivo rumo à libertação total espalhara-se também pelo interior, aumentando a pressão da causa emancipadora pela libertação em toda a província.

<sup>317</sup> Jornal *Abolicionista do Amazonas*, 1 de junho de 1884, número 5.

<sup>318</sup> VAINFAS, Ronaldo (Dir.) Dicionário do Brasil Imperial. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000; SALLES, Vicente. O negro no Pará. Belém: FGV/UFPA, 1971. p. 279.

<sup>319</sup> Jornal *Abolicionista do Amazonas*, 4 de maio de 1884, número 5

<sup>320</sup> Documento da Secretaria as Aug. Loj. Cap. Amazonas, convidando o Sr. João Victor da Silva Pinheiro para assistir a solenidade cujo objetivo é a distribuição da cartas de liberdade. Manaus, 28 de março de 1884. IGHA - Pasta 38

<sup>321</sup> Carta de 1 de agosto de 1884, 1º Offício de Notas de Manaus, Livro 29 folha 106

Isto é o que demonstra o ofício da comissão libertadora de escravos de São Paulo de Olivença, enviado ao inspetor do tesouro provincial sr. Joaquim José Paes da Silva Sarmento, em 21 de junho.

A comissão libertadora de escravos de São Paulo de Olivença, têm a honra communicar a V.S.<sup>a</sup> que na segunda reunião de seus trabalhos lhe forão apresentadas pela viúva D. Lucinda Ramos da Silva duas cartas de liberdade sem ônus ou condições alguma ambas de data de 15 de Março do corrente anno assignadas pelos respectivos proprietários das escravas Januaria de vinte e um annos de idade, e Ambrosia de dezanove annos, ambas da referida proprietária e de seu finado marido Antonio Luiz da Silva, as quaes cartas e depois de resistradas [sic] no competente acto, forão entregues pela respectiva commissão a cada uma das libertadas. Restando porém resolução da escrava Maria da propriedade de José Joaquim de Paula (...), que se acha fora desta Villa, porém a comissão já lhe dirigiu uma carta para o devido fim, de que daremos solução a V.S.<sup>a</sup> no mais curto que for possível espaço de tempo<sup>322</sup>

Parte, portanto, também do governo provincial o interesse e a iniciativa de resolver o problema da escravidão no interior, bem expresso na grande quantidade de ofícios trocados desta com os representantes políticos e líderes civis do interior. A fundação da *Sociedade Abolicionista de Manicoré*, criada para defender e difundir a causa no interior, mantinha constante contato com a presidência da província. Em ofício de 17 de junho de 1884, o presidente demonstra que “ficou inteirado de terem V.S. fundado nessa Villa uma associação abolicionista de Manicoré muito esperando de esforços da nova associação em favor da causa abolicionista.”<sup>323</sup>

No dia seguinte, a Secretaria do Palácio da Presidência do Amazonas responde à outro ofício recebido em 25 de maio pela mesma *Sociedade*, comunicando que

em sessão d’aquella data foi o mesmo Exmo. Sr. proposto e eleito unanimamente sócio honorário dessa associação [e que] em resposta V. Ex.<sup>a</sup> declara que aceita e agradece o título em que o distinguiu a Sociedade Abolicionista de Manicoré.<sup>324</sup>

Esta relação de proximidade entre lideranças provinciais e lideranças municipais caracterizou as ações emancipacionistas no Amazonas. Expediam-se ofícios do interior para a capital transmitindo mensagens, informações, e até pedindo conselhos, e a secretaria da província, por sua vez, retornava tratando do que fosse necessário para o encaminhamento da questão. Isto é transposto em mais um ofício da presidência remetido para o município de Itacoatiara, na pessoa do Sr. Antonio de Souza Chaves, onde o presidente da província

<sup>322</sup> Ofício enviado pela comissão libertadora de escravos de São Paulo de Olivença ao Inspetor do Tesouro Provincial Sr. Joaquim José Paes da Silva Sarmento, comunicando que forão apresentadas por D. Lucinda Ramos da Silva duas cartas de liberdade sem ônus ou condições alguma, que depois de registradas na acta forão entregues a suas respectivas donas. São Paulo de Olivença, 21 de junho de 1884. IGHA – Pasta 39

<sup>323</sup> Ofício enviado pelo Palácio da Presidência do Amazonas à Directoria da Sociedade Abolicionista de Manicoré, comunicando que o Presidente da Província ficou inteirado da fundação dessa Sociedade em favor da causa abolicionista. Manáos, 17 de junho de 1884. IGHA - Pasta 39

<sup>324</sup> Ofício enviado pela Secretaria do Palácio da Presidência do Amazonas à Associação Abolicionista de Manicoré, comunicando o recebimento do ofício de 25 de maio último e agradece a Associação por tê-lo nomeado unanimemente sócio honorário. Manáos, 18 de junho de 1884. IGHA - Pasta 39

manifesta que “ficou sciente de ter-se creado em Itacoatiara uma sociedade abolicionista denominada Itacoatirenses 11 de junho”.<sup>325</sup>

Assim, entre os caminhos da abolição, percorreram senhores que, de fato, acreditaram nos benefícios de uma província livre da escravidão – estigma de um povo civilizado –; escravos criadores de seu próprio destino, que souberam aproveitar os ventos da liberdade para ganhá-la; civis que somaram suas forças às iniciativas provinciais para ventilar os ideais de emancipação; sem dizer, também, os retrógrados das ideias libertárias, senhores relutantes ao fim da escravidão vivendo em um contexto emancipacionista. Todos, sem exceção, conheceram entre os rumos da abolição, uma exceção à regra nacional: lei áurea em 1884.

### 3.3.1 Uma exceção à regra: Lei Áurea em 84

Em 24 de abril de 1884, criou-se no Amazonas, uma lei que estipulou a verba de 300:000\$000 para a abolição dos escravos residentes na província.

Esta lei foi produto de um projeto anterior, dos deputados Rocha dos Santos e João Meireles, levados para debate na Assembleia, em sessão ordinária de 27 de março, que instituía um fundo de 500:000\$000 para apressar a abolição.

Este projeto estabelecia além do fundo de *Abolição Amazonense*, “com o fim de auxiliar a iniciativa da liberalidade individual e colectiva”, a forma pela qual isto deveria ocorrer. Prescreve que este fundo só poderia libertar “os escravos actualmente existentes na província e matriculados nas repartições fiscaes respectivas até a data da presente lei”, levando em conta o valor de cada escravo, sendo “aquelle em que accordarem a comissão municipal nomeada pelo Presidente com o respectivo proprietário”. A comissão deveria ser composta de três cidadãos, incluindo sempre o presidente da câmara municipal.

Análogo aos moldes iniciais do projeto do fundo de emancipação imperial, o projeto estipulava que, fixado o preço do escravo, ele seria distribuído após a homologação dada pelo Presidente da província. Só então seria concedida a carta da liberdade pelo proprietário.

Haveria também uma classificação dos escravos; e para a determinação da preferência dos mesmos, os encarregados usariam de “modelo as decisões geraes, que forem adaptáveis á distribuição do fundo de ‘Abolição Amazonense’”. Aquele escravo que fosse trasladado de um município à outro, estaria sujeito à averbação da estação fiscal do município para onde se

---

<sup>325</sup> Officio enviado pelo Palácio da Presidência do Amazonas ao Sr. Antonio de Souza Chaves, comunicando que esta sciente da criação em Itacoatiara da Sociedade Abolicionista “Itacoatirenses 11 de junho”. Manaus, 17 de junho de 1884. IGHA - Pasta 39

desse a mudança - no valor de 100\$000 réis - tendo 30 dias a contar da data de “entrada ou mudança de residência com a cominação penal de multa de 50\$000 para cada lapso de 30 dias excedente deste prazo”.<sup>326</sup> E ainda, para cada escravo sujeito à imposto geral, seria pago uma sobretaxa de 50% sobre o valor desta, e por cada escravo não sujeito a esse imposto seria pago uma taxa de 100\$000. Todos esses valores (taxa especial e sobretaxa) seriam revertidos ao fundo de “Abolição Amazonense”.

O projeto ainda propunha medidas para fomentar a liberalidade de iniciativa particular, ordenando que aquele que emancipasse mais de cinco escravos e toda a associação que emancipasse mais de vinte escravos, teria direito a um diploma de Benemérito da Província do Amazonas e a “época da abolição total será perpetuada em um monumento digno desse acontecimento.”

Aqui, lembremos que determinadas ideias e medidas tomadas para incentivar a liberalidade particular, tornando assim mais leve o fardo que sobrecarregaria o Estado no trabalho de emancipar os escravos da província, já eram ventiladas anteriormente, não sendo, portanto, um conceito original deste projeto.

Prova disto é o ofício de 15 de fevereiro de 1884, que acusa o recebimento do ofício enviado pelo Ministério dos Negócios do Império em nome do Sr. Francisco Antunes Maciel ao Presidente da Província, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, referindo-se a respeito da concessão de títulos ou condecorações as pessoas que libertaram escravos gratuitamente. Isto se deu no aviso circular de 24 de janeiro, orientando que a província buscasse criar incentivos, através dos requerimentos ou propostas, “para Concessão de títulos ou Condecorações por motivo de libertação gratuita” dos escravos, devendo para isto, acompanhar a “certidão das Recebedorias, Alfandegas ou Mezas de Rendas”, provando a efetividade da alforria gratuita.<sup>327</sup>

Desta forma, o projeto buscou reunir os mais diversos meios para se chegar ao fim intentado.

Os deputados autores do projeto preocuparam-se ainda com a questão da mão-de-obra emigrante, que já vinha se expandindo e que viria complementar ou substituir a escassa mão-

---

<sup>326</sup> Sessão ordinária em 27 de março de 1884. In. AMAZONAS. Assembleia Legislativa. Sinopse Histórica do Poder Legislativo do Estado do Amazonas: 1852 a 1980 (por) Wanderley Martins dos Santos (e outros). Manaus, Imprensa Oficial, 1980. p. 41-3

<sup>327</sup> Ofício enviado pela Província do Amazonas ao Ministério do Império comunicando o recebimento do aviso circular de 21 de janeiro de 1884. Manáos, 15 de fevereiro de 1884. IGHA - Pasta 38 / Ofício enviado pelo Ministério dos Negócios do Império em nome do Sr. Francisco Antunes Maciel ao Presidente da Província, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, referindo-se a respeito da concessão de títulos ou condecorações as pessoas que libertaram escravos gratuitamente. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1884. IGHA – Pasta 37

de-obra escrava existente na província. Por isso, no artigo 8 do projeto – artigo este que trouxe posteriormente polêmicas – estabelecia que

o saldo que restar do fundo da “Abolição Amazonense” depois da libertação completa será destinado a auxiliar a emigração estrangeira para a província, constituindo-se desde logo uma hospedaria para a recepção dos emigrantes nesta capital e procedendo-se a medição e demarcação de lotes colonias nas regiões mais apropriadas pelo clima e fertilidade.<sup>328</sup>

Este projeto primeiro, até chegar à sua forma final na lei de 24 de abril de 1884, sofreu algumas mudanças e adaptações com outros projetos. Na fusão dos dois projetos iniciais, uma nova redação foi apresentada em sessão de 16 de abril, onde se declarou “a necessidade incontestável dessa grande reforma social, realizável perfeitamente dentro da orbita das leis constitucionaes”, ou seja, desde que respeitando os direitos de propriedade e “reclamada pelos sentimentos e aspirações humanitárias e christãs dos habitantes desta província, que é a que menor número de escravos possui e relativamente maior saldo conta nos seus cofres.”

Tendo como relator da comissão o deputado Silvério Nery, novos artigos foram adicionados, alguns sendo muito interessantes, como

Art. 10 - Quando se verificar pela matrícula que o escravo é africano introduzido depois da lei de 7 de Novembro de 1831, o promotor publico intentará a competente acção de liberdade nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 - O Presidente da Província fica autorizado a fazer as operações de credito que julgar necessárias para a execução da presente lei.

Art. 12 - No estabelecimento de colônias agrícolas na Província o governo collocará de modo o mais conveniente os escravos libertados por virtude da presente lei, assim como os ingênuos segundo a lei de 28 de Setembro de 1871.<sup>329</sup>

Ainda mais notório é o desenrolar destas ideias onde, ainda em sessão de 16 de abril, os deputados presentes colocam em xeque os prós e os contras das medidas estabelecidas no projeto.

Em primeiro lugar, a quantia votada de 500:000\$000 réis para a abolição e a forma de aplicá-la na província é que entra na pauta da discussão. O deputado Sympson, ainda que assumindo seu interesse pela causa emancipacionista, ressalta que

chegar a este resultado de chofre, de um só jacto, a preço de ficar a provincia sériamente comprometida, e para muitos annos, quando se poderá conseguil-o um tanto menos rapidamente, porém de maneira mais adaptada ás nossas condições

<sup>328</sup> O projeto foi assinado por João Meirelles - Bento Aranha - Silverio J. Nery - Alipio Fleury – P. Marinho - Valente do Couto - M. Azevedo S. Ramos – Antonio José Barbosa – Raymundo Faria d'Almeida – Aurelio Menezes - Severo Moraes - M. José. In: AMAZONAS. Assembleia Legislativa. Sinopse Histórica do Poder Legislativo do Estado do Amazonas: 1852 a 1980 (por) Wanderley Martins dos Santos (e outros). Manaus, Imprensa Oficial, 1980. p. 41-3.

<sup>329</sup> “Paço da Assembléa Provincial do Amazonas, 31 de Março de 1884. - Silvério Nery. - Valente do Couto. - Bento Aranha. - A. Fleury. – Marinho”. In: AMAZONAS. Assembléa Legislativa. Sinopse Histórica do Poder Legislativo do Estado do Amazonas: 1852 a 1980 (por) Wanderley Martins dos Santos (e outros). Manaus, Imprensa Oficial, 1980. p. 44-6/

financeiras e aos recursos do nosso thesouro, eis o que de nenhum modo é razoável.<sup>330</sup>

O sr. Sympson então clama aos ouvintes para transmitir sua mensagem, reforçando seu argumento:

Não nos illudamos. O estado das nossas finanças não é tão lisongeiro como se apregoa. É verdade que ha um saldo nos cofres, mas também é forçoso reconhecer que ha um grande número de despezas autorisadas, e quando um Presidente menos escrupuloso queira lançar mão d'essas autorisações, o saldo desapparecerá deixando em seu lugar o déficit; os cofres do thesouro ficarão tocando pandeiro, como vulgarmente se costuma dizer. Votar quinhentos contos de um só jacto para - uma despeza extraordinaria, nas actuaes circunstancias, é uma medida imprudente, é uma temeridade mesmo. (...) As consequências infallivelmente se farão sentir de modo desastroso para a provincia.

Outro interlocutor, porém, refuta o deputado Sympson acentuando a lado positivo, próprio de uma província livre de escravos, comparando o contexto da província do Ceará com o do Amazonas, onde redimiou os escravos da província “em circunstancias muito piores que as nossas.” Este debate propiciou a entrada na discussão de um importante elemento para compreendermos a história comparada das duas províncias, dizendo respeito a força da iniciativa particular daquela província, em contraste com a do Amazonas.

A libertação ali sobrecarregou o thesouro provincial, porque foi quasi que inteiramente obra da iniciativa particular. A propriedade escrava estava muito depreciada e onerada com impostos superiores ao preço do próprio escravo. O estado da agricultura lá era excepcional depois d'aquella grande catastrophe da secca. Outras muitas circunstancias concorreram para tornar alli a emancipação tal como se fez, uma medida econômica imprescindível, circunstancias que não se dão no Amazonas.

Esta informação coincide com o levantamento das cartas de alforria de Fortaleza empregadas por Mariana Almeida Assunção, se contrastarmos o índice de libertações concedidas pelo governo provincial, isoladamente, com o restante das libertações individuais (senhoriais, autopagamento, pagamento por terceiros e associações emancipacionistas).

Ainda que os interlocutores demonstrem reiteradamente o interesse para a resolução da questão emancipacionista, o que comove as partes é o modo como ela se processa. Para uns, “sobrecarregar um só exercício com uma despeza extraordinária de quinhentos contos, eis o que não tem logar”, chamando a atenção para facetas aparentemente secundárias da resolução imediata.

É necessário antes de tudo pôr um paradeiro á importação de escravos para a província: a lei n'este ponto tem sido illudida; muitos escravos têm entrado em nosso porto, e não consta que algum já fosse averbado; não consta que alguém tivesse pago o imposto estabelecido para este caso.

<sup>330</sup> FERREIRA, Silvyo Mário Puga. *Op. Cit.* 156-80; AMAZONAS. Assembléia Legislativa. Sinopse Histórica do Poder Legislativo do Estado do Amazonas: 1852 a 1980 (por) Wanderley Martins dos Santos (e outros). Manaus, Imprensa Oficial, 1980. p. 46-50

Como veremos na tabela seguinte (TABELA 14), ainda em 1884 era grande o número de escravos adentrados na província, muito dos quais, não sendo averbados, nem tendo a taxa de pagamentos de impostos devidos paga. Neste contexto, segundo o deputado, a fonte da escravidão não poderia mesmo ser extinta.

O deputado Bento Aranha reforça a ideia de inoperância das leis promulgadas, julgando conjuntamente que isto também refletiria no bom andamento dos planos objetivados de construir uma província livre de escravos. Além do mais, discute o radicalismo do projeto aparentando ter em sua razão de ser, um instrumento de orgulho e vanglória do homem.

O que é preciso é que os meios sejam suaves e apropriados, e é isto o que não se vê no projecto, que parece antes *ter* sido inspirado por um méro espirito de vaidade. (...) Quer-se fazer espalhafacto, quer-se apregoar pelas cem tubas da fama que a grande, rica e generosa província do Amazonas aboliu de seu solo a escravidão, de um só golpe, apenas com os recursos de seu thesouro! (...) O reverso de medalha, porém, será aterrador: a crise, os cofres exhaustos, a bancarrota talvez!

Novamente o sr. Sympson, ao discutir a derradeira proposta de emenda ao art. 1.º do projeto n.º 8, que propõe que em “vez de 500 contos de reis, diga-se 100 contos de reis annuaes”, coloca em pauta novamente a questão da emigração.

Contrapõe, desta forma, o argumento do sr. Marinho que propôs um alto valor para a libertação dos escravos, mas que o mesmo “diz que é também para acudir á necessidade de emigração”, o que, na visão do sr. Sympson, se caracteriza uma contradição. Então continua seu argumento:

Não é a existência da escravidão em pequena quantidade na província o obstáculo principal que se levanta á emigração, nem se póde presumir que só pelo facto de serem libertados de chofre todos os escravos existentes na província, a emigração afflua para ella em torrentes. A emigração, desde que existem já communações rapidas e faceis com diversos portos da America e da Europa, virá gradual e naturalmente, attrahida pelas immensas riquezas do vale do Amazonas.

O deputado trata então do proposto acréscimo “que o nobre deputado enxergou ou quiz enxergar na emenda apresentada pelo orador”, demonstrando o calculo feito para propor ao projeto.

Estimando o número de escravos em 600 e dando a media de 500 mil reis para cada libertação, temos que serão necessários para a extincção completa da escravidão na província 300 contos de reis. Ora, se com 300 contos obtem-se 600 libertações, com 100 obtem-se 200, e com esta somma 3 vezes repetida obtem-se as mesmas 600. Isto é muito claro. Não sabe onde está o tal accrescimento de despeza. Ao contrario, se differença póde haver é para menos, porque, como notou muito bem S. Exc. mesmo, o número de escravos tende a diminuir annualmente 8 por cento, sendo 5 por cento proveniente da iniciativa particular e 3 por cento proveniente da mortalidade.

O deputado Valente do Couto, por sua vez, como um dos signatários do projeto em discussão, entende que deve à Assembleia algumas explicações sobre o assunto.

Quando se confeccionou o presente projecto, calculava-se o total dos escravos existentes na provincia em mais de mil, e foi essa a razão porque orçou-se em 500

contos a despeza a fazer com a libertação d'elles. Hoje temos uma aproximação mais verdadeira, segundo a qual esse número não passará muito de 600, e é justo que por isso se diminua o calculo da despeza. Vê-se, portanto, que não houve da parte dos signatarios do projecto a intenção de orçar para uma despeza quantia maior que a necessária.

Assim, após longa discussão pelos meios mais convenientes para se chegar ao fim proposto, e chegando ao consenso de que só poderiam chegar a este fim “com uma despeza muito menor ainda que a proposta pelo nobre deputado Sr. Marinho”, foi apresentada a seguinte emenda que então foi aceita: “Emenda ao art. 1.º - Em vez de 500:000\$, diga-se 300:000\$000. Paço da Assembléa, 16 de abril de 1884. - A. Fleury. - Bento Aranha.”

O Projeto foi então convertido na lei n.º 632 de 24 de abril.

Na sessão áurea de 24 de abril de 1884, como ficou conhecida a sessão em que foi votado a quantia de 300:000\$000 réis destinada à libertação total dos escravos – evento marcado, à principio, para 5 de setembro – os deputados presentes explicitam seus respectivos juízos sobre a noção “memorável” e “gloriosa” inculcada neste ato. O Sr. Nery recorre às máximas do iluminismo para expor seu julgamento do presente dia.

Assim como nós lembramos com geral orgulho o dia 5 de Setembro, em que se firmou, em que se tornou effectiva a autonomia do Amazonas, pela sua elevação á cathegoria de Provincia, assim também o 24 de Abril é um dia de gala, porque é o dia em que a mesma provincia deu o passo certo e vigoroso para a sua total libertação. Não ha contestar: esta gloria pertence a Provincia inteira. Pertence-lhe, porque os seus representantes esboçaram, discutiram e decretaram esta lei; pertence-lhe, porque o seu administrador a vae firmar, dar-lhe publicidade e executal-a. É o poder legislativo consorciado ao executivo, as duas mais amplas manifestações do poder civil, que rendem homenagem ao justo anhelos da opinião publica. Um poder soberano unido a uma parcella do poder magestático, se curva aos reclamos do povo, para dar meios a que de uma vez para sempre se quebrem os grilhões do escravo. Estas pessoas distinctas que correm á Assembléa para assistir ao ultimo acto d'esta corporação relativamente a uma lei que crea um Fundo de Abolição Amazonense, estão, como nós, cheias de verdadeiro entusiasmo. E quem não se deixará levar pelos arroubos do entusiasmo, pelo delirio, mesmo, da alegria santa que em todos produzem as palavras augustas - liberdade, igualdade, fraternidade?<sup>331</sup>

Obviamente que foram omitidos nesta oratória a existência e o sentimento dos descontentes com o fim da escravidão.

Após a leitura de alguns requerimentos preliminares, como o registro da oferta de uma pena de ouro para a redação do projeto – e para “todos os actos relativos á emancipação do elemento servil no Amazonas” – feito por Michel Polack, negociante de Manaus, e passado então para a votação da redação do projeto, que foi aprovado por unanimidade, o Sr. Clarindo

<sup>331</sup> Ata da Sessão Aurea de 24 de abril de 1884. [sob Presidência do Sr. Emilio Moreira.] In: AMAZONAS. Assembléa Legislativa. Sinopse Histórica do Poder Legislativo do Estado do Amazonas: 1852 a 1980 (por) Wanderley Martins dos Santos (e outros). Manaus, Imprensa Oficial, 1980. p. 50-4

Chaves faz um apaixonado discurso sobre o evento. Remonta sua oratória ao Visconde de Rio Branco, que quando

fez baixar a aurea lei de 28 de Setembro, convicto de que traduzia com esse grande passo os sentimentos de todo o paiz, confiou que este, longe de recebê-la como uma obra completa, tomaria a peito o aperfeiçoá-la até pôr-lhe o brilhante remate da abolição completa da escravidão no Brazil.

Complementa então sua perspectiva, afirmando que

Coube á heroica província do Ceará a gloria de primeiro desfraldar a bandeira da Igualdade de todos os cidadãos perante a lei. O Amazonas procurou acompanhar o grande movimento patriótico e humanitário, e foi por isso que a Assembléa Provincial, não satisfeita ainda com as medidas tomadas nas legislaturas transactas, apresentou á discussão, o projecto n. 8 cuja redacção acaba de ser lida e approvada. Este projecto passou com a maior rapidez por todos os tramites legislativos, e nem uma voz se levantou aqui para impugnar a ideia em si. (...) É um facto que honra sobremodo a esta Assembléa e á província que ella representa. O projecto n.8 vae marcar uma nova era para o Amazonas.

Então, o mesmo orador apresenta à consideração da casa o requerimento para “quando lavrar-se a acta da sessão de hoje seja ella denominada ‘sessão áurea’”, o que foi aprovado por unanimidade.

A sessão é suspensa à espera da sanção do projeto, o que acontece após uma hora, acompanhado de “applausos prolongados nas galerias. Vivas á Assembléa e a S. Exc. o Sr. Presidente da província. Atiram flores no recinto. Rompe o hymno nacional, que é ouvido de pé por todas as pessoas presentes”<sup>332</sup>

Com vistas a poupar os cofres públicos, o presidente da província resolve, em 13 de maio, “modificar o art. 16 do reg. n.º 50 de 1º do corrente que baixou para execução da Aurea Lei de 24 de abril ultimo”, estabelecendo o valor máximo em que o escravo poderia ser libertado pelo fundo provincial, de acordo com a idade dos mesmos. No ofício do presidente da Província à *Sociedade Libertadora 25 de Março*, além de comunicar-lhes a decisão, o mesmo busca agradecer

o desvelo com que se tem devotado a civilizadora cauza da abolição e reconheço na iniciativa de V. S.ªs para o acto que solicitaram desta Presidencia um assignalado serviço á província e a minha adminsitração.<sup>333</sup>

No mesmo dia em que foi sancionada a lei n.º 632, alguns escravos ganharam sua carta de alforria. Em ofício de 14 de maio, o primeiro secretário da Secretaria da Assembleia Legislativa Provincial informou ao Presidente da Província, a “relação dos escravos

<sup>332</sup> Ata da Sessão Aurea de 24 de abril de 1884. AMAZONAS. Assembléa Legislativa. Sinopse Histórica do Poder Legislativo do Estado do Amazonas: 1852 a 1980 (por) Wanderley Martins dos Santos (e outros). Manaus, Imprensa Oficial, 1980. p. 50-4

<sup>333</sup> Offício do Presidente da Província à Sociedade libertadora 25 de Março, comunicando que foi modificado o Art. 16 do Reg. n.º 50 de 1º do corrente, que baixou para a execução da Áurea Lei de 24 de abril de 1884. Manáos, Palácio da Presidência, 13 de maio de 1884. IGHA - Pasta 38

manumittidos no dia 24 de abril, conforme o officio de V. S.<sup>a</sup> sob. n.º 20 de 7 do corrente mez.”<sup>334</sup>

Com o valor da lei sancionada, mais da metade teria aplicação na capital da província – contando a data limite em 5 de setembro.

Na capital, porém, este momento foi antecipado para o dia 24 de maio. Nesta data, “o doutor Theodoro Souto declara, em nome do governo, da paz, e da província do Amazonas, que a cidade de Manaós não tem mais homem escravo, nem homem senhor”.

A partir desta lei, inúmeras ações foram feitas para alcançar o objetivo, traduzidas também na criação e atuação de sociedades emancipacionistas, como vimos acima. No interior, estas atividades também tiveram repercussão.

Em officio redigido pela Presidência da Província e enviado ao Sr. Gentil Rodrigues de Souza, em 4 de junho de 1884, ou seja, antes da *Declaração*, encontramos a preocupação com o bom desfecho da emancipação dos escravos no interior. O officio comunica que

foi V.S.<sup>a</sup> pela Presidencia designado para em comissão promover nas localidades banhadas pelo Rio Madeira a libertação dos escravos (...) Manda igualmente o mesmo Ex. Sr. declarar lhe que muito confia no seu zelo, critério e interesse pela causa publica contando que V.S.<sup>a</sup> empregará todos os esforços de que é capaz por seu reconhecido patriotismo no sentido de promover gratuitamente o maior número de libertações possível.<sup>335</sup>

Segundo J. B. Faria e Souza, a Comissão conseguiu nesta empreitada, 173 alforrias, sendo apenas 8 onerosas.<sup>336</sup>

Em 17 de junho, em outro officio enviado pelo Palácio da Presidência do Amazonas, o presidente da província declara que estava ciente de que “não tem mais escravos naquella cidade [Itacoatiara]”.<sup>337</sup>

No dia seguinte, encontramos uma correspondência de agradecimento à Comissão encarregada da libertação de escravos em Itacoatiara.

De ordem do Ex.mo Sr. Dr. Presidente da Província declaro a Comissão encarregada da libertação de escravos em Itacoatiara que V.Ex.<sup>a</sup> agradece o zelo e entusiasmo com que essa Comissão dezenpenhou seus deveres, e congratula-se com a mesmna

<sup>334</sup> Officio da Secretaria da Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas ao Presidente da Província informando o envio da cópia da relação dos escravos manumittidos no dia 24 de abril. Manaós, 14 de maio de 1884. (não acompanha relação). IGHA - Pasta 38

<sup>335</sup> Officio enviado pela Presidência da Província ao Sr. Gentil Rodrigues de Souza, comunicando-lhe que foi designado para em comissão, promover nas localidades banhadas pelo rio madeira e seus afluentes a liberação dos escravos. Manaós, 04 de junho de 1884. IGHA - Pasta 39

<sup>336</sup> SOUZA, J. B. Faria e. *Op. Cit.* p. 94320-2

<sup>337</sup> Officio enviado pelo Palácio da Presidência do Amazonas ao Sr. Antonio de Souza Chaves, comunicando que esta ciente da criação em Itacoatiara da Sociedade Abolicionista “Itacoatiarense 11 de junho”. Manaós, 17 de junho de 1884. IGHA - Pasta 39

e com a população de Itacoatiara pela redenção dos captivos desse importante município.<sup>338</sup>

No mesmo dia 18, outro ofício é remetido ao interior. Desta vez, a secretaria do palácio da Presidência do Amazonas remete aos membros das comissões libertadoras do município de Coari, as seguintes informações.

De ordem do Ex.mo Sr. Dr. Presidente da província accuso o recebimento do officio de 7 do corrente, que o mesmo Ex.mo Sr. dirigirão [a]os membros da 1ª e 3ª Comissão libertadoras do Município de Coary, communicando que em sessão d'aquella data forão declarados livres os escravos existentes nesses município. Em nome de V. Ex.ª agradeço os esforços das Comissões e congratulo-me com a população do Município de Coary por este acontecimento.<sup>339</sup>

A libertação total dos escravos na província estava planejada para o dia 5 de Setembro. Entretanto, com a despedida de Theodoretto Souto, por causa da insatisfação do gabinete Lafayate, a data foi adiantada para 10 de Julho, período em que ocorreu a *Declaração*. Em 2 de junho, foi votado na Assembleia, a proposta do Deputado Joaquim Rocha dos Santos, de conceder ao Sr. Theodoretto Souto, o título de 'benemérito da província do Amazonas'. Dias depois o mesmo é exonerado do cargo, o que move os abolicionistas a adiantar a data estipulada para a redenção dos escravos para o dia 10 de julho.

No mesmo dia 10 de julho, o palácio da Presidência do Amazonas enviou uma cópia do Auto da Sessão Pública Solene - em que foi declarada a extinção do elemento servil na Província do Amazonas - ao Conselheiro Fellipe Franco de Sá, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Império.<sup>340</sup>

Assim ficou declarada para a sociedade amazonense, e para todo o império, a iniciativa do Amazonas no que tange à emancipação antecipada dos escravos.

Todavia, foi somente em 30 de março de 1887 que foi lavrado o termo da não existência de escravos na província.

Aos trinta dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e sete, em uma sala do edifício da Alfandega, presente o illustrissimo senhor inspector Francisco de Paula Bello, presidente da câmara municipal bacharel, Pedro Regalado Epiphanyo Baptista e o promotor publico interino da comarca da capital Augusto Lins Meira de Vasconcellos, declarou o inspector que se achavam reunidos para o encerramento da matrícula de escravos, em cumprimento do art. 13, paragrapho 2º, do Regulamento de 14 de novembro de 1885, com a solenidade do art. 15º do Decreto n.º 4.835 de 1º de dezembro de 1871, hoje, pelas quattros horas da tarde, e **como desde a data da**

<sup>338</sup> Officio enviado pela Secretaria do Palácio da Presidência do Amazonas à comissão encarregada da libertação de escravos em Itacoatiara, declarando a esta comissão que o Presidente da Província agradece o zelo e entusiasmo com que essa comissão desempenhou seus deveres. Manáos, 18 de junho de 1884. IGHA - Pasta 39

<sup>339</sup> Officio da Secretaria do Palácio da Presidência do Amazonas aos membros das comissões libertadoras do município de Coary, comunicando que o Presidente da Província agradece a esta comissão por declarar livre os escravos existentes neste município. Manáos, 18 de junho de 1884. IGHA - Pasta 39

<sup>340</sup> Officio enviado pelo Palácio da Presidência do Amazonas ao Conselheiro Fellipe Franco de Sá, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Império, enviando cópia do Auto da Sessão Pública Solene em que foi declarada a extinção do elemento servil na Província do Amazonas. Manáos, 10 de julho de 1884. - IGHA - Pasta 39

**declaração de estar esta província livre até hontem não tivesse nenhuma matrícula, faz-se esta declaração.**<sup>341</sup>

...

Esta parte da história, mesmo que sendo de grande relevância para a compreensão das ações emancipacionistas na província, configura apenas uma pequena parcela das referidas ações. Tida como “a história da abolição” pela historiografia tradicional local, os eventos oficiais relatados compõem, de fato, as ações emancipacionistas na província – não sendo, portanto, possível omiti-los –, mas também não são as únicas ações existentes.

A contar tais eventos como únicos, sem contrapelos, reproduziu-se de maneira laudatória a “benevolência” dos senhores locais em “decidirem” libertar os escravos que aqui viviam, sem levar em conta, de um lado, o mérito dos escravos nas ações e nos resultados libertários, assim como a contribuição desta população para a província; e de outro lado, a evidente relutância que muitos escravocratas impuseram em meio às ações emancipacionistas.

Em contraposição, faz-se necessário abranger o entendimento das ações emancipacionistas às mais diversas formas e possibilidades de atuação, pondo em questionamento os tradicionais posicionamentos.

Talvez, de início, até a premissa de que a abolição da escravatura no Amazonas mereceu irrefutável destaque no rol dos movimentos emancipacionistas imperiais por antecipar em quatro anos a Lei Áurea, sendo precedida apenas pela província do Ceará, pode ser questionada. Quem, pois, levaria o título de vanguarda da abolição no Brasil, se não fosse o Ceará? Perguntas como esta, e formulações de respostas a estas perguntas, há tempos ocuparam as mentes de patriotas do império e da província do Amazonas.

Bento Figueiredo Tenreiro Aranha, distinto político da região e atuante nos movimentos emancipacionistas escreveu, anos mais tarde da abolição provincial, em 23 de julho de 1907, sua interpretação em relação a este mérito. Para Tenreiro Aranha,

nenhuma outra província do decahido Imperio jamais disputaria ao Amazonas, nem mesmo a do Ceará, a primazia no movimento da abolição da escravatura negra do Brazil; tanto mais quanto ficou plenamente provado que no Amazonas não havendo mais escravos no glorioso dia 10 de Julho de 1884, ainda no Ceará o governo encontrou muitos, por meio de seus agentes, tempo depois desta áurea data.<sup>342</sup>

Encontramos dentre a historiografia “oficial” sobre o tema, o consenso geral da atribuição dos nobres valores que sustentaram esta iniciativa e a homogeneidade dos benévolos sentimentos que motivaram o bom andamento da causa emancipacionista no

<sup>341</sup> Termo da declaração da inexistência de escravos na província do Amazonas, 30 de março de 1887. SOUZA, J. B. Faria. *Op. Cit.* p. 94322

<sup>342</sup> Revista *Archivo do Amazonas*. Manaus, 23 de julho de 1907. Vol. II – n.º 5 p. 48

Amazonas. Deparamos com isto tanto em J. B. Faria e Souza e Arthur Reis – escritos do início do século XX -, quanto nos escritos posteriores, que praticamente reproduziram, em posturas semelhantes, os primeiros escritos.<sup>343</sup>

A isto já havia considerado o trabalho de Raimundo Saúde sobre a historiografia que trata da abolição no Amazonas, ao observar que

os poucos trabalhos produzidos no âmbito regional, trazem a marca acentuada da apologia e da exaltação. Ao iluminar quase que exclusivamente as ações de lideranças políticas e intelectuais da província, produzem a imagem de um movimento abolicionista restrito à órbita do poder constituído e sempre compromissado com o direito à propriedade, à manutenção da ordem e das hierarquias sociais.<sup>344</sup>

Este fator é evidenciado na expressão de João Batista Faria e Souza, ao concluir, de forma laudatória que, entre 24 de abril – quando resolveram extinguir a escravidão – e 10 de julho – quando extinta – passaram-se “77 dias [que] operou-se a revolução; pacífica e civillisadora. Nem uma contrariedade. Nem um protesto. Parecia que todos os habitantes da grande Província apenas esperavam que os poderes públicos falassem”.<sup>345</sup>

Convém acentuar, mais uma vez, que esta pressuposta homogeneidade de “nobres sentimentos” não foi a regra das ações emancipacionistas na província, como pudemos notar em diferentes pontos deste trabalho. A própria primazia das ações emancipacionistas, assim como a consistência do movimento abolicionista amazonense, do qual se referiu Bento Aranha, tem condições de ser contestada.

Em 13 de julho - ou seja, passado o “glorioso dia 10 de Julho de 1884”, nas palavras de Bento Aranha - encontramos um ofício da diretoria da Associação Abolicionista de Manicoré, direcionado à *Sociedade 1º de Janeiro*, em que comunica a ciência da resolução da *Sociedade* de deixar de acompanhar o movimento abolicionista por declarar-se extinto o elemento escravo em toda a Província. No entanto, a mesma diretoria da Associação adverte o

grande número de escravos [que ainda existem] neste município, para cujas liberdades, esta Associação está promovendo todos os meios regulares a seu alcance, compreendendo V. S.<sup>a</sup> que outro não poderia ser o proceder da Associação Abolicionista de Manicoré. Junto se remette a V.S.<sup>a</sup>, por copia, um mappa que á esta

<sup>343</sup> SOUZA, J. B. Faria e. *Op. Cit.*; REIS, Arthur Cezar Ferreira. “A Libertação dos Escravos”. In: História do Amazonas. 2ª ed. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Edusp, 1989. BRAGA, Genesino. Chão e Graça de Manaus. Manaus: Fundação Cultural do Amazonas, 1975; BITENCOURT, Agnello. Mosaicos do Amazonas: fisiografia e demografia da região. Manaus: Imprensa Oficial, 1966; COSTA, Rosa do Espírito Santo. História do Amazonas. Manaus: Edições Governo do Estado, 1965. BRAGA, Robério. A Escravatura Negra no Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas. Manaus, maio de 1988; ITUASSÚ, Oyama César. Escravidão no Amazonas. Manaus: Metro Cúbico, 1981; LOUREIRO, Antônio. Reflexão Sobre a Escravidão e a Etnia Negra no Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas. Manaus, maio de 1988.

<sup>344</sup> DINIZ, Raimundo Saúde Vega. O Abolicionismo no Amazonas: Historiografia e História. Trabalho de Monografia. UFAM. Manaus, 2001. p. 28

<sup>345</sup> SOUZA, J. B. Faria e. *Op. Cit.* p. 94322

Associação forneceu a meza de rendas geraes, desta Villa, por onde se vê que existem actualmente neste município 277 escravos.<sup>346</sup>

Vemos, portanto, persistir a escravidão em cidades cruciais na configuração da estatística geral do número de escravos na província, e contrapondo toda uma historiografia que atribuiu ao movimento abolicionista do Amazonas um fervor e uma devoção pela causa quase sem deixar suspeitas de que houvesse contrapelos. Este documento, pois, põem a cidade de Manicoré enquanto retardatária do movimento emancipacionista, em oposição ao que Faria e Souza atribuiu as cidades de Tefé e Codajás e, principalmente, prova a existência de escravos após 10 de julho na província.

Artur Reis, de modo semelhante, afirma que, em decorrência das ações emancipacionistas na capital do Amazonas, o movimento libertário estendeu-se ao interior, através de comissões e delegados de governo, sendo que na data oficial da abolição amazonense já não havia mais um só escravo. E o mesmo ainda afirma que “poucos senhores tinham aceito remuneração para liberdade de seus escravos”.<sup>347</sup>

Como apontado anteriormente, a análise das cartas de alforria registradas nos cartórios de notas apresenta que, em todo o período analisado, as cartas concedidas à título oneroso foram majoritárias, correspondendo 61% do total das cartas de liberdade (*Gráfico 3*). No entanto, como a remuneração a que se refere Reis diz respeito a verba destinada à abolição da escravatura, no ano de 1884, podemos contrapor sua afirmação sustentados nos dados colhidos neste mesmo ano, e lançados no relatório da província de 1884.

**Tabela 15 - Demonstração dos escravos existentes e manumitidos na província do Amazonas (1884):**

Municípios	Matriculados até o encerramento da matrícula	Entraram	Saíram	Faleceram	Manumitidos			Existentes		Total
					À título oneroso	À título gratuito	Total	Homens	Mulheres	
Manaus	778	418	361	57	101	51	152	310	316	626
Manicoré	134	185	6	1	2	1	3	145	164	309
Itacoatiara	85	60	55	5	7	2	9	39	37	76
Tefé	121	58	2	1	5	-	5	87	84	171
Maués	25	1	8	1	6	2	8	2	7	9
Borba	181	2	8	4	3	4	7	66	98	164
Silves	43	1	12	10	1	6	7	8	7	15
Parintins	119	112	45	11	1	43	44	59	72	131
Barcelos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	1.486	837	497	90	126	109	235	716	785	1.501

<sup>346</sup> Offício da Directoria da Associação Abolicionista de Manicoré à Sociedade Primeiro de Janeiro, comunicando que resolveu deixar de acompanhar o movimento abolicionista por declarar-se extinto o elemento escravo em toda a Província. Manicoré, Sala das Sessões, 13 de julho de 1884. IGHA - Pasta 39. Grifo nosso

<sup>347</sup> REIS, Arthur Cezar Ferreira. “A Libertação dos Escravos”. In: História do Amazonas. 2ª ed. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Edusp, 1989. p. 240-1

FONTE: Relatório Provincial de 1884, p. 29<sup>348</sup>

Ainda que este quadro apresente a estatística de escravos alforriados anteriores à aplicação da lei n.º 632 de 24 de abril, ele fornece mais um parâmetro para averiguarmos as condições em que as alforrias foram concedidas, mesmo num período em que tudo parecia confluir para a abolição. Não podemos, pois, afirmar que a grande maioria dos senhores foram facilitadores, ao extremo, para a construção de uma província livre de escravos.

A luta emancipacionista no interior, assim como na capital, ainda que tendo fortes representantes por parte da elite que tinham verdadeiro interesse pela abolição da escravatura; e ainda que, a partir de leis criadas e ideias ventiladas, esses movimentos propiciaram novas histórias de adaptação e reinvenção do cotidiano por parte dos escravos, o fato é que este contexto não pode obscurecer os agouros que permearam estas histórias de liberdade no Amazonas.

As histórias na contramão da historiografia laudatória começam, pois a demonstrar que, mesmo que, indiscutivelmente, houve ventos propícios para a liberdade na província, e que estes auxiliaram, de fato, a antecipar a abolição da escravatura, eles não só soaram por calmos caminhos.<sup>349</sup>

O município de Silves, um dos municípios com menor número de escravos, como vemos na tabela acima, contava com experiência de escravos fugidos. No quadro demonstrativo do movimento da população escrava deste município, colhido entre 30 de setembro de 1873 a 30 de junho de 1882, contando no total 17 escravos, marca no campo de observações a existência de 6 escravos fugidos da região. (ver anexo F)

Alguns anos depois, cerca de um mês anterior à data da abolição da escravatura provincial, um jornal da capital publica a seguinte notícia.

**As autoridades de Silves são escravocratas.** O *Jornal do Amazonas* de 29 do mez passado [maio] dá a seguinte notícia, para a qual chamamos a atenção de quem de direito competir: <<Uma infeliz rapariga, que dizem ser filha e escrava ao mesmo tempo, de um Sr. Terço do lugar Ressaca, parente do deputado Farias e do tenente coronel Garcia etc., appareceu em principio de julho do anno passado horivelmente mutilada, por se não ter querido prestar aos instinctos brutaes de lebidinagem de seu pae e senhor. Um amigo nosso então presente, requereu corpo de delicto, mandando de deposito, fez depositar um pecúlio superior a cem mil réis e moveu uma acção de liberdade em favor da infeliz. Um anno já lá se vae escoando, e nada há decidido. Escândalo.<sup>350</sup>

<sup>348</sup> Os dados diferem dos dados encontrados nos Livros de Classificação: de Itacoatiara apresenta o número de 82 escravos e o de Manaus, 746 escravos. Relação dos escravos apresentada pela Junta Classificadora de escravos do Município de Itacoatiara. 7 de Agosto de 1882. IGHA, Pasta 30; Livro de Classificação dos escravos para serem libertados pelo Fundo de Emancipação. Manaós, 1875. Arquivo Público do Amazonas.

<sup>349</sup> Como vem apontando recentemente os trabalhos de Ygor Olinto sobre as fugas escravas no Amazonas. CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. Outras faces da liberdade: fugas e fugitivos escravos no Amazonas Imperial Relatório de PIBIC/CNPq. UFAM, Manaus, 2009

<sup>350</sup> *Jornal Abolicionista do Amazonas*. 1º de Junho de 1884. Anno I, num. 5

Os redatores do jornal, acusando não apenas o Sr. Terço, mas também as autoridades de Silves de maneira geral, põe em relevo a morosidade que a justiça – ou a injustiça - poderia caminhar quando estivesse ela a favor dos interesses de escravocratas; assim como a existência de ondas contrárias ao ideal emancipador que muitos tentaram caracterizar como sendo unânime na província. Concluem, então, a matéria questionando:

Que diz a isto o governo da província, que dizem os srs. Abolicionistas? Só escravos que tiveram em Manaós são dignos de commiseração, - ou todos os escravos existentes na província? Reclamamos o cumprimento da lei e o reinado da justiça na comarca de Silves.>>

No entanto, os escritores do jornal deixam de mencionar em nota que esses escravos “dignos de comiserção” residentes na capital, conforme alegaram, nem sempre se encontravam com ela, a comiserção.

No *Jornal Abolicionista do Amazonas*, no mesmo mês em que se publicou a notícia no *Jornal do Amazonas* acusando o Sr. Terço e as autoridades de Silves, - e menos de vinte e cinco dias para a libertação dos escravos na capital - outra notícia depõe contra a postura abolicionista de alguns senhores do Amazonas; só que desta vez, na própria capital da província, Manaus.

O título da nota antevê a acusação em duas palavras: **escravos detentos**, declarando que são “informados que ainda continúa, como medida correcional, a prática abusiva da detensão de escravos na cadêa desta capital, por tempo indefinido, em consequência de simples requisições de seus pretensos senhores.”<sup>351</sup>

O ofício do chefe de Policia, Sr. Firmino Gomes da Silveira, endereçado ao vice Presidente da Província, o Sr. Comendador Guilherme José Moreira, de 25 de fevereiro de 1884, comprova esta prática, comunicando que

hontem foram soltos a minha ordem o individuo Jose Roberto de Oliveira, que se achava preso por embriaguez e desordens, e a ordem do delegado de policia o escravo Severo, que se achava preso a requisição de seu senhor.<sup>352</sup>

Os jornalistas, após clamar para “as autoridades competentes que nos poupe essa vergonha que nos degrada aos olhos dos estrangeiros, fazendo cessar de uma vez para sempre tão criminosa prática,” interpela junto aos leitores do jornal, a estagnação do caso visto a partir da evolução dos direitos concedidos aos escravos a partir da Lei Rio Branco, propondo, desta forma, saídas que julgaram viáveis para a extinção destas desordens existentes em uma província que se queria libertária.

<sup>351</sup> *Jornal Abolicionista do Amazonas*. 1º de Maio de 1884. Anno I, num. 1.

<sup>352</sup> Offício do Chefe de Policia Sr. Firmino Gomes da Silveira ao vice Presidente da Província, Sr. Comendador Guilherme José Moreira. Manaós, Secretaria de Policia do Amazonas, 25 de fevereiro de 1884. – IGHA – Pasta 38

A Lei de 28 de setembro investindo o escravo de uma personalidade, concedeu-lhe direitos que até antes eram contestados. Por isso julgamos perfeitamente legal o recurso de – Habeas-corpus – para todos os efeitos, nos casos de detensão por mais de 24 horas, de homens que se alguma culpa têm, é a *culpa resultantes da passividade de seu espírito abatido pelo jugo odioso da escravidão*.<sup>353</sup>

Por outro lado, não podemos ignorar nesta nota, a apreciação que os convictos abolicionistas amazonenses tinham da problemática da escravidão, colocando os próprios escravos como sujeitos passivos desta história, ou seja, “homens que se alguma culpa têm, é a *culpa resultantes da passividade de seu espírito abatido pelo jugo odioso da escravidão*”. Este entendimento, por suposto, colocam os mesmos abolicionistas enquanto redentores dos escravos, e porta-vozes dos valores “cristãos e humanitários” que a província do Amazonas, na interpretação destes, se mostrava um tanto carente. Nesta perspectiva, os escravos, não sendo donos do próprio destino, não teriam mérito pelas liberdades conquistadas, o que o alto valor de pecúlio no montante total das alforrias, e as formas de criação e adaptação do cotidiano para abraçar os ventos da liberdade, provam o oposto.

Por fim, recorrerei a mais uma nota jornalística publicada em junho de 1884, para reforçar a heterogeneidade de opiniões existentes e atuantes na capital da província, em um período em que tudo parecia confluír para a libertação dos escravos, como de fato ocorreu, dias mais tarde.

A nota conta a história de um escravocrata chamado Souza Carvalho, “advogado administrativo, jogador de profissão e deputado por Pernambuco,” que se utilizava de um jornal intitulado *Diário do Brasil* para atacar os abolicionistas do Império, chegando a afrontar, inclusive, os abolicionistas cearenses.

Pois bem, o Souza Carvalho, homem de sexo incerto, (...) vem agora descompôr os abolicionistas de todo o Império, e injuriar, em separado, os gloriosos Libertadores Cearenses! O n.º do *Diário do Brasil* de 22 do mez passado, vem cheio de diatribes tão desavergonhados que dão nojo.<sup>354</sup>

Os redatores do jornal amazonense, portanto, – ainda que justifiquem que não querem, nem podem “sujar nossa pena respondendo ao negreiro repulsivo” - se adiantam na defesa de suas fundamentações, até como forma de precaução, antes que a ácida escrita do “negreiro repulsivo” chegasse até a província do Amazonas.

Como porém o Amazonas é abolicionista e não tarda a ser babado pela bÍlis fétida do homúnculo hediondo, prevenimos aos nossos correligionários de que os desaforos de Souza Carvalho morrem esquecidos asfixiados pelo desprezo publico, logo á porta do prostíbulo, onde se rasbica o *Diario do Brazil*.

E finalmente, estendem esta defesa-acusativa aos escravocratas e anti-abolicionistas amazonenses, advogando a causa dos abolicionistas, afirmando que “os abolicionistas do

<sup>353</sup> *Jornal Abolicionista do Amazonas*. 1º de Maio de 1884. Anno I, num. 1. Grifo nosso

<sup>354</sup> *Jornal Abolicionista do Amazonas*. 1º de junho de 1884. Número 5

Império não têm tempo de dar atenção aos SOUZAS CARVALHOS, **quer estejam na câmara, quer sejam inquilinos da rua 7 de setembro.**<sup>355</sup>

A luta pela abolição e as ações emancipacionistas, pois, contaram com escravistas nos meandros de seu percurso no palco da província do Amazonas. E esta é apenas uma parcela da história da escravidão do Amazonas. Entre escravos ativos que souberam aproveitar a chance da alforria legal; entre escravos fugidos que viram na fuga o único meio de romper com os grilhões da escravidão; entre senhores e civis que de fato lutaram pela causa de uma província livre; encontramos, sem maiores dificuldades, no quadro destoante da abolição, senhores escravocratas de Silves, Manicoré, Itacoatiara, além de juizes, comendadores, autoridades, comerciantes e inquilinos da sua 7 de setembro, centro da capital do Amazonas.

...

### CONCLUSÃO

De antemão, é apropriado destacar que este trabalho não tem a pretensão de dar uma resposta final para o processo emancipacionista no Amazonas Oitocentista. As respostas aqui alcançadas representam, na realidade, um sem número de questões a mais levantadas.

Porém, para as considerações finais deste trabalho, é necessário acentuarmos algumas questões que permearam toda a dissertação – e as balizas que a delimitaram – reunindo algumas conclusões alcançadas que possibilitaram o alcance dos objetivos propostos e da construção do panorama social dos rumos emancipacionistas na província do Amazonas.

Primeiramente, devemos lembrar que as distintas posturas possíveis adotadas nas estratégias de liberdade, nos levou a reflexão sobre as características das ações emancipacionistas na região. O emancipacionismo, marcado pelo gradualismo e conservadorismo, e propondo meios indenizatórios de libertação escrava, contrapõem-se ao abolicionismo, caracterizado pelo imediatismo dos meios para se chegar à libertação dos escravos e sem indenização senhorial. Sendo assim, os aspectos das ações políticas e sociais analisadas neste trabalho, permite-nos contrapor o conceito abolicionista, com a prática concretizada na extinção do elemento servil na província do Amazonas, onde a pauta de discussão prioritária era a indenização senhorial – respeitando assim o direito de propriedade – e conseqüentemente, a segurança de medidas que não colocasse em risco a ordem social. Em outras palavras, a lei áurea na província do Amazonas, de fato, fez parte dos rumos abolicionistas do império, porém, sua trajetória caracterizou-se mais por ações emancipacionistas na resolução da questão da escravidão.

---

<sup>355</sup> *Jornal Abolicionista do Amazonas*. 1º de junho de 1884. Número 5. Grifo nosso.

Por meio das leituras documentais, foi possível desvelar intenções senhoriais preliminarmente obscurecidas por detrás de discursos apologéticos da própria ação libertária, deixando-nos a vista estratégias de ambos os interessados na liberdade; cada qual, buscando formas de direcionamento de seus anseios a partir dos ventos que sopravam o contexto histórico e social.

A lei de 28 de setembro de 1871, por exemplo, mostrou-se um marco nesta trajetória de libertação, propiciando cenas comuns em contraste: escravos aproveitando o direito à liberdade na posse de pecúlio; liberdades sendo concedidas através dos fundos de emancipação; a representação do ventre livre na província; além da relutância senhorial em desapegar de um escravo seu, mesmo sendo bem indenizado por isso, ou ainda, aproveitando-se destes mecanismos para abrir mão de uma propriedade com baixo valor no mercado.

Em meio a aplicação desta legislação na província, averiguamos inúmeros eventos carregados de conflitos e mal-entendidos entre os próprios encarregados de manter a ordem pública e o bom funcionamento dos trabalhos para a emancipação de escravos. O atraso das informações necessárias para o cumprimento da lei relacionada com o fundo de emancipação; o dever da junta de cumprir os prazos pré-estabelecidos ainda que assumindo a ineficiência dos sistemas de informação; além da corrupção caminhando lado a lado ao cumprimento da lei; foram fatores que fizeram da lei de 1871, um espaço contínuo de ações emancipacionistas no sentido estrito do termo: emancipar alguns poucos escravos sob a satisfatória indenização de outros senhores.

Isto ficou evidente ao demonstrarmos que, a contar pelas quotas distribuídas na província do Amazonas em treze anos de sua execução, apenas 52 escravos ganharam a liberdade em virtude do fundo de emancipação; e que mesmo estando o Amazonas entre as províncias com menor número de escravos do Império, a média do valor dos escravos estava entre as cinco mais elevadas do império. E ainda: o Amazonas foi a província com maior porcentagem de pecúlio gasto na despesa total conhecida por província de todo o Império do Brasil.

Por outro lado, contrabalançando o entendimento quantitativo da lei com o fator qualitativo – ou seja, não pelo impacto efetivo nas libertações escravas, mas sim, pela mudança de perspectiva que a lei possibilitou – o que ficou saliente neste trabalho, e digno de nota, foi o padrão encontrado nas relações sociais envolvendo escravos. Ressalta-se, portanto, a valorização da escravidão na província, estando ela inserida numa tendência encontrada em todo o império na segunda metade do século XIX, pois, quando não encontramos a relutância

senhorial contra os ventos da liberdade, encontramos um grande peso da valoração que esta liberdade poderia oferecer, e assim, proporcionar lucros, o que ficou evidenciado, entre outros fatores, pelo número majoritário de cartas de alforria onerosas registradas nos cartórios em todo o período analisado. Como já quis afirmar todo um discurso panegírico sobre as motivações que fundamentaram os rumos abolicionistas, o número majoritário de alforria onerosa sustenta que a liberdade concedida a um escravo estava mais relacionada com o interesse comercial do que com um gesto de generosidade.

Na trajetória emancipacionista, portanto, caminharam juntos senhores a favor da liberdade que, de fato, lutaram pelo ideal de uma província livre de escravos; escravos que lutaram pela conquista da própria liberdade, ou da liberdade alheia; civis, que uniram suas forças às iniciativas imperiais e provinciais para ventilar os ideais de emancipação no intuito de concretizá-los; e também, senhores proprietários de almas, relutantes ao ideal emancipacionista, mas que, quando não mais podiam resistir, juntavam-se a onda emancipacionista na artimanha de recuperar as vantagens perdidas.

Em suma, convém notar que a abolição antecipada na província só pode ser compreendida se inserida no contexto que a abrigou. E que, portanto, não pode ela ser compreendida a partir da interpretação unilateral da benevolência senhorial, na contramão de uma historiografia laudatória que, como vimos, pode, sem maiores dificuldades, ser colocada em questão. O fato é que muitos senhores preocupados com a crise do escravismo, adotavam posturas libertárias motivados por diversas razões, e que quando não movidos apenas pelo constrangimento da pressão social, amiúde se olvidavam que a liberdade era um verbo a ser concretizado, e não apenas um substantivo a ser proferido...

Por fim, o que podemos extrair de um estudo desta natureza voltado para uma região que, por muito tempo relegou a presença negra na construção histórica a um segundo plano, é o fato de que a mão-de-obra escrava negra foi uma realidade na história do Amazonas, e que a escravidão negra na província regeu-se por uma lógica interna inerente ao sistema escravocrata, tendo no palco de sua construção histórica uma importante contribuição destas populações.

## FONTES E BIBLIOGRAFIA

### 1. Fontes e Referências Bibliográficas

#### DOCUMENTAÇÃO

##### 1.1. DOCUMENTOS MANUSCRITOS

###### **Arquivo Público do Amazonas**

Livro de Classificação dos escravos para serem libertados pelo Fundo de Emancipação. Manaós, 1875  
Petição de Marcellino Antonio Gomes sobre a Orphã de nome Maria Benedicta. Caixa 17 (1874-1875)

###### **Cartório da Comarca de Humaitá**

Livros 01 (1880)  
Carta de liberdade do escravo Faustino de propriedade de Francisco Soares Botelho, de 27 de fevereiro de 1880.

###### **Cartório do 1º Ofício de Notas de Manaus**

Livros 01 - 38 (1850-1887)

###### **Cartório do 2º Ofício de Notas de Manaus**

Livros 07 - 15 (1863-1884)

###### **Instituto Geográfico Histórico do Amazonas**

Arquivo Geraldo Pinheiro.  
Pastas 23-39

Atestado de falecimento da escrava Tereza Francisca de Oliveira no dia 31 de agosto de 1882.

Carta de agradecimento do Presidente da Província do Amazonas aos Bahianos e Sergipanos residentes nesta Província pela libertação da escrava Casaria do Justino Alves de Oliveira. Manaós, 21 de maio de 1884.

Carta de liberdade ao escravo Cosme Pedro Anastácio, filho da liberta Maria Albertina da Silva, pertencente ao Sr. Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa. Onde afirma não se opor a libertação. Manaós, fevereiro de 1880.

Cópia das actas das sessões da junta classificadora de escravos do Município de Itacoatiara, datados de junho a agosto de 1882.

Cópia do parecer fiscal sobre as irregularidades que a junta de classificação dos escravos do Município de Itacoatiara vem praticando desde a sua organização até a conclusão dos trabalhos. Manaós, 1º de maio de 1883.

Documento comunicando que o Presidente da Província mandou receber do Comendador Francisco de Souza Mesquita a quantia de 800 réis offerecida ao fundo da Sociedade 25 de março. Manaós, 13 de maio de 1884.

Documento da Directoria da “Sociedade Libertadora 25 de março” à Loj. Cap. Esperança e Porvir, participando que no dia 11 do corrente, no Salão de honra do Palácio da Província será installada esta Sociedade. Manaós, 07 de maio de 1884.

Documento da Loj. Cap. Esperança e Porvir comunicando aos seus representantes que no dia 11 do corrente terá a sessão sollene de instalação da Sociedade Libertadora 25 de Março no Salão de Honra do Palácio da Presidência. Manaós, 08 de maio de 1884.

Documento da Secretaria as Aug. Loj. Cap. Amazonas, convidando o Sr. João Victor da Silva Pinheiro, comunicando que em sessão de 24 do corrente, foi resolvido criar um jornal abolicionista com o fim de propagar a emancipação e que deverá ter inicio no dia 04 de maio. Manaós, 30 de abril de 1884.

Documento da Secretaria as Aug. Loj. Cap. Amazonas, convidando o Sr. João Victor da Silva Pinheiro para assistir a solenidade cujo objetivo é a distribuição da cartas de liberdade. Manaós, 28 de março de 1884.

Documento do Director da Escola Normal aos Professores deste estabelecimento, convidando-os a assistirem no dia 11 do corrente às 10:00 h a instalação as Sociedade “Cruzada Libertadora”. Manaós, 10 de maio de 1884.

Documento enviado à Secretaria da Sociedade Libertadora 1º de Janeiro em agradecimento em favor da abolição da escravatura na Província. Manaós, 07 de maio de 1884.

Documento enviado a Sociedade 1º de Janeiro solicitando a entrega de 1.590 réis para pagamento da libertação de escravos. Manáos, 09 de maio de 1884.

Documento enviado a Thezouraria da Fazenda, comentando sobre as recomendações feitas na circular enviada pelo Ministério da Agricultura Commercio e Obras Públicas sobre a estatística da população escrava de filhos livres de mulher escrava existentes nesta Província e pedindo aos agentes incumbidos deste serviço para apresentarem os respectivos mappas parciais sob pena de serem responsabilizados aquelles que o não apresentarem. 18 de outubro de 1883.

Documento enviado ao Club Juvenil Emancipador confirmando a entrega da quantia de 255 réis ao Sr. Manoel José d'Oliveira. Manáos, 10 de maio de 1884.

Documento enviado aos 1º e 2º cabotagem dos catraieiros do Forte de Manaós, comunicando que não mais embarcará nem desembarcará escravos na frente desta cidade. Manáos, 09 de maio de 1884.

Estatuto da Sociedade 1º de janeiro. Manáos, 24 de abril de 1884.

Officio à Thezouraria de Fazenda, enviando a relação dos 06 escravos libertados pelo Fundo de Emancipação do município de Teffé. s.l, 18 de dezembro de 1883.

Officio à Thezouraria de Fazenda, remetendo-lhe a relação da escrava Eufrazia, libertada pelo fundo de emancipação da capital, conforme art. 42, Decreto 5.135 de 13 de outubro de 1883.

Officio ao Juiz de Direito de Teffé, declarando que a Presidencia não concorda com a relação de escravos apresentado pela Junta Classificadora de Teffé, pois entra em discordância com as assinaturas remetidas. S.l, 28 de março de 1883.

Officio ao Juiz de Direito interino da Comarca do Solimões solicitando a relação em duplicatas dos 07 escravos que foram libertados por conta da quota do fundo de emancipação conforme o art. 42 do Decreto nº. 5135 de 13 de novembro de 1872. Manáos, 28 de agosto de 1883.

Officio ao Juiz de Orphãos do Termo da Capital, comunicando que acham-se devidamente promptos e preparados 03 processos de manumissão de escravos pelo fundo de emancipação. S.l., 21 de maio de 1883.

Officio ao Juiz de orphãos do Termo de Ega de Teffé, comunicando que a escrava Adelaide da Freguesia de Fonte Boa não se encontra registrada. S.L., 24 de fevereiro de 1883.

Officio ao Juiz de Orphãos do Termo de Maués pedindo informações sobre a relação dos escravos e as importâncias que ali figuram como pecúlio acham-se depositadas em alguma repartição fiscal. Maués, 31 de julho de 1883.

Officio ao Juiz de Orphãos do Termo de Maués, declarando a libertação dos escravos pela Junta de Classificação. Maués, 10 de março de 1883.

Officio ao Juiz Municipal de orphãos do termo da Capital comunicando a remessa da relação nominal dos escravos libertos pelo fundo de emancipação. S.l., 31 de maio de 1883.

Officio ao Juiz Municipal do Termo de Ega, declarando sciencia de ter requisitado ao colletor de rendas geraes da Freguesia de Fonte Boa e da subdelegacia de policia a certidão da matricula de escrava Adelaide e bem assim a captura e remessa da escrava. S.l., 27 de março de 1883.

Officio ao Presidente da Província do Amazonas Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, comunicando a audiência do Juiz de Orphãos para efectuar a entrega das cartas de liberdade aos escravos que tiveram que ser manumitidos pelo fundo de emancipação. S.l., 21 de maio de 1883.

Officio ao Promotor do Solimões, denunciando os membros da Junta Classificadora de escravos do Município de Teffé, conforme portaria. S.l., 26 de março de 1883.

Officio ao Promotor Público da Camara da Capital, pedindo que requeira o deposito da escrava Florentina. S.l, 07 de agosto de 1883.

Officio ao Thesouro da Fazenda, comunicando as irregularidades observadas pelo Inspector da Fazenda na escripturação de escravos da mesa de rendas de Itacoatiara. S.L 05 de dezembro de 1883.

Officio da Directoria da Associação Abolicionista de Manicoré à Sociedade Primeiro de Janeiro, comunicando que resolveo deixar de acompanhar o movimento abolicionista por declarar-se extinto o elemento escravo em toda a Província. Manicoré, Sala das Sessões, 13 de julho de 1884

Officio da Junta Classificadora de escravos do Município de Itacoatiara ao Prezidente da Província do Amazonas, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, explicando a real situação da junta. Itacoatiara, 04 de outubro de 1882.

Officio da junta classificadora de escravos do Município de Teffé ao Presidente da Província, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, comunicando a remessa do quadro de demonstrativos dos escravos que podem obter sua manumissão pelo fundo de emancipação. Teffé, Salla das Sessões, 12 de abril de 1883.

Officio da Secretaria da “Sociedade Libertadora 25 de março” à Loj. Cap. Esperança e Porvir, comunicando que esta resolveu celebrar um congresso de todas as corporações interessadas no movimento abolicionista que reunir-se-há no dia 14 do corrente às 7:00 no Paço Municipal. Manáos, 12 de maio de 1884.

Officio da Secretaria da Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas ao Presidente da Província informando o envio da cópia da relação dos escravos manumittidos no dia 24 de abril. Manáos, 14 de maio de 1884.

Officio da Secretaria da Presidência da Província do Amazonas à Sociedade “1º de Janeiro”, comunicando que foi ordenado ao Thesouro Provincial entregar ao thesoureiro desta Sociedade a quantia de cinco contos de réis, para ser empregado na manumissão de escravos. Manáos, 15 de maio de 1884.

Officio da Secretaria do Palácio da Presidência do Amazonas aos membros das commissões libertadoras do município de Coary, comunicando que o Presidente da Província agradece a esta comissão por declarar livre os escravos existentes neste município. Manáos, 18 de junho de 1884.

Officio do 1º Secretario da Sociedade “Cruzada Libertadora” Sr. Simplicio de Lemos Braule Pinto ao Director da Escola Normal, convidando em nome da Directoria da Sociedade para assistir, juntamente com os professores, a instalação da mesma no dia 11 do corrente. Manáos, 10 de maio de 1884.

Officio do 1º Secretário da Sociedade “Cruzada Libertadora”, Sr. Simplicio de Lemos Braule Pinto ao Director Geral da Instrução Pública do Amazonas, comunicando que este foi nomeado Presidente honorário em sessão da fundação desta Sociedade. Manáos, 08 de maio de 1884.

Officio do Chefe de Policia Sr. Firmino Gomes da Silveira ao vice Presidente da Província, Sr. Comendador Guilherme José Moreira. Manáos, Secretaria de Policia do Amazonas, 25 de fevereiro de 1884.

Officio do Director Geral da Instrução Pública do Amazonas ao 1º Secretário da Sociedade “cruzada Libertadora” agradecendo sua indicação para Presidente honorário da referida Sociedade. Manáos, 08 de maio de 1884.

Officio do Inspector da Thesouraria da Fazenda ao Presidente da Província, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, comunicando que pela distribuição feita das quotas para o “Fundo de Emancipação”, coube ao Município de Silves a quantia de um conto, oitenta e cinco mil réis. Manáos, 08 de agosto de 1883.

Officio do Juiz Municipal do Termo de Ega, responsabilizando por irregularidades alguns membros da Junta Classificadora de Teffé. S.l., 26 de março de 1883.

Officio do Juiz Municipal do Termo de Manicoré, comunicando que cabe ao Juiz de Orphãos tomar conhecimento das violações sobre os trabalhos da junta de classificação de escravos. s.l., 02 de dezembro de 1883.

Officio do Juiz Municipal, Sr. José Alves do Couto ao Presidente da Província do Amazonas, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, comunicando a situação em que se encontra a Junta Classificadora de escravos do Município de Itacoatiara. Itacoatiara, Juízo Municipal, 24 de agosto de 1882.

Officio do Palácio da Presidência do Amazonas em Manáos ao Juiz de Direito da Comarca da Capital, declarando recomendações ao Procurador Fiscal da Thesouraria, Bacharel Antonio Manoel de Souza Oliveira que promovesse novo arbitramento dos escravos alforriados pelo Fundo de Emancipação. Manáos, 27 de outubro de 1883.

Officio do Presidente da Província à Sociedade libertadora 25 de Março, comunicando que foi modificado o Art. 16 do Reg. n.º 50 de 1º do corrente, que baixou para a execução da Áurea Lei de 24 de abril de 1884. Manáos, Palácio da Presidência, 13 de maio de 1884.

Officio do Thesouro da Fazenda, remetendo a quantia e a relação dos escravos alforriados pelo Fundo de Emancipação ao Juiz de Orphãos do Município de Maués. S.l. 28 de setembro de 1883.

Officio do Thesouro da Fazenda, remetendo o quadro dos escravos alforriados pelo Fundo de Emancipação, em audiência do Juiz Municipal e Orphãos do Município de Itacoatiara. S.l. 24 de novembro de 1883.

Officio enviado pela comissão libertadora de escravos de São Paulo de Olivença ao Inspector do Thesouro Provincial Sr. Joaquim José Paes da Silva Sarmento, comunicando que foram apresentadas por D. Lucinda Ramos da Silva duas cartas de liberdade sem ônus ou condições alguma, que depois de registradas na acta forão entregues a suas respectivas donas. São Paulo de Olivença, 21 de junho de 1884.

Officio enviado pela Presidência da Província ao Sr. Gentil Rodrigues de Souza, comunicando-lhe que foi designado para em comissão, promover nas localidades banhadas pelo rio madeira e seus afluentes a libertação dos escravos. Manáos, 04 de junho de 1884.

Officio enviado pela Presidência do Amazonas ao Inspector da Thesouraria da Fazenda, declarando a liberdade de 05 escravos no dia 14 do corrente na cidade de Teffé por conta da quota do fundo de emancipação. Manáos, 24 de agosto de 1883.

Officio enviado pela Província do Amazonas ao Ministério do Império comunicando o recebimento do aviso circular de 21 de janeiro de 1884. Manáos, 15 de fevereiro de 1884.

Officio enviado pela Secretaria do Palácio da Presidência do Amazonas à Associação Abolicionista de Manicoré, comunicando o recebimento do officio de 25 de maio último e agradece a Associação por tê-lo nomeado unanimemente sócio honorário. Manáos, 18 de junho de 1884.

Officio enviado pela Secretaria do Palácio da Presidência do Amazonas à comissão encarregada da libertação de escravos em Itacoatiara, declarando a esta comissão que o Presidente da Província agradece o zelo e entusiasmo com que essa comissão desempenhou seus deveres. Manáos, 18 de junho de 1884.

Officio enviado pela Thesouraria da Fazenda da Província do Amazonas ao Presidente da Província Dr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, comunicando que envia os mappas da população escrava. Manáos, 27 de março de 1883.

Officio enviado pelo Ministério dos Negócios do Império em nome do Sr. Francisco Antunes Maciel ao Presidente da Província, Sr. José Lustosa da Cunha Paranaguá, referindo-se a respeito da concessão de títulos ou condecorações as pessoas que libertaram escravos gratuitamente. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1884.

Officio enviado pelo Palácio da Presidência do Amazonas à Directoria da Sociedade Abolicionista de Manicoré, comunicando que o Presidente da Província ficou inteirado da fundação dessa Sociedade em favor da causa abolicionista. Manáos, 17 de junho de 1884.

Officio enviado pelo Palácio da Presidência do Amazonas ao Conselheiro Fellipe Franco de Sá, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Império, enviando cópia do Auto da Sessão Pública Solene em que foi declarada a extinção do elemento servil na Província do Amazonas. Manáos, 10 de julho de 1884.

Officio enviado pelo Palácio da Presidência do Amazonas ao Sr. Antonio de Souza Chaves, comunicando que esta sciente da criação em Itacoatiara da Sociedade Abolicionista "Itacoatiarense 11 de junho". Manáos, 17 de junho de 1884.

Officio enviado pelo Palácio da Presidência do Amazonas ao Sr. Antonio de Souza Chaves, comunicando que esta sciente da criação em Itacoatiara da Sociedade Abolicionista "Itacoatiarense 11 de junho". Manáos, 17 de junho de 1884.

Officio Juiz Municipal de Orphãos do Termo de Maués, recommendando que seja realizada uma nova reunião da junta classificadora de escravos deste termo a fim de proceder uma nova classificação. S.l., 10 de novembro de 1883.

Officio remetido pelo Palácio da Presidência do Amazonas ao Juiz de Direito da Comarca do Solimões, comunicando que por intermédio do Município do Termo de Ega, foi remetido ao Promotor Público um officio e a cópia da portaria que responsabiliza os membros da Junta classificadora de escravos do Município de Teffé. Manáos, 24 de fevereiro de 1883.

Projecto da Lei da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, autorizando o Presidente da Província a despender anualmente a quantia de vinte contos de réis para manumissão de escravos e as cartas de liberdade deverão ser entregues no dia 5 de setembro de cada anno. Manáos, sala das sessões, 14 de maio de 1883.

Protesto da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas, dando parecer favorável a libertação dos escravos. Manáos, 27 de março de 1883.

Relação dos escravos apresentada pela Junta Classificadora de escravos do Município de Itacoatiara, na qual não consta o nome da escrava Maria de 30 anos de idade, pertencente a João Antonio Onety. Itacoatiara, 07 de março de 1883.

Relatorio apresentado a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na primeira sessão da 11.a legislatura no dia 25 de março de 1872 pelo presidente da provincia, o exm.o sr. general dr. José de Miranda da Silva Reis. Manáos, Typ. de Gregorio José de Moraes, 1872.

Relatorio apresentado á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas na abertura da segunda sessão da decima sexta legislatura em 25 de março de 1883 pelo presidente, José Lustosa da Cunha Paranaguá. Manáos, Typ. do Amazonas, 1883.

Relatório apresentado ao exm.o sr. dr. Agésilão Pereira da Silva, presidente da provincia do Amazonas pelo dr. Domingos Jacy Monteiro, depois de ter entregue a admimistração [sic] da provincia em 26 de maio de 1877. Manáos, Typ. do Amazonas de José Carneiro dos Santos, 1878.

Relatorio lido pelo exm.o sr. presidente da provincia do Amazonas, tenente-coronel João Wilkens de Mattos, na sessão d'abertura da Assembléa Legislativa Provincial á 25 de março de 1870. Manaos, Typ. do Amazonas de Antonio da Cunha Mendes, 1870.

Relatorio que á Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas apresentou na acta da abertura das sessões ordinarias de 1871, o presidente, b.el José de Miranda da Silva Reis. Manáos, Typ. do Amazonas de Antonio da Cunha Mendes, 1871.

Taxa de escravos recebida de D. Josefa Maria do Carmo. Manáos, Alfandega, 18 de dezembro de 1878.

Taxa de escravos recebido de João Ignácio do Carmo. Manáos, Alfandega, 16 de agosto de 1879.

## 1.2. DOCUMENTOS FAC-SIMILARES DISPONÍVEIS *ON-LINE*

**Center for Researches Library** (<http://www.crl.edu/>)

Relatórios do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 1871-1886.

Relatórios e Falas Provinciais, 1871-1884.

**Biblioteca Brasileira USP** (<http://www.brasiliana.usp.br>)

BARRETO, Fernando de Castro Paes. Homenagem da Sociedade *Ave Libertas* ao primeiro aniversario de libertação integral do Ceará realizada no dia 25 de março de 1884, Pernambuco 1885. Recife, PE: Typ. Apollo, 1884 - Anno 1, n.1 (25 de março de 1884).

Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 Sobre o Estado Servil e Decretos regulando a sua execução. São Paulo: Typ. Americana, largo de Palacio nº 2, 1872.

**Biblioteca Digital do Senado Federal** (<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/82005>)

VEIGA, Luis Francisco da. Livro do estado servil e respectiva libertação contendo a lei de 28 de setembro de 1871 e os decretos e avisos expedidos pelos Ministérios da Agricultura, Fazenda, Justiça, Império e Guerra desde aquella data até 31 de dezembro de 1875 precedido dos actos legislativos, em benefício da liberdade, anteriores á referida lei. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1876

Manifesto da Sociedade Brasileira contra a escravidão. Rio de Janeiro: G. Leuzinger, 1880

## 1.3. DOCUMENTOS IMPRESSOS CITADOS

**Instituto Geográfico Histórico do Amazonas**

Jornal *Abolicionista do Amazonas*. Manaus. 1884

Jornal *do Amazonas*. Manaus. 1883-1884

Jornal *Ave Libertas*. 1884.

Jornal *Commercio do Amazonas*. 1870-1873

**IPHAN**

Jornal *Estrella do Amazonas*. 1854-1586

**Arquivo Público do Amazonas do Amazonas**

Revista *Archivo do Amazonas*. Manaus, 23 de julho de 1907. Vol. II – n.º 5

SOUZA, J. B. Faria e. Ao Amazonas cabe glória dos primeiros movimentos abolicionistas In: Diário Oficial, número 8325. Manaus, 1922

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Martha. Lei do Ventre Livre. In: VAINFAS, Ronaldo (Dir.) Dicionário do Brasil Imperial. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000

- AMAZONAS. Assembleia Legislativa. Sinopse Histórica do Poder Legislativo do Estado do Amazonas: 1852 a 1980 (por) Wanderley Martins dos Santos (e outros). Manaus, Imprensa Oficial, 1980.
- ASSUNÇÃO, Mariana Almeida. Escravidão e liberdade em Fortaleza, Ceará (século XIX). Tese de doutorado. Universidade Federal da Bahia. Agosto, 2009
- BEIGUELMANN, Paula. Teoria e ação no pensamento abolicionista. Difusão Européia do Livro. São Paulo, 1962.
- BELLINI, Ligia. Por amor e interesse: a relação senhor - escravo em cartas de alforria in: Reis, João J. (Org.) Escravidão e invenção da liberdade. São Paulo: Brasiliense, 1998.
- BETHEL, Leslie. A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Ed. da USP, 1976.
- BEZERRA NETO, José Maia. Escravidão negra no Pará, séculos XVII – XIX. Belém: Paka-Tatu, 2001.
- \_\_\_\_\_. Por todos os meios legítimos e legais: as lutas contra a escravidão e os limites da abolição (Brasil. Grão-Pará:1850-1888). Tese de Doutorado. PUC, 2009
- BITTENCOURT, Agnello. Dicionário Amazonense de Biografias: Rio de Janeiro: Conquista, 1973.
- \_\_\_\_\_. Mosaicos do Amazonas: fisiografia e demografia da região. Manaus: Imprensa Oficial, 1966;
- BRAGA, Genesino. Chão e Graça de Manaus. Manaus: Fundação Cultural do Amazonas, 1975.
- BRAGA, Robério. A Escravatura Negra no Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas. Manaus, maio de 1988.
- CARDOSO, Ciro F. Os métodos da história. 3ª ed., Rio de Janeiro: Graal, 1981.
- CARNEIRO DA CUNHA, M. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e lei positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In.\_\_\_\_\_. Antropologia do Brasil. Mito, História, Etnicidade. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987
- CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Ed. Civilização, 2007
- CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. Outras faces da liberdade: fugas e fugitivos escravos no Amazonas Imperial Relatório de PIBIC/CNPq. UFAM, Manaus, 2009
- CHALOUB, Sidney. Visões da Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CHAMBOULEYRON, Rafael. Suspiros por um escravo de Angola. Discursos sobre a mão-de-obra africana na Amazônia seiscentista. Humanitas. Belém: UFPA, vol. 20, n°. 1/2, 2004, p. 99-111.
- CONRAD, Robert. Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1978.
- COSTA, Emília Viotti da. A abolição. São Paulo: Editora da UNESP, 2008.
- COSTA, Rosa do Espírito Santo. História do Amazonas. Manaus: Edições Governo do Estado, 1965.
- DAUWE, Fabiano. A libertação gradual e a saída viável: os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos. Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF, 2004.
- DINIZ, Raimundo Saúde Vega. O Abolicionismo no Amazonas: Historiografia e História. Trabalho de Monografia. UFAM. Manaus, 2001.
- DUQUE-ESTRADA, Osório. *Abolição*. Um esboço histórico. Brasília: Editora do Senado Federal, 2005.
- EISENBERG, Peter. A carta de alforria e outras fontes para estudar a alforria no século XIX In: Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil. Campinas: Ed. UNICAMP, 1989.
- \_\_\_\_\_. Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil (Séc.XVIII e XIX). Campinas : Editora da UNICAMP, 1989.
- FERREIRA, Silvyo Mário Puga. Federalismo, economia exportadora e representação política: o Amazonas na República Velha: 1889-1914. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

FLORENTINO, Manolo. Alforrias e Etnicidade no Rio de Janeiro oitocentista: notas de pesquisa. TOPOI. Revista de História. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ / 7 Letras, set. 2002, nº 5.

\_\_\_\_\_. Em Costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (Séculos XVIII e XIX). São Paulo: Companhia das Letras, 1977.

\_\_\_\_\_. Sobre minas, crioulos e a liberdade costumeira no Rio de Janeiro, 1789-1871 In: Florentino, Manolo (org.) Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII - XIX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 333-366.

FUNES, Eurípedes. Nasci nas matas, nunca tive senhor: História e memória dos mocambos do Baixo Amazonas. Tese de Doutorado – USP, São Paulo, 1995.

GOMES NETO, Álvaro de Souza. O Fundo de Emancipação de Escravos: funcionamento e resultados no Termo de Lages, Santa Catarina.

GOMES, Flávio. A Hidra e os Pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (sécs. XVIII e XIX). São Paulo: UNESP/Polis, 2005.

\_\_\_\_\_. Em torno da herança: escravidão, historiografia e relações sociais no Brasil In: Experiências Atlânticas: ensaios e pesquisas sobre a escravidão e o pós-emancipação do Brasil. Passo Fundo: UPF 2003

GRINBERG, Keila. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 28, 2001.

IANNI, Octavio. As metamorfoses do escravo. Ed. Hucitec, 1998.

ITUASSÚ, Oyama César. Escravidão no Amazonas. Manaus: Metro Cúbico, 1981.

LOUREIRO, Antônio. Reflexão Sobre a Escravidão e a Etnia Negra no Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas. Manaus, maio de 1988.

MACHADO, M. H. P. T. Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 8, n. 16, p. 158-74. 1988.

\_\_\_\_\_. O plano e o pânico. Os movimentos sociais na década da abolição. Rio de Janeiro/São Paulo: UFRJ/EDUSP, 1994.

MALHEIRO, Perdigão. A escravidão no Brasil (Ensaio histórico, jurídico e social). 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes; Brasília: INL, 1976. Vol. II.

MARQUESE, Rafael Bivar. Administração e Escravidão: ideias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 1999.

\_\_\_\_\_. Feitores do corpo, missionários da mente. Senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

\_\_\_\_\_. O governo dos escravos e a ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860, *Penélope* n. 27, p. 59-73, 2002.

MATTOS, H. Racialização e Cidadania no Império do Brasil, In: CARVALHO E NEVES, L. Repensando o Brasil do Oitocentos: Cidadania, Política e Liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009

MATTOS, Hebe; SANTOS, Cláudia Regina Andrade dos. Abolicionismo. In: VAINFAS, Ronaldo (Dir.) Dicionário do Brasil Imperial. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000 p.19-21

MATTOSO, K.; KLEIN, H.; ENGERMAN, S. Notas sobre as tendências e padrões dos preços de alforrias na Bahia, 1819-1888 In: Reis, João J. (Org.) Escravidão e invenção da liberdade. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1998.

MATTOSO, Kátia de Queirós. O Filho da escrava (em torno da Lei do Ventre Livre) In: Rev. Brasileira de História. São Paulo. V8. Nº16 Mar. 88/Ago 88.

\_\_\_\_\_. Ser escravo no Brasil. 3ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1990.

MAXWELL, Kenneth. Viagem incompleta. A experiência brasileira (1500-2000). In: MOTA, Carlos Guilherme (org.) Formação: Histórias. São Paulo: Ed. Senac. São Paulo, 2000

MENDONÇA, Joseli M. N. Cenas da Abolição - escravos e senhores no Parlamento e na Justiça. 1ª. ed. São Paulo: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2001.

- \_\_\_\_\_. Entre a mão e os anéis: A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Unicamp/Cecult, 1999.
- MOURA, Clóvis. *Dicionário da escravidão negra no Brasil*. Edusp: São Paulo, 2004.
- NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000.
- PATROCÍNIO, José do. *Campanha Abolicionista*. Coletânea de artigos. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 1996.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Editora Unicamp, 2001
- PEREIRA, Manuel Nunes. A introdução do Negro na Amazônia. *Boletim Geográfico*, n.º 77, 1949, p. 509-515.
- PIRES, Maria de Fátima Novaes. Cartas de alforria: “Para não ter o desgosto de ficar em cativeiro”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 26. n.º 52. - 2006.
- POZZA NETO, Provino. *Como se fora de ventre livre: estudos sobre as alforrias no Amazonas Imperial*. Relatório de Pesquisa, FAPEAM, 2009.
- \_\_\_\_\_. Para além das fugas: um estudo sobre as alforrias no Amazonas Imperial. Relatório de Pesquisa, CNPq, 2008.
- REBOUÇAS, André. *Agricultura Nacional - Estudos Econômicos*. RJ: Tipogr. A.J. Lamoreaux, 1883.
- REIS, Arthur C. F. *A Libertação dos Escravos*. In: *História do Amazonas*. 2ª ed. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Edusp, 1989.
- \_\_\_\_\_. *O negro na empresa colonial portuguesa* In: *Tempo e Vida na Amazônia*. Manaus: Ed. Governo do Estado, 1965, p.146-53
- REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *A família negra no tempo da escravidão: Bahia: 1850-1888*. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, tese de doutorado, 2007.
- REIS, João J. e SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ROCHA, Antonio Penaves. *Ideias antiescravistas da Ilustração na sociedade brasileira*. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v.20, n.º 39. 2000. p. 43-79.
- SALLES, Vicente. *O negro no Pará*. Belém: FGV/UFPA, 1971.
- SAMPAIO, Patrícia. *Amazônia*. In: VAINFAS, Ronaldo (Dir.) *Dicionário do Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Espelhos Partidos – Etnia, Legislação e Desigualdade na Colônia Sertões do Grão-Pará, 1755-1823*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, tese de doutorado, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Os fios de Ariadne: tipologia de Fortunas e Hierarquias Sociais em Manaus: 1840-1880*. Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF, 1993.
- SCHWARCZ, Lília. *Dos Males da Dádiva: sobre as Ambiguidades no processo de Abolição Brasileira*. In: Cunha, M. e Gomes, F. (orgs.) *Quase cidadão: Histórias e Antropologias da Pós-Emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.
- SIQUEIRA, E. A. S.; DANTAS, M. R. *A Temática dos Poemas Femininos no Recife no Século XIX*. In: MUZART, Zahidé. (Org.). *Florianópolis: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina*, 1992.
- SLENES, Robert W. *Da Senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Editora da UNESP, 1998.
- \_\_\_\_\_. *O que Rui Barbosa não Queimou: Novas Fontes para o estudo da escravidão no século XIX*. *Estudos Econômicos*. n.º 13. jan / abril 1983.
- \_\_\_\_\_. *Na senzala, uma flor*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *Panorama do Segundo Império*. 2. ed. Rio de Janeiro: GRAPHIA, 2004
- VAINFAS, Ronaldo (Dir.) *Dicionário do Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.
- VERGOLINO-HENRY, Anaíza e Figueiredo, Arthur Napoleão. *A presença africana na Amazônia colonial: uma notícia histórica*. Belém: APP/SECULT, 1990.

## ANEXOS

ANEXO A - Quadro demonstrativo do movimento da população escrava no município de Villa de Borba. Província do Amazonas de 30 de setembro de 1873 a 30 de junho de 1882.

Serviços	Idade	Matriculados até 30 de setembro de 1873		Matriculados depois de 30 de setembro de 1873		Averbados por mudança para dentro do mesmo município		Falecidos		Mudado para fora do município		Libertados						Existentes no município até 30 de junho de 1882		
		Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Pelo Fundo de emancipação		Por liberalidade particular		Por ato oneroso particular		Homens	Mulheres	Total
												Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres			
Rurais Lavoura	Menores de 21	1	1	3	11	2	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	15	21
	De 21 à 50	3	1	9	5	7	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	18	6	24
	Maiores de 60	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Urbano serviço doméstico e outras estranhas a lavoura	Menores de 21	5	6	5	9	1	6	-	-	2	-	-	-	1	-	-	-	8	21	29
	De 21 à 60	4	12	4	11	2	5	-	2	1	1	-	-	-	-	2	9	23	32	
	Maiores de 60	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Sem profissão declarada	Menores de 21	9	10	5	3	3	4	-	1	1	2	-	-	1	-	-	-	15	14	29
	De 21 à 60	3	3	4	10	1	5	-	-	1	-	-	-	-	1	-	1	7	16	23
	Maiores de 60	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
	<b>Total</b>	25	34	32	49	17	24	1	3	5	3	-	-	2	2	-	3	66	96	162

FONTE: Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, pasta 30

ANEXO B - Quadro demonstrativo do movimento da população escrava no município de Coari, província do Amazonas de 30 de setembro de 1873 a 30 de junho de 1882

Serviços	Idade	Matriculados até 30 de setembro de 1873		Matriculados depois de 30 de setembro de 1873		Averbados por mudança para dentro do mesmo município		Falecidos		Mudado para fora do município		Libertados						Existentes no município até 30 de junho de 1882		
												Pelo Fundo de emancipação		Por liberalidade particular		Por ato oneroso particular				
		Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Total
Rurais Lavoura	Menores de 21	4	2	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4	8
	De 21 à 50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Urbano serviço doméstico e outras estranhas a lavoura	Menores de 21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	De 21 à 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sem profissão declarada	Menores de 21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	De 21 à 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	<b>Total</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4	8

FONTE: Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, pasta 30

ANEXO C - Quadro demonstrativo do movimento da população escrava no município de Manicoré, província do Amazonas de 30 de setembro de 1873 a 30 de junho de 1882

Serviços	Idade	Matriculados até 30 de setembro de 1873		Matriculados depois de 30 de setembro de 1873		Averbados por mudança para dentro do mesmo município		Falecidos		Mudado para fora do município		Libertados						Existentes no município até 30 de junho de 1882		
		Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Pelo Fundo de emancipação		Por liberalidade particular		Por ato oneroso particular		Homens	Mulheres	Total
												Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres			
Rurais Lavoura	Menores de 21	18	16	-	-	11	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	29	31	60
	De 21 à 50	N.I.	N.I.	N.I.	-	15	17	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	37	32	69
	Maiores de 60	N.I.	N.I.	N.I.	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Urbano serviço doméstico e outras estranhas a lavoura	Menores de 21	N.I.	N.I.	N.I.	-	9	17	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	25	26	51
	De 21 à 60	N.I.	N.I.	N.I.	-	10	23	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	19	36	55
	Maiores de 60	N.I.	N.I.	N.I.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sem profissão declarada	Menores de 21	N.I.	N.I.	N.I.	-	11	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13	14	27
	De 21 à 60	4	N.I.	N.I.	-	10	9	-	-	1	1	-	-	-	-	1	-	13	9	22
	Maiores de 60	-	N.I.	N.I.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	14	N.I.	N.I.	-	67	92	-	1	2	2	-	-	1	-	1	1	137	148	285	

FONTE: Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, pasta 27

ANEXO D - Quadro demonstrativo do movimento da população escrava no município de São Paulo de Olivença. Província do Amazonas de 30 de setembro de 1873 a 30 de junho de 1882.

Serviços	Idade	Matriculados até 30 de setembro de 1873		Matriculados depois de 30 de setembro de 1873		Averbados por mudança para dentro do mesmo município		Falecidos		Mudado para fora do município		Libertados						Existentes no município até 30 de junho de 1882		
		Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Pelo Fundo de emancipação		Por liberalidade particular		Por ato oneroso particular		Homens	Mulheres	Total
												Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres			
Rurais Lavoura	Menores de 21	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
	De 21 à 50	-	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Urbano serviço doméstico e outras estranhas a lavoura	Menores de 21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	De 21 à 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sem profissão declarada	Menores de 21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	De 21 à 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	<b>Total</b>	-	3	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	2	2

FONTE: Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, pasta 30

ANEXO E - Quadro demonstrativo do movimento da população escrava no município de Tefé, Província do Amazonas de 30 de setembro de 1873 a 30 de julho de 1882

Serviços	Idade	Matriculados até 30 de setembro de 1873		Matriculados depois de 30 de setembro de 1873		Averbados por mudança para dentro do mesmo município		Falecidos		Mudado para fora do município		Libertados						Existentes no município até 30 de junho de 1882		
		Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Pelo Fundo de emancipação		Por liberalidade particular		Por ato oneroso particular		Homens	Mulheres	Total
												Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres			
Rurais Lavoura	Menores de 21	5	6	9	7	-	1	-	2	-	1	-	-	1	-	-	-	13	11	24
	De 21 à 50	11	4	17	17	1	3	1	4	2	1	-	-	-	-	-	-	26	19	
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Urbano serviço doméstico e outras estranhas a lavoura	Menores de 21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	De 21 à 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Sem profissão declarada	Menores de 21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	De 21 à 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	<b>Total</b>	15	10	26	24	1	4	1	6	2	2	-	-	1	-	-	-	39	30	69

FONTE: Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, pasta 27

ANEXO F - Quadro demonstrativo do movimento da população escrava no município de Silves. Província do Amazonas de 30 de setembro de 1873 a 30 de junho de 1882

EM OBSERVAÇÃO: ENCONTRAM-SE 6 ESCRAVOS FUGIDOS

Serviços	Idade	Matriculados até 30 de setembro de 1873		Matriculados depois de 30 de setembro de 1873		Averbados por mudança para dentro do mesmo município		Falecidos		Mudado para fora do município		Libertados						Existentes no município até 30 de junho de 1882		
		Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Pelo Fundo de emancipação		Por liberalidade particular		Por ato oneroso particular		Homens	Mulheres	Total
												Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres			
Rurais Lavoura	Menores de 21	21	21	-	-	2	1	5	7	1	5	-	-	-	-	4	6	13	4	17
	De 21 à 50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Urbano serviço doméstico e outras estranhas a lavoura	Menores de 21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	De 21 à 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sem profissão declarada	Menores de 21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	De 21 à 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	21	21	-	-	2	1	5	7	1	5	-	-	-	-	4	6	13	4	17	

FONTE: Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, pasta 30

ANEXO G - Quadro demonstrativo do movimento da população escrava no Município de Itacoatiara, Província do Amazonas, de 30 de setembro de 1873 a 30 de junho de 1882.<sup>356</sup>

Serviços	Idade	Matriculados até 30 de setembro de 1873		Matriculados depois de 30 de setembro de 1873		Averbados por mudança para dentro do mesmo município		Falecidos		Mudado para fora do município		Libertados						Existentes no município até 30 de junho de 1882		
		Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Pelo Fundo de emancipação		Por liberalidade particular		Por ato oneroso particular		Homens	Mulheres	Total
												Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres			
Rurais Lavoura	Menores de 21	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	4
	De 21 à 50	5	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5	10
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Urbano serviço doméstico e outras estranhas a lavoura	Menores de 21	10	8	4	8	-	-	1	2	-	-	-	-	1	1	2	-	15	8	23
	De 21 à 60	4	7	5	6	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	10	10	20
	Maiores de 60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sem profissão declarada	Menores de 21	3	10	-	-	7	5	-	-	7	6	-	-	-	-	-	-	8	4	12
	De 21 à 60	11	12	-	-	8	7	-	-	18	9	-	-	-	-	-	-	1	10	11
	Maiores de 60	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
<b>Total</b>		35	45	9	14	15	12	1	4	25	15	-	-	1	1	2	-	41	40	81

FONTE: Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, pasta 30

<sup>356</sup> No original, os valores e somas na vertical dos quadros *menores de 21*, *de 21 à 60 anos* e *menores de 21 anos*, encontram-se em contradição.

## ANEXO H – Membros fundadores da Sociedade Emancipadora Amazonense

**Membros fundadores da Sociedade Emancipadora Amazonense – 1.ª eleição**

Presidente	Bernardino Jose de Queiroz
Secretario	Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha
Tesoureiro	Dr. Aprígio Martins de Menezes

**Membros fundadores da Sociedade Emancipadora Amazonense – 2.ª eleição em 6 de março de 1871**

Presidente	Jeronymo Costa
Diretores	João José de Freitas Guimaraes; Hermenegildo de Sousa Barbosa; Leonardo Malcher; Carlos Gavinho Vianna

**Membros fundadores da Sociedade Emancipadora Amazonense – 3.ª eleição em 9 de março de 1872**

Presidente	Pedro Henrique Cordeiro
Diretores	Padre Manoel de Curtino Salgado; José Ferreira de Barros; José Cardoso Ramalho e Joaquim José Paes da Silva Sarmento.

**Membros fundadores da Sociedade Emancipadora Amazonense – 4.ª eleição em 1873**

Presidente	João Carlos da Silva Pinheiro
Diretores	Francisco Ferreira de Lima Bacury; Antonio de Souza Chaves; Gregório José de Moraes; e Francisco Gonçalves de Pinheiro.

FONTE: J. B. FARIA E SOUZA

## ANEXO I – Membros fundadores da Sociedade Libertadora 25 de Março

Presidente	João Lopes Ferreira Filho
Vice-presidente	Dr. Domingos José Ferreira Valle
1ª secretario	Isaac Amaral
2ª secretario	Gentil Rodrigues de Souza
Tesoureiro	João Carlos da Silva Jatahy
Advogados	Dr. Almino Alvares Affonso e Carlos Gavinho Vianna
Diretores	Pedro Arthur de Vasconcellos; Manoel Pereira da Costa; Dr. João Carlos Antony; Maximiano José Roberto; João Ferreira Panasco; José Soares de Souza Fogo; João Francisco Pinto; Leopoldo Adelino de Carvalho; Antonio Dias dos Passos; Francisco das Chagas Gadelha; Alípio Teixeira; Deocleciano J. da Matta Bacellar; Domingos Francisco de Sá; José Joaquim de Paiva.

FONTE: J. B. FARIA E SOUZA

## ANEXO J – Membros fundadores da Sociedade Amazonenses Libertadoras

Presidente	Elisa de Faria Souto
Vice-presidente	Olympia Fonseca
1ª secretaria	Philomena Amorim
2ª secretaria	Izabel Bittencourt
Tesoureira	Clotilde Albuquerque
Diretoras	Tertuliana Moreira; Albina Sarmento; Guilhermina de Faria e Souza; Maria Bessa Teixeira; Maria de Souza Lopes Ferreira; Carolina Braga; Adelina Fleury; Jovina Cabral; Carlota Baird; Evarista Moraes e Celina Hosannah

FONTE: Jornal Abolicionista do Amazonas, 1 de Maio de 1884. Anno I, num. 1

## ANEXO L – Membros fundadores da Comissão Central Abolicionista Amazonense

Presidente	Adriano Pimentel
Vice-presidente	Cap. Deodato G. da Fonseca
1º Secretario	Bernardo A. de oliveira Braga
2º Secretario	José Carneiro dos Santos
Tesoureiro	James Baird
Diretores	Coronel Guilherme José Moreira; padre Raimundo Amâncio de Mirando; Manoel José Zuany de Azevedo e Antonio Fernandes Bugalho

FONTE: J. B. FARIA E SOUZA

## ANEXO M – Membros fundadores da Sociedade Abolicionista 1º de Janeiro

Presidente	Manoel de Azevedo da Silva Ramos
Secretario	Antonio Guerreiro Antony
Tesoureiro	Antônio de Souza Chaves
Diretores	Francisco F. Lima Bacury; Antonio C. Ribeiro Bittencourt; Álvaro Botelho da Cunha; Manoel de Miranda Leão

FONTE: J. B. FARIA E SOUZA